### LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

- I 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
  - II 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:
  - I 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
  - II 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:
  - I 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
  - II 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, as alíquotas são de:
  - I 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
  - II 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.
- § 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:
  - I 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
  - II 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

- § 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.
- § 6°-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins Importação nos termos do § 6° deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.051, de 29/12/2004)
- § 7° (*Revogado a partir de 1/1/2009*, *de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art.* 42 da Lei n° 11.727, de 23/6/2008)
- § 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.
- § 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:
  - I 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
  - II 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:
- I 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
  - II 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:
  - I produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;
- II produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196*, *de 21/11/2005*)
- § 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:
- I materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)
- II embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;
- III papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (*Prazo prorrogado até 30/4/2016*, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727,

- <u>de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)</u>
- IV papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (*Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012*)
- V máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;
- VI aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- VII partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 11.727, de 23/6/2008)
  - VIII (*Revogado pela Lei nº 11.196*, *de 21/11/2005*)
- IX gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas PPT;
- X produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;
  - XI semens e embriões da posição 05.11, da NCM; e
- XII livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*) e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)
- XIII preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; . (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)
- XIV material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- XV partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matériasprimas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; (*Inciso acrescido pela Lei* nº 11.727, de 23/6/2008)
- XVI gás natural liquefeito GNL. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de* 23/6/2008)
- XVII produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

- XVIII produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XIX artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XX artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XXI almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XXII <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)</u>
- XXIII projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012*)
- XXIV produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011*, *convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXV -calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXVI teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXVII -indicador ou apontador **mouse** com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXVIII linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXIX digitalizadores de imagens *scanners* equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; *Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)
- XXX duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex. 01 da Tipi; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXI acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXII lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex. 01 da TIPI; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)

- XXXIII implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXIV próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXV programas softwares de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649*, de 17/5/2012)
- XXXVI aparelhos contendo programas softwares de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
  - XXXVII (VETADO na *Lei nº 12.649, de 17/5/2012*); e
- XXXVIII neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- § 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)
  - I o disposto no § 10 deste artigo; e
- II a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)
- § 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- § 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
- I 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- II 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- § 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- § 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº*

- 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- § 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- § 20. (<u>Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)</u>
- § 21. A alíquota de que trata o inciso II do *caput* é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TiPi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*
- I (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)
- II (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)
- III (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)
- IV (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)
- V (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)
- VI (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)
- § 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço

ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*).

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 24. (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

### CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

- I as importações realizadas:
- a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;
  - II as hipóteses de:
  - a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
  - b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;
- c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;
  - d) bens adquiridos em loja franca no País;
- e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;
- f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção;
- g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e
- h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.
  - III (VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
- § 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ Z' (VEIAD	<u>O na Lei n-10.92</u>	<u>(5, ae 25///2004)</u>	

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:		
alterações	Art. 4° A Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes :	
	"Art. 8°	
	§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, são de:	
	" (NR)	

### **LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para **Empresas** as Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das previdenciárias devidas contribuições empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e n° 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.
- Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.
- § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.
- § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.
  - § 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:
- I classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

- II cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.
  - § 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:
- I efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- II solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.
  - § 6º O disposto neste artigo não se aplica a:
  - I empresa comercial exportadora; e
  - II bens que tenham sido importados.
- § 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:
  - I revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou
- II no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.
- § 8° O recolhimento do valor referido no § 7° deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:
  - I ao da revenda no mercado interno; ou
- II ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012*)
- § 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012*)
- § 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11- B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012*)
  - § 11. Do valor apurado referido no *caput*:
- I 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- II 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012*)
- Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012*)
- Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e

prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma:

- I no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;
- II no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011:
- III no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;
- IV no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011:
- V no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011:
- VI no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012:
- VII no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012;
- VIII no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012;
- IX no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012;
- X no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012;
- XI no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e
- XII imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.
- § 1º Os créditos de que trata este artigo serão determinados:
- I mediante a aplicação dos percentuais previstos no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou
- II na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir de 3 de agosto de 2011.
- § 3° O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente a 3 de agosto de 2011." (NR)

Art. 5° As empresas fabricantes, no País, de produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 4° do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, poderão usufruir da redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mediante ato do Poder

Executivo, com o objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local.

- § 1º A redução de que trata o *caput*:
- I deverá observar, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo, níveis de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional;
  - II poderá ser usufruída até 31 de julho de 2016; e
  - III abrangerá os produtos indicados em ato do Poder Executivo.
  - § 2º Para fins deste artigo, o Poder Executivo definirá:
- I os percentuais da redução de que trata o *caput*, podendo diferenciá-los por tipo de produto, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 1°; e
  - II a forma de habilitação da pessoa jurídica.
- § 3° A redução de que trata o *caput* não exclui os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei n° 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1° da Lei n° 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo. (*Vide Decreto n°* 7.819, de 3/10/2012)
- Art. 6° A redução de que trata o art. 5° aplica-se aos produtos de procedência estrangeira classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tipi, observado o disposto no inciso III do § 1° do art. 5°, atendidos os limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.
- § 1º Respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, o disposto no *caput* aplica-se somente no caso de saída dos produtos importados de estabelecimento importador pertencente a pessoa jurídica fabricante que atenda aos requisitos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 5º.
- § 2º A exigência de que trata o § 1º não se aplica às importações de veículos realizadas ao amparo de acordos internacionais que contemplem programas de integração específicos, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo. (Vide Decreto nº 7.819, de 3/10/2012)
- Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- I as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*
- II as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE 2.0; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- III as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715*, *de 17/9/2012*, *em vigor a partir de 1/1/2013*)

- § 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- § 3º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)
- § 4º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois) § 5º (VETADO).
- Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação) (Vide Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, para acréscimos e subtrações ao Anexo desta Lei)
- I (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- II (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- III (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- IV (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- V (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- § 1º O disposto no caput: (<u>Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)</u>
- I aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês

<u>subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)</u>

- II não se aplica: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- § 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
  - § 3° O disposto no *caput* também se aplica às empresas:
- I de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;
  - II de transporte aéreo de carga;
  - III de transporte aéreo de passageiros regular;
  - IV de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;
  - V de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;
  - VI de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;
  - VII de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;
  - VIII de transporte por navegação interior de carga;
  - IX de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e
- X de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- § 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no *caput* os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*
- I 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
  - II (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

- Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:
- I a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
  - II exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;
- III a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;
- IV a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e
- V com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.
  - VI (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
- § 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- I ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563*, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- II ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo- se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação dessa Medida Provisória)*
- § 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*
- § 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)
- § 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715,

- <u>de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida</u> Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- § 5° O disposto no § 1° aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7° e 8°, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715*, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- § 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o *caput* dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*
- § 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- I as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
  - II (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
- III o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, se incluído na receita bruta; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- IV o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
  - § 8° (VETADO na Lei n° 12.715, de 17/9/2012)
- Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

	Art. 11. O	art. 1	° da Medida	Provisória	n° 2.199-14	, de 24	de agosto	de 2001,	passa a
vigorar co	m a seguint	e reda	ção:						

#### **ANEXO**

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, publicada no DOU de 4/4/2012, retificado no DOU de 23/4/2012, e com redação dada pelo Anexo da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia útil do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

(Vide após o quadro abaixo itens acrescidos pelo Anexo à Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação dessa Medida Provisória)

(Vide também o inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, para itens subtraídos do Anexo desta Lei, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação dessa Medida Provisória)

NCM
(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
02.03
02.06
02.09
02.10.1
05.04
05.05
05.07
05.10
05.11
(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
Capítulo 16
Capítulo 19
(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
2515.11.00
2515.12.10
2516.11.00
2516.12.00
30.02
30.03
30.04
3005.90.90
3815.12.10

NCM
3819.00.00
39.15
39.16
39.17
39.17
39.19
39.19
39.21
39.22
39.23
39.24
39.25
39.26
4009.11.00
4009.11.00
4009.12.10
4009.12.90
4009.32.10
4009.32.10
4009.42.10
4009.42.10
4010.31.00
4010.32.00
4010.33.00
4010.34.00
4010.35.00
4010.36.00
4010.39.00
40.15
4016.10.10
4016.91.00
4016.93.00
4016.99.90
41.04
41.05
41.06
41.07
41.14
4202.11.00
4202.12.20
4202.21.00
4202.22.20
4202.31.00
4202.32.00
4202.91.00
4202.92.00
T404.74.00

NCM
42.03
4205.00.00
43.03
4421.90.00
4504.90.00
4818.50.00
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06 52.07
52.07
52.09
52.10
52.10
52.11
53.06
53.06
53.07
53.08
53.10
5311.00.00
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 55
Capítulo 50
Capítulo 57  Capítulo 58
Capítulo 58
Capítulo 59  Capítulo 60
Capítulo 60  Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 62 Capítulo 63
Capitulo 05

NCM
Capítulo 64
Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)
6801.00.00
6802.10.00
6802.21.00
6802.23.00
6802.29.00
6802.91.00
6802.92.00
6802.93.10
6802.93.90
6802.99.90
6803.00.00
6807.90.00
6812.80.00
6812.90.10
6812.91.00
6812.99.10
6813.10.10
6813.10.90
6813.20.00
6813.81.10
6813.81.90
6813.89.10
6813.89.90
6813.90.10
6813.90.90
6909.19.30
7007.11.00
7007.21.00
7009.10.00 7303.00.00
7308.10.00 7308.20.00
7308.20.00
7309.00.10
7309.00.90
7310.10.90
7310.29.10
7310.29.90
7311.00.00
7315.11.00
7315.12.10
7315.12.90
7315.19.00
7315.20.00
1313.01.00

NCM
7315.82.00
7315.82.00
7315.99.00
7315.390.00
7310.00.00
7320.10.00
7320.20.10
7320.20.90
7326.90.90
7320.90.90
7612.90.90
8205.40.00
8207.30.00
8301.20.00
8301.20.00
8302.30.00
8308.20.00
8310.00.00
8401.10.00
8401.70.00
8401.40.00
84.02
84.03
84.04
84.05
84.06
84.07
84.08
84.09 (exceto código 8409.10.00)
84.10
84.11
84.12
84.13
8414.10.00
8414.20.00
8414.30.11
8414.30.19
8414.30.91
8414.30.99
8414.40.10
8414.40.20
8414.40.90
8414.59.10
8414.59.90
8414.80.11
8414.80.12
0.1.100112

NCM
8414.80.13
8414.80.19
8414.80.17
8414.80.21
8414.80.29
8414.80.31
8414.80.32
8414.80.33
8414.80.38
8414.80.39
8414.80.90
8414.90.10
8414.90.10
8414.90.20
8414.90.32
8414.90.33
8414.90.34
8414.90.39
8415.10.90
8415.20.10
8415.20.10
8415.81.10
8415.81.90
8415.82.10
8415.82.90
8415.83.00
8415.90.00
84.16
84.17
8418.50.10
8418.50.90
8418.61.00
8418.69.10
8418.69.20
8418.69.31
8418.69.32
8418.69.40
8418.69.91
8418.69.99
8418.99.00
84.19
84.20
8421.11.10
8421.11.90
8421.12.90
8421.19.10
UTZ1,17,1U

NCM
8421.19.90
8421.21.00
8421.22.00
8421.23.00
8421.29.20
8421.29.30
8421.29.90
8421.31.00
8421.39.10
8421.39.20
8421.39.30
8421.39.90
8421.91.91
8421.91.99
8421.99.10
8421 .99.20
8421.99.91
8421.99.99
84.22 (exceto código 8422.11.10)
84.23 (exceto código 8423.10.00)
84.24
84.25
84.26
84.27 84.28
84.29
84.30
84.31
84.32
84.33
84.34
84.35
84.36
84.37
84.38
84.39
84.40
84.41
84.42
8443.11.10
8443.11.90
8443.12.00
8443.13.10
8443.13.21
8443.13.29
8443.13.90

NCM
8443.14.00
8443.15.00
8443.16.00
8443.17.10
8443.17.10
8443.19.10
8443.19.10
8443.39.10
8443.39.10
8443.39.28
8443.39.29
8443.39.30
8443.39.90
8443.91.10
8443.91.10
8443.91.92
8443.91.92 8443.91.99
84.44
84.45
84.46
84.47
84.48
84.49
84.50.20
84.51 (exceto código 8451.21.00)
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)
84.53
84.54
84.55
84.56
84.57
84.58
84.59
84.60
84.61
84.62
84.63
84.64
84.65
84.66
84.67.11.10
84.67.11.10
84.67.19.00
84.67.19.00
84.67.29.91
84.67.29.93 84.67.81.00
04.07.81.00

NCM
84.67.89.00
84.67.91.00
84.67.92.00
84.67.99.00
84.68.10.00
84.68.20.00
84.68.80.10
84.68.80.90
84.68.90.10
84.68.90.20
84.68.90.90
84.69.00.10
84.70.90.10
84.70.90.90
84.71.80.00
84.71.90.19
84.71.90.90
84.72.10.00
84.72.30.90
84.72.90.10
84.72.90.29
84.72.90.30
84.72.90.40
84.72.90.91
84.72.90.99
84.73.10.10
84.73.30.99
84.74
84.75
84.76
84.77
84.78.10.10
84.78.10.10
84.78.90.00
84.79
84.80
8481.10.00
8481.20.10
8481.20.11
8481.20.19
8481.20.90
8481.30.00
8481.40.00
8481.80.21
8481.80.29
8481.80.39

NCM
8481.80.92
8481.80.93
8481.80.94
8481.80.95
8481.80.96
8481.80.97
8481.80.99
8481.90.90
8482.30.00
8482.50.90
8482.80.00
8482.91.20
8482.91.30
8482.91.90
8482.91.90
8482.99.11
84.83
8483.10.1
84.84
84.86
84.87
85.01
85.02
8503.00.10
8503.00.10
8503.00.90
8504.21.00 8504.22.00
8504.22.00 8504.23.00
8504.25.00 8504.31.11
8504.31.11 8504.31.19
8504.32.11
8504.32.11 8504.32.19
8504.32.19 8504.32.21
8504.32.21 8504.33.00
8504.34.00 8504.40.22
8504.40.22 8504.40.30
8504.40.50 8504.40.00
8504.40.90 8504.00.10
8504.90.10 8505.10.10
8505.19.10 8505.20.00
8505.20.90
8505.90.10
8505.90.80
8505.90.90
8507.10.00

NCM
8507.10.10
8507.10.90
8507.20.10
8507.20.10
8507.20.90
8507.90.90 8508.60.00
8508.70.00
85.11 (exceto 8511.50.90)
85.12 (exceto código 8512.10.00)
85.13
8514.10.10
8514.10.90
8514.20.11
8514.20.19
8514.20.20
8514.30.11
8514.30.19
8514.30.21
8514.30.29
8514.30.90
8514.40.00
8514.90.00
8515.11.00
8515.19.00
8515.21.00
8515.29.00
8515.31.10
8515.31.90
8515.39.00
8515.80.10
8515.80.90
8515.90.00
8516.10.00
8516.71.00
8516.79.20
8516.79.90
8516.80.10
8516.90.00
8517.18.91
8517.18.99
8517.61.30
8517.62.12
8517.62.21
8517.62.22
8517.62.23
0317.02.23

	NCM
	8517.62.24
	8517.62.29
	8517.62.32
	8517.62.39
	8517.62.41
	8517.62.48
	8517.62.51
	8517.62.54
	8517.62.55
	8517.62.59
	8517.62.62
	8517.62.72
	8517.62.77
	8517.62.78
	8517.62.79
	8517.62.94
	8517.62.99
	8517.69.00
	8517.70.10
	8518.21.00
	8518.22.00
	8518.29.90
	8518.90.90
	8522.90.20
	8526.92.00
	8527.21.10
	8527.21.90
	8527.29.00
	8527.29.90
	8528.71.11
	8531.10.90
	8532.10.00
	8532.29.90 8535.21.00
	8535.21.00 8535.20.17
	8535.30.17
	8535.30.18
	8535.30.27
	8535.30.28
	8536.10.00
	8536.20.00
	8536.30.00
	8536.41.00
	8536.49.00
	8536.50.90
	8536.61.00
	8536.69.10
I	

NCM
8536.69.90
8536.99.90 8536.90.10
8536.90.10 8536.90.40
8536.90.90
8537.10.20
8537.10.90
8537.20.90
8538.10.00
8538.90.90
8539.29.10
8539.29.90
8540.89.90
85.41
8543.10.00
8543.20.00
8543.30.00
8543.70.13
8543.70.39
8543.70.40
8543.70.99
8543.90.90
8544.30.00
8544.42.00
85.46 (exceto código 8546.10.00)
85.47 (exceto código 8547.20.10)
8548.90.90 8601.10.00
8607.19.19
8701.10.00
8701.30.00
8701.90.10
8701.90.90
87.02 (exceto código 8702.90.10)
8704.10.10
8704.10.90 8705.10.10
8705.10.10 8705.10.00
8705.10.90
8705.20.00
8705.30.00
8705.40.00
8705.90.10
8705.90.90
8706.00.20
87.07
8707.10.00
8707.90.10

NCM	
8707.90.90	
8707.30.30	
8708.10.00	
8708.29.11	
8708.29.12	
8708.29.13	
8708.29.14	
8708.29.19	
8708.29.91	
8708.29.92	
8708.29.93	
8708.29.94	
8708.29.95	
8708.29.96	
8708.29.99	
8708.30.11	
8708.30.19	
8708.30.90	
8708.31.10	
8708.31.90	
8708.39.00	
8708.40.11	
8708.40.19	
8708.40.80	
8708.40.90	
8708.50.11	
8708.50.12	
8708.50.19	
8708.50.80	
8708.50.90	
8708.50.90	
8708.50.91 8708.50.99	
8708.60.10 8708.60.00	
8708.60.90	
8708.70.10	
8708.70.90	
8708.80.00	
8708.91.00	
8708.92.00	
8708.93.00	
8708.94.11	
8708.94.12	
8708.94.13	
8708.94.81	
8708.94.82	
8708.94.83	

NCM 8708.94.90 8708.94.91 8708.94.92
8708.94.91
8708.94.93
8708.95.10
8708.95.21
8708.95.22
8708.95.29
8708.99.10
8708.99.90
8709.11.00
8709.19.00
8709.90.00
8710.00.00
8714.10.00
8714.19.00
8714.94.90
8714.99.90
8716.20.00
8716.31.00
8716.39.00
88.02
88.03
8804.00.00
Capítulo 89
9005.80.00
9005.90.90
9006.10.10
9006.10.90
9007.20.90
9007.20.90
9007.20.91
9007.92.00
9008.50.00
9008.90.00
9010.10.10
9010.10.20
9010.10.90
9010.90.10
9011.10.00
9011.80.10
9011.80.90
9011.90.90
9013.10.90
9015.10.00
9015.20.10

	NCM
	9015.20.90
	9015.30.00
	9015.40.00
	9015.80.10
	9015.80.90
	9015.90.10
	9015.90.90
	9016.00.10
	9016.00.90
	9017.10.10
<u>(</u>	9017.10.90
(	9017.30.10
9	9017.30.20
	9017.30.90
	9017.90.10
	9017.90.90
	9018.90.91
	9019.10.00
	9022.19.10
	9022.19.91
	9022.19.99
	9022.29.10
	9022.29.90
	9024.10.10
	9024.10.20
	9024.10.20
	9024.80.11
	9024.80.19
	9024.80.21
	9024.80.29
	9024.80.90
	9024.90.00
	9025.11.90
	9025.19.10
	9025.19.90
	9025.80.00
	9025.90.10
,	9025.90.90
(	9026.10.19
	9026.10.21
9	9026.10.29
	9026.20.10
	9026.20.90
	9026.80.00
	9026.90.10
	9026.90.20
	7U4U.7U.4U

NCM	
9026.90.90	
9027.10.00	
9027.20.11	
9027.20.12	
9027.20.19	
9027.20.21	
9027.20.21	
9027.20.29	
9027.30.11	
9027.30.20	
9027.50.10	
9027.50.20	
9027.50.30	
9027.50.40	
9027.50.50	
9027.50.90	
9027.80.11	
9027.80.12	
9027.80.13	
9027.80.14	
9027.80.20	
9027.80.30	
9027.80.91	
9027.80.99	
9027.90.10	
9027.90.91	
9027.90.93	
9027.90.99	
9028.30.11	
9028.30.19	
9028.30.21	
9028.30.29	
9028.30.31	
9028.30.39	
9028.30.90	
9028.90.10	
9028.90.90	
9028.10.11	
9028.10.19	
9028.10.90	
9028.20.10	
9028.20.20	
9028.90.90	
9029.10.10	
9029.20.10	
9029.90.10	

NCM	
9030.33.2	1
9030.39.2	
9030.39.9	
9030.40.3	
9030.40.9	
9030.84.9	
9030.89.9	
9030.90.9	
9030.30.9	
9031.20.1	
9031.20.9	
9031.20.9	
9031.49.1	
9031.49.1	
9031.49.9	
9031.49.9	
9031.80.1	
9031.80.2	
9031.80.2	
9031.80.4	
9031.80.5	
9031.80.6	
9031.80.9	
9031.80.9	
9031.90.1	
9031.90.9	
9031.90.9	
9032.10.1	
9032.10.9	
9032.81.0	
9032.89.1	
9032.89.1	
9032.89.8	
9032.90.1	
9032.90.9	
9033.00.0	
9104.00.0	
9107.00.1	
9109.10.0	
9401.20.0	U
9401.30	
9401.40	
9401.5	
9401.6	
9401.7	0
9401.80.0	U

NCM
9401.90
94.02
94.03
9404.2
9404.90.00
9405.10.93
9405.10.99
9405.20.00
9405.91.00
9406.00.10
9406.00.92
9506.62.00
9506.91.00
96.06
96.07
9613.80.00

#### ANEXO

(Itens acrescidos pelo Anexo à Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação dessa Medida Provisória)

Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1°
II
c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.
§ 3°
XI - de manutenção e reparação de embarcações; XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II. § 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no <i>caput</i> os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:
§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)
"Art. 9°
<ul><li>II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:</li><li>a) de exportações; e</li></ul>
b) decorrente de transporte internacional de carga;"(NR)
Art. 2º O Anexo único à Lei nº 12.546, de 2011, passa a ser denominado Anexo I e passa a vigorar:  I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do emposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I a esta Medida Provisória; e
II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 8471.30, 9022.14.13 e 9022.30.00 da TIPI.

## **LEI Nº 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis n°s 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação TI e de tecnologia da informação e comunicação TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, devem-se considerar as receitas auferidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.
- § 2º A alíquota apurada na forma do *caput* e do § 1º deste artigo será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre- calendário.
- § 3º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação desta Lei, a apuração de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com base em período inferior a 12 (doze) meses, observado o mínimo de 3 (três) meses anteriores.
  - § 4º Para efeito do *caput* deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:
  - I análise e desenvolvimento de sistemas;
  - II programação;
  - III processamento de dados e congêneres;
  - IV elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
  - V licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
  - VI assessoria e consultoria em informática;
- VII suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e
  - VIII planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a*

partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

- § 6º As operações relativas a serviços não relacionados nos §§ 4º e 5º deste artigo não deverão ser computadas na receita bruta de venda de serviços para o mercado externo.
- § 7º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual referido no *caput* deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.
- § 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.
- § 9º Para fazer jus às reduções de que tratam o *caput* e o § 7º deste artigo, a empresa deverá:
- I implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e
- II realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade.
- § 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.
- § 11. O não-cumprimento das exigências de que trata o § 9º deste artigo implica a perda do direito das reduções de que tratam o *caput* e o § 7º deste artigo ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis.
- § 12. O disposto neste artigo aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da publicação do regulamento referido no § 13 deste artigo, podendo esse prazo ser renovado pelo Poder Executivo.
  - § 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.
- Art. 15. O art. 10 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:
  - "Art. 10. Fica suspensa a incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB.
  - § 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.
  - § 2º A suspensão prevista neste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo das embarcações para as quais se destinarem, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo." (NR)

• • • • •	• • • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • • •	••••	• • • • •	• • • •	• • • •	• • • • •	• • • • •	• • • •

## **LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

- Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.
- Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:
- I entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e
- II afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.
- Art. 3º O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeitas ao regime especial de tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP, exceto aquelas calculadas na forma do art. 4º sobre as receitas auferidas no âmbito da respectiva incorporação.

Parágrafo único. O patrimônio da incorporadora responderá pelas dívidas tributárias da incorporação afetada.

- Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6% (seis por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)
  - I Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ;
- II Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP;

- III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL; e
- IV Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS.
- § 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.
- § 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no *caput* deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o *caput* deste artigo devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 11.196, de 21/11/2005)
- § 5° A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do *caput* deste artigo, a partir do mês da opção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 6º Até 31 de dezembro de 2014, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)
- § 7º Para efeito do disposto no § 60, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012)
- § 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009)
- Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a incorporadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o número específico de inscrição da incorporação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e código de arrecadação próprio.

- Art. 6º Os créditos tributários devidos pela incorporadora na forma do disposto no art. 4º não poderão ser objeto de parcelamento.
- Art. 7º O incorporador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação.
- Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de 6% (seis por cento) de que trata o *caput* do art. 4º será considerado:
  - I 2,57% (dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) como Cofins;
- II 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
  - III 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) como CSLL. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)

Parágrafo único. O percentual de 1% (um por cento) de que trata o § 6º do art. 4º será considerado para os fins do *caput*:

- I 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
- II 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL. (<u>Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009</u>)

Art. 9º Perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do
art. 31-F da Lei nº 4.591, de 1964, bem como os efeitos do regime de afetação instituídos por esta
Lei, caso não se verifique o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas,
vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data
da decretação da falência, ou insolvência do incorporador, as quais deverão ser pagas pelos
adquirentes em até um ano daquela deliberação, ou até a data da concessão do habite-se, se esta
ocorrer em prazo inferior.

#### LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis n°s 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre relacionadas medidas tributárias ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Conselho Monetário Nacional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial (TR), vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

- II vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)
  - III inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;
- IV prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;
- V comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715*, *de 17/9/2012*)
- VI procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)
- § 1º-A. Para fins do disposto no *caput*, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:
  - I prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;
- II vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;
  - III inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;
- IV prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;
- V comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e
- VI procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)
- § 1°-B. O procedimento simplificado previsto no inciso VI dos §§ 1° e 1°-A deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)
- § 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I do § 1º, bem como o procedimento simplificado a que se refere o inciso VI daquele parágrafo.
- § 3º Para fins do disposto neste artigo são consideradas instituições financeiras bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito, caixa econômica, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, de títulos de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil.
  - § 4° O disposto neste artigo aplica-se:

- I exclusivamente a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:
- II às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o *caput*. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de* 17/9/2012)
- § 4°-A. O percentual mínimo a que se refere o inciso II poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o *caput*, nos primeiros 2 (dois) anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)
- $\S$  5° Os fundos a que se refere o inciso II do  $\S$  4° observarão as regras disciplinadas nos  $\S\S$  4°, 5° e 6° do art. 3°.
- § 6º Até 30 de junho de 2011, relativamente aos investimentos em títulos ou valores mobiliários possuídos em 1º de janeiro de 2011 e que obedeçam ao disposto no § 1º, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto sobre a renda que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota 0 (zero) previsto neste artigo.
- § 7º O Ministério da Fazenda poderá disciplinar o cômputo do imposto sobre a renda devido pelo investidor estrangeiro, nos casos em que este opte pela antecipação de pagamento disposta no § 6º, tendo como base para apuração do tributo:
- I o preço de mercado do título, definido pela média aritmética dos valores negociados apurados nos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento antecipado do imposto sobre a renda; ou
- ${
  m II}$  o preço apurado com base na curva de juros do papel, nos casos em que, cumulativamente ou n ${
  m \~ao}$ :
- a) inexista, no prazo de antecedência disposto no inciso I, a negociação do título em plataforma eletrônica;
- b) o volume negociado se mostre insuficiente para concluir que o preço observado espelha o valor do título.
- § 8º Fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB:
  - I o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou
- II o originador, no caso de certificados de recebíveis imobiliários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715*, *de 17/9/2012*)
- § 9° Os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 8°, sem prejuízo da multa nele estabelecida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.715, de 17/9/2012)
- Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada

pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

- I 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e
- II 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
- § 1° O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1°, 1°-B e 2° do art. 1°, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2° do art. 1° e a data de 31 de dezembro de 2015. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 12.715, de 17/9/2012)
- § l°-A. Fazem jus aos benefícios dispostos no *caput*, respeitado o disposto no § 1°, as debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária ou autorizatária de serviços públicos, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)
- § lº-B. As debêntures mencionadas no *caput* e no § lº-A poderão ser emitidas por sociedades controladoras das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)
- § 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
- § 3º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.
- § 4° As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)
- § 5º O emissor que deixar de alocar, no todo ou em parte, os recursos captados nos projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação mencionados neste artigo durante o prazo previsto nos documentos da oferta, fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)
- § 6° O controlador da sociedade de propósito específico criada para implementar o projeto de investimento na forma deste artigo responderá de forma subsidiária com relação ao pagamento da multa estabelecida no § 5°. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)
- § 7º Os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 5º, sem prejuízo da multa nele estabelecida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715*, *de 17/9/2012*)
- § 8º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

- Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
- § 1º Os cotistas dos fundos de investimento de que trata o *caput* ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que detenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o *caput*, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o *caput*, reduzida a:
  - I 0% (zero por cento), quando:
- a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);
  - b) auferidos por pessoa física;
- II 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.
- § 1º-A. O percentual mínimo a que se refere o *caput* poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)
- § 2º Os cotistas dispostos na alínea "b" do inciso I e no inciso II do § 1º sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.
- § 3° O não atendimento pelo fundo de investimento de que trata o *caput* ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1° de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.
- § 4º O fundo de investimento de que trata o *caput* e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua constituição para enquadrar-se no disposto neste artigo e de 90 (noventa) dias para promover eventual reenquadramento.
- § 5º Os reenquadramentos devem ser computados a partir da data de apuração do descumprimento do disposto neste artigo.
- § 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 15% (quinze por cento) para os cotistas dispostos na alínea "a" do inciso I e as alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos na alínea "b" do inciso I e no inciso II, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso II.
- § 7º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, no que for necessário, o disposto neste artigo.

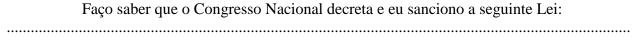
- § 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
- $\S$ 9º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.
- § 10. As perdas apuradas nas operações com cotas dos fundos a que se refere o § 1°, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

	Art. 4°	A em	enta e	os arts.	1° e 2	2º da	Lei nº	11.478,	de 29	de mai	io de 20	07,	passam a
vigorar con	n a segu	iinte r	edação:										
		••••••		•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••		•••••			•••••	

## **LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis n°s 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA



#### CAPÍTULO II

DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA E DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃODE COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL - RECOMPE

- Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta Lei.
- Art. 7º O Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador (software ) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.
- § 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no *caput*, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo Prouca.
  - § 2° Incumbe ao Poder Executivo:
  - I relacionar os equipamentos de informática de que trata o caput; e
- II estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o *caput*.
- § 3° Os equipamentos mencionados no *caput* deste artigo destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

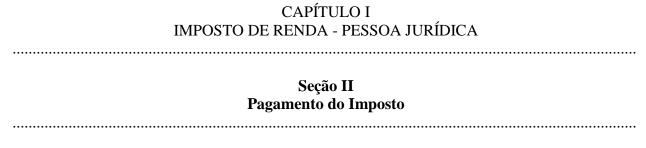
	§ 4° A	aquisiçã	o a que s	e refere o	o <i>caput</i> se	erá realiz	zada por i	meio de	lıcıtação	pública
observados	s termos	e legisla	ção vigei	ntes.						
		Ü	, .							
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••

## **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



#### Pagamento por Estimativa

- Art. 6° O imposto devido, apurado na forma do art. 2°, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.
  - § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:
- I pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo, observado o disposto no § 2°;
- II compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.
- § 2° o saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3° do art. 5°, a partir de 1° de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.
- § 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente.

#### Disposições Transitórias

Art. 7º Alternativamente ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido poderá efetuar o pagamento do saldo do imposto devido, apurado em 31 de dezembro de 1996, em até quatro quotas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga até o último dia útil do mês de março de 1997 e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.

- § 1º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março de 1997.
- § 2º As quotas do imposto serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de abril de 1997 até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.
- § 3º Havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subseqüentes, facultado o pedido de restituição.

.....

## Seção V Preços de Transferência

#### Países com Tributação Favorecida

- Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento. (Vide § 5º do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/8/2001)
- §1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.
  - § 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:
- I o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;
- II o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;
- III será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;
- IV serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.
- § 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002*)
- § 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)
- Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. ("Caput"

do artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: ("Caput" do parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

- I não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)
  - II conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:
- a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
- b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação*)
- III não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação*)
- IV não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)
- Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

## Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

- Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:
- I o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;
- II a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

- Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)
- § 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637*, *de 30/12/2002*, *produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)
- § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)
- § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002* e "caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)
- I o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)
- II os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.637*, *de 30/12/2002*, *produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)
- III os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)
- IV o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal SRF; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003* e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- V o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.833*, *de 29/12/2003* e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- VI o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de* 29/12/2004)
- § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)
- § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002) e com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

- § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833*, *de 29/12/2003*)
- § 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)
- § 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)
- § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.833, de 29/12/2003)
- § 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)
- § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9° e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)
- § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003</u> e "<u>caput" com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004</u>)
- I previstas no § 3º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- II em que o crédito: <u>("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de</u> 29/12/2004)
  - a) seja de terceiros; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
  - c) refira-se a título público; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou <u>(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)</u>
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:
- 1 tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
  - 2 tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
- 3 tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou
- 4 seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

- § 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- § 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.249, de 11/6/2010)
- § 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249*, *de 11/6/2010*)
- § 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

## Seção VIII UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

## LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II – (VETADO na Lei nº 12.788, de 14/1/2013)

III - (VETADO na Lei nº 12.788, de 14/1/2013)

- § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004*)
- § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
- § 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.
  - § 4º (VETADO na Lei nº 12.788, de 14/1/2013)
- § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004*)
  - § 6° (VETADO na Lei n° 12.788, de 14/1/2013)
- Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)
- § 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
- § 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)

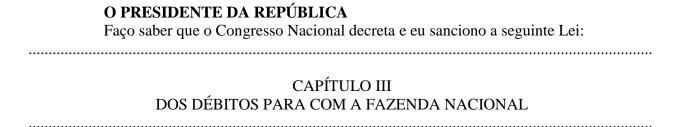
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)

## **LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991**

Dispõe sobre imposto e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.



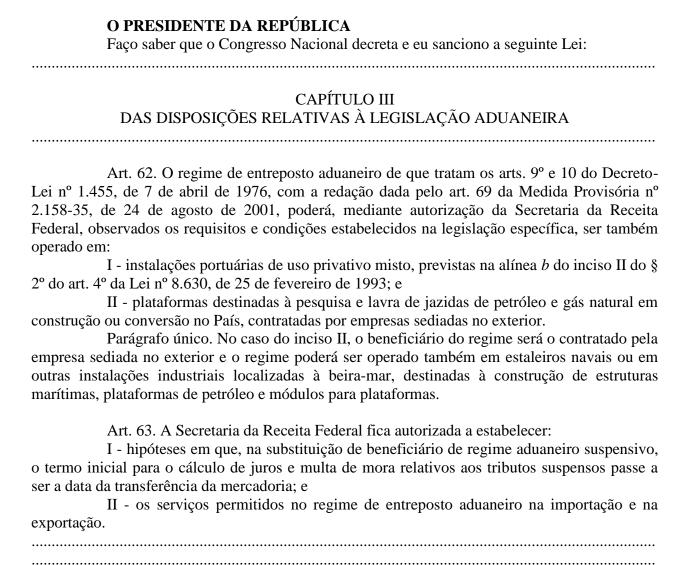
- Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- I 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de* 27/5/2009)
- II 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- III 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- IV 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do *caput* deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do *caput* deste artigo, para o caso de parcelamento. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita

não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

Art. 7º Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado
pelo BTN Fiscal, desde a data do respectivo vencimento, até a data de extinção deste, e acrescido
de juros de mora equivalentes à TRD acumulada, pelo prazo remanescente, até o primeiro dia do
mês em que ocorrer a inscrição, e de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial - TR, após
essa data até a do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei
n° 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3° do Decreto-Lei n° 1.569, de 8 de agosto de 1977, na
redação dada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do
Decreto-Lei n° 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

## **LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.



## **LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

## Seção VI Da Apuração e do Pagamento

## Subseção I Da Apuração

#### Apuração pelo contribuinte

- Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.
  - § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
  - I VTN, o valor do imóvel excluídos os valores relativos a:
  - a) construções, instalações e benfeitorias;
  - b) culturas permanentes e temporárias;
  - c) pastagens cultivadas e melhoradas;
  - d) florestas plantadas;
  - II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:
- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006, e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006)

- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- III VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;
- IV área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, excluídas as áreas:
  - a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006)
  - V área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:
  - a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
  - d) servido para exploração de atividades granjeira e aqüícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
- VI Grau de Utilização GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.
  - § 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.
- $\S$  3° Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do  $\S$  1° serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:
- a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
  - c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.
- § 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.
- $\S$  5° Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do  $\S$  1°, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.
- § 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:
- I comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;
- II oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.
- § 7° A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas *a* e *d* do inciso II, § 1°, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67*, *de 24/8/2001*)

#### Valor do Imposto

- Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização GU.
- § 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

reais).	Ü		1		do impo			,	`

#### LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

(Vide Medida Provisória Nº 612, de 4 de abril de 2013)

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

- Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.
- § 1º A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.
- § 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.
- § 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.
- Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.
- § 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

- § 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.
- § 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.
- § 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis CCC, Conta de Desenvolvimento Energético CDE e Reserva Global de Reversão RGR, nos termos definidos pela Aneel.
- § 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.
- § 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

.....

- Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.
- § 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput* ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.
- § 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.
- § 3° O valor de que trata o § 2° será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.
- § 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.
- § 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.
- § 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.
- § 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

$\S$ 8° O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os $\S\S$ 6° e 7°.
Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei.
Art. 26. Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.
Art. 27. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3°
§ 16. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da Aneel." (NR)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO; e dá outras providências.

-	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da ão, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
alterações:	Art. 21. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes "Art8°
	§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º." (NR) "Art.15.
	§ 9° Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1° e 2°." (NR)
	Art. 22. A Lei nº 12.783, de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: "Art. 26-A. As reduções de que tratam o § 4º do art. 8º e § 9º do art. 15 serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo poder concedente em até cinco anos após a data de publicação desta Lei, alcançadas, inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois do prazo." (NR)
seguintes a	Art. 23. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as lterações:
	"Art. 4°

§ 6°
e) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1°, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3°; e II -
d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1°, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3°, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4° do art. 3° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
"Art. 40. "(NR)
§ 3° A habilitação ao INOVAR-AUTO será concedida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
II - assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética, conforme regulamento
"Art. 42.
I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; ou
"Art. 43. Fica sujeita à multa de:  I - dez por cento do valor do crédito presumido apurado, a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao INOVAR- AUTO estabelecida nesta Loi, ou em etc. capacífico de Secretario de Paccito Federal do Presil de

- Lei ou em ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
- II R\$ 50,00 (cinquenta reais) para até o primeiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada; III - R\$ 90,00 (noventa reais) a partir do primeiro centésimo, exclusive, até o segundo centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada;
- IV R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a partir do segundo centésimo, exclusive, até o terceiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada; e

- V R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a partir do terceiro centésimo, exclusive, para cada centésimo maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada.
- § 1º O percentual de que trata o inciso I do caput deverá ser aplicado sobre o valor do crédito presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração.
- § 2º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deverão ser multiplicados pelo número de veículos comercializados pela empresa infratora a partir de 4 de abril de 2013 ou a partir da primeira habilitação ao INOVAR-AUTO, se esta for posterior a 4 de abril de 2013." (NR)

#### **LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012**

(Vide Medida Provisória Nº 612, de 4 de abril de 2013)

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, Regime Especial O Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por altera o Programa de Apoio Aluno: Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis n°s 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de

ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

- § 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:
- I transferência de quantias em dinheiro;
- II transferência de bens móveis ou imóveis;
- III comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- IV realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e
- V fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.
  - § 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.
- § 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.
- § 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.
- § 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.
  - § 6º As deduções de que trata este artigo:
  - I relativamente às pessoas físicas:
- a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e
  - b) (VETADO); e
- c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e
  - d) (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013)
  - II relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:
  - a) (VETADO); e
- b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto;
  - c) (VETADO na Lei nº 12.794. de 2/4/2013)
  - § 7° (VETADO).
- § 8º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.
- Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:
- I para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e
  - II para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 40. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO com objetivo de apoiar o

desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

- § 1º O Inovar-Auto aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2017, data em que todas habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos.
  - § 2º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO:
- I as empresas que produzam, no País, os produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
  - II as empresas que comercializem, no País, os produtos referidos no inciso I; ou
- III as empresas que tenham projeto aprovado para instalação, no País, de fábrica ou, no caso das empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos.
- § 3º A habilitação ao Inovar-Auto será concedida em ato conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.
  - § 4° Somente poderá habilitar-se ao regime a empresa que:
  - I estiver regular em relação aos tributos federais; e
- II assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos comercializados no País, conforme regulamento.
  - § 5° A habilitação fica condicionada à:
- I realização pela empresa, no País, de atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros;
- II realização pela empresa, no País, de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou por terceiros;
- III realização pela empresa, no País, de dispêndio em engenharia, tecnologia industrial básica e de capacitação de fornecedores, diretamente ou por terceiros; e
- IV adesão da empresa a programa de etiquetagem veicular de âmbito nacional, nos termos de regulamento, exceto quanto aos veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (**diesel** ou semidiesel).
- § 6° A empresa deverá cumprir pelo menos 3 (três) dos 4 (quatro) requisitos estabelecidos no § 5°, com exceção das fabricantes que produzam exclusivamente veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (**diesel** ou semidiesel), as quais deverão cumprir pelo menos 2 (dois) dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do mencionado § 5°.
- § 7º A habilitação terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua concessão, podendo ser renovada, por solicitação da empresa, por novo período de 12 (doze) meses, desde que tenham sido cumpridos todas condições e compromissos assumidos.
- § 8º No caso do inciso III do § 2º, a empresa deverá solicitar habilitação específica para cada fábrica ou planta industrial que pretenda instalar, a qual poderá ser renovada somente uma vez, desde que tenha sido cumprido o cronograma do projeto de instalação.
- § 9° O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a habilitação ao Inovar-Auto. (*Vide Decreto nº* 7.819, *de 3/10/2012*)
- Art. 41. As empresas habilitadas ao Inovar-Auto poderão apurar crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País em cada mês-calendário com:
  - I pesquisa;
  - II desenvolvimento tecnológico;
  - III inovação tecnológica;

- IV insumos estratégicos;
- V ferramentaria;
- VI recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT na forma do regulamento;
  - VII capacitação de fornecedores; e
  - VIII engenharia e tecnologia industrial básica.
- § 1º Para efeito do caput, serão considerados os dispêndios realizados no segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito.
- § 2º Os dispêndios realizados em novembro e dezembro de 2017 não darão direito ao crédito de que trata o caput.
- § 3º As empresas de que trata o inciso III do § 2º do art. 40, habilitadas ao Inovar-Auto, poderão, ainda, apurar crédito presumido do IPI relativamente aos veículos por elas importados, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a base de cálculo do IPI na saída do estabelecimento importador.
- § 4º O crédito presumido de IPI de que tratam o caput e o § 3º poderão ser apurados a partir da habilitação da empresa.
- § 5º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a utilização do crédito presumido de IPI de que trata este artigo.
- § 6º Fica suspenso o IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos veículos importados nos termos do § 3º.
  - § 7º Os créditos presumidos de IPI de que trata este artigo:
  - I não estão sujeitos a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e
- II não devem ser computados para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (*Vide Decreto nº 7.819*, *de 3/10/2012*)
  - Art. 42. Acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto:
- I o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo; ou
  - II (VETADO).
- § 1º O cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto implicará a exigência do imposto que deixou de ser pago desde a primeira habilitação em função da utilização do crédito presumido do IPI, com os acréscimos previstos na legislação tributária.
- § 2º O Poder Executivo poderá dispor em regulamento que a exigência do IPI e dos acréscimos de que trata o § 1º será proporcional ao descumprimento dos compromissos assumidos.
- § 3º No caso de a empresa possuir mais de uma habilitação ao Inovar-Auto, o cancelamento de uma delas não afetará as demais. (*Vide Decreto nº* 7.819, *de* 3/10/2012)
- Art. 43. Fica sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao Inovar-Auto.

Parágrafo único. O percentual de que trata o caput deverá ser aplicado sobre o valor do crédito presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração. (*Vide Decreto nº* 7.819, de 3/10/2012)

Art. 44. O crédito presumido de IPI de que trata o art. 41 não exclui os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida

Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 200	01, nos termos, limites e condições estabelecidos
em ato do Poder Executivo. (Vide Decreto nº 7.8	819, de 3/10/2012)

#### LEI Nº 11.727, DE 23 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o Contribuição PIS/Pasep e da para Financiamento da Seguridade Social - Cofins na produção e comercialização de álcool; altera as Leis n°s 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

- Art. 11. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes.
- § 1º É vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do caput deste artigo.
- § 2º Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime de cumulatividade.
- Art. 12. No caso de produção por encomenda de álcool, inclusive para fins carburantes:
- I a pessoa jurídica encomendante fica sujeita às alíquotas previstas no caput do art. 5° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto em seus §§ 4°, 8° e 9°;
- II a pessoa jurídica executora da encomenda deverá apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente; e

III - aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda da legislação do Imposto so	obre
Produtos Industrializados - IPI.	

### **LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidade do Fundo de Compensação de Variação Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.
  - § 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se:
- I dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo;
- II dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo;
- III dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.
  - § 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:
- I prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;
- II remuneração equivalente à Taxa Referencial TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos depósitos de poupança, acrescida:
- a) de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
- b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;
- III registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.
- § 3º As dívidas do FVCS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FVCS e em relação aos quais havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

- § 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.
- § 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FVCS será realizada observando-se os créditos estabelecidos no inciso II do 2º deste artigo.
- § 6º A novação das dívidas do FVCS de que trata esta Lei far-se-á, anual ou semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.
- § 7º As instituições credoras do FCVS que optarem pela novação prevista nesta Lei deverão manifestar à Caixa Econômica Federal CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001*)
- § 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Lei.
- Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FVCS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.
- § 1º As dívidas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se responsabilidade do FVCS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.
- § 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$25.00 (vinte e cinco reais) poderão ser novados por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FVCS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.
- § 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no *caput* , assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se responsabilidade do FVCS sob os citados contratos.
- § 4º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FVCS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
- $\S$  5° A formalização das disposições contidas no *caput* e nos  $\S\S1^\circ$ ,  $2^\circ$  ,  $3^\circ$  e  $4^\circ$  deste artigo condiciona-se à prévia expressa anuência do devedor.
- § 6º Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume

quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 175, de 19/3/2004, convertida na Lei nº 10.885, de 17/6/2004)

§ 7° (VETADO)

§ 8º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o *caput* deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. (*Primitivo* § 6º renumerado pela Medida Provisória nº 175, de 19/3/2004, convertida na Lei nº 10.885, de 17/6/2004)

Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:

- I prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FVCS.
- II prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5° do art. 1° desta Lei, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser líquidado, se efetue em data posterior:
- a) das instituições financeiras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH:
- b) das instituições financeiras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras imobiliárias FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de habitação BNH;
  - c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;
- III requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Lei, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo;
- IV requerimento instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FVCS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Lei;
- V manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FVCS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;
- VI declaração do credor, firmado por dois de seus representantes legais, quanto do correto recolhimento das contribuições mensais e trimestrais ao FVCS, e das contribuições ao FUNDHAB, no montante e forma estipulados pela legislação pertinente, bem como sobre a informação, na habitação de seus créditos ao FVCS, da origem de recursos, da data e tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais;
  - VII parecer da Secretaria Federal de Controle, sobre o disposto no inciso V;
  - VIII parecer da Secretaria do Tesouro Nacional;
  - IX parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- X autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União.
- § 1º As condições estabelecidas nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FVCS, deste que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

- $\S$  2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas a e b do inciso II deste artigo.
- § 3º O gestor do FGDLI, ou o seu sucessor, apurará os valores dos débitos das instituições financiadoras do SFH junto àquele Fundo.
- 4° A Superintendência de Seguros Privados SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea c do inciso II deste artigo.
- § 5º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.
- § 6º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais declarada extinta a dívida anterior.
- § 7º As instituições que receberem valor indevido do FCVS em decorrência de informações inverídicas prestadas na constituição do Cadastro Nacional de Mutuários (Cadmut) serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ressalvado o disposto no § 11 deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012)
- § 8º As Companhias de Habitação Popular COHAB's, e assemelhadas, que exercerem a opção novação prevista nesta Lei, poderão, excepcionalmente, pagar seus débitos, existentes até 31 de dezembro de 2000, junto ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, mediante prévio encontro de contas com créditos do FVCS, no ato da primeira novação, observada a equivalência econômica da operação, sem prejuízo da incidência dos encargos previstos na legislação pertinente.
- § 9º O encontro de contas previstas no parágrafo anterior será operacionalidade pela CEF, na qualidade de Administradora do FVCS, por meio da subconta Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA/FVCS, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.
- § 10. As instituições operadoras do Seguro Habitacional do SFH não farão jus a qualquer remuneração sobre o montante dos valores envolvidos no encontro de contas, citado no § 8º deste artigo.
- § 11. As instituições que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativos a contrato que, posteriormente, for classificado como irregular no Cadmut, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular, deverão ressarcir a União, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS, mediante um dos seguintes critérios, na ordem que segue:
- I pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS;
- II pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma do inciso I;
- III na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado na forma prevista nos incisos I e II. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

	§ 12.	Ato	do	Poder	Executivo	regulamentará	as	situações	em	que	poderão	ser
exigidas g	arantias	adici	ona	is nas n	ovações de	dívidas referid	as n	este artigo	. <u>(Pa</u>	rágr	afo acres	<u>cido</u>
pela Lei n'	° 12.693	<u>, de 2</u>	4/7/	<u>/2012)</u>								

## LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

# CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

- Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.
- Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.
  - § 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
- I as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
- II as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)
  - III (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)
  - IV a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.
- V a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)
  - § 3° (Revogado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

- § 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.
- § 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.
- § 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:
- I no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:
  - a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
  - c) deságio na colocação de títulos;
  - d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
  - e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de "hedge";
- II no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.
- III no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;
- IV no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)
- § 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.158-35, de 24/8/2001)
- § 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:
  - I imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
- II financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.
- III agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:
  - I co-responsabilidades cedidas;
- II a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

- III o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)
  - § 10. (VETADO na Lei nº 12.688, de 18/7/2012)
  - § 11. (VETADO na Lei nº 12.688, de 18/7/2012)
- Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- I 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- II 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- III 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita

bruta decorrente das demais atividades. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000)

## **LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (*Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005*)
- I adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;
- II defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matériasprimas;
- III sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;
  - IV corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;
- V produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;
- VI inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;
  - VII produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e
  - VIII (VETADO)
- IX farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- X pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- XI leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488*, de 15/6/2007)
- XII queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012*)
- XIII soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

- XIV farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)
- XV trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.787, de 25/9/2008)
- XVI pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)
  - XVII (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)
- XVIII massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; (*Inciso acrescido* pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)
- XIX carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013*, *convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)
- c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
  - d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XX peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (<u>Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013</u>, <u>convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013</u>)
- b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
  - c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXI café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXII açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXIV manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXV margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXVI sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013*, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (*VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

WWW. (UFTADO L. 0.12.03), 46 ///2013),

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (*VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*); XXXVIII - (*VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

- § 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- § 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)
- § 3º (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013</u>) (<u>Revogado pela Lei nº 12.839</u>, de 9/7/2013)
- § 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)
- § 5° <u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u> <u>(VETADO na Lei nº 12.839, de</u> 9/7/2013)
  - § 6° (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013);
  - § 7° (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

	Art. 2° O ar	t. 14 da Lei n	° 10.336, 6	de 19 de	dezembro o	de 2001,	passa a	vigorar	com a
seguinte re	edação:								

.....

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6.
da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999,
- I dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
  - II da exportação de mercadorias para o exterior;

são isentas da COFINS as receitas:

- III dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- IV do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
  - V do transporte internacional de cargas ou passageiros;
- VI auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- VII de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;
- VIII de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
- IX de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
  - X relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.
- § 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do *caput*.
- § 2º As isenções previstas no *caput* e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:
  - I a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;
  - II (Revogado pela Lei nº 11.508, de 20/7/2007)

- III a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.
- Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:
- I os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;
  - II as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;
- III as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;
- IV as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;
- V as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.
- § 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.
  - § 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do *caput*:
- I a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;
- II serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

- Art. 91. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.
- Art. 92. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
- I a partir de 1º de abril de 2000, relativamente à alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, e ao disposto no art. 33 desta Medida Provisória;
- II no que se refere à nova redação dos arts. 4° a 6° da Lei n° 9.718, de 1998, e ao art. 42 desta Medida Provisória, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de julho de 2000, data em que cessam os efeitos das normas constantes dos arts. 4° a 6° da Lei n° 9.718, de 1998, em sua redação original, e dos arts. 4° e 5° desta Medida Provisória;
  - III a partir de 1º de setembro de 2001, relativamente ao disposto no art. 64.
  - IV relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de:
- a) 1° de dezembro de 2001, relativamente ao disposto no § 9° do art. 3° da Lei n° 9.718, de 1998;
  - b) 1º de janeiro de 2002, relativamente ao disposto nos arts. 82 e 83.

#### Art. 93. Ficam revogados:

- I a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;
  - II a partir de 30 de junho de 1999:

- a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;
- b) o art. 7° da Lei Complementar n° 70, de 1991, e a Lei Complementar n° 85, de 15 de fevereiro de 1996;
- c) o art. 5° da Lei n° 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei n° 9.004, de 16 de março de 1995;
  - d) o § 3° do art. 11 da Lei n° 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
  - e) o art. 9° da Lei n° 9.493, de 10 de setembro de 1997;
  - f) o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;
  - g) o § 4° do art. 2° e o art. 4° da Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998; e
  - h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;
- III a partir de 1° de janeiro de 2000, os §§ 1° a 4° do art. 8° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- IV o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
  - V o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;
  - VI o art. 32 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000; e
  - VII os arts. 11, 12, 13, 17 e 21 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Marcus Vinicius Pratíni de Moraes

Roberto Brant

# DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

**DECRETA:** 

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

## CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

.....

## Seção IV Da Intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação:

- I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.532, de 10/12/1997)
- II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.532, *de* 10/12/1997)
  - III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
  - a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196*, *de 21/11/2005*)
- § 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- I no endereço da administração tributária na internet; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.196, de 21/11/2005)
- II em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

- III uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.196, de 21/11/2005)
  - § 2º Considera-se feita a intimação:
- I Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II no caso do inciso II do *caput* deste artigo, ria data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532*, *de 10/12/1997*)
  - III se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:
  - a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- IV 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196*, *de 21/11/2005*)
- § 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)
- I o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- II o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)
- § 6° As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subseqüente à formalização do acórdão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, publicada no DOU de 17/3/2007, em vigor a partir do primeiro dia útil do segundo mês subseqüente à data de publicação)
- § 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, publicada no DOU de 17/3/2007, em vigor a partir do primeiro dia útil do segundo mês subseqüente à data de publicação)
- § 9° Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8° deste artigo.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, publicada no DOU de 17/3/2007, em vigor a partir do primeiro dia útil do segundo mês subseqüente à data de publicação)

## Seção V Da Competência

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no *caput* deste artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

## LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)
- § 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.700, de 9/7/2003)
- § 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003*) e com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)
- § 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775*, *de 17/9/2008*)
- § 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no *caput* e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:
- I comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;
  - II dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;
- III existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no *caput*;
  - IV cumprimento do disposto no art. 5°; e
- V estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012*)
  - Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:
  - I a contribuição individual do agricultor familiar;
  - II as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;
  - III os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

- Art. 3º Constituem despesas do Fundo Garantia- Safra, exclusivamente:
- I os benefícios mencionados no art. 8º desta Lei;
- II as despesas com a remuneração prevista no § 2º do art. 7º desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)
- Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir as normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.
- Art. 5° A participação da União no Fundo Garantia-Safra estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira, nos termos definidos no art. 6° desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)
- Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte:
- I a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) em 2012, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 2% (dois por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do Fundo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 12.766, de 27/12/2012)
- II a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) em 2012, 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 6% (seis por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão de benefícios anuais para o Município, conforme acordado entre o Estado e o Município; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 12.766, de 27/12/2012)
- III a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) em 2012, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2013, 15% (quinze por cento) na safra 2014/2015, 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2015 e de 20% (vinte por cento) a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 12.766, de 27/12/2012)
- IV a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) em 2012, 25% (vinte e cinco por cento) no ano de 2013, 30% (trinta por cento) no ano de 2014, 35% (trinta e cinco por cento) no ano de 2015 e de 40% (quarenta por cento) a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012*)
- § 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os

recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8° e 9° desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

- § 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinqüenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.
- § 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.
- § 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)
  - § 5° (Parágrafo revogado pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)
- Art. 6°-A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semi-árido, enfatizando:
- I a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais;
  - II a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;
  - III o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e
- IV a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)
- Art. 7º As disponibilidades do Fundo Garantia-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.
- § 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic.
- § 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700*, *de 9/7/2003*)
- Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012)
- § 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012*)
- § 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

- § 3° O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4° do art. 1°. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012*)
- § 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775*, *de 17/9/2008*)

Art. 9° As contribuições de que trata o art. 6° e os benefícios previstos no art.	8°
poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação	ão
orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido e	m
regulamento.	
	•••

#### LEI Nº 12.806, DE 7 DE MAIO DE 2013

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1° da Lei n° 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8° da Lei n° 10.420, de 10 de abril de 2002.

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em 4 (quatro) parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

Art. 2º Fica a União autorizada a dar aporte ao Fundo Garantia-Safra dos recursos necessários ao integral desembolso do adicional estabelecido no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Ao aporte referido no caput deste artigo não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

- Art. 3º Excepcionalmente, na safra de 2012/2013, a adesão dos agricultores ao Fundo Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, até 30 de dezembro de 2012, não será condicionada ao disposto no inciso I do caput do art. 10 da mesma Lei.
- Art. 4º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o caput do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por família.

#### Art. 5° (VETADO).

Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada, em caráter excepcional no ano de 2013, a adquirir até 550.000 t (quinhentos e cinquenta mil toneladas) de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Parágrafo único. A venda direta de que trata o caput deste artigo deverá destinar-se, exclusivamente, à alimentação das criações de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos.

Art. 7º Para as aquisições de que trata o art. 6º desta Lei, os Ministérios da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão definirão:

I - a quantidade mensal de milho a ser adquirida;

II - a metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição;

III - os limites e condições da venda do produto adquirido; e

IV - outras disposições necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão nos leilões de que trata o art. 6º desta Lei dos custos relativos ao preço da sacaria e da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.

Art. 8° (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Brasília, 7 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega Miriam Belchior Gilberto José Spier Vargas

## **LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004**

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.
  - § 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;
- II renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.
- § 2º O pagamento do Auxílio a que se refere o *caput* deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, desta Lei, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.
- § 3º O valor do Auxílio a que se refere o *caput* não excederá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais). (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 565, de 24/4/2012, convertida na Lei nº 12.716, de 21/9/2012)
- Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob a coordenação deste, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão do Auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Interministerial a que se refere o *caput* deste artigo disciplinará, dentre outros assuntos:

- I os critérios para a determinação dos beneficiários;
- II os procedimentos necessários para cadastramento das famílias a serem atendidas;
- III o valor do benefício por família, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta

Lei;

- IV o prazo máximo de concessão do Auxílio;
- V as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;
- VI as formas de acompanhamento e de controle social;
- VII a oportunidade do atendimento; e

VIII	- os	agentes	financeiros	operadores	para	pagamento	do	Auxílio,	que	serão,
obrigatoriamente	e, inst	ituições 1	financeiras fe	ederais.						

#### LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências. (Ementa com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º (Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)
- Art. 2º (Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)
- Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.
- § 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.
- § 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.
- Art. 3°-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.
- § 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.
  - § 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:
- I elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- II elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil SINPDEC;
- III elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;
- IV criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

- V elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.
- § 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.
- § 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.
- § 5° As informações de que trata o § 4° serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.
- § 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)
- Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.
- § 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:
- I realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e
- II notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.
- § 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.
- § 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)
- Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)
- § 1º As ações de que trata o *caput* serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

	§	2°	No	caso	de	execu	ção	de a	ções	de	recup	eraçã	ío, o	ente	bene	eficiá	rio (	deverá
apresentar	pla	no	de t	raball	no a	o órgá	ão ce	entral	do S	SINI	PDEC	no p	orazo	máxi	mo (	de 90	(no	venta)
dias da oco	rrê	ncia	a do	desas	tre.	(Pará	<u>grafe</u>	o con	ı red	<u>ação</u>	dado	ı pela	Lei r	ı° 12.0	<i>608</i> ,	<u>de 10</u>	/4/20	<u> </u>

## DECRETO Nº 7.920, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Cria o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos - CIEP, com objetivo de definir as condições para aquisição e liberação de estoques públicos de alimentos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no art. 3º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, e no art. 36 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos - CIEP, com o objetivo de definir as condições para aquisição e liberação de estoques públicos de alimentos.

Parágrafo único. Consideram-se estoques públicos os estoques regulador e estratégico.

- Art. 2º Integram o CIEP os titulares dos seguintes órgãos:
- I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;
- II Casa Civil da Presidência da República;
- III Ministério da Fazenda: e
- IV Ministério do Desenvolvimento Agrário.
- § 1º Cada integrante indicará um suplente a ser designado por ato do Presidente do CIEP.
- § 2º Poderão ser convidados representantes de outros órgãos e entidades públicas ou de organizações da sociedade civil para participar de reuniões.
- Art. 3º As reuniões do CIEP ocorrerão, ordinariamente, uma vez por semestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, três integrantes.

- Art. 4° Compete ao CIEP:
- I monitorar os volumes de estoques públicos e deliberar sobre seus quantitativos;
- II avaliar e definir as condições para aquisição e liberação de estoques públicos de alimentos;
  - III referendar as decisões do Presidente, quando couber; e
  - IV fixar diretrizes gerais para a atuação de sua Câmara Técnica.

Parágrafo único. Em casos de relevância e urgência, o Presidente do CIEP poderá deliberar ad referendum do Plenário, obtida a concordância prévia dos demais integrantes.

- Art. 5º Fica criada a Câmara Técnica do CIEP, composta por um representante titular e um representante suplente de cada um dos órgãos mencionados no art. 2º.
- § 1º Os membros titulares e suplentes da Câmara Técnica serão indicados pelos dirigentes máximos e designados em ato do Presidente do CIEP.
- § 2º O representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará a Câmara Técnica.
- § 3º A Companhia Nacional de Abastecimento CONAB participará das reuniões como convidado permanente, cabendo-lhe prestar assessoria e orientação técnica.
- § 4º Poderão ser convidados representantes de outros órgãos e entidades públicas ou de organizações da sociedade civil para participar de reuniões.
- § 5° Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento prestar apoio técnico-administrativo às atividades da Câmara Técnica.
- Art. 6º As reuniões da Câmara Técnica do CIEP ocorreão, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Coordenador.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, três integrantes.

Art. 7º Compete à Câmara Técnica do CIEP:

- I propor ao CIEP os quantitativos dos estoques estratégicos por produto e tipo;
- II recomendar ao CIEP critérios para cálculo do Preço de Liberação dos Estoques Públicos, respeitadas as diferenças regionais; e
- III propor ao CIEP as condições gerais para aquisição e liberação dos estoques públicos de alimentos.

Parágrafo único. Observadas as deliberações e diretrizes gerais fixadas pelo CIEP, a Câmara Técnica definirá medidas relativas à aquisição e à liberação dos estoques públicos de alimentos, a serem executadas pela Conab.

- Art. 8º A participação no CIEP e em sua Câmara Técnica será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
  - Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF Mendes Ribeiro Filho Nelson Henrique Barbosa Filho Gilberto José Spier Vargas

# **LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 45. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com a aplicação dos seguintes encargos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

- I para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;
  - II para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007:
  - a) operações rurais:
- 1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
  - 2. miniprodutores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;
- 3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;
- 4. médios produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano; e
  - 5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: 9% (nove por cento) ao ano;
  - b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:
  - 1. microempresa: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;
- 2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;
  - 3. empresa de médio porte: 10% (dez por cento) ao ano; e

- 4. empresa de grande porte: 11,50% (onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;
  - c) operações comerciais e de serviços:
  - 1. microempresa: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;
- 2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;
  - 3. empresa de médio porte: 10% (dez por cento) ao ano; e
- 4. empresa de grande porte: 11,50% (onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;
  - III a partir de 1° de janeiro de 2008:
  - a) operações rurais:
- 1. agricultores familiares enquadrados no Pronaf: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
  - 2. miniprodutores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;
- 3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;
- 4. médios produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano; e
- 5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: 8,50% (oito inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;
  - b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:
  - 1. microempresa: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;
- 2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;
- 3. empresa de médio porte: 9,50% (nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano; e
  - 4. empresa de grande porte: 10% (dez por cento) ao ano; e
  - c) operações comerciais e de serviços:
  - 1. microempresa: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;
- 2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;
- 3. empresa de médio porte: 9,50% (nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano: e
  - 4. empresa de grande porte: 10% (dez por cento) ao ano.
- § 1º Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.
- § 2º Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, em substituição a todos os bônus ou rebates que as operações já possuam.
- § 3º Não se aplica o disposto neste artigo às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, ou do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nem a outras operações que tenham encargos pós-fixados por força de renegociação com amparo em medidas legais ou infralegais de renegociação de dívidas.

Art. 46. Fica autorizada a renegociação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar e reclassificadas para o FCO com base no art. 6° da Lei n° 11.718, de 20 de junho de 2008, nas condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Lei para as operações de crédito rural inadimplentes ou adimplentes, respectivamente.

	Danierrofe única A noutir de 2000 as anomações malassificadas com hasa no out 6º d
	Parágrafo único. A partir de 2009, as operações reclassificadas com base no art. 6º de
Lei nº 11	718, de 20 de junho de 2008, ou renegociadas nos termos dos arts. 29 ou 30 desta Lei
seguem	s condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de
Centro-C	este.
•••••	

# **LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 5°. São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:
- I de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);
- II realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);
- III realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
  - IV realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).
- § 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.
- § 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:
  - I as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;
- II as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;
- III nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.
- § 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

- § 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:
- I prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999*)
  - II taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;
- III independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;
- IV a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;
- V a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999)
- a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999)
- b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999)
- c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999)
- d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de:
  - 1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinquenta mil reais;
- 2) trinta por cento até o valor de cinqüenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinqüenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999)
- VI caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;
- VII a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.
- § 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições

estabelecidas no § 5°, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

- § 6°-A. Na renegociação da parcela a que se refere o § 60, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999*)
- § 6°-B. As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária RECOOP, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6°-A e 6°-C deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999*)
- § 6°-C. As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 60, 60-A e 60-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 60-A, ficam autorizadas:
- I a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;
- II a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999*)
- § 6°-D. Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta Lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999*)
- § 6°-E. Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 50, 60-A, 60-B, 60-C e 60-D os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999*)
- § 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária PROAGRO.
- § 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.
- § 9° O montante das dívidas mencionadas no caput , passíveis do alongamento previsto no § 5°, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).
- § 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.
- § 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

- Art. 6°. É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000,000, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5°.
- § 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

da equanzação decorrente do afongamento.
§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará
solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art
52 da Constituição Federal.



## RESOLUÇÃO № 2.238

Dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29.11.95.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31.01.96, tendo em vista as disposições do art. 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95,

### RESOLVEU:

- Art. 1º Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29.11.95:
- I consideram-se dívidas originárias de crédito rural as operações "em ser" de custeio, investimento ou comercialização contratadas até 20.06.95, inclusive as inscritas em "crédito em liquidação", compensadas como "prejuízo" ou renegociadas, desde que:
- a) formalizadas com base na legislação e regulamentação aplicável ao crédito rural, excetuados os Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda (EGF/COV), ressalvado o disposto no inciso I do art. 2º desta Resolução;

	<ul><li>b) realizadas ao am</li></ul>	paro da Lei nº 7.827,	de 27.09.89 - Fundo	os Constitucionais de
Financi	iamento do Norte, do Norde	este e do Centro-Oeste	e (FNO, FNE e FCO)	);

### BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RESOLUÇÃO Nº 2.471

Prazo de renegociação prorrogado. Vide Resolução nº 2.568, de 6/11/1998.

Prazo de renegociação prorrogado. Vide Resolução nº 2.589, de 28/1/1999.

Prazo de renegociação prorrogado. Vide Resolução nº 2.631, de 17/8/1999.

Prazo de renegociação prorrogado. Vide Resolução nº 2.670, de 26/11/1999.

Prazo de renegociação prorrogado. Vide Resolução nº 2.705, de 14/3/2000.

Prazo de renegociação prorrogado. Vide Resolução nº 2.847, de 29/6/2001.

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n° 9.138, de 29.11.95, e a Resolução n° 2.238, de 31.01.96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessão realizada em 19.02.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4°, inciso VI, da citada Lei, 4° e 14 da Lei n° 4.829, de 05.11.65, e 8° e 10 da Lei n° 9.138, de 29.11.95,

### RESOLVEU:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais.

Parágrafo 1º A renegociação pode abranger dívidas:

- I passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;
- II de valor excedente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e no art. 1°, inciso IX, da Resolução n° 2.238, de 1996;
- III decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20 de junho de 1995;

IV - enquadráveis	no	Programa	de	Revitalização	de	Cooperativas	de	Produção
Agropecuária - RECOOP;								

.....

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

- Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:
- I dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;
- II adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;
- III receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;
- IV adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e
- V receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.
- § 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.
- § 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

## LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:
- I prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano *pro rata die*;
- II pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea d, do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.
- § 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.
- § 2º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes.
- § 3º Sobre o saldo devedor financeiro, apurado na forma prevista no § 1º deste artigo, incidirá juro de três por cento ao ano, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado.
- § 4º As prestações subseqüentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025.
- § 5º A repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto.
- § 6º O inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o § 5º, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente desde 31 de outubro de 2001.
- § 7º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

 •••••	••••	•••	 ••••	••••	••••	••••	••••	••••	•••	••••	•••	•••	•••	•••	•••	•••	••••	••••	••••	 •••	••••	 ••••	 ••••	 ••••	•••	••••	•••	••••	•••	••••	•••	••••	•••	••••	••••	••••	• •

# LEI Nº 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste ADENE e dá outras providências.
- Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:
- I nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)
- a) rebate no saldo devedor equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;
- b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);
- c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, a partir da data da repactuação;
- d) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

# DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

### **DECRETAM:**

- Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.
- Art. 2º Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei, e será paga mensalmente com êste, a parte da remuneração, pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.
- § 1º É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de 1ª categoria a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e Subprocurador-Geral da República.
- § 2º Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata êste artigo.
- Art. 3º As parcelas de percentagem pela cobrança da Dívida Ativa da União, incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores da República e dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos têrmos da legislação vigente, sòmente serão reajustadas quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída para majoração da parte fixa e será calculada, em relação aos que forem aposentados ou requererem aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida nos últimos doze meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos proventos, os tetos previstos em lei.
  - Art. 4º Da execução dêste Decreto-lei não poderá decorrer aumento de despesa.
- Art. 5º Êste Decreto-lei entrará em vigor a 30 de outubro de 1969, salvo o artigo 3º que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD AURÉLIO DE LYRA TAVARES MÁRCIO DE SOUZA E MELLO Antônio Delfim Netto

## **LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001**

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013)
- I <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013)</u>
- II <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013)</u>
- III (Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013)
- IV <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008)</u> <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013)</u>
  - § 1° (VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013)
- § 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013)
- § 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:
- I financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;
  - II financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;
  - III (VETADO):
  - IV (VETADO); e
  - V (VETADO). (Parágrafo com redação pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013)
  - § 4° (VETADO na Lei n° 12.793, de 2/4/2013)
- § 5º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício,

especialmente os relativos ao bônus de adimplência. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013)

- § 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)
- § 7º O *del credere* do banco administrador, limitado a até 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008 e com nova redação pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013)*
- § 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.793*, *de* 2/4/2013)

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados
pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores,
excluído o del credere correspondente.

# DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

#### Seção I

### ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

### Notas.

- 1.- Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.
- 2.- Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos "secos ou dessecados" compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

### Capítulo 1

### **Animais vivos**

### Nota.

- 1.- O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:
  - a) Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;
  - b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
  - c) Animais da posição 95.08.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
0101.2	- Cavalos:	
0101.21.00	Reprodutores de raça pura	NT
0101.29.00	Outros	NT
0101.30.00	- Asininos	NT
0101.90.00	- Outros	NT
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
0102.2	- Bovinos domésticos:	
0102.21	Reprodutores de raça pura	
0102.21.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.21.90	Outros	NT
0102.29	Outros	
0102.29.1 0102.29.11	Para reprodução	NIT
0102.29.11	Prenhes ou com cria ao pé Outros	NT NT
0102.29.19	Outros	NT
0102.29.90	- Búfalos:	INI
0102.31	Reprodutores de raça pura	1
0102.31.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.31.90	Outros	NT
0102.39	Outros	141
0102.39.1	Para reprodução	
0102.39.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.39.19	Outros	NT
0102.39.90	Outros	NT
0102.90.00	- Outros	NT
		.,,
01.03	Animais vivos da espécie suína.	
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	NT
0103.9	- Outros:	
0103.91.00	De peso inferior a 50 kg	NT
0103.92.00	De peso igual ou superior a 50 kg	NT
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.	
0104.10	- Ovinos	
0104.10.1	Reprodutores de raça pura	
0104.10.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0104.10.19	Outros	NT
0104.10.90	Outros	NT
0104.20	- Caprinos	
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	NT
0104.20.90	Outros	NT
01.05	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.	
0105.1	- De peso não superior a 185 g:	
0105.11	Galos e galinhas	
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	NT
0105.11.90	Outros	NT
0105.12.00	Peruas e perus	NT
0105.13.00	Patos	NT
0105.14.00	Gansos	NT
0105.15.00	Galinhas-d'angola (pintadas)	NT
0105.9	- Outros:	
		NT NT

01.06	Outros animais vivos.	
0106.1	- Mamíferos:	
0106.11.00	Primatas	NT
0106.12.00	Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	NT
0106.13.00	Camelos e outros camelídeos (Camelidae)	NT
0106.14.00	Coelhos e lebres	NT
0106.19.00	Outros	NT
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	NT
0106.3	- Aves:	
0106.31.00	Aves de rapina	NT
0106.32.00	Psitaciformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as cacatuas)	NT
0106.33	Avestruzes; emus (Dromaius novaehollandiae)	
0106.33.10	Avestruzes (Struthio camelus), para reprodução	NT
0106.33.90	Outros	NT
0106.39.00	Outras	NT
0106.4	- Insetos:	
0106.41.00	Abelhas	NT
0106.49.00	Outros	NT
0106.90.00	- Outros	NT

Capítulo 2

Carnes e miudezas, comestíveis
Capítulo 3

# Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os mamíferos da posição 01.06;
  - b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
  - c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e sêmen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01);
  - d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).
- 2.- No presente Capítulo, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

### Nota Complementar.

1.- O item 0305.59.10 compreende unicamente os peixes das seguintes espécies: bacalhau polar (*Boreogadus saida*), saithe (*Pollachius virens*), ling (*Molva molva*), ling azul (*Molva dypterygia*), zarbo (*Brosme brosme*), abrotea-do-alto (*Urophycis blennoides*) e haddock ou lubina (*Melanogrammus aeglefinus*).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
		(%)

03.01	Peixes vivos.	
0301.1	- Peixes ornamentais:	
0301.11	De água doce	
0301.11.10	Aruanã (Osteoglossum bicirrhosum)	NT
0301.11.90	Outros	NT
0301.19.00	Outros	NT
0301.9	- Outros peixes vivos:	
0301.91	Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	
0301.91.10	Para reprodução	NT
0301.91.90	Outras	NT
0301.92	Enguias (Anguilla spp.)	
0301.92.10	Para reprodução	NT
0301.92.90	Outras	NT
0301.93	Carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus)	
0301.93.10	Para reprodução	NT
0301.93.90	Outras	NT
0301.94	Atuns azuis (Thunnus thynnus, Thunnus orientalis)	
0301.94.10	Para reprodução	NT
0301.94.90	Outras	NT
0301.95	Atum azul do Sul ( <i>Thunnus maccoyii</i> )	
0301.95.10	Para reprodução	NT
0301.95.90	Outros	NT
0301.99	Outros	
0301.99.1	Para reprodução	
0301.99.11	Tilápias ( <i>Tilapia spp., Oreochromis spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	NT
0301.99.12	Esturjões (Acipenser baeri, Acipenser gueldenstaedtii, Acipenser persicus, Acipenser stellatus)	NT
0301.99.19	Outros	NT
0301.99.9	Outros	
0301.99.91	Tilápias ( <i>Tilapia spp., Oreochromis spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	NT
0301.99.92	Esturjões (Acipenser baeri, Acipenser gueldenstaedtii, Acipenser persicus, Acipenser stellatus)	NT
0301.99.99	Outros	NT
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0302.1	- Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.11.00	Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	0
0302.13.00	Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus)	0
0302.14.00	Salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	0
0302.19.00	Outros	0
0302.2	- Peixes chatos ( <i>Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> ), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.21.00	Linguados-gigantes ( <i>Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis</i> )	0
0302.22.00	Solha (Pleuronectes platessa)	0
0302.23.00	Linguados (Solea spp.)	0
0302.24.00	Pregado ( <i>Psetta maxima</i> )	0
0302.29.00	Outros	0
0302.3	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i> ), bonito-listrado ( <i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i> ), exceto fígados, ovas e sêmen:	<del>-</del>
	1 9 , - :	

0302.31.00	Albacora-branca ( <i>Thunnus alalunga</i> )	0
0302.31.00	Albacora-branca ( <i>Thurmus alaunga</i> ) Albacora-laje ( <i>Thunnus albacares</i> )	0
0302.32.00	Bonito-listrado	0
0302.33.00	Albacora-bandolim ( <i>Thunnus obesus</i> )	0
0302.35.00 0302.36.00	Atuns azuis (Thunnus thynnus, Thunnus orientalis)	0
	Atum azul do Sul ( <i>Thunnus maccoyii</i> )	0
0302.39.00	Outros	U
0302.4	- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), anchovas (Engraulis spp.), sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.), anchoveta (Sprattus sprattus), cavalinhas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus), chicharros (Trachurus spp.), bijupirá (Rachycentron canadum) e espadarte (Xiphias gladius), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.41.00	Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	0
0302.42	Anchovas (Engraulis spp.)	
0302.42.10	Anchoita (Engraulis anchoita)	0
0302.42.90	Outros	0
0302.43.00	Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.), anchoveta (Sprattus sprattus)	0
0302.44.00	Cavalinhas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	0
0302.45.00	Chicharros ( <i>Trachurus spp.</i> )	0
0302.46.00	Bijupirá (Rachycentron canadum)	0
0302.47.00	Espadarte (Xiphias gladius)	0
0302.5	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto fígados, ovas e sêmen:	· ·
0302.51.00	Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus mohrua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )	0
0302.52.00	Haddock ou lubina (Melanogrammus aeglefinus)	0
0302.53.00	Saithe (Pollachius virens)	0
0302.54.00	Merluzas e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)	0
0302.55.00	Merluza-do-alasca (Theragra chalcogramma)	0
0302.56.00	Verdinhos (Micromesistius poutassou, Micromesistius australis)	0
0302.59.00	Outros	0
0302.7	- Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.71.00	Tilápias (Oreochromis spp.)	0
0302.72	Bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)	
0302.72.10	Bagre (Ictalurus puntactus)	0
0302.72.90	Outros	0
0302.73.00	Carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichtys spp., Mylopharyngodon piceus)	0
0302.74.00	Enguias (Anguilla spp.)	0
0302.79.00	Outros	0
0302.8	- Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.81.00	Cação e outros tubarões	0
0302.82.00	Raias ( <i>Rajidae</i> )	0
0302.83	Merluza negra e merluza antártica (Dissostichus spp.)	
0302.83.10	Merluza negra (Dissostichus eleginoides)	0
0302.83.20	Merluza antártica ( <i>Dissostichus mawsoni</i> )	0
0302.84.00	Robalos (Dicentrarchus spp.)	0
0302.85.00	Pargos ou sargos ( <i>Sparidae</i> )	0
0302.89	Outros	-
0302.89.1	Agulhões (Istiophorus spp., Tetrapturus spp., Makaira spp.) e pargo (Lutjanus purpureus)	
0302.89.11	Agulhões (Istiophorus spp., Tetrapturus spp., Makaira spp.)	0
0302.89.12	Pargo (Lutjanus purpureus)	0
0302.89.2	Cherne-poveiro ( <i>Polyprion americanus</i> ), garoupas ( <i>Acanthistius spp.</i> ), esturjão ( <i>Acipenser baeri</i> ) e peixes-rei ( <i>Atherina spp.</i> )	

0302.89.21	Cherne-poveiro ( <i>Polyprion americanus</i> )	0
0302.89.22	Garoupas (Acanthistius spp.)	0
0302.89.23	Esturjão ( <i>Acipenser baeri</i> )	0
0302.89.24	Peixes-rei (Atherina spp.)	0
0302.89.3	Curimatãs (Prochilodus spp.), tilápias (Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia	
	spp.; seus híbridos), surubins (Pseudoplatystoma spp.), traíra (Hoplias malabaricus &	
	H. cf. lacerdae), piaus (Leporinus spp.), tainhas (Mugil spp.), pirarucu (Arapaima	
	gigas) e pescadas (Cynocion spp.)	
0302.89.31	Curimatãs ( <i>Prochilodus spp.</i> )	0
0302.89.32	Tilápias (Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.; seus híbridos)	0
0302.89.33	Surubins (Pseudoplatystoma spp.)	0
0302.89.34	Traíra (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae)	0
0302.89.35	Piaus (Leporinus spp.)	0
0302.89.36	Tainhas (Mugil spp.)	0
0302.89.37	Pirarucu ( <i>Arapaima gigas</i> )	0
0302.89.38	Pescadas (Cynocion spp.)	0
0302.89.4	Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii), dourada (Brachyplatystoma flavicans), pacu	
	(Piaractus mesopotamicus), tambaqui (Colossoma macropomum) e tambacu (híbrido	
	de tambaqui e pacu)	
0302.89.41	Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii)	0
0302.89.42	Dourada (Brachyplatystoma flavicans)	0
0302.89.43	Pacu (Piaractus mesopotamicus)	0
0302.89.44	Tambaqui (Colossoma macropomum)	0
0302.89.45	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	0
0302.89.90	Outros	0
0302.90.00	- Fígados, ovas e sêmen	0
		-
03.03	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0303.1	- Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.11.00	Salmão (Oncorhynchus nerka)	0
0303.12.00	Outros salmões-do-pacífico (Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta,	0
	Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e	
	Oncorhynchus rhodurus)	
0303.13.00	Salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	0
0303.14.00	Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	0
0303.19.00		
3333.10.00	Outros	0
0303.2		0
	Outros  - Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto	0
0303.2	Outros  - Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto figados, ovas e sêmen:  Tilápias (Oreochromis spp.)	-
0303.2	Outros  - Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto fígados, ovas e sêmen:	-
0303.23.00 0303.24 0303.24.10	Outros  - Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto fígados, ovas e sêmen:  Tilápias (Oreochromis spp.)  Bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)  Bagre (Ictalurus puntactus)	0
0303.23.00 0303.24 0303.24.10 0303.24.90	Outros  - Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto fígados, ovas e sêmen:  Tilápias (Oreochromis spp.)  Bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)  Bagre (Ictalurus puntactus)	0
0303.23.00 0303.24 0303.24.10 0303.24.90 0303.25.00	Outros  - Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto fígados, ovas e sêmen:  Tilápias (Oreochromis spp.)  Bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)  Bagre (Ictalurus puntactus)  Outros  Carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus)	0 0 0 0
0303.23.00 0303.24 0303.24.10 0303.24.90 0303.25.00	Outros  - Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto fígados, ovas e sêmen:  Tilápias (Oreochromis spp.)  Bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)  Bagre (Ictalurus puntactus)  Outros  Carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus)  Enguias (Anguilla spp.)	0 0 0 0
0303.23.00 0303.24 0303.24.10 0303.24.90 0303.25.00 0303.26.00 0303.29.00	Outros  - Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto fígados, ovas e sêmen:  Tilápias (Oreochromis spp.)  Bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)  Bagre (Ictalurus puntactus)  Outros  Carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus)  Enguias (Anguilla spp.)	0 0 0 0
0303.23.00 0303.24 0303.24.10 0303.24.90 0303.25.00	Outros  - Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto figados, ovas e sêmen:  Tilápias (Oreochromis spp.)  Bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)  Bagre (Ictalurus puntactus)  Outros  Carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus)  Enguias (Anguilla spp.)  Outros  - Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e	0 0 0 0
0303.23.00 0303.24 0303.24.10 0303.24.90 0303.25.00 0303.26.00 0303.29.00	Outros  - Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto fígados, ovas e sêmen:  Tilápias (Oreochromis spp.)  Bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)  Bagre (Ictalurus puntactus)  Outros  Carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus)  Enguias (Anguilla spp.)  Outros  - Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto fígados, ovas e sêmen:  Linguados-gigantes (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus,	0 0 0 0
0303.23.00 0303.24 0303.24.10 0303.24.90 0303.25.00 0303.26.00 0303.29.00 0303.3 0303.31.00	Outros  - Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto figados, ovas e sêmen:  Tilápias (Oreochromis spp.)  Bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)  Bagre (Ictalurus puntactus)  Outros  Carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus)  Enguias (Anguilla spp.)  Outros  - Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto fígados, ovas e sêmen:  Linguados-gigantes (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)	0 0 0 0 0
0303.23.00 0303.24 0303.24.10 0303.24.90 0303.25.00 0303.26.00 0303.29.00 0303.31.00	Outros  - Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto figados, ovas e sêmen:  Tilápias (Oreochromis spp.)  Bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)  Bagre (Ictalurus puntactus)  Outros  Carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus)  Enguias (Anguilla spp.)  Outros  - Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto figados, ovas e sêmen:  Linguados-gigantes (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)  Solha (Pleuronectes platessa)	0 0 0 0 0
0303.23.00 0303.24 0303.24.10 0303.24.90 0303.25.00 0303.26.00 0303.29.00 0303.3 0303.31.00	Outros  - Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto fígados, ovas e sêmen:  Tilápias (Oreochromis spp.)  Bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)  Bagre (Ictalurus puntactus)  Outros  Carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus)  Enguias (Anguilla spp.)  Outros  - Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto fígados, ovas e sêmen:  Linguados-gigantes (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)  Solha (Pleuronectes platessa)  Linguados (Solea spp.)	0 0 0 0 0
0303.23.00 0303.24 0303.24.10 0303.24.90 0303.25.00 0303.26.00 0303.29.00 0303.31.00 0303.32.00	Outros  - Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), exceto figados, ovas e sêmen:  Tilápias (Oreochromis spp.)  Bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)  Bagre (Ictalurus puntactus)  Outros  Carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus)  Enguias (Anguilla spp.)  Outros  - Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto figados, ovas e sêmen:  Linguados-gigantes (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)  Solha (Pleuronectes platessa)	0 0 0 0 0

0303.4	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i> ), bonito-listrado ( <i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i> ), exceto	
0303.4	fígados, ovas e sêmen:	
0303.41.00	Albacora-branca ( <i>Thunnus alalunga</i> )	0
0303.42.00	Albacora-laje ( <i>Thunnus albacares</i> )	0
0303.43.00	Bonito-listrado	0
0303.44.00	Albacora-bandolim ( <i>Thunnus obesus</i> )	0
0303.45.00	Atuns azuis (Thunnus thynnus, Thunnus orientalis)	0
0303.46.00	Atum azul do Sul ( <i>Thunnus maccoyii</i> )	0
0303.49.00	Outros	0
0303.5	- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops	-
	spp., Sardinella spp.), anchoveta (Sprattus sprattus), cavalinhas (Scomber scombrus,	
	Scomber australasicus, Scomber japonicus), chicharros (Trachurus spp.), bijupirá	
	(Rachycentron canadum) e espadarte (Xiphias gladius), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.51.00	Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	0
0303.53.00	Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.), anchoveta (Sprattus	0
	sprattus)	
0303.54.00	Cavalinhas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	0
0303.55.00	Chicharros ( <i>Trachurus spp.</i> )	0
0303.56.00	Bijupirá (Rachycentron canadum)	0
0303.57.00	Espadarte (Xiphias gladius)	0
0303.6	- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae,	
0202 62 00	Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.63.00	Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus mohrua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e	0
0202 64 00	bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)	
0303.64.00	Haddock ou lubina (Melanogrammus aeglefinus)	0
0303.65.00	Saithe ( <i>Pollachius virens</i> ) Merluzas e abróteas ( <i>Merluccius spp., Urophycis spp.</i> )	0
0303.66.00	Merluzas e abroleas ( <i>Menuccius spp., orophycis spp.</i> ) Merluza-do-alasca ( <i>Theragra chalcogramma</i> )	
0303.67.00 0303.68.00	Verdinhos ( <i>Micromesistius poutassou, Micromesistius australis</i> )	0
0303.69	Verdiffios (Microffiesistius podiassou, Microffiesistius australis) Outros	U
0303.69.10	Merluza rosada ( <i>Macruronus magellanicus</i> )	0
0303.69.90	Outros	0
0303.8	- Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.81	Cação e outros tubarões	
0303.81.1	Tubarão-azul ( <i>Prionace glauca</i> )	
0303.81.11	Inteiro	0
0303.81.12	Eviscerado, sem cabeça e sem barbatanas	0
0303.81.13	Em pedaços, com pele	0
0303.81.14	Em pedaços, sem pele	0
0303.81.19	Outros	0
0303.81.90	Outros	0
0303.82.00	Raias ( <i>Rajidae</i> )	0
0303.83	Merluza negra e merluza antártica ( <i>Dissostichus spp.</i> )	
0303.83.1	Merluza negra (Dissostichus eleginoides)	
0303.83.11	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	0
0303.83.12	Cabeças	0
0303,83.19		0
0303.83.19 0303.83.2	Outras	0
0303.83.2	Outras Merluza antártica ( <i>Dissostichus mawsoni</i> )	-
0303.83.2 0303.83.21	Outras  Merluza antártica ( <i>Dissostichus mawsoni</i> )  Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	0 0 0
0303.83.2 0303.83.21 0303.83.22	Outras Merluza antártica ( <i>Dissostichus mawsoni</i> )	0
0303.83.2 0303.83.21 0303.83.22 0303.83.29	Outras  Merluza antártica ( <i>Dissostichus mawsoni</i> )  Evisceradas, sem cabeça e sem cauda  Cabeças  Outras	0
0303.83.2 0303.83.21 0303.83.22 0303.83.29 0303.84.00	Outras  Merluza antártica ( <i>Dissostichus mawsoni</i> )  Evisceradas, sem cabeça e sem cauda  Cabeças	0 0 0
0303.83.21 0303.83.22 0303.83.22 0303.83.29 0303.84.00 0303.89	Outras  Merluza antártica (Dissostichus mawsoni)  Evisceradas, sem cabeça e sem cauda  Cabeças  Outras  Robalos (Dicentrarchus spp.)  Outros	0 0 0
0303.83.2 0303.83.21 0303.83.22 0303.83.29 0303.84.00 0303.89 0303.89.10	Outras  Merluza antártica (Dissostichus mawsoni)  Evisceradas, sem cabeça e sem cauda  Cabeças  Outras  Robalos (Dicentrarchus spp.)  Outros  Corvina (Micropogonias furnieri)	0 0 0
0303.83.2 0303.83.21 0303.83.22 0303.83.29 0303.84.00 0303.89 0303.89.10 0303.89.20	Outras  Merluza antártica (Dissostichus mawsoni)  Evisceradas, sem cabeça e sem cauda  Cabeças  Outras  Robalos (Dicentrarchus spp.)  Outros  Corvina (Micropogonias furnieri)  Pescadas (Cynoscion spp.)	0 0 0 0
0303.83.2 0303.83.21 0303.83.22 0303.83.29 0303.84.00 0303.89 0303.89.10	Outras  Merluza antártica (Dissostichus mawsoni)  Evisceradas, sem cabeça e sem cauda  Cabeças  Outras  Robalos (Dicentrarchus spp.)  Outros  Corvina (Micropogonias furnieri)  Pescadas (Cynoscion spp.)  Agulhões (Istiophorus spp., Tetrapturus spp., Makaira spp.), pargo (Lutjanus	0 0 0 0
0303.83.2 0303.83.21 0303.83.22 0303.83.29 0303.84.00 0303.89 0303.89.10 0303.89.20 0303.89.3	Outras  Merluza antártica (Dissostichus mawsoni)  Evisceradas, sem cabeça e sem cauda  Cabeças  Outras  Robalos (Dicentrarchus spp.)  Outros  Corvina (Micropogonias furnieri)  Pescadas (Cynoscion spp.)  Agulhões (Istiophorus spp., Tetrapturus spp., Makaira spp.), pargo (Lutjanus purpureus) e peixe-sapo (Lophius gastrophysus)	0 0 0 0
0303.83.2 0303.83.21 0303.83.22 0303.83.29 0303.84.00 0303.89 0303.89.10 0303.89.20	Outras  Merluza antártica (Dissostichus mawsoni)  Evisceradas, sem cabeça e sem cauda  Cabeças  Outras  Robalos (Dicentrarchus spp.)  Outros  Corvina (Micropogonias furnieri)  Pescadas (Cynoscion spp.)  Agulhões (Istiophorus spp., Tetrapturus spp., Makaira spp.), pargo (Lutjanus	0 0 0 0

Cherne-poveiro ( <i>Polyprion americanus</i> ), garoupas ( <i>Acanthistius spp.</i> ), tainhas ( <i>Mujil spp.</i> ), esturjões ( <i>Acipenser baeri, Acipenser gueldenstaedtii, Acipenser persicus, Acipenser stellatus</i> ), peixes-rei ( <i>Atherina spp.</i> ), merluza rosada ( <i>Macruronus magellanicus</i> ) e nototenias ( <i>Patagonotothen spp.</i> )  O303.89.41 Cherne-poveiiro ( <i>Polyprion americanus</i> )  O303.89.42 Garoupas ( <i>Acanthistius spp.</i> )  O303.89.43 Tainhas ( <i>Mujil spp.</i> )  O303.89.44 Esturjões ( <i>Acipenser baeri, Acipenser gueldenstaedtii, Acipenser persicus, Acipenser stellatus</i> )  O303.89.45 Peixes-rei ( <i>Atherina spp.</i> )  O303.89.46 Nototenias ( <i>Patagonotothen spp.</i> )  O303.89.5 Curimatãs ( <i>Prochilodus spp.</i> ), tiálpias ( <i>Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.</i> ; seus hibridos), surubins ( <i>Pseudoplatystoma spp.</i> ), traira ( <i>Hoplias malabaricus &amp; H. cf. lacerdae</i> ), piaus ( <i>Leporinus spp.</i> ), pirarucus ( <i>Arapaima gigas</i> ) e anchoitas ( <i>Engraulis anchoita</i> )  O303.89.51 Curimatãs ( <i>Prochilodus spp.</i> )  O303.89.52 Tilápias ( <i>Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.</i> ; seus hibridos)  O303.89.53 Surubins ( <i>Pseudoplatystoma spp.</i> ), <i>Danakilia spp.</i> ; seus hibridos)  O303.89.54 Traira ( <i>Hoplias malabaricus &amp; H. cf. lacerdae</i> )  O303.89.55 Piaus ( <i>Leporinus spp.</i> )  O303.89.56 Pirarucu ( <i>Arapaima gigas</i> )  O303.89.57 Anchoita ( <i>Engraulis anchoita</i> )  O303.89.61 Piramutaba ( <i>Brachyplatystoma vaillantii</i> ), dourada ( <i>Brachyplatystoma flavicans</i> ), pacu ( <i>Piaractus Mesopotamicus</i> ), tambaqui ( <i>Colossoma macropomum</i> ) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)  O303.89.64 Tambaqui ( <i>Colossoma macropomum</i> )  O303.89.65 Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)  O303.89.90 Outros  O303.89.90 Outros  Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.	0	
Acipenser stellatus), peixes-rei (Atherina spp.), merluza rosada (Macruronus magellanicus) e nototenias (Patagonotothen spp.)  O303.89.42	0	oppij, odaljege (rielperiodi baeri, rielperiodi gaeraeriotaeatii, rielperiodi pereioae, j
O303.89.41   Cherne-poveiro (Polyprion americanus)	0	
O303.89.42   Garoupas (Acanthistius spp.)	0	magellanicus) e nototenias (Patagonotothen spp.)
0303.89.43         Tainhas (Mujil spp.)           0303.89.44         Esturjões (Acipenser baeri, Acipenser gueldenstaedtii, Acipenser persicus, Acipenser stellatus)           0303.89.45         Peixes-rei (Atherina spp.)           0303.89.46         Nototenias (Patagonotothen spp.)           0303.89.5         Curimatās (Prochilodus spp.), tilápias (Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.; seus híbridos), surubins (Pseudoplatystoma spp.), traira (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae), piaus (Leporinus spp.), pirarucus (Arapaima gigas) e anchoitas (Engraulis anchoita)           0303.89.51         Curimatās (Prochilodus spp.)           0303.89.52         Tilápias (Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.; seus híbridos)           0303.89.53         Surubins (Pseudoplatystoma spp.)           0303.89.54         Traíra (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae)           0303.89.55         Piaus (Leporinus spp.)           0303.89.56         Pirarucu (Arapaima gigas)           0303.89.57         Anchoita (Engraulis anchoita)           0303.89.6         Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii), dourada (Brachyplatystoma flavicans), pacu (Piaractus Mesopotamicus), tambaqui (Colossoma macropomum) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)           0303.89.61         Piramutaba (Brachyplatystoma flavicans)           0303.89.63         Pacu (Piaractus Mesopotamicus)           0303.89.65         Tambaqui (Colossoma macropomum)           0303.		1 Cherne-poveiro ( <i>Polyprion americanus</i> )
Esturiões (Acipenser baeri, Acipenser gueldenstaedtii, Acipenser persicus, Acipenser stellatus)	0	2 Garoupas (Acanthistius spp.)
Acipenser stellatus)  303.89.45 Peixes-rei (Atherina spp.)  0303.89.46 Nototenias (Patagonotothen spp.)  Curimatās (Prochilodus spp.), tilápias (Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.; seus híbridos), surubins (Pseudoplatystoma spp.), traíra (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae), piaus (Leporinus spp.), pirarucus (Arapaima gigas) e anchoitas (Engraulis anchoita)  Curimatās (Prochilodus spp.)  3030.89.51 Curimatās (Prochilodus spp.)  3030.89.52 Tilápias (Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.; seus híbridos)  3030.89.53 Surubins (Pseudoplatystoma spp.)  0303.89.54 Traíra (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae)  0303.89.55 Piaus (Leporinus spp.)  0303.89.56 Pirarucu (Arapaima gigas)  0303.89.57 Anchoita (Engraulis anchoita)  0303.89.6 Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii), dourada (Brachyplatystoma flavicans), pacu (Piaractus Mesopotamicus), tambaqui (Colossoma macropomum) e tambacu (hibrido de tambaqui e pacu)  0303.89.61 Piramutaba (Brachyplatystoma flavicans)  0303.89.62 Dourada (Brachyplatystoma flavicans)  0303.89.63 Pacu (Piaractus Mesopotamicus)  0303.89.64 Tambaqui (Colossoma macropomum)  0303.89.90 Outros  0303.90.00 - Fígados, ovas e sèmen	0	Tainhas ( <i>Mujil spp.</i> )
O303.89.45   Peixes-rei (Atherina spp.)	0	
O303.89.46   Nototenias (Patagonotothen spp.)	0	
Curimatãs (Prochilodus spp.), tilápias (Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.; seus híbridos), surubins (Pseudoplatystoma spp.), traíra (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae), piaus (Leporinus spp.), pirarucus (Arapaima gigas) e anchoitas (Engraulis anchoita)  O303.89.51 Curimatãs (Prochilodus spp.)  Tilápias (Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.; seus híbridos)  O303.89.52 Tilápias (Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.; seus híbridos)  O303.89.53 Surubins (Pseudoplatystoma spp.)  O303.89.54 Traíra (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae)  O303.89.55 Piaus (Leporinus spp.)  O303.89.56 Pirarucu (Arapaima gigas)  O303.89.57 Anchoita (Engraulis anchoita)  Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii), dourada (Brachyplatystoma flavicans), pacu (Piaractus Mesopotamicus), tambaqui (Colossoma macropomum) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)  O303.89.61 Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii)  O303.89.62 Dourada (Brachyplatystoma flavicans)  O303.89.63 Pacu (Piaractus Mesopotamicus)  O303.89.64 Tambaqui (Colossoma macropomum)  O303.89.65 Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)  O303.89.00 Outros  O303.90.00 - Fígados, ovas e sêmen	0	
spp.; seus híbridos), surubins (Pseudoplatystoma spp.), traíra (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae), piaus (Leporinus spp.), pirarucus (Arapaima gigas) e anchoitas (Engraulis anchoita)  0303.89.51		
0303.89.52Tilápias (Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.; seus híbridos)0303.89.53Surubins (Pseudoplatystoma spp.)0303.89.54Traíra (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae)0303.89.55Piaus (Leporinus spp.)0303.89.56Pirarucu (Arapaima gigas)0303.89.57Anchoita (Engraulis anchoita)0303.89.6Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii), dourada (Brachyplatystoma flavicans), pacu (Piaractus Mesopotamicus), tambaqui (Colossoma macropomum) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)0303.89.61Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii)0303.89.62Dourada (Brachyplatystoma flavicans)0303.89.63Pacu (Piaractus Mesopotamicus)0303.89.64Tambaqui (Colossoma macropomum)0303.89.65Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)0303.89.90Outros0303.90.00- Fígados, ovas e sêmen		spp.; seus híbridos), surubins ( <i>Pseudoplatystoma spp.</i> ), traíra ( <i>Hoplias malabaricus &amp; H. cf. lacerdae</i> ), piaus ( <i>Leporinus spp.</i> ), pirarucus ( <i>Arapaima gigas</i> ) e anchoitas ( <i>Engraulis anchoita</i> )
O303.89.53   Surubins (Pseudoplatystoma spp.)	0	1 Curimatãs ( <i>Prochilodus spp.</i> )
0303.89.53Surubins (Pseudoplatystoma spp.)0303.89.54Traíra (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae)0303.89.55Piaus (Leporinus spp.)0303.89.56Pirarucu (Arapaima gigas)0303.89.57Anchoita (Engraulis anchoita)0303.89.6Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii), dourada (Brachyplatystoma flavicans), pacu (Piaractus Mesopotamicus), tambaqui (Colossoma macropomum) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)0303.89.61Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii)0303.89.62Dourada (Brachyplatystoma flavicans)0303.89.63Pacu (Piaractus Mesopotamicus)0303.89.64Tambaqui (Colossoma macropomum)0303.89.65Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)0303.89.90Outros0303.90.00- Fígados, ovas e sêmen	0	
0303.89.54Traíra (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae)0303.89.55Piaus (Leporinus spp.)0303.89.56Pirarucu (Arapaima gigas)0303.89.57Anchoita (Engraulis anchoita)0303.89.6Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii), dourada (Brachyplatystoma flavicans), pacu (Piaractus Mesopotamicus), tambaqui (Colossoma macropomum) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)0303.89.61Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii)0303.89.62Dourada (Brachyplatystoma flavicans)0303.89.63Pacu (Piaractus Mesopotamicus)0303.89.64Tambaqui (Colossoma macropomum)0303.89.65Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)0303.89.90Outros0303.90.00- Fígados, ovas e sêmen03.04Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou	0	
0303.89.55 Piaus (Leporinus spp.) 0303.89.56 Pirarucu (Arapaima gigas) 0303.89.57 Anchoita (Engraulis anchoita) 0303.89.6 Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii), dourada (Brachyplatystoma flavicans), pacu (Piaractus Mesopotamicus), tambaqui (Colossoma macropomum) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu) 0303.89.61 Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii) 0303.89.62 Dourada (Brachyplatystoma flavicans) 0303.89.63 Pacu (Piaractus Mesopotamicus) 0303.89.64 Tambaqui (Colossoma macropomum) 0303.89.65 Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu) 0303.89.90 Outros 0303.90.00 - Fígados, ovas e sêmen	0	
0303.89.56 Pirarucu (Arapaima gigas) 0303.89.57 Anchoita (Engraulis anchoita) 0303.89.6 Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii), dourada (Brachyplatystoma flavicans), pacu (Piaractus Mesopotamicus), tambaqui (Colossoma macropomum) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu) 0303.89.61 Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii) 0303.89.62 Dourada (Brachyplatystoma flavicans) 0303.89.63 Pacu (Piaractus Mesopotamicus) 0303.89.64 Tambaqui (Colossoma macropomum) 0303.89.65 Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu) 0303.89.90 Outros 0303.90.00 - Fígados, ovas e sêmen	0	
O303.89.67 Anchoita (Engraulis anchoita)  Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii), dourada (Brachyplatystoma flavicans), pacu (Piaractus Mesopotamicus), tambaqui (Colossoma macropomum) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)  O303.89.61 Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii)  O303.89.62 Dourada (Brachyplatystoma vaillantii)  O303.89.63 Pacu (Piaractus Mesopotamicus)  O303.89.64 Tambaqui (Colossoma macropomum)  O303.89.65 Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)  O303.89.90 Outros  O303.90.00 - Fígados, ovas e sêmen	0	
O303.89.6 Piramutaba ( <i>Brachyplatystoma vaillantii</i> ), dourada ( <i>Brachyplatystoma flavicans</i> ), pacu ( <i>Piaractus Mesopotamicus</i> ), tambaqui ( <i>Colossoma macropomum</i> ) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)  O303.89.61 Piramutaba ( <i>Brachyplatystoma vaillantii</i> )  O303.89.62 Dourada ( <i>Brachyplatystoma flavicans</i> )  O303.89.63 Pacu ( <i>Piaractus Mesopotamicus</i> )  O303.89.64 Tambaqui ( <i>Colossoma macropomum</i> )  O303.89.65 Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)  O303.89.90 Outros  O303.90.00 - Fígados, ovas e sêmen	0	
( <i>Piaractus Mesopotamicus</i> ), tambaqui ( <i>Colossoma macropomum</i> ) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)  0303.89.61 Piramutaba ( <i>Brachyplatystoma vaillantii</i> )  0303.89.62 Dourada ( <i>Brachyplatystoma flavicans</i> )  0303.89.63 Pacu ( <i>Piaractus Mesopotamicus</i> )  0303.89.64 Tambaqui ( <i>Colossoma macropomum</i> )  0303.89.65 Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)  0303.89.90 Outros  0303.90.00 - Fígados, ovas e sêmen  03.04 Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou		
de tambaqui e pacu)  0303.89.61 Piramutaba ( <i>Brachyplatystoma vaillantii</i> )  0303.89.62 Dourada ( <i>Brachyplatystoma flavicans</i> )  0303.89.63 Pacu ( <i>Piaractus Mesopotamicus</i> )  0303.89.64 Tambaqui ( <i>Colossoma macropomum</i> )  0303.89.65 Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)  0303.89.90 Outros  0303.90.00 - Fígados, ovas e sêmen  03.04 Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou		
0303.89.61Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii)0303.89.62Dourada (Brachyplatystoma flavicans)0303.89.63Pacu (Piaractus Mesopotamicus)0303.89.64Tambaqui (Colossoma macropomum)0303.89.65Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)0303.89.90Outros0303.90.00- Fígados, ovas e sêmen03.04Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou		
0303.89.62Dourada (Brachyplatystoma flavicans)0303.89.63Pacu (Piaractus Mesopotamicus)0303.89.64Tambaqui (Colossoma macropomum)0303.89.65Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)0303.89.90Outros0303.90.00- Fígados, ovas e sêmen03.04Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou	0	
0303.89.63 Pacu ( <i>Piaractus Mesopotamicus</i> ) 0303.89.64 Tambaqui ( <i>Colossoma macropomum</i> ) 0303.89.65 Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu) 0303.89.90 Outros 0303.90.00 - Fígados, ovas e sêmen  03.04 Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou	0	
0303.89.64 Tambaqui ( <i>Colossoma macropomum</i> ) 0303.89.65 Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu) 0303.89.90 Outros 0303.90.00 - Fígados, ovas e sêmen  03.04 Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou	0	
0303.89.65 Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu) 0303.89.90 Outros 0303.90.00 - Fígados, ovas e sêmen  03.04 Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou	0	
0303.89.90 Outros 0303.90.00 - Fígados, ovas e sêmen  03.04 Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou	0	
0303.90.00 - Fígados, ovas e sêmen  03.04 Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou	0	
03.04 Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou	0	
		- I gados, oraș o somen
0304.3 - Filés de tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp.,		
Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias		Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon
(Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa		
spp.), frescos ou refrigerados:		
0304.31.00 Tilápias ( <i>Oreochromis spp.</i> )	0	
0304.32 Bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)		
0304.32.10 Bagre (Ictalurus puntactus)	0	
0304.32.90 Outros	0	
0304.33.00 Perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> )	0	
	0	
1 U3U4.39.UU   Uutros		
	0	
0304.4 - Filés de outros peixes, frescos ou refrigerados:	Ü	keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio
o304.4 - Filés de outros peixes, frescos ou refrigerados: Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio	0	
o304.4 - Filés de outros peixes, frescos ou refrigerados: Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	U	aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus
- Filés de outros peixes, frescos ou refrigerados:  - Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)  - Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus		
0304.4 - Filés de outros peixes, frescos ou refrigerados:  0304.41.00 - Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)  0304.42.00 - Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus	0	
0304.4	0	Citharidae)  O Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae
0304.4		Citharidae)  O Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae

0304.49	Outros	
0304.49.10	Cherne-poveiro ( <i>Polyprion americanus</i> )	0
0304.49.20	Garoupas (Acanthistius spp.)	0
0304.49.90	Outros	0
0304.5	- Outros, frescos ou refrigerados:	
0304.51.00	Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp.,	0
	Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)	
0304.52.00	Salmonídeos	0
0304.53.00	Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae,</i>	0
	Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae	
0304.54.00	Espadarte (Xiphias gladius)	0
0304.55.00	Merluza negra e merluza antártica (Dissostichus spp.)	0
0304.59.00	Outros	0
0304.6	- Filés de tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), congelados:	
0304.61.00	Tilápias (Oreochromis spp.)	0
0304.62	Bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.)	
0304.62.10	Bagre (Ictalurus puntactus)	0
0304.62.90	Outros	0
0304.63.00	Perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> )	0
0304.69.00	Outros	0
0304.03.00	- Filés de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae,</i>	
	Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, congelados:	
0304.71.00	Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus mohrua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )	0
0304.72.00	Haddock ou lubina (Melanogrammus aeglefinus)	0
0304.73.00	Saithe (Pollachius virens)	0
0304.74.00	Merluzas e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)	0
0304.75.00	Merluza-do-alasca (Theragra chalcogramma)	0
0304.79.00	Outros	0
0304.8	- Filés de outros peixes, congelados:	
0304.81.00	Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e	0
	Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	
0304.82.00	Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus	0
	aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	
0304.83.00	Peixes chatos ( <i>Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> )	0
0304.84.00	Espadarte (Xiphias gladius)	0
0304.85	Merluza negra e merluza antártica ( <i>Dissostichus spp.</i> )	<u> </u>
0304.85.10	Merluza negra (Dissostichus eleginoides)	0
0304.85.20	Merluza antártica ( <i>Dissostichus mawsoni</i> )	0
		0
0304.86.00	Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	
0304.87.00	Atuns (do gênero <i>Thunnus</i> ), bonito-listrado ( <i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i> )	0
0304.89	Outros	
0304.89.10	Pargo (Lutjanus purpureus)	0
0304.89.20	Cherne-poveiro (Polyprion americanus)	0
0304.89.30	Garoupas (Acanthistius spp.)	0
0304.89.40	Tubarão-azul ( <i>Prionace glauca</i> )	0
0304.89.90	Outros	0
0304.9	- Outros, congelados:	
0304.91.00	Espadarte (Xiphias gladius)	0

0304.92	Merluza negra e merluza antártica (Dissostichus spp.)	
0304.92.1	Merluza negra ( <i>Dissostichus eleginoides</i> )	
0304.92.11	Bochechas (cheeks)	0
0304.92.12	Colares (collars)	0
0304.92.19	Outros	0
0304.92.2	Merluza antártica ( <i>Dissostichus mawsoni</i> )	<u> </u>
0304.92.21	Bochechas ( <i>cheeks</i> )	0
0304.92.22	Colares (collars)	0
0304.92.29	Outros	0
0304.93.00	Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp.,	0
0304.93.00	Inapias (Oreochionis spp.), bagres (Fangasius spp., Silutus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)	U
0304.94.00	Merluza-do-alasca (Theragra chalcogramma)	0
0304.95.00	Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto a merluza-do-alasca (Theragra chalcogramma)	0
0304.99.00	Outros	0
03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana.	
0305.10.00	- Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	0
0305.20.00	- Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura	0
0305.3	- Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados:	
0305.31.00	Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)	0
0305.32	Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae	
0305.32.10	Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus mohrua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )	0
0305.32.20	Saithe (Pollachius virens)	0
0305.32.90	Outros	0
0305.39	Outros	
0305.39.10	Ling (Molva molva) e zarbo (Brosme brosme)	0
0305.39.90	Outros	0
0305.4	- Peixes defumados, mesmo em filés, exceto desperdícios comestíveis de peixes:	-
0305.41.00	Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)	5
0305.42.00	Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	5
0305.43.00	Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	0
0305.44.00	Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)	0
0305.49	Outros	
0305.49.10	Bacalhau-do-atlântico (Gadus mohrua), bacalhau-da-groelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)	5
0305.49.20	Saithe (Pollachius virens), ling (Molva molva) e zarbo (Brosme brosme)	0
0305.49.90	Outros	0
0305.5	- Peixes secos, exceto desperdícios comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não	
3000.0	defumados:	

0305.51.00	Bacalhau-do-atlântico (Gadus mohrua), bacalhau-da-groelândia (Gadus ogac) e	
0303.51.00	bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)	5
0305.59	Outros	<u> </u>
0305.59.10	Das espécies citadas na Nota Complementar 1 deste Capítulo	5
0305.59.90	Outros	5
0305.6	- Peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto	<u> </u>
0000.0	desperdícios comestíveis de peixes:	
0305.61.00	Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	5
0305.62.00	Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus mohrua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e	
0000.02.00	bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)	5
0305.63.00	Anchovas (Engraulis spp.)	0
0305.64.00	Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus carpio, Carassius carassius, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)	0
0305.69	Outros	
0305.69.10	Saithe (Pollachius virens), ling (Molva molva) e zarbo (Brosme brosme)	0
0305.69.90	Outros	0
0305.7	- Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas natatórias e outros desperdícios comestíveis de peixes:	
0305.71.00	Barbatanas de tubarão	0
	Ex 01 - De tubarão seco, mesmo salgado mas não defumado	5
0305.72.00	Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes	5
	Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10	0
	Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto	-
	dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00	0
0305.79.00	Outros	5
	Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10	0
	Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00	0
03.06	Crustáceos, com ou sem carapaça, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, com ou sem carapaça, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com carapaça, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.	
0306.1	- Congelados:	
0306.11	Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)	
0306.11.10	Inteiras	0
0306.11.90	Outras	0
0306.12.00	Lavagantes (Homarus spp.)	0
0306.14.00	Caranguejos	0
0306.15.00	Lagosta norueguesa (Nephrops norvegicus)	0
0306.16	Camarões de água fria (Pandalus spp., Crangon crangon)	
0306.16.10	Inteiros	0
0306.16.90	Outros	0
0306.17	Outros camarões	
0306.17.10	Inteiros	0
0306.17.90	Outros	0
0306.19	Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação	
0000 10 15	humana (Cit) (Forthermina annual and annual	
0306.19.10	Krill (Euphausia superba)	0
0306.19.90	Outros	0
0306.2	- Não congelados:	
0306.21.00	Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)	0
0306.22.00	Lavagantes (Homarus spp.)	0
0306.24.00		
0306.25.00	Caranguejos Lagosta norueguesa (Nephrops norvegicus)	0

0306.26.00	Camarões de água fria (Pandalus spp., Crangon crangon)	0
0306.27.00	Outros camarões	0
0306.29	Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	
0306.29.10	Lagosta de água doce (Cherax quadricarinatus)	0
0306.29.90	Outros	0
		-
03.07	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana.	
0307.1	- Ostras:	
0307.11.00	Vivas, frescas ou refrigeradas	0
0307.19.00	Outras	0
0307.2	- Vieiras e outros mariscos dos gêneros Pecten, Chlamys ou Placopecten:	
0307.21.00	Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.29.00	Outros	0
0307.3	- Mexilhões (Mytilus spp., Perna spp.):	
0307.31.00	Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.39.00	Outros	0
0307.4	- Sépias (Sepia officinalis, Rossia macrosoma, Sepiola spp.); lulas (Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.):	
0307.41.00	Vivas, frescas ou refrigeradas	0
0307.49	Outras	
0307.49.1	Congeladas	
0307.49.11	Lulas (Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.)	0
307.49.19	Outras	0
0307.49.90	Outras	0
0307.5	- Polvos (Octopus spp.):	
0307.51.00	Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.59	Outros	
0307.59.10	Congelados	0
0307.59.90	Outros	0
0307.60.00	- Caracóis, exceto os do mar	0
0307.7	- Ameijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arcidae, Arcticidae, Cardiidae, Donacidae, Hiatellidae, Mactridae, Mesodesmatidae, Myidae, Semelidae, Solecurtidae, Solenidae, Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i> ):	
0307.71.00	Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.79.00	Outros	0
0307.8	- Abalones (Haliotis spp.):	
0307.81.00	Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.89.00	Outros	0
0307.9	- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana:	
0307.91.00	Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.99.00	Outros	0
03.08	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para a alimentação humana.	
0308.1	- Pepinos-do-mar ( <i>Stichopus japonicus</i> , <i>Holothurioidea</i> ):	
0308.11.00	Vivos, frescos ou refrigerados	0
0308.11.00	Outros	0
0308.19.00	- Outros - Ouriços-do-mar (Strongylocentrotus spp., Paracentrotus lividus, Loxechinus albus,	U
	Echichinus esculentus):	
0308.21.00	Vivos, frescos ou refrigerados	0
0308.29.00	Outros	0
0308.30.00	- Medusas (águas-vivas) (Rhopilema spp.)	0
0308.90.00	- Outros	0

### Capítulo 4

Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

### Capítulo 6

### Plantas vivas e produtos de floricultura

### Notas.

- 1.- Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
- 2.- Os buquês, corbelhas, coroas e artigos semelhantes classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
06.01	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.	
0601.10.00	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	NT
0601.20.00	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	NT
06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.	
0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos	NT
0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	NT
0602.30.00	- Rododendros e azaleias, enxertados ou não	NT
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não	NT
0602.90	- Outros	
0602.90.10	Micélios de cogumelos	NT
0602.90.2	Mudas de plantas ornamentais	
0602.90.21	De orquídea	NT
0602.90.29	Outras	NT
0602.90.8	Outras mudas	
0602.90.81	De cana-de-açúcar	NT
0602.90.82	De videira	NT
0602.90.83	De café	NT
0602.90.89	Outras	NT
0602.90.90	Outras	NT
06.03	Flores e botões de flores, cortados, para buquês ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.	
0603.1	- Frescos:	
0603.11.00	Rosas	NT
0603.12.00	Cravos	NT
0603.13.00	Orquídeas	NT
0603.14.00	Crisântemos	NT

0603.15.00	Lírios (Lilium spp.)	NT
0603.19.00	Outros	NT
0603.90.00	- Outros	NT
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para buquês ou para ornamentação, frescos,	
	secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.	
0604.20.00		NT

### Capítulo 7

### Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.
- 2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão "produtos hortícolas" compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, as azeitonas, as alcaparras, as abobrinhas, as abóboras, as berinjelas, o milho doce (Zea mays var. saccharata), os pimentões e pimentas dos gêneros Capsicum ou Pimenta, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, o estragão, o agrião e a manjerona de cultura (Majorana hortensis ou Origanum majorana).
- 3.- A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:
  - a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
  - b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
  - c) A farinha, a sêmola, o pó, os flocos, os grânulos e os pellets, de batata (posição 11.05);
  - d) As farinhas, as sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
- 4.- Os pimentões e pimentas dos gêneros Capsicum ou Pimenta, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.	(**)
0701.10.00	- Para semeadura	NT
0701.90.00	- Outras	NT
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	NT
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.	
0703.10	- Cebolas e chalotas	
0703.10.1	Cebolas	
0703.10.11	Para semeadura	NT
0703.10.19	Outras	NT
0703.10.2	Chalotas	
0703.10.21	Para semeadura	NT
0703.10.29	Outras	NT
0703.20	- Alhos	
0703.20.10	Para semeadura	NT
0703.20.90	Outros	NT
0703.90	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	
0703.90.10	Para semeadura	NT
0703.90.90	Outros	NT

07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos	
	comestíveis semelhantes do gênero <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados.	
0704.10.00	- Couve-flor e brócolis	NT
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	NT
0704.90.00	- Outros	NT
07.05	Alfaces (Lactuca sativa) e chicórias (Cichorium spp.), frescas ou refrigeradas.	
0705.1	- Alfaces:	
0705.11.00	Repolhudas	NT
0705.19.00	Outras	NT
0705.2	- Chicórias:	
0705.21.00	Endívia (Cichorium intybus var. foliosum)	NT
0705.29.00	Outras	NT
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.	
0706.10.00	- Cenouras e nabos	NT
0706.90.00	- Outros	NT
0707.00.00	Pepinos e pepininhos (cornichons), frescos ou refrigerados.	NT
07.08	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.	
0708.10.00	- Ervilhas ( <i>Pisum</i> sativum)	NT
0708.20.00	- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	NT
0708.90.00	- Outros legumes de vagem	NT
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.	
0709.20.00	- Aspargos	NT
0709.30.00	- Beringelas	NT
0709.40.00	- Aipo, exceto aipo-rábano	NT
0709.5	- Cogumelos e trufas:	
0709.51.00	Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	NT
0709.59.00	Outros	NT
0709.60.00	- Pimentões e pimentas dos gêneros Capsicum ou Pimenta	NT
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0709.9	- Outros:	
0709.91.00	Alcachofras	NT
0709.92.00	Azeitonas	NT
0709.93.00	Abóboras, abobrinhas e cabaças ( <i>Curcubita spp.</i> )	NT
0709.99	Outros	
0709.99.1	Milho doce	
0709.99.11	Para semeadura	NT
0709.99.19	Outros	NT
0709.99.90	Outros	NT
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.	
0710.10.00	- Batatas	NT
0710.10.00	- Legumes de vagem, com ou sem vagem:	141
0710.21.00	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	NT
0710.22.00	Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	NT
0710.22.00	Outros	NT
0710.29.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0710.30.00	- Milho doce	0
0710.40.00	- Outros produtos hortícolas	NT
0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	NT
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.	

0711.20	- Azeitonas	
0711.20.10	Com água salgada	NT
0711.20.20	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.20.90	Outras	0
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (cornichons)	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
0711.5	- Cogumelos e trufas:	
0711.51.00	Cogumelos do gênero Agaricus	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
0711.59.00	Outros	5
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda	
	triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.	
0712.20.00	- Cebolas	0
0712.3	- Cogumelos, orelhas-de-judas (Auricularia spp.), tremelas (Tremella spp.) e trufas:	
0712.31.00	Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
0712.32.00	Orelhas-de-judas (Auricularia spp.)	0
0712.33.00	Tremelas ( <i>Tremella spp.</i> )	0
0712.39.00	Outros	0
0712.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	
0712.90.10	Alho em pó	0
0712.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Milho doce	NT
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.	
0713.10	- Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	
0713.10.10	Para semeadura	NT
0713.10.90	Outras	NT
0713.20	- Grão-de-bico	
0713.20.10	Para semeadura	NT
0713.20.90	Outros	NT
0713.3	- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.):	
0713.31	Feijões das espécies Vigna mungo (L.) Hepper ou Vigna radiata (L.) Wilczek	
0713.31.10	Para semeadura	NT
0713.31.90	Outros	NT
0713.32	Feijão-adzuki ( <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i> )	NIT
0713.32.10	Para semeadura	NT
0713.32.90	Outros	NT
0713.33 0713.33.1	Feijão comum ( <i>Phaseolus vulgaris</i> )	
10713347	Preto	
	1.515	NIT
0713.33.11	Para semeadura	NT
0713.33.11 0713.33.19	Para semeadura Outros	NT NT
0713.33.11 0713.33.19 0713.33.2	Para semeadura Outros Branco	NT
0713.33.11 0713.33.19 0713.33.2 0713.33.21	Para semeadura Outros Branco Para semeadura	NT NT
0713.33.11 0713.33.19 0713.33.2 0713.33.21 0713.33.29	Para semeadura Outros Branco Para semeadura Outros	NT
0713.33.11 0713.33.19 0713.33.2 0713.33.21 0713.33.29 0713.33.9	Para semeadura Outros Branco Para semeadura Outros Outros Outros	NT NT NT
0713.33.11 0713.33.19 0713.33.2 0713.33.21 0713.33.29 0713.33.9 0713.33.91	Para semeadura Outros Branco Para semeadura Outros Outros Para semeadura	NT NT NT
0713.33.11 0713.33.19 0713.33.2 0713.33.21 0713.33.29 0713.33.9 0713.33.91 0713.33.99	Para semeadura Outros Branco Para semeadura Outros Outros Para semeadura Outros Outros Outros Para semeadura Outros	NT NT NT
0713.33.11 0713.33.19 0713.33.2 0713.33.21 0713.33.29 0713.33.9 0713.33.91 0713.33.99 0713.34	Para semeadura Outros Branco Para semeadura Outros Outros Outros Para semeadura Outros - Feijão-bambara (Vigna subterranea ou Voandzeia subterranea)	NT NT NT NT
0713.33.11 0713.33.19 0713.33.2 0713.33.21 0713.33.29 0713.33.9 0713.33.91 0713.33.99 0713.34 0713.34.10	Para semeadura Outros Branco Para semeadura Outros Outros Outros Para semeadura Outros - Feijão-bambara (Vigna subterranea ou Voandzeia subterranea) Para semeadura	NT NT NT NT NT NT NT
0713.33.11 0713.33.19 0713.33.2 0713.33.21 0713.33.29 0713.33.9 0713.33.91 0713.34 0713.34.10 0713.34.90	Para semeadura Outros Branco Para semeadura Outros Outros Outros Para semeadura Outros Feijão-bambara ( <i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i> ) Para semeadura Outros	NT NT NT NT
0713.33.11 0713.33.19 0713.33.2 0713.33.21 0713.33.29 0713.33.9 0713.33.91 0713.34 0713.34.10 0713.34.90 0713.35	Para semeadura Outros Branco Para semeadura Outros Outros Outros Para semeadura Outros Feijão-bambara (Vigna subterranea ou Voandzeia subterranea) Para semeadura Outros Feijão-fradinho (Vigna unguiculata)	NT NT NT NT NT NT NT NT NT
0713.33.11 0713.33.19 0713.33.2 0713.33.21 0713.33.29 0713.33.9 0713.33.91 0713.34 0713.34.10 0713.34.10 0713.35 0713.35	Para semeadura Outros Branco Para semeadura Outros Outros Outros Para semeadura Outros Feijão-bambara (Vigna subterranea ou Voandzeia subterranea) Para semeadura Outros Feijão-fradinho (Vigna unguiculata) Para semeadura	NT
0713.33.11 0713.33.19 0713.33.2 0713.33.21 0713.33.29 0713.33.9 0713.33.91 0713.34 0713.34.10 0713.34.10 0713.35 0713.35	Para semeadura Outros Branco Para semeadura Outros Outros Para semeadura Outros Feijão-bambara (Vigna subterranea ou Voandzeia subterranea) Para semeadura Outros Feijão-fradinho (Vigna unguiculata) Para semeadura Outros Outros Outros Outros Outros	NT NT NT NT NT NT NT NT NT
0713.33.11 0713.33.19 0713.33.2 0713.33.21 0713.33.29 0713.33.9 0713.33.91 0713.34 0713.34.10 0713.34.10 0713.35 0713.35	Para semeadura Outros Branco Para semeadura Outros Outros Outros Para semeadura Outros Feijão-bambara (Vigna subterranea ou Voandzeia subterranea) Para semeadura Outros Feijão-fradinho (Vigna unguiculata) Para semeadura	NT

0713.39.90	Outros	NT
0713.40	- Lentilhas	
0713.40.10	Para semeadura	NT
0713.40.90	Outras	NT
0713.50	- Favas (Vicia faba var. major) e fava forrageira (Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor)	
0713.50.10	Para semeadura	NT
0713.50.90	Outras	NT
0713.60	- Feijão-guando ( <i>Cajanus cajan</i> )	
0713.60.10	Para semeadura	NT
0713.60.90	Outros	NT
0713.90	- Outros	
0713.90.10	Para semeadura	NT
0713.90.90	Outros	NT
07.14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro.	
0714.10.00	- Raízes de mandioca	NT
0714.20.00	- Batatas-doces	NT
0714.30.00	- Inhames (Dioscorea spp.)	NT
0714.40.00	- Taros (Colocasia spp.)	NT
0714.50.00	- Mangaritos (Xanthosoma spp.)	NT
0714.90.00	- Outros	NT

### Capítulo 8

### Frutas; cascas de frutos cítricos e de melões

### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
- 2.- As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.
- 3.- As frutas secas do presente Capítulo podem estar parcialmente reidratadas ou tratadas para os fins seguintes:
  - a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);
  - b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de frutas secas.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
08.01	Cocos, castanha-do-pará e castanha de caju, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados.	
0801.1	- Cocos:	
0801.11	Dessecados	
0801.11.10	Sem casca, mesmo ralados	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagens de apresentação	0
0801.11.90	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagens de apresentação	0
0801.12.00	Na casca interna (endocarpo)	NT
0801.19.00	Outros	NT
0801.2	- Castanha-do-pará:	
0801.21.00	Com casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.22.00	Sem casca	NT

	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.3	- Castanha de caju:	
0801.31.00	Com casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.32.00	Sem casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
00.00	Outros frutes de casa viia frances eu casa com eu com casa eu neledas	
<b>08.02</b> 0802.1	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas.  - Amêndoas:	
0802.11.00	Com casca	0
0802.11.00	Sem casca	0
0802.12.00	- Avelãs (Corylus spp.):	
0802.21.00	Com casca	0
0802.22.00	Sem casca	0
0802.3	- Nozes:	
0802.31.00	Com casca	0
0802.32.00	Sem casca	0
0802.4	- Castanhas (Castanea spp.):	
0802.41.00	Com casca	0
0802.42.00	Sem casca	0
0802.5	- Pistácios:	
0802.51.00	Com casca	0
0802.52.00	Sem casca	0
0802.6	- Nozes de macadâmia:	
0802.61.00	Com casca	0
0802.62.00	Sem casca	0
0802.70.00	- Nozes de cola (Cola spp.)	0
0802.80.00	- Nozes de areca (nozes de bétele)	0
0802.90.00	- Outras	0
08.03	Bananas, incluindo as bananas-da-terra, frescas ou secas.	
0803.10.00	- Bananas-da-terra	NT
		INI
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
0803.90.00	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação - Outras	
		0
0803.90.00	- Outras Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0 NT
	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões,	0 NT
0803.90.00 <b>08.04</b>	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.	0 NT
0803.90.00 <b>08.04</b> 0804.10	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras	0 NT 0
0803.90.00 08.04 0804.10 0804.10.10	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas	0 NT 0
0803.90.00 08.04 0804.10 0804.10.10 0804.10.20	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas Secas	0 NT 0
0803.90.00 08.04 0804.10 0804.10.10 0804.10.20 0804.20	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas Secas - Figos	0 NT 0
0803.90.00 08.04 0804.10 0804.10.10 0804.10.20	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas Secas	0 NT 0
0803.90.00 08.04 0804.10 0804.10.10 0804.10.20 0804.20 0804.20.10	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas  Secas  - Figos  Frescos	O NT O NT O
0803.90.00 08.04 0804.10 0804.10.10 0804.10.20 0804.20 0804.20.10 0804.20.20	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas  Secas  - Figos  Frescos  Secos	0 NT 0 NT 0
0803.90.00 08.04 0804.10 0804.10.10 0804.10.20 0804.20 0804.20.10 0804.20.20	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas  Secas  - Figos  Frescos  Secos  - Abacaxis (ananases)  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Abacates	0 NT 0 NT 0 NT 0 NT
0803.90.00 08.04 0804.10 0804.10.10 0804.10.20 0804.20 0804.20.10 0804.20.20 0804.30.00	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas  Secas  - Figos  Frescos  Secos  - Abacaxis (ananases)  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Abacates  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação	0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0
0803.90.00  08.04  0804.10  0804.10.10  0804.10.20  0804.20  0804.20.10  0804.20.20  0804.30.00  0804.40.00	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas  Secas  - Figos  Frescos  Secos  - Abacaxis (ananases)  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Abacates  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Goiabas, mangas e mangostões	0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT
0803.90.00 08.04 0804.10 0804.10.10 0804.10.20 0804.20 0804.20.10 0804.20.20 0804.30.00	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas  Secas  - Figos  Frescos  Secos  - Abacaxis (ananases)  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Abacates  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Goiabas, mangas e mangostões  Goiabas	0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT
0803.90.00  08.04  0804.10  0804.10.10  0804.10.20  0804.20  0804.20.10  0804.20.20  0804.30.00  0804.50  0804.50	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas  Secas  - Figos  Frescos  Secos  - Abacaxis (ananases)  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Abacates  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Goiabas, mangas e mangostões  Goiabas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0
0803.90.00  08.04  0804.10  0804.10.10  0804.10.20  0804.20  0804.20.10  0804.20.20  0804.30.00  0804.40.00	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas  Secas  - Figos  Frescos  Secos  - Abacaxis (ananases)  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Abacates  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Goiabas, mangas e mangostões  Goiabas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  - Mangas	0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT
0803.90.00  08.04  0804.10  0804.10.10  0804.10.20  0804.20  0804.20.10  0804.20.20  0804.30.00  0804.50  0804.50.10	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas  Secas  - Figos  Frescos  Secos  - Abacaxis (ananases)  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Goiabas, mangas e mangostões  Goiabas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  - Goiabas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Mangas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Mangas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0
0803.90.00  08.04  0804.10  0804.10.10  0804.10.20  0804.20  0804.20.10  0804.20.20  0804.30.00  0804.50  0804.50	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas  Secas  - Figos  Frescos  Secos  - Abacaxis (ananases)  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Abacates  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Goiabas, mangas e mangostões  Goiabas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Mangas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Mangas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Mangas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Mangas	0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT
0803.90.00  08.04  0804.10  0804.10.10  0804.10.20  0804.20  0804.20.10  0804.20.20  0804.30.00  0804.50  0804.50.10	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas  Secas  - Figos  Frescos  Secos  - Abacaxis (ananases)  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Goiabas, mangas e mangostões  Goiabas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  - Goiabas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Mangas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Mangas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0
0803.90.00  08.04  0804.10  0804.10.10  0804.10.20  0804.20  0804.20.10  0804.20.20  0804.30.00  0804.50  0804.50.10  0804.50.30	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas  Secas  - Figos  Frescos  Secos  - Abacaxis (ananases)  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Abacates  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Goiabas, mangas e mangostões  Goiabas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Mangas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Mangas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Mangas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Mangostões  Ex 01 - Secos	0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT
0803.90.00  08.04  0804.10  0804.10.10  0804.10.20  0804.20  0804.20.10  0804.20.20  0804.30.00  0804.50  0804.50.10	- Outras  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.  - Tâmaras  Frescas  Secas  - Figos  Frescos  Secos  - Abacaxis (ananases)  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Abacates  Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação  - Goiabas, mangas e mangostões  Goiabas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Mangas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Mangas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Mangas  Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação  Mangas	0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT 0 NT

0805.20.00	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros frutos cítricos híbridos semelhantes	NT
	Ex 01 – Secos	0
0805.40.00	- Toranjas e pomelos	NT
0000.10.00	Ex 01 - Secos	0
0805.50.00	- Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia, Citrus latifolia)	NT
0000.00.00	Ex 01 - Secos	0
0805.90.00	- Outros	NT
0000.00.00	Ex 01 - Secos	0
		<del>-</del>
08.06	Uvas frescas ou secas (passas).	
0806.10.00	- Frescas	NT
0806.20.00	- Secas (passas)	0
08.07	Melões, melancias e mamões (papaias), frescos.	
0807.1	- Melões e melancias:	
0807.11.00	Melancias	NT
0807.19.00	Outros	NT
0807.20.00	- Mamões (papaias)	NT
08.08	Maçãs, peras e marmelos, frescos.	
0808.10.00	- Maçãs	NT
0808.30.00	- Peras	NT
0808.40.00	- Marmelos	NT
08.09	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.	
0809.10.00	- Damascos	NT
0809.2	- Cerejas:	
0809.21.00	Cerejas-ácidas (Prunus cerasus)	NT
0809.29.00	Outras	NT
0809.30	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	
0809.30.10	Pêssegos, excluindo as nectarinas	NT
0809.30.20	Nectarinas	NT
0809.40.00	- Ameixas e abrunhos	NT
08.10	Outras frutas frescas.	
0810.10.00	- Morangos	NT
0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	NT
0810.30.00	- Groselhas, incluindo o cassis	NT
0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outras frutas do gênero Vaccinium	NT
0810.50.00	- Kiwis (quivis)	NT
0810.60.00	- Duriões (duriangos)	NT
0810.70.00	- Caquis (dióspiros)	NT
0810.90.00	- Outras	NT
08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas	
	de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0811.10.00	- Morangos	NT
	Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0
0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	NT
	Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0
0811.90.00	- Outras	NT
	Ex 01 - Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	0
08.12	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado.	
0812.10.00	- Cerejas	NT

0812.90.00	- Outras	NT
08.13	Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo.	
0813.10.00	- Damascos	0
0813.20	- Ameixas	
0813.20.10	Com caroço	0
0813.20.20	Sem caroço	0
0813.30.00	- Maçãs	0
0813.40	- Outras frutas	
0813.40.10	Pêras	0
0813.40.90	Outras	0
0813.50.00	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	0
0814.00.00	Cascas de frutos cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	NT

### Capítulo 9

### Café, chá, mate e especiarias

### Notas.

- 1.- As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:
  - a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
  - b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.
  - O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.
- O presente Capítulo não compreende a pimenta de Cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

### Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (9-1) O IPI incide sobre os produtos das posições 09.08 a 09.10, somente quando em pó ou preparados.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.	
0901.1	- Café não torrado:	
0901.11	Não descafeinado	
0901.11.10	Em grão	NT
0901.11.90	Outros	NT
	Ex 01 - Moídos	0
0901.12.00	Descafeinado	0
0901.2	- Café torrado:	
0901.21.00	Não descafeinado	0
0901.22.00	Descafeinado	0
0901.90.00	- Outros	0
	Ex 01 - Cascas e películas de café	NT
09.02	Chá, mesmo aromatizado.	
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	0

0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	0
0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de	
	conteúdo não superior a 3 kg	0
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra	
00020.00	forma	0
	Torrito	
0903.00	Mate.	
0903.00.10		NT
0903.00.10	Simplesmente cancheado	
0000 00 00	Ex 01 - Embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg	0
0903.00.90	Outros	NT
	Ex 01 - Embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg	0
09.04	Pimenta (do gênero <i>Piper</i> ); pimentões e pimentas dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó.	
0904.1	- Pimenta (do gênero <i>Piper</i> ):	
0904.11.00	Não triturada nem em pó	NT
0904.12.00	Triturada ou em pó	0
0904.12.00	- Pimentões e pimentas dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :	<u> </u>
	Secos, não triturados nem em pó	0
0904.21.00		0
0904.22.00	Triturados ou em pó	0
00.05	Downille .	
09.05	Baunilha.	
0905.10.00	- Não triturada nem em pó	NT NT
0905.20.00	- Triturada ou em pó	NT
09.06	Canela e flores de caneleira.	
0906.1	- Não trituradas nem em pó:	
0906.11.00	Canela (Cinnamomum zeylanicum blume)	NT
		NT
0906.19.00	Outras	INI
0906.19.00 0906.20.00	Outras - Trituradas ou em pó	0
	- Trituradas ou em pó	
0906.20.00 <b>09.07</b>	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).	0
0906.20.00 <b>09.07</b> 0907.10.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó	0 NT
0906.20.00 <b>09.07</b>	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).	0
0906.20.00 09.07 0907.10.00 0907.20.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó  - Triturado ou em pó	0 NT
0906.20.00 09.07 0907.10.00 0907.20.00 09.08	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó  - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.	0 NT
0906.20.00 09.07 0907.10.00 0907.20.00 09.08 0908.1	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó  - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Noz-moscada:	NT 0
0906.20.00 09.07 0907.10.00 0907.20.00 09.08 0908.1 0908.11.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Noz-moscada:  Não triturada nem em pó	0 NT 0
0906.20.00 09.07 0907.10.00 0907.20.00 09.08 0908.1 0908.11.00 0908.12.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Noz-moscada:  Não triturada nem em pó Triturada ou em pó	NT 0
0906.20.00 09.07 0907.10.00 0907.20.00 09.08 0908.1 0908.11.00 0908.12.00 0908.2	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Noz-moscada:  Não triturada nem em pó Triturada ou em pó Macis:	0 NT 0
0906.20.00 09.07 0907.10.00 0907.20.00 09.08 0908.1 0908.11.00 0908.2 0908.21.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos Noz-moscada: Não triturada nem em pó Triturada ou em pó Macis: Não triturado nem em pó	0 NT 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.12.00  0908.2  0908.21.00  0908.22.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos Noz-moscada: Não triturada nem em pó Triturada ou em pó Macis: Não triturado nem em pó Triturado ou em pó	0 NT 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.11.00  0908.2  0908.21.00  0908.22.00  0908.3	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos Noz-moscada: Não triturada nem em pó Triturada ou em pó - Macis: Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó - Triturado ou em pó - Triturado ou em pó - Amomos e cardamomos:	0 NT 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.12.00  0908.2  0908.21.00  0908.22.00  0908.3  0908.31.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos Noz-moscada: Não triturada nem em pó Triturada ou em pó - Macis: Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó - Macis: Não triturado nem em pó Triturado ou em pó Triturado ou em pó Amomos e cardamomos: Não triturados nem em pó	0 NT 0 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.11.00  0908.2  0908.21.00  0908.22.00  0908.3	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos Noz-moscada: Não triturada nem em pó Triturada ou em pó - Macis: Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó - Triturado ou em pó - Triturado ou em pó - Amomos e cardamomos:	0 NT 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.11.00  0908.12.00  0908.2  0908.21.00  0908.3  0908.31.00  0908.32.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó  - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Noz-moscada:  Não triturada nem em pó  Triturada ou em pó  - Macis:  Não triturado nem em pó  Triturado ou em pó  Triturado ou em pó  Triturado ou em pó  Amomos e cardamomos:  Não triturados nem em pó  Triturados ou em pó  Triturados ou em pó	0 NT 0 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.12.00  0908.2  0908.21.00  0908.22.00  0908.3  0908.31.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó  - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Noz-moscada:  Não triturada nem em pó  Triturada ou em pó  - Macis:  Não triturado nem em pó  Triturado ou em pó  Triturado ou em pó  Triturado ou em pó  Triturado ou em pó  Amomos e cardamomos:  Não triturados nem em pó  Triturados ou em pó  Triturados ou em pó  Triturados ou em pó	0 NT 0 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.11.00  0908.12.00  0908.2  0908.21.00  0908.3  0908.31.00  0908.32.00  0908.30  0908.32.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos Noz-moscada: Não triturada nem em pó Triturada ou em pó - Macis: Não triturado nem em pó Triturado ou em pó Triturados ou em pó Triturados ou em pó Triturados ou em pó Triturados ou em pó	0 NT 0 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.11.00  0908.2  0908.21.00  0908.2  0908.31.00  0908.32.00  0908.30  0908.32.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Noz-moscada:  Não triturada nem em pó Triturada ou em pó Macis:  Não triturado nem em pó Triturado ou em pó Triturados nem em pó Triturados ou em pó Não triturados nem em pó Triturados de cardamomos: Não triturados nem em pó Triturados ou em pó Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro Sementes de coentro:	0 NT 0 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.11.00  0908.2  0908.21.00  0908.2  0908.31.00  0908.3  0908.31.00  0908.32.00  0908.32.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Noz-moscada:  Não triturada nem em pó Triturada ou em pó Macis:  Não triturado nem em pó Triturado ou em pó Triturados nem em pó Triturados nem em pó Não triturados nem em pó Triturados de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro Sementes de coentro: Não trituradas nem em pó	0 NT 0 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.11.00  0908.2  0908.21.00  0908.2  0908.31.00  0908.3  0908.31.00  0908.32.00  0909.2  0909.2  0909.21.00  0909.22.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Nōz-moscada:  Não triturada nem em pó Triturada ou em pó Macis:  Não triturado nem em pó Triturado ou em pó Triturado ou em pó Amomos e cardamomos: Não triturados nem em pó Triturados ou em pó Trituradas nem em pó Trituradas nem em pó	0 NT 0 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.11.00  0908.2  0908.21.00  0908.2  0908.31.00  0908.3  0908.31.00  0908.32.00  0908.32.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Noz-moscada:  Não triturada nem em pó Triturada ou em pó Macis:  Não triturado nem em pó Triturado ou em pó Triturados nem em pó Triturados nem em pó Não triturados nem em pó Triturados de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro Sementes de coentro: Não trituradas nem em pó	0 NT 0 0 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.11.00  0908.2  0908.21.00  0908.2  0908.31.00  0908.3  0908.31.00  0908.32.00  0909.2  0909.2  0909.21.00  0909.22.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Nōz-moscada:  Não triturada nem em pó Triturada ou em pó Macis:  Não triturado nem em pó Triturado ou em pó Triturado ou em pó Amomos e cardamomos: Não triturados nem em pó Triturados ou em pó Trituradas nem em pó Trituradas nem em pó	0 NT 0 0 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.11.00  0908.2  0908.21.00  0908.2  0908.31.00  0908.3  0908.31.00  0909.2  0909.2  0909.21.00  0909.2  0909.3  0909.31.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Noz-moscada:  - Não triturada nem em pó Triturada ou em pó - Macis:  Não triturado nem em pó Triturado ou em pó Triturado ou em pó Amomos e cardamomos:  Não triturados nem em pó Triturados ou em pó Sementes de coentro: Não trituradas nem em pó Trituradas ou em pó Trituradas ou em pó Sementes de cominho: Não trituradas nem em pó	0 NT 0 0 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.11.00  0908.2  0908.21.00  0908.22.00  0908.3  0908.31.00  0908.32.00  0909.2  0909.2  0909.21.00  0909.2  0909.21.00  0909.3  0909.31.00  0909.32.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Noz-moscada:  - Não triturada nem em pó - Macis:  - Não triturada ou em pó - Macis:  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó - Amomos e cardamomos: - Não triturados nem em pó - Triturados ou em pó - Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro Sementes de coentro: - Não trituradas nem em pó - Trituradas ou em pó - Sementes de cominho: - Não trituradas nem em pó - Sementes de cominho: - Não trituradas nem em pó	0 NT 0 0 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.11.00  0908.2  0908.21.00  0908.2  0908.31.00  0908.3  0908.31.00  0909.2  0909.2  0909.21.00  0909.2  0909.3  0909.31.00	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó  - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Nōz-moscada:  Não triturada nem em pó  Triturada ou em pó  - Macis:  Não triturado nem em pó  Triturado ou em pó  Amomos e cardamomos:  Não triturados nem em pó  Triturados ou em pó  Trituradas nem em pó  Trituradas nem em pó  Trituradas ou em pó	0 NT 0 0 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.12.00  0908.2  0908.21.00  0908.22.00  0908.3  0908.31.00  0908.32.00  0909.2  0909.2  0909.21.00  0909.2  0909.21.00  0909.22.00  0909.3  0909.31.00  0909.3	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Noz-moscada:  Não triturada nem em pó Triturada ou em pó Mão triturado nem em pó Triturado ou em pó Amomos e cardamomos: Não triturados nem em pó Triturados ou em pó Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro Sementes de coentro: Não trituradas nem em pó Trituradas ou em pó Sementes de cominho: Não trituradas nem em pó Trituradas ou em pó Trituradas ou em pó Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:	0 NT 0 0 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.12.00  0908.2  0908.21.00  0908.22.00  0908.3  0908.31.00  0908.32.00  0909.2  0909.2  0909.2  0909.21.00  0909.2  0909.21.00  0909.2  0909.21.00  0909.2  0909.21.00  0909.2	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Noz-moscada:  - Não triturada nem em pó - Triturado ou em pó - Macis:  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó - Amomos e cardamomos: - Não triturados nem em pó - Triturados ou em pó - Sementes de coentro: - Não trituradas nem em pó - Trituradas ou em pó - Sementes de cominho: - Não trituradas nem em pó - Trituradas ou em pó - Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro: - Não trituradas nem em pó - Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro: - Não trituradas nem em pó	0 NT 0 0 0 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.1.00  0908.2  0908.21.00  0908.2  0908.31.00  0908.3  0908.31.00  0909.2  0909.2  0909.21.00  0909.2  0909.21.00  0909.2  0909.21.00  0909.2  0909.21.00  0909.2	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Noz-moscada:  Não triturada nem em pó - Triturada ou em pó - Macis:  Não triturado nem em pó Triturado ou em pó Amomos e cardamomos:  Não triturados nem em pó Triturados ou em pó Sementes de coentro: Não trituradas nem em pó Trituradas ou em pó Trituradas ou em pó Sementes de cominho: Não trituradas nem em pó Trituradas ou em pó Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro: Não trituradas nem em pó Trituradas ou em pó Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro: Não trituradas nem em pó Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro: Não trituradas nem em pó Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro: Não trituradas nem em pó Sementes de anis (erva-doce)	0 NT 0 0 0 0 0 0 0
0906.20.00  09.07  0907.10.00  0907.20.00  09.08  0908.1  0908.11.00  0908.2  0908.21.00  0908.2  0908.31.00  0908.32.00  0909.2  0909.2  0909.21.00  0909.2  0909.21.00  0909.22.00  0909.3  0909.31.00  0909.32.00  0909.61	- Trituradas ou em pó  Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó  Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.  - Noz-moscada:  - Não triturada nem em pó - Triturado ou em pó - Macis:  - Não triturado nem em pó - Triturado ou em pó - Amomos e cardamomos: - Não triturados nem em pó - Triturados ou em pó - Sementes de coentro: - Não trituradas nem em pó - Trituradas ou em pó - Sementes de cominho: - Não trituradas nem em pó - Trituradas ou em pó - Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro: - Não trituradas nem em pó - Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro: - Não trituradas nem em pó	0 NT 0 0 0 0 0 0

0909.62	Trituradas ou em pó	
0909.62.10	De anis (erva-doce)	0
0909.62.20	De badiana (anis-estrelado)	0
0909.62.90	Outras	0
09.10	Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra, tomilho, louro, caril e outras especiarias.	
0910.1	- Gengibre:	
0910.11.00	Não triturado nem em pó	0
0910.12.00	Triturado ou em pó	0
0910.20.00	- Açafrão	0
0910.30.00	- Açafrão-da-terra	0
0910.9	- Outras especiarias:	
0910.91.00	Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	0
0910.99.00	Outras	0

Capítulo 10

#### **Cereais**

#### Notas.

- 1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
  - B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido, parboilizado ou quebrado inclui-se na posição 10.06.
- 2.- A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

### Nota de subposição.

1.- Considera-se "trigo duro" o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
		(%)
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (méteil).	
1001.1	- Trigo duro:	
1001.11.00	Para semeadura	NT
1001.19.00	Outros	NT
1001.9	- Outros:	
1001.91.00	Para semeadura	NT
1001.99.00	Outros	NT
10.02	Centeio.	
1002.10.00	- Para semeadura	NT
1002.90.00	- Outros	NT
10.03	Cevada.	
1003.10.00	- Para semeadura	NT
1003.90	- Outras	
1003.90.10	Cervejeira	NT
1003.90.80	Outras, em grão	NT
1003.90.90	Outras	NT
10.04	Aveia.	
1004.10.00	- Para semeadura	NT
1004.90.00	- Outras	NT

10.05	Milho.	
1005.10.00	- Para semeadura	NT
1005.90	- Outros	
1005.90.10	Em grão	NT
1005.90.90	Outros	NT
10.06	Arroz.	
1006.10	- Arroz com casca (arroz <i>paddy</i> )	
1006.10.10	Para semeadura	NT
1006.10.9	Outros	
1006.10.91	Parboilizado	NT
1006.10.92	Não parboilizado	NT
1006.20	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	
1006.20.10	Parboilizado	NT
1006.20.20	Não parboilizado	NT
1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido	
1006.30.1	Parboilizado	
1006.30.11	Polido ou brunido	NT
1006.30.19	Outros	NT
1006.30.2	Não parboilizado	
1006.30.21	Polido ou brunido	NT
1006.30.29	Outros	NT
1006.40.00	- Arroz quebrado	NT
10.07	Sorgo de grão.	
1007.10.00	- Para semeadura	NT
1007.90.00	- Outros	NT
10.08	Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.	
1008.10	- Trigo mourisco	
1008.10.10	Para semeadura	NT
1008.10.90	Outros	NT
1008.2	- Painço:	
1008.21.00	Para semeadura	NT
1008.29.00	Outros	NT
1008.30	- Alpiste	
1008.30.10	Para semeadura	NT
1008.30.90	Outros	NT
1008.40	- Milhã ( <i>Digitaria spp.</i> )	
1008.40.10	Para semeadura	NT
1008.40.90	Outros	NT
1008.50	- Quinoa (Chenopodium quinoa)	
1008.50.10	Para semeadura	NT NT
1008.50.90	Outros	NT
1008.60	- Triticale	
1008.60.10	Para semeadura	NT NT
1008.60.90	Outros	NT
1008.90	- Outros cereais	
1008.90.10	Para semeadura	NT NT
1008.90.90	Outros	NT

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Notas.

- 1.- Excluem-se do presente Capítulo:
  - a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
  - b) As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
  - c) Os flocos de milho (corn flakes) e outros produtos da posição 19.04;
  - d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
  - e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
  - f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).
- 2.- A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:
  - a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
  - b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

			Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:		
Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de cinzas (3)	315 micrômetros (mícrons) (4)	500 micrômetros (mícrons) (5)	
Trigo e centeio	45 %	2,5 %	80 %	-	
Cevada	45 %	3 %	80 %	-	
Aveia	45 %	5 %	80 %	-	
Milho e sorgo de grão	45 %	2 %	-	90 %	
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	-	
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	-	

- 3.- Na acepção da posição 11.03, consideram-se "grumos" e "sêmolas" os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:
  - a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
  - b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
		(%)
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ).	
1101.00.10	De trigo	NT
1101.00.20	De mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> )	0
11.02	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil).	
1102.20.00	- Farinha de milho	NT

1102.90.00	- Outras	0
11.03	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais.	
1103.1	- Grumos e sêmolas:	
1103.11.00	De trigo	0
1103.13.00	De milho	0
1103.19.00	De outros cereais	0
1103.20.00	- Pellets	0
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.	
1104.1	- Grãos esmagados ou em flocos:	
1104.12.00	De aveia	0
1104.19.00	De outros cereais	0
1104.2	<ul> <li>Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):</li> </ul>	
1104.22.00	De aveia	0
1104.23.00	De milho	0
1104.29.00	De outros cereais	0
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	0
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batata.	
1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó	
1105.10.00	- Flocos, grânulos e pellets	0
1105.20.00	- Flocos, grandios e penets	U
11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.	
	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.	0
1106.10.00	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	0
1106.10.00 1106.20.00	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	
1106.10.00	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	0
1106.10.00 1106.20.00	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	0
1106.10.00 1106.20.00 1106.30.00	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14  - Dos produtos do Capítulo 8	0
1106.10.00 1106.20.00 1106.30.00 11.07 1107.10 1107.10.10	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14  - Dos produtos do Capítulo 8  Malte, mesmo torrado.  - Não torrado  Inteiro ou partido	0
1106.10.00 1106.20.00 1106.30.00 11.07 11.07 1107.10 1107.10.10 1107.10.20	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14  - Dos produtos do Capítulo 8  Malte, mesmo torrado.  - Não torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha	0
1106.10.00 1106.20.00 1106.30.00 11.07 11.07 1107.10 1107.10.10 1107.10.20	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14  - Dos produtos do Capítulo 8  Malte, mesmo torrado.  - Não torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha  - Torrado	0 0
1106.10.00 1106.20.00 1106.30.00 11.07 1107.10 1107.10.10 1107.10.20 1107.20 1107.20.10	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14  - Dos produtos do Capítulo 8  Malte, mesmo torrado.  - Não torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha  - Torrado  Inteiro ou partido	0 0 5 5
1106.10.00 1106.20.00 1106.30.00 11.07 11.07 1107.10 1107.10.10 1107.10.20	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14  - Dos produtos do Capítulo 8  Malte, mesmo torrado.  - Não torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha  - Torrado	0 0 5 5
1106.10.00 1106.20.00 1106.30.00 11.07 1107.10 1107.10.10 1107.10.20 1107.20 1107.20.10 1107.20.20	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14  - Dos produtos do Capítulo 8  Malte, mesmo torrado.  - Não torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha  - Torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha	0 0 5 5
1106.10.00 1106.20.00 1106.30.00 11.07 11.07.10 1107.10.10 1107.10.20 1107.20 1107.20.10 1107.20.20	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14  - Dos produtos do Capítulo 8  Malte, mesmo torrado.  - Não torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha  - Torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha  Amidos e féculas; inulina.	0 0 5 5
1106.10.00 1106.20.00 1106.30.00 11.07 1107.10 1107.10.10 1107.10.20 1107.20 1107.20.10 1107.20.20	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14  - Dos produtos do Capítulo 8  Malte, mesmo torrado.  - Não torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha  - Torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha  - Amidos e féculas; inulina.  - Amidos e féculas:	0 0 5 5
1106.10.00 1106.20.00 1106.30.00 11.07 1107.10 1107.10.20 1107.20 1107.20.10 1107.20.20 11.08 1108.1 1108.11.00	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14  - Dos produtos do Capítulo 8  Malte, mesmo torrado.  - Não torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha  - Torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha  - Amidos e féculas; inulina.  - Amidos e féculas:	0 0 5 5 5
1106.10.00 1106.20.00 1106.30.00 11.07 1107.10 1107.10.10 1107.20 1107.20.10 1107.20.20 11.08 1108.1 1108.11.00 1108.12.00	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14  - Dos produtos do Capítulo 8  Malte, mesmo torrado.  - Não torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha  - Torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha  - Amidos e féculas; inulina.  - Amidos e féculas:  Amido de trigo  Amido de milho	0 0 5 5 5 5
1106.10.00 1106.20.00 1106.30.00 11.07 1107.10 1107.10.10 1107.20 1107.20 1107.20.10 1107.20.20 11.08 1108.1 1108.11.00 1108.12.00 1108.13.00	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14  - Dos produtos do Capítulo 8  Malte, mesmo torrado.  - Não torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha  - Torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha  Amidos e féculas; inulina.  - Amidos e féculas:  Amido de trigo	0 0 5 5 5 5
1106.10.00 1106.20.00 1106.30.00 11.07 1107.10 1107.10.10 1107.20 1107.20 1107.20.10 1107.20.20 11.08 1108.1 1108.11.00 1108.12.00 1108.13.00 1108.14.00	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14  - Dos produtos do Capítulo 8  Malte, mesmo torrado.  - Não torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha  - Torrado  Inteiro ou partido  Moído ou em farinha  - Amidos e féculas; inulina.  - Amidos e féculas:  Amido de trigo  Amido de milho  Fécula de batata	0 0 5 5 5 5
1106.10.00 1106.20.00 1106.30.00 11.07 1107.10 1107.10.10 1107.20 1107.20 1107.20.10 1107.20.20 11.08 1108.1 1108.11.00 1108.12.00 1108.13.00	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14  - Dos produtos do Capítulo 8  Malte, mesmo torrado.  - Não torrado Inteiro ou partido Moído ou em farinha  - Torrado Inteiro ou partido Moído ou em farinha  - Amidos e féculas; inulina.  - Amidos e féculas:  Amido de trigo Amido de milho Fécula de batata Fécula de mandioca	0 0 5 5 5 5 0 0 0
1106.10.00 1106.20.00 1106.30.00 11.07 1107.10 1107.10.10 1107.10.20 1107.20 1107.20.10 1107.20.20 11.08 1108.1 1108.11.00 1108.12.00 1108.13.00 1108.14.00 1108.19.00	ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.  - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13  - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14  - Dos produtos do Capítulo 8  Malte, mesmo torrado.  - Não torrado Inteiro ou partido Moído ou em farinha  - Torrado Inteiro ou partido Moído ou em farinha  - Amidos e féculas; inulina.  - Amidos e féculas:  Amido de trigo Amido de milho Fécula de batata Fécula de mandioca Outros amidos e féculas	0 0 5 5 5 5 0 0 0 0

#### Capítulo 12

# Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

#### Notas.

- 1.- Consideram-se "sementes oleaginosas", na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma (palmiste), as sementes de algodão, de rícino, de gergelim, de mostarda, de cártamo, de dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
- 2.- A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.
- 3.- Consideram-se "sementes para semeadura", na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a semeadura:

- a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
- b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
- c) Os cereais (Capítulo 10);
- d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.
- 4.- A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjericão (manjerico), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
- b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
- c) Os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.
- 5.- Para aplicação da posição 12.12, o termo "algas" não inclui:
  - a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
  - b) As culturas de microrganismos da posição 30.02;
  - c) Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

#### Nota de subposição.

1.- Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico" refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúcico seja inferior a 2 %, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
12.01	Soja, mesmo triturada.	
1201.10.00	- Para semeadura	NT
1201.90.00	- Outras	NT
12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.	
1202.30.00	- Para semeadura	NT

1202.4	- Outros:	
1202.41.00	Com casca	NT
1202.42.00	Descascados, mesmo triturados	NT
1203.00.00	Copra.	NT
1204.00	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada.	
1204.00.10	Para semeadura	NT
1204.00.90	Outras	NT
40.05	O	
12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.	
1205.10	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico	NIT
1205.10.10 1205.10.90	Para semeadura Outras	NT NT
1205.10.90	- Outras	INI
1205.90	- Outras Para semeadura	NT
1205.90.10	Outras	NT
1203.90.90	Outras	INI
1206.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas.	
1206.00.10	Para semeadura	NT
1206.00.90	Outras	NT
	-	
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.	
1207.10	- Nozes e amêndoas de palma (palmiste)	
1207.10.10	Para semeadura	NT
1207.10.90	Outras	NT
1207.2	- Sementes de algodão:	
1207.21.00	Para semeadura	NT
1207.29.00	Outras	NT
1207.30	- Sementes de rícino	
1207.30.10	Para semeadura	NT
1207.30.90	Outras	NT
1207.40	- Sementes de gergelim	
1207.40.10	Para semeadura	NT
1207.40.90	Outras	NT
1207.50	- Sementes de mostarda	
1207.50.10	Para semeadura	NT
1207.50.90	Outras	NT
1207.60	- Sementes de cártamo (Carthamus tinctorius)	NIT
1207.60.10	Para semeadura	NT NT
1207.60.90	Outras	INI
1207.70 1207.70.10	- Sementes de melão Para semeadura	NT
1207.70.10	Outras	NT
1207.70.90	- Outros:	INI
1207.9	Sementes de dormideira ou papoula	
1207.91	Para semeadura	NT
1207.91.10	Outras	NT
1207.99	Outros	141
1207.99.10	Para semeadura	NT
1207.99.90	Outros	NT
12.08	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.	
1208.10.00	- De soja	0
1208.90.00	- Outras	0
12.09	Sementes, frutos e esporos, para semeadura.	
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	NT
1209.2	- Sementes de plantas forrageiras:	

	Sementes de alfafa (luzerna)	NT
1209.21.00 1209.22.00	Sementes de alidia (idzerria) Sementes de trevo ( <i>Trifolium spp.</i> )	NT
209.23.00	Sementes de festuca	NT
209.24.00	Sementes de pasto dos prados de Kentucky ( <i>Poa pratensis L.</i> )	NT
1209.25.00	Sementes de azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.)	NT
1209.29.00	Outras	NT
1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	NT
1209.9	- Outros:	
1209.91.00	Sementes de produtos hortícolas	NT
1209.99.00	Outros	NT
12.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina.	
1210.10.00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	NT
1210.20	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	
1210.20.10	Cones de lúpulo	NT
1210.20.20	Lupulina	NT
12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.	
1211.20.00	- Raízes de ginseng	NT
	Ex 01 - Secas	0
1211.30.00	- Coca (folha de)	NT
	Ex 01 - Seca	0
1211.40.00	- Palha de dormideira ou papoula	NT
	Ex 01 - Seca	0
211.90	- Outros	
1211.90.10	Orégano (Origanum vulgare)	NT
	Ex 01 - Seco	0
1211.90.90	Outros	NT
	Ex 01 - Secos	0
10.10		
12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
	congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Algas:	
1212.2	congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Algas:  Próprias para a alimentação humana	0
1212.2 1212.21.00	congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Algas:	0 NT
1212.2 1212.21.00	congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Algas: Próprias para a alimentação humana  Ex 01 - Congeladas Outras	
212.2 212.21.00 212.29.00	congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Algas: Próprias para a alimentação humana  Ex 01 - Congeladas Outras  Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas	NT
212.2  212.21.00  212.29.00	congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Algas: Próprias para a alimentação humana  Ex 01 - Congeladas Outras  Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas - Outros:	NT NT 0
212.2  212.21.00  212.29.00  212.9  212.91.00	congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Algas: Próprias para a alimentação humana  Ex 01 - Congeladas Outras  Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas - Outros: Beterraba sacarina	NT NT 0
212.2 212.21.00 212.29.00 212.9 212.91.00	congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Algas: Próprias para a alimentação humana  Ex 01 - Congeladas Outras  Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas - Outros: Beterraba sacarina Alfarroba	NT NT 0
212.2  212.21.00  212.29.00  212.9  212.91.00  212.92.00	congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Algas:  Próprias para a alimentação humana  Ex 01 - Congeladas  Outras  Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas  - Outros:  Beterraba sacarina  Alfarroba  Ex 01 - Seca, incluídas as suas sementes	NT NT 0 NT NT NT
212.2  212.21.00  212.29.00  212.9  212.91.00  212.92.00  212.93.00	congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Algas: Próprias para a alimentação humana  Ex 01 - Congeladas Outras  Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas - Outros: Beterraba sacarina Alfarroba  Ex 01 - Seca, incluídas as suas sementes Cana-de-açúcar	NT
212.2  212.21.00  212.29.00  212.9  212.91.00  212.92.00  212.93.00  212.94.00	congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Algas: Próprias para a alimentação humana  Ex 01 - Congeladas Outras  Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas - Outros: Beterraba sacarina Alfarroba  Ex 01 - Seca, incluídas as suas sementes Cana-de-açúcar Raízes de chicória	NT NT 0 NT NT NT
212.2  212.21.00  212.29.00  212.9  212.91.00  212.92.00  212.94.00  212.94.00	congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Algas: Próprias para a alimentação humana  Ex 01 - Congeladas Outras  Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas - Outros: Beterraba sacarina Alfarroba  Ex 01 - Seca, incluídas as suas sementes Cana-de-açúcar Raízes de chicória Outros	NT NT 0 NT NT NT 0 0
1212.2 1212.21.00 1212.29.00 1212.9 1212.91.00 1212.92.00 1212.94.00 1212.99 1212.99.10	congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Algas: Próprias para a alimentação humana  Ex 01 - Congeladas Outras  Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas - Outros: Beterraba sacarina Alfarroba  Ex 01 - Seca, incluídas as suas sementes Cana-de-açúcar Raízes de chicória Outros  Stevia rebaudiana ( <i>Ka'a He'</i> ẽ)	NT NT 0 NT NT NT 0 0 NT
212.2  212.21.00  212.29.00  212.9  212.91.00  212.92.00  212.94.00  212.99  212.99.10	congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Algas: Próprias para a alimentação humana  Ex 01 - Congeladas Outras  Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas - Outros: Beterraba sacarina Alfarroba  Ex 01 - Seca, incluídas as suas sementes Cana-de-açúcar Raízes de chicória Outros	NT NT 0 NT NT NT 0 0 NT
1212.2 1212.21.00 1212.29.00 1212.9 1212.91.00 1212.92.00 1212.94.00 1212.99 1212.99.10 1212.99.90	congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Algas: Próprias para a alimentação humana  Ex 01 - Congeladas Outras  Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas - Outros: Beterraba sacarina Alfarroba  Ex 01 - Seca, incluídas as suas sementes Cana-de-açúcar Raízes de chicória Outros  Stevia rebaudiana ( <i>Ka'a He'</i> ẽ)	NT NT 0
12.12 1212.2 1212.21.00 1212.29.00 1212.91.00 1212.92.00 1212.93.00 1212.99 1212.99 1212.99.10 1212.99.90 1213.00.00	congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Algas: Próprias para a alimentação humana  Ex 01 - Congeladas Outras  Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas - Outros: Beterraba sacarina Alfarroba  Ex 01 - Seca, incluídas as suas sementes Cana-de-açúcar Raízes de chicória Outros  Stevia rebaudiana ( <i>Ka'a He'ē</i> )  Outros  Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em	NT NT 0 NT NT 0 0 NT 0

1214.90.00 - Outros NT

#### Capítulo 13

#### Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

#### Nota.

- 1.- A posição 13.02 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, de piretro, de lúpulo, de aloés e o ópio. Excluem-se, pelo contrário, desta posição:
  - a) Os extratos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
  - b) Os extratos de malte (posição 19.01);
  - c) Os extratos de café, chá ou mate (posição 21.01);
  - d) Os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
  - e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
  - f) Os concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham pelo menos 50 %, em peso, de alcalóides (posição 29.39);
  - g) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 30.06);
  - h) Os extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
  - ij) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinóides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
  - k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
13.01	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.	
1301.20.00	- Goma-arábica	0
1301.90	- Outros	
1301.90.10	Goma-laca	0
1301.90.90	Outros	0
13.02	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.	
1302.1	- Sucos e extratos vegetais:	
1302.11	Ópio	
1302.11.10	Concentrados de palha de papoula	0
1302.11.90	Outros	0
1302.12.00	De alcaçuz	0
1302.13.00	De lúpulo	5
1302.19	Outros	
1302.19.10	De mamão (Carica papaya), seco	0
1302.19.20	De semente de toranja ou de pomelo	0
1302.19.30	De gin kgo biloba, seco	0
1302.19.40	Valepotriatos	0
1302.19.50	De ginseng	0
1302.19.60	Silimarina	0
1302.19.9	Outros	

1302.19.91	De piretro ou de raízes de plantas que contenha rotenona	0
1302.19.99	Outros	0
1302.20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	
1302.20.10	Matérias pécticas (pectinas)	0
1302.20.90	Outros	0
1302.3	- Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302.31.00	Ágar-ágar	0
1302.32	Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de	
	sementes de guaré, mesmo modificados	
1302.32.1	De alfarroba ou de suas sementes	
1302.32.11	Farinha de endosperma	0
1302.32.19	Outros	0
1302.32.20	De sementes de guaré	0
1302.39	Outros	
1302.39.10	Carragenina (musgo-da-irlanda)	0
1302.39.90	Outros	0

#### Capítulo 14

# Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

#### Notas.

- 1.- Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Seção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
- 2.- A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 44.04).
- 3.- Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05) e as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).	
1401.10.00	- Bambus	NT
1401.20.00	- Rotins	NT
1401.90.00	- Outras	NT
14.04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1404.20	- Línteres de algodão	
1404.20.10	Em bruto	0
1404.20.90	Outros	0
1404.90	- Outros	
1404.90.10	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes (por exemplo, sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo torcidas ou em feixes	NT
1404.90.90	Outros	NT

# GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CÉRAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

#### Capítulo 15

Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;
  - b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
  - c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
  - d) Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;
  - e) Os ácidos graxos, as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;
  - f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).
- 2.- A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).
- 3.- A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas frações, não desnaturados, correspondentes.
- 4.- As pastas de neutralização (soap-stocks), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.

#### Nota de subposições.

1.- Na acepção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão "óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico" refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2 %, em peso.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
15.01	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.	
1501.10.00	- Banha	0
1501.20.00	- Outras gorduras de porco	0
1501.90.00	- Outras	0
15.02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.	
1502.10	- Sebo	
1502.10.1	Bovino	
1502.10.11	Em bruto	NT
1502.10.12	Fundido (incluindo o <i>premier jus</i> )	NT
1502.10.19	Outros	NT
1502.10.90	Outros	NT
1502.90.00	- Outras	0

1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	0
15.04	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1504.10	- Óleos de fígados de peixes e respectivas frações	
1504.10.1	De bacalhau	
1504.10.11	Óleo em bruto	0
1504.10.19	Outros	0
1504.10.90	Outros	0
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas frações, exceto óleos de fígados	0
1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	0
1505.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	
1505.00.10	Lanolina	0
1505.00.90	Outras	0
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	0
15.07	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente	
	modificados.	
1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	0
1507.90	- Outros	
1507.90.1	Refinado	
1507.90.11	Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1507.90.19	Outros	0
1507.90.90	Outros	0
15.08	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1508.10.00	- Óleo em bruto	0
1508.90.00	- Outros	0
15.09	Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1509.10.00	- Virgens	0
1509.90	- Outros	
1509.90.10	Refinado	0
1509.90.90	Outros	0
1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.	0
15.11	Óleo de dendê e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1511.10.00	- Óleo em bruto	0
1511.90.00	- Outros	0
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1512.1	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas frações:	
1512.11	Óleos em bruto	
1512.11.10	De girassol	0
1512.11.20	De cártamo	0
1512.19	Outros	
1512.19.1	De girassol	
1512.19.11	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1512.19.19	Outros	0

1512.19.20	De cártamo	0
1512.2	- Óleo de algodão e respectivas frações:	
1512.21.00	Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	0
1512.29	Outros	
1512.29.10	Refinado	0
1512.29.90	Outros	0
15.13	Óleos de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1513.1	- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:	
1513.11.00	Óleo em bruto	0
1513.19.00	Outros	0
1513.2	- Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas frações:	
1513.21	Óleos em bruto	
1513.21.10	De amêndoa de palma (palmiste)	0
1513.21.20	De babaçu	0
1513.29	Outros	
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste)	0
1513.29.20	De babaçu	0
15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1514.1	- Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico, e respectivas frações:	
1514.11.00	Óleos em bruto	0
1514.19	Outros	
1514.19.10	Refinados	0
1514.19.90	Outros	0
1514.9	- Outros:	
1514.91.00	Óleos em bruto	0
1514.99	Outros	
1514.99.10	Refinados	0
1514.99.90	Outros	0
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1515.1	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas frações:	
1515.11.00	Óleo em bruto	0
1515.19.00	Outros	0
1515.2	- Óleo de milho e respectivas frações:	
1515.21.00	Óleo em bruto	0
1515.29	Outros	
1515.29.10	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1515.29.90	Outros	0
1515.30.00	- Óleo de rícino e respectivas frações	0
1515.50.00	- Óleo de gergelim e respectivas frações	0
1515.90	- Outros	
1515.90.10	Óleo de jojoba e respectivas frações	0
1515.90.2	Óleo de tungue	
1515.90.21	Em bruto	0
1515.90.22	Refinado	0
1515.90.90	Outros	0
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.	
1516.10.00	- Gorduras e óleos animais e respectivas frações	0
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações	0
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais	

	ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16.	
1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida	0
1517.90	- Outras	
1517.90.10	Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1517.90.90	Outras	0
1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados, estandolizados ou modificados quimicamente	
	por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de	
	frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
1518.00.10	Óleo vegetal epoxidado	0
1518.00.90	Outros	0
1520.00	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas.	
1520.00.10	Glicerol em bruto	0
1520.00.20	Aguas e lixívias, glicéricas	0
15.21	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.	
1521.10.00	- Ceras vegetais	NT
	Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
1521.90	- Outros	
1521.90.1	Cera de abelha	
1521.90.11	Em bruto	NT
1521.90.19	Outras	NT
	Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
1521.90.90	Outras	NT
	Ex 01 - Ceras de insetos, refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
	Ex 02 - Espermacete, prensado ou refinado	0
1522.00.00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	NT

#### Seção IV

#### PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

#### Nota.

1.- Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

#### Capítulo 16

Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.
- 2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

#### Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 1602.10, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.
- 2.- Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	0
16.02	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue.	
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas	0
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais	0
1602.3	- De aves da posição 01.05:	
1602.31.00	De peruas e de perus	0
1602.32	De galos e de galinhas	
1602.32.10	Com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas	0
1602.32.20	Com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas	0

1002.39.30	1602.32.30	Com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 25 % e inferior a 57 %,	0
1602.39.00	1602.32.30		U
1602.3   0.0   - Outras   0.0	1602 32 90		0
1602.4 1			
1602.41.00   Pernas e respectivos pedaços   0   1602.42.00   Pas e respectivos pedaços   0   1602.49.00   Datas, incluindo as misturas   0   1602.50.00   Da espécie bovina   0   1602.50.00   Da tras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais   0   1602.90.00   Dutras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais   0   1603.00.00   Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.   0   1604.10   Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.   1604.11   Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:   5   1604.12.00   Salmões   5   1604.12.00   Salmões   5   1604.13.10   Salmões   5   1604.13.10   Sardinhas e anchoveta   Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:   Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes   Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes   Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes   Peixes inteiros ou entros peragos   Peixes inteiros ou entros inteiros   Peixes   Peix			
1602.42.00   - Pas e respectivos pedagos   0   1602.49.00   - Outras, incluindo as misturas   0   1602.50.00   - Da espécie bovina   0   1602.90.00   - Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais   0   1602.90.00   - Outras preparações de sangue de quaisquer animais   0   1603.90.00   Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.   0   0   1604.00   1604.00   1604.00   1604.10   1604.10   1604.10   1604.11   1604.11   1604.11   1604.11   1604.11   1604.11   1604.11   1604.11   1604.12   1604.12   1604.12   1604.12   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.14   1604.13   1604.14   1604.13   1604.14   1604.14   1604.14   1604.14   1604.15   1604.14   1604.15   1604.14   1604.15   1604.14   1604.15   1604.14   1604.15   160			0
1602.90.00   - Outras, incluíndo as misturas   0   1602.90.00   - Outras, incluíndo as preparações de sangue de quaisquer animais   0   1602.90.00   - Outras, incluíndo as preparações de sangue de quaisquer animais   0   1603.00.00   Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.   0   1604.00			
1602.50.00   - Da espécie bovina   0   1602.90.00   - Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais   0   1603.00.00   1603.00.00   Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.   0   0   1604.00   1604.00   1604.00   1604.00   1604.00   1604.10   1604.11   1604.11   1604.11   1604.11   1604.12   1604.12   1604.12   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.13   1604.14   1604.14   1604.14   1604.14   1604.14   1604.14   1604.14   1604.14   1604.14   1604.14   1604.14   1604.14   1604.14   1604.14   1604.14   1604.14   1604.15			
1602-90.00   - Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais   0			<u> </u>
1603.00.00   Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.   0			
Invertebrados aquáticos.   0   0	1002.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sarigue de quaisquer animais	U
Invertebrados aquáticos.   0   0	1602 00 00	Extratos a sugas da carna, da naixas ou da crustácaas, da maluscas ou da autros	
16.04	1003.00.00		0
de ovas de peixe.		invertebrados aquaticos.	0
de ovas de peixe.	16.04	Proparações o conservas de peixes: caviar o sous sucedâneos proparados a partir	
1604.11	10.04		
1604.11.00	1604.1		
1604.12.00			5
1604.13			
1604.13.10			Ü
1604.13.90			Λ
1604.14.1			
1604.14.10			U
1604.14.20   Bonito-listrado			Λ
1604.14.30   Bonito-cachorro		7.110.10	
1604.15.00   Cavalinhas   0			
1604.16.00       Anchovas       0         1604.17.00       Enguias       0         1604.19.00       Outros       0         1604.20.10       Outras preparações e conservas de peixes         1604.20.10       De atuns       0         1604.20.20       De bonito-listrado       0         1604.20.30       De sardinhas ou de anchoveta       0         1604.20.90       Outras       0         1604.31.00       - Caviar e seus sucedâneos:       5         1604.32.00       - Sucedâneos de caviar       5         1604.32.00       - Sucedâneos de caviar       5         1605.10.00       - Caranguejos       0         1605.20.00       - Caranguejos       0         1605.21.00       - Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados       0         1605.29.00       - Outros       0         1605.30.00       - Lavagantes       0         1605.40.00       - Outros crustáceos       0         1605.51.00       - Outros crustáceos       0         1605.52.00       - Vieiras e outros mariscos       0         1605.53.00       - Mexilhões       0         1605.56.00       - Sépias e lulas       0			
1604.17.00         Enguias         0           1604.19.00         - Outros         0           1604.20.10         De atuns         0           1604.20.20         De bonito-listrado         0           1604.20.30         De sardinhas ou de anchoveta         0           1604.20.30         Outras         0           1604.20.90         Outras         0           1604.3.1.00         - Caviar e seus sucedâneos:           1604.32.00         - Sucedâneos de caviar         5           1604.32.00         - Sucedâneos de caviar         5           1605.20         - Sucedâneos de caviar         5           16.05         Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.         0           1605.21.0.0         - Carnaguejos         0           1605.22.1.00         - Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados         0           1605.29.00         - Outros         0           1605.30.00         - Lavagantes         0           1605.40.00         - Outros crustáceos         0           1605.51.00         - Ostras         0           1605.52.00         - Vieiras e outros mariscos         0           1605.53.00         - Mexilhões			
1604.19.00         - Outros         0           1604.20         - Outras preparações e conservas de peixes         0           1604.20.10         De atuns         0           1604.20.20         De bonito-listrado         0           1604.20.30         De sardinhas ou de anchoveta         0           1604.30.00         Outras         0           1604.31.00         - Caviar e seus sucedâneos:         5           1604.32.00         - Sucedâneos de caviar         5           1605.20         - Sucedâneos de caviar         5           1605.2         - Camarões:         0           1605.2.1         - Camarões:         0           1605.2.1.0         - Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados         0           1605.2.9.00         - Outros         0           1605.4.0.00         - Curros crustáceos         0           1605.4.0.00         - Outros crustáceos         0           1605.5.1.00         - Ostras         0           1605.5.2.00         - Vieiras e outros mariscos         0           1605.5.0.00         - Newilhões         0           1605.5.5.00         - Polvos         0           1605.5.5.00         - Ameijoas, berbigões e arcas		1 1 11	
1604.20			
1604.20.10         De atuns         0           1604.20.20         De bonito-listrado         0           1604.20.30         De sardinhas ou de anchoveta         0           1604.20.90         Outras         0           1604.31.00         - Caviar e seus sucedâneos:         5           1604.32.00         - Sucedâneos de caviar         5           1604.32.00         - Sucedâneos de caviar         5           1605.01.0.00         - Caranguejos         0           1605.10.00         - Caranguejos         0           1605.2.1.00         - Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados         0           1605.2.9.00         - Outros         0           1605.30.00         - Lavagantes         0           1605.40.00         - Outros crustáceos         0           1605.51.00         - Ostras         0           1605.52.00         - Vieiras e outros mariscos         0           1605.53.00         - Maxilhões         0           1605.55.00         - Polvos         0           1605.55.00         - Ameijoas, berbigões e arcas         0           1605.59.00         - Caracóis, exceto os do mar         0           1605.6         - Outros invertebrados aquáticos:			Ü
1604.20.20         De bonito-listrado         0           1604.20.30         De sardinhas ou de anchoveta         0           1604.20.90         Outras         0           1604.31.00         - Caviar e seus sucedâneos:         -           1604.32.00         - Sucedâneos de caviar         5           16.05         Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.         0           1605.10.00         - Caranguejos         0           1605.2.2         - Camarões:         0           1605.2.9.00         - Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados         0           1605.21.00         - Outros         0           1605.30.00         - Lavagantes         0           1605.40.00         - Outros crustáceos         0           1605.51.00         - Ostras         0           1605.52.00         - Vieiras e outros mariscos         0           1605.53.00         - Mexilhões         0           1605.55.00         - Polvos         0           1605.55.00         - Abalones         0           1605.59.00         - Caracóis, exceto os do mar         0           1605.61.00         - Popinos-do-mar         0			
1604.20.30         De sardinhas ou de anchoveta         0           1604.20.90         Outras         0           1604.3.         - Caviar e seus sucedâneos:         5           1604.32.00         Sucedâneos de caviar         5           1604.32.00         - Sucedâneos de caviar         5           1605.         Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.         0           1605.10.00         - Caranguejos         0           1605.2         - Camarões:         0           1605.21.00         - Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados         0           1605.29.00         - Outros         0           1605.30.00         - Lavagantes         0           1605.40.00         - Outros crustáceos         0           1605.51.00         - Ostras         0           1605.52.00         - Vieiras e outros mariscos         0           1605.53.00         - Mexilhões         0           1605.55.00         - Polvos         0           1605.56.00         - Ameijoas, berbigões e arcas         0           1605.59.00         - Caracóis, exceto os do mar         0           1605.61.00         - Pepinos-do-mar         0			
1604.20.90         Outras         0           1604.3         - Caviar e seus sucedâneos:         5           1604.31.00         Caviar         5           1604.32.00         Sucedâneos de caviar         5           1604.32.00         Sucedâneos de caviar         5           16.05         Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.         0           1605.10.00         - Caranguejos         0           1605.2         - Camarões:         0           1605.21.00         - Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados         0           1605.29.00         - Outros         0           1605.29.00         - Lavagantes         0           1605.40.00         - Outros crustáceos         0           1605.5         - Moluscos:         0           1605.51.00         - Ostras         0           1605.52.00         - Vieiras e outros mariscos         0           1605.53.00         - Mexilhões         0           1605.55.00         - Sépias e lulas         0           1605.55.00         - Ameijoas, berbigões e arcas         0           1605.59.00         - Caracóis, exceto os do mar         0           1605.61.00			
1604.3         - Caviar e seus sucedâneos:         5           1604.32.00         Caviar         5           16.04.32.00         Sucedâneos de caviar         5           16.05         Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.         0           1605.10.00         - Caranguejos         0           1605.21.00         - Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados         0           1605.21.00         - Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados         0           1605.29.00         - Outros         0           1605.30.00         - Lavagantes         0           1605.40.00         - Outros crustáceos         0           1605.5         - Moluscos:         0           1605.5.1.00         - Ostras         0           1605.5.2.00         - Vieiras e outros mariscos         0           1605.5.3.00         - Milhões         0           1605.5.5.00         - Polvos         0           1605.5.6.00         - Ameijoas, berbigões e arcas         0           1605.5.8.00         - Caracóis, exceto os do mar         0           1605.6.00         - Outros         0           1605.6.1.00         - Pepinos-do-mar         0			
1604.31.00       Caviar       5         1604.32.00       Sucedâneos de caviar       5         16.05       Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.       0         1605.10.00       - Caranguejos       0         1605.2       - Camarões:       0         1605.21.00       Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados       0         1605.29.00       Outros       0         1605.30.00       - Lavagantes       0         1605.40.00       - Outros crustáceos       0         1605.5       - Moluscos:       0         1605.51.00       Ostras       0         1605.52.00       Vieiras e outros mariscos       0         1605.53.00       Mexilhões       0         1605.55.00       Sépias e lulas       0         1605.56.00       Ameijoas, berbigões e arcas       0         1605.57.00       Ameijoas, berbigões e arcas       0         1605.59.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0		5.4.1.5.5	0
1604.32.00       Sucedâneos de caviar       5         16.05       Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.       0         1605.10.00       - Caranguejos       0         1605.2       - Camarões:       0         1605.21.00       Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados       0         1605.29.00       Outros       0         1605.29.00       Outros       0         1605.30.00       - Lavagantes       0         1605.40.00       - Outros crustáceos       0         1605.5       - Moluscos:       0         1605.51.00       Ostras       0         1605.52.00       Vieiras e outros mariscos       0         1605.53.00       Mexilhões       0         1605.55.00       Sépias e lulas       0         1605.55.00       Polvos       0         1605.57.00       Ameijoas, berbigões e arcas       0         1605.59.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.59.00       Outros invertebrados aquáticos:       Pepinos-do-mar         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0			
16.05       Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.         1605.10.00       - Caranguejos       0         1605.2       - Camarões:       0         1605.21.00       - Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados       0         1605.29.00       - Outros       0         1605.30.00       - Lavagantes       0         1605.40.00       - Outros crustáceos       0         1605.5       - Moluscos:       0         1605.51.00       Ostras       0         1605.52.00       Vieiras e outros mariscos       0         1605.53.00       Mexilhões       0         1605.55.00       Sépias e lulas       0         1605.55.00       Polvos       0         1605.57.00       Abalones       0         1605.59.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.59.00       - Outros       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0			
conservas.         0           1605.10.00         - Caranguejos         0           1605.2         - Camarões:         0           1605.21.00         Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados         0           1605.29.00         Outros         0           1605.30.00         - Lavagantes         0           1605.40.00         - Outros crustáceos         0           1605.5         - Moluscos:         0           1605.51.00         Ostras         0           1605.52.00         Vieiras e outros mariscos         0           1605.53.00         Mexilhões         0           1605.54.00         Sépias e Iulas         0           1605.55.00         Polvos         0           1605.56.00         Ameijoas, berbigões e arcas         0           1605.57.00         Abalones         0           1605.59.00         - Caracóis, exceto os do mar         0           1605.6         - Outros invertebrados aquáticos:         0           1605.61.00         Pepinos-do-mar         0	1604.32.00	Sucedâneos de caviar	5
conservas.         0           1605.10.00         - Caranguejos         0           1605.2         - Camarões:         0           1605.21.00         Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados         0           1605.29.00         Outros         0           1605.30.00         - Lavagantes         0           1605.40.00         - Outros crustáceos         0           1605.5         - Moluscos:         0           1605.51.00         Ostras         0           1605.52.00         Vieiras e outros mariscos         0           1605.53.00         Mexilhões         0           1605.54.00         Sépias e Iulas         0           1605.55.00         Polvos         0           1605.56.00         Ameijoas, berbigões e arcas         0           1605.57.00         Abalones         0           1605.59.00         - Caracóis, exceto os do mar         0           1605.6         - Outros invertebrados aquáticos:         0           1605.61.00         Pepinos-do-mar         0	10.05		
1605.10.00       - Caranguejos       0         1605.2       - Camarões:       0         1605.21.00       Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados       0         1605.29.00       Outros       0         1605.30.00       - Lavagantes       0         1605.40.00       - Outros crustáceos       0         1605.5       - Moluscos:       0         1605.51.00       Ostras       0         1605.52.00       Vieiras e outros mariscos       0         1605.53.00       Mexilhões       0         1605.54.00       Sépias e Iulas       0         1605.55.00       Polvos       0         1605.56.00       Ameijoas, berbigões e arcas       0         1605.57.00       Abalones       0         1605.59.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.6       - Outros invertebrados aquáticos:       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0	16.05		
1605.2       - Camarões:         1605.21.00       Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados         1605.29.00       Outros         1605.30.00       - Lavagantes         0       0         1605.40.00       - Outros crustáceos         0       0         1605.5       - Moluscos:         1605.51.00       Ostras         0       0         1605.52.00       Vieiras e outros mariscos         0       0         1605.53.00       Mexilhões         0       0         1605.54.00       Sépias e Iulas         0       0         1605.55.00       Polvos         0       0         1605.56.00       Ameijoas, berbigões e arcas       0         1605.57.00       Abalones       0         1605.59.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.6       - Outros invertebrados aquáticos:       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0	1605 10 00		
1605.21.00       Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados       0         1605.29.00       Outros       0         1605.30.00       - Lavagantes       0         1605.40.00       - Outros crustáceos       0         1605.5       - Moluscos:       0         1605.51.00       Ostras       0         1605.52.00       Vieiras e outros mariscos       0         1605.53.00       Mexilhões       0         1605.54.00       Sépias e lulas       0         1605.55.00       Polvos       0         1605.56.00       Ameijoas, berbigões e arcas       0         1605.57.00       Abalones       0         1605.59.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.6       - Outros invertebrados aquáticos:       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0			U
1605.29.00       Outros       0         1605.30.00       - Lavagantes       0         1605.40.00       - Outros crustáceos       0         1605.5       - Moluscos:       0         1605.51.00       Ostras       0         1605.52.00       Vieiras e outros mariscos       0         1605.53.00       Mexilhões       0         1605.54.00       Sépias e lulas       0         1605.55.00       Polvos       0         1605.56.00       Ameijoas, berbigões e arcas       0         1605.57.00       Abalones       0         1605.58.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.59.00       - Outros       0         1605.6       - Outros invertebrados aquáticos:       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0			
1605.30.00       - Lavagantes       0         1605.40.00       - Outros crustáceos       0         1605.5       - Moluscos:       0         1605.51.00       Ostras       0         1605.52.00       Vieiras e outros mariscos       0         1605.53.00       Mexilhões       0         1605.54.00       Sépias e lulas       0         1605.55.00       Polvos       0         1605.56.00       Ameijoas, berbigões e arcas       0         1605.57.00       Abalones       0         1605.58.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.59.00       - Outros       0         1605.6       - Outros invertebrados aquáticos:       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0			
1605.40.00       - Outros crustáceos       0         1605.5       - Moluscos:       0         1605.51.00       Ostras       0         1605.52.00       Vieiras e outros mariscos       0         1605.53.00       Mexilhões       0         1605.54.00       Sépias e lulas       0         1605.55.00       Polvos       0         1605.56.00       Ameijoas, berbigões e arcas       0         1605.57.00       Abalones       0         1605.58.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.59.00       - Outros       0         1605.6       - Outros invertebrados aquáticos:       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0			
1605.5       - Moluscos:         1605.51.00       Ostras       0         1605.52.00       Vieiras e outros mariscos       0         1605.53.00       Mexilhões       0         1605.54.00       Sépias e lulas       0         1605.55.00       Polvos       0         1605.56.00       Ameijoas, berbigões e arcas       0         1605.57.00       Abalones       0         1605.58.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.59.00       - Outros       0         1605.6       - Outros invertebrados aquáticos:       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0			
1605.51.00       Ostras       0         1605.52.00       Vieiras e outros mariscos       0         1605.53.00       Mexilhões       0         1605.54.00       Sépias e lulas       0         1605.55.00       Polvos       0         1605.56.00       Ameijoas, berbigões e arcas       0         1605.57.00       Abalones       0         1605.58.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.59.00       - Outros       0         1605.6       - Outros invertebrados aquáticos:       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0			U
1605.52.00       Vieiras e outros mariscos       0         1605.53.00       Mexilhões       0         1605.54.00       Sépias e lulas       0         1605.55.00       Polvos       0         1605.56.00       Ameijoas, berbigões e arcas       0         1605.57.00       Abalones       0         1605.58.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.59.00       - Outros       0         1605.6       - Outros invertebrados aquáticos:       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0			
1605.53.00       Mexilhões       0         1605.54.00       Sépias e Iulas       0         1605.55.00       Polvos       0         1605.56.00       Ameijoas, berbigões e arcas       0         1605.57.00       Abalones       0         1605.58.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.59.00       - Outros       0         1605.6       - Outros invertebrados aquáticos:       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0			
1605.54.00       Sépias e Iulas       0         1605.55.00       Polvos       0         1605.56.00       Ameijoas, berbigões e arcas       0         1605.57.00       Abalones       0         1605.58.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.59.00       - Outros       0         1605.6       - Outros invertebrados aquáticos:       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0			
1605.55.00       Polvos       0         1605.56.00       Ameijoas, berbigões e arcas       0         1605.57.00       Abalones       0         1605.58.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.59.00       - Outros       0         1605.6       - Outros invertebrados aquáticos:       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0			
1605.56.00       Ameijoas, berbigões e arcas       0         1605.57.00       Abalones       0         1605.58.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.59.00       - Outros       0         1605.6       - Outros invertebrados aquáticos:       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0			
1605.57.00       Abalones       0         1605.58.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.59.00       - Outros       0         1605.6       - Outros invertebrados aquáticos:       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0			
1605.58.00       Caracóis, exceto os do mar       0         1605.59.00       - Outros       0         1605.6       - Outros invertebrados aquáticos:       0         1605.61.00       Pepinos-do-mar       0			
1605.59.00         - Outros         0           1605.6         - Outros invertebrados aquáticos:         -           1605.61.00         Pepinos-do-mar         0			
1605.6- Outros invertebrados aquáticos:1605.61.00 Pepinos-do-mar0			
1605.61.00 Pepinos-do-mar 0			0
1605.62.00   Ouriços-do-mar 0			
	1605.62.00	Ouriços-do-mar	0

1605.63.00	Medusas (águas-vivas)	0
1605.69.00	Outros	0

#### Capítulo 17

#### Açúcares e produtos de confeitaria

#### Nota.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
  - b) Os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;
  - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

#### Notas de subposições.

- 1.- Na acepção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se "açúcar bruto" o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.
- 2.- A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69º, mas inferior a 93º. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis a olho nu, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana.

### Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (17-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no Código 1704.90.10, ficam sujeitas ao imposto de nove centavos por quilograma do produto.

#### Seção XIII

#### OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

Capítulo 68

## Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos do Capítulo 25;
  - O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafita e os betumados ou asfaltados);
  - c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
  - d) Os artefatos do Capítulo 71;

- e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
- f) As pedras litográficas da posição 84.42;
- g) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- h) As mós para aparelhos dentários (posição 90.18);
- ij) Os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
- k) Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- I) Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) Os artefatos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefatos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);
- n) Os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
- 2.- Na acepção da posição 68.02, a expressão "pedras de cantaria ou de construção trabalhadas" aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzitas, sílex, dolomita, esteatita) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (68-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
2004 20 20		(%)
6801.00.00	Pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).	0
68.02	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.	
6802.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	5
6802.2	- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:	
6802.21.00	Mármore, travertino e alabastro	5
6802.23.00	Granito	5
6802.29.00	Outras pedras	5
6802.9	- Outras:	
6802.91.00	Mármore, travertino e alabastro	5
6802.92.00	Outras pedras calcárias	5
6802.93	Granito	
6802.93.10	Esferas para moinho	5
6802.93.90	Outros	5
6802.99	Outras pedras	
6802.99.10	Esferas para moinho	5
6802.99.90	Outras	5
6803.00.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.	5
68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas	

	nartos, do nodras naturais, do abrasivos naturais ou artificiais aglomorados ou do	
	partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.	
6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar	0
6804.2	- Outras mós e artefatos semelhantes:	
6804.21	De diamante natural ou sintético, aglomerado	
6804.21.1	De diâmetro inferior a 53,34 cm	
6804.21.11	Aglomerados com resina	0
6804.21.19	Outros	0
6804.21.90	Outros	0
6804.22	De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	<u> </u>
6804.22.1	De diâmetro inferior a 53,34 cm	
6804.22.11	Aglomerados com resina	0
6804.22.19	Outros	0
6804.22.90	Outros	0
6804.23.00	De pedras naturais	0
6804.30.00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	0
68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	
6805.10.00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	0
6805.20.00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão	0
6805.30	- Aplicados sobre outras matérias	
6805.30.10	Com suporte de papel ou cartão combinados com matérias têxteis	0
6805.30.20	Discos de fibra vulcanizada recobertos com óxido de alumínio ou carboneto de silício	0
6805.30.90	Outros	0
6806.10.00	minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.  - Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais	0
0000.10.00	semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	· ·
	Ex 01 - Lã de rocha e lã mineral	
6806.20.00	- Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais	10
6806.90	semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	10 0
	semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si - Outros	
6806.90.10		
6806.90.10 6806.90.90	- Outros	0
	- Outros Aluminosos ou silicoaluminosos	0
6806.90.90	- Outros  Aluminosos ou silicoaluminosos Outros  Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral	0 0
6806.90.90 <b>68.07</b>	- Outros  Aluminosos ou silicoaluminosos Outros  Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral  Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).	0 0 0 10
6806.90.90 68.07 6807.10.00	- Outros  Aluminosos ou silicoaluminosos Outros Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral  Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez) Em rolos	0 0 0 10
6806.90.90 <b>68.07</b>	- Outros  Aluminosos ou silicoaluminosos Outros  Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral  Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez) Em rolos - Outras	0 0 0 10 5 5
6806.90.90 68.07 6807.10.00	- Outros  Aluminosos ou silicoaluminosos Outros Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral  Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez) Em rolos	0 0 0 10
<b>68.07 68.07 6807.10.00 6807.90.00</b>	- Outros  Aluminosos ou silicoaluminosos Outros  Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral  Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez) Em rolos - Outras  Ex 01 - Telhas onduladas	0 0 0 10 5 5
6806.90.90 68.07 6807.10.00	- Outros  Aluminosos ou silicoaluminosos Outros  Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral  Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez) Em rolos - Outras	0 0 0 10 5 5
6806.90.90 68.07 6807.10.00 6807.90.00 6808.00.00	- Outros  Aluminosos ou silicoaluminosos Outros Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral  Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez) Em rolos - Outras  Ex 01 - Telhas onduladas  Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.	0 0 0 10 5 5
68.07 68.07 6807.10.00 6807.90.00 6808.00.00	- Outros  Aluminosos ou silicoaluminosos Outros  Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral  Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez) Em rolos - Outras  Ex 01 - Telhas onduladas  Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.  Obras de gesso ou de composições à base de gesso.	0 0 0 10 5 5
68.07 6807.10.00 6807.90.00 6808.00.00 68.09 68.09	- Outros  Aluminosos ou silicoaluminosos Outros  Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral  Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez) Em rolos - Outras  Ex 01 - Telhas onduladas  Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.  Obras de gesso ou de composições à base de gesso Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:	0 0 0 10 5 5 0
68.07 6807.10.00 6807.90.00 6808.00.00 68.09 68.09 68.09.1 6809.11.00	- Outros  Aluminosos ou silicoaluminosos Outros  Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral  Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez) Em rolos - Outras  Ex 01 - Telhas onduladas  Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.  Obras de gesso ou de composições à base de gesso.	0 0 0 10 5 5
68.07 6807.10.00 6807.90.00 6808.00.00 68.09 68.09 68.09.1 6809.11.00 6809.19.00	- Outros  Aluminosos ou silicoaluminosos Outros  Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral  Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez) Em rolos - Outras Ex 01 - Telhas onduladas  Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.  Obras de gesso ou de composições à base de gesso Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados: Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão Outros	0 0 0 10 5 5 0
68.07 6807.10.00 6807.90.00 6808.00.00 68.09 68.09 68.09.1 6809.11.00	- Outros  Aluminosos ou silicoaluminosos Outros  Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral  Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez) Em rolos - Outras Ex 01 - Telhas onduladas  Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.  Obras de gesso ou de composições à base de gesso Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados: Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	0 0 0 10 5 5 0
68.07 6807.10.00 6807.90.00 6808.00.00 68.09 68.09 68.09.1 6809.11.00 6809.19.00	- Outros Aluminosos ou silicoaluminosos Outros Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral  Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez) Em rolos - Outras Ex 01 - Telhas onduladas  Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.  Obras de gesso ou de composições à base de gesso Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados: Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão Outros - Outros	0 0 0 10 5 5 0
68.07 6807.10.00 6807.90.00 6808.00.00 68.09 68.09 6809.11.00 6809.19.00 6809.90.00	- Outros  Aluminosos ou silicoaluminosos Outros  Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral  Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez) Em rolos - Outras Ex 01 - Telhas onduladas  Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.  Obras de gesso ou de composições à base de gesso Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados: Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão Outros	0 0 0 10 5 5 0

6810.9	6810.19.00	O t	^
6810.99.00 - Cutras  68.11 - Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.  68.11 - Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.  68.11 - Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.  68.11 - Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.  68.11 - Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.  68.11 - Outras dapas, paineis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes  68.12 - Outras obras, paineis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes  68.12 - Outras obras, paineis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes  68.12 - Outras obras, paineis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes  68.12 - Outras obras, paineis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes  68.12 - Outras obras, paineis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes  68.12 - Outras obras, paineis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes  68.12 - Outras obras, paineis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes  68.12 - Outras obras, paineis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes  68.12 - Outras obras, paineis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes  68.12 - Outras obras, paineis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes  68.12 - Outras obras, paineis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes  68.12 - Outras obras, paineis, ladrilhos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos  68.12 - Outras obras, para juntas, mesmo apresentadas em rolos  68.12 - Outras obras, para juntas, mesmo apresentadas em rolos  68.12 - Outras obras, para juntas, mesmo apresentadas em rolos  68.12 - Outras obras, para juntas, mesmo apresentadas em rolos  68.12 - Outras obras, para juntas, mesmo apresentadas em rolos  68.12 - Outras  68.13 - Outras  68.13 - Outras obras, para ferios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio  10 - Outras  68.13 - Outras  68.14 - Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglome	0040.0		U
68.11   Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes. 68.11   Obras de producidadas. 68.11   Obras de producidadas. 68.11   Obras de producidadas. 68.12   Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésic) obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13. 68.12   Obros de la companio de vestuário, calçados e chapéus. 68.12   Outros   O			
68.11 Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes. 6811.40.00 - Que contenham amianto 6811.81.00 - Que não contenham amianto 6811.82.00 - Cue não contenham amianto: 6811.82.00 - Outras chapas, paniés, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes 5 6811.82.00 - Outras obras 6811.82.00 - Outras 0bras 6812.80.00 - De crocidolita 6812.80.00 - Papeis, cartões e feltros 6812.90 - Outros 6812.90.00 - Papeis, cartões e feltros 6812.90 - Papeis, cartões e feltros 6812.90 - Outros 6812.90.00 - Papeis, cartões e feltros 6812.90 - Outros 6812.90.00 - Papeis, cartões e feltros 6812.90 - Outros 6812.90 - Outros 6812.90.00 - Outras 6812.90.00 - Out			<u>-</u>
6811.40.00         - Que contenham amianto         5           6811.81.00         - Oue não contenham amianto:         5           6811.82.00         - Outras chapas patiels, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes         5           6811.82.00         - Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes         5           68.12         Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, flos, tecidos, vestuário, chapèus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, execto as das posições 68.11 ou 68.13.         10           6812.80.00         - De crocidolita         10           6812.93.00         - Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus         0           6812.99.00         - Papéis, cartões e feltros         10           6812.99.00         - Papéis, cartões e feltros         10           6812.99.01         - Papeis, cartões e feltros         10           6812.99.02         - Papeis, cartões e feltros         10           6812.99.03         - Folhas de amianto ou be ementos com função semelhante de vedação         10           6812.99.00         - Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio         10           6812.99.00         Outras         10           6813.3         Guarnições de fricção (	6810.99.00	Outras	0
6811.40.00         - Que contenham amianto         5           6811.81.00         - Oue não contenham amianto:         5           6811.82.00         - Outras chapas patiels, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes         5           6811.82.00         - Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes         5           68.12         Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, flos, tecidos, vestuário, chapèus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, execto as das posições 68.11 ou 68.13.         10           6812.80.00         - De crocidolita         10           6812.93.00         - Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus         0           6812.99.00         - Papéis, cartões e feltros         10           6812.99.00         - Papéis, cartões e feltros         10           6812.99.01         - Papeis, cartões e feltros         10           6812.99.02         - Papeis, cartões e feltros         10           6812.99.03         - Folhas de amianto ou be ementos com função semelhante de vedação         10           6812.99.00         - Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio         10           6812.99.00         Outras         10           6813.3         Guarnições de fricção (	22.44		
6811.81.00 — Chapas onduladas 5 6811.82.00 — Chapas onduladas 5 6811.82.00 — Outras obras 6 68.12 — Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto (por exemplo, flos, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13. — 10 6812.90.00 — De crocidolita 10 6812.91.00 — Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus 6 6812.91.00 — Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus 6 6812.92.00 — Papeis, cartões e feltros 10 6812.99.01 — Vintas e outros elementos com função semelhante de vedação 10 6812.99.10 — Vintas e outros elementos com função semelhante de vedação 10 6812.99.10 — Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação 10 6812.99.90 — Outras 10 6813.81 — Garnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com téxteis ou outras matérias. — 10 6813.81 — Quarnições para freios e disco de friçção para embreagens 15 6813.81 — Quarnições para freios e disco de friçção para embreagens 15 6813.81 — Outras — Outras — Outras 15 6813.81 — Outras —			
6811.82.00 - Outras obras paínéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes 5 6811.89.00 - Outras obras 5 6811.89.00 - Outras obras 5 6811.89.00 - Outras obras 5 6812.80.00 - Outras obras 6 6812.99 - Outras 7 6812.99 - Outras 7 6812.99 - Outras 7 6813.99 - Outras 7 6813.99 - Outras 7 6813.99 - Outras 7 6813.90 - Outras 9 6813.9			5
6811.89.00 - Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes 5 6811.89.00 - Outras obras 5 5 6811.89.00 - Outras obras 5 5 6812.89.00 - Outras obras 6812.9 - Outras obras 6812.91.00 - Papeis, cartões e feltros 6 carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, flos, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13 10 6812.90 - Outros 6812.91.00 - Papeis, cartões e feltros 9 - Outros 6812.93.00 - Papeis, cartões e feltros 9 - Outros 6812.99.00 - Popeis, cartões e feltros 9 - Outros 6812.99.01 - Outras 0 - Outras 0 - Outras 10 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0			
6811.89.00			
68.12 Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.  6812.80.00 - De crocidolita 6812.91.00 Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus 0 6812.92.00 Papéis, cartões e feltros 6812.93.00 Folhas de amianto e elastômeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos 6812.99.01 Folhas de amianto e elastômeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos 6812.99.01 Outros 6812.99.01 Outros 6812.99.02 Amianto trabalhado, em fibras 6812.99.03 Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio 10 6812.99.03 Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio 10 6812.99.09 Outras 10 6813.81 Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.  6813.20.00 Que contenham amianto: 6813.81 Guarnições para freios e disco de fricção para embreagens 15 6813.81 Guarnições para freios e disco de fricção para embreagens 15 6813.81 Outras 15 6813.81 Outras 15 6813.89 Outras 15 6813.89 Outras 15 6813.89 Outras 15 6813.89 Outras 15 6814.10.00 Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.  6814.10.00 Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.  6815.10 Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem comprendidas noutras posições.  6815.10 Obras de torda contros carbonos, para			
carbonato de magnésio: obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.         10           6812.90.00         - De crocidolita         10           6812.91.00         - Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus         0           6812.92.00         - Papéis, carñões e feltros         10           6812.93.00         - Folhas de amianto e elastômeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos         10           6812.99.10         - Outros         10           6812.99.90         Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação         10           6812.99.90         Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação         10           6812.99.90         Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação         10           6812.99.90         Outras         10           6812.99.90         Outras         10           6813.99.90         Outras         10           6813.8         Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.         15           6813.80         - Que não contenham amianto	6811.89.00	Outras obras	5
6812.9.1.00	68.12	carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas),	
6812.92.00   Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus   0	6812.80.00	- De crocidolita	10
6812,92.00 - Papéis, cartões e feltros   10	6812.9	0.000	
Folhas de amianto e elastômeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos   10   10   10   10   10   10   10   1	6812.91.00	Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus	0
rolos			10
Sur	6812.93.00	Folhas de amianto e elastômeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em	10
Selfa	6812.99	Outros	
6812.99.20         Amianto trabalhado, em fibras         10           6812.99.30         Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio         10           6812.99.90         Outras         10           68.13         Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.           6813.20.00         - Que contenham amianto         10           Ex 01 - Guarnições para freios e disco de fricção para embreagens         15           6813.81         - Que raço contenham amianto:         15           6813.81.10         Pastilhas         15           6813.81.90         Outras         15           6813.89.90         Outras         15           6813.89.90         Outras         10           68.14         Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.         0           6814.10.00         - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte         0           68.15         Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.		Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação	10
Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio   10			10
6812.99.90         Outras         10           68.13         Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.           6813.20.00         - Que contenham amianto         10           6813.8         - Que não contenham amianto:         15           6813.81         - Que não contenham amianto:         15           6813.81.10         Pastilhas         15           6813.81.90         Outras         15           6813.89.10         Disco de fricção para embreagens         15           6813.89.90         Outras         10           6814.10.00         Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.         0           6814.10.00         - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte         0           68.15.10         Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.         0           6815.10.0         Tecidos de fibras de carbono         10           6815.10.90         Outras         10           6815.90	6812.99.30	, ,	10
Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com téxteis ou outras matérias.  6813.20.00 - Que contenham amianto  Ex 01 - Guarnições para freios e disco de fricção para embreagens  15  6813.81 - Guarnições para freios  6813.81.10 Pastilhas  15  6813.89.10 Outras  15  6813.89.10 Disco de fricção para embreagens  6813.89.90 Outras  6813.89.90 Outras  6814.000 - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.  6814.90.00 - Outras  6815.10 Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.  6815.10.10 Fibras de carbono  6815.10.20 Tecidos de fibras de carbono, para usos não elétricos  6815.10.90 Outras  10  6815.10.90 Outras  10  6815.90 Outras  10  6815.91 - Que contenham magnesita, dolomita ou cromita  6815.91.00 Outras  10  6815.91.00 Outras			
pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.  6813.20.00 - Que contenham amianto	00.12.00.00		
Ex 01 - Guarnições para freios e disco de fricção para embreagens  - Que não contenham amianto:  - Guarnições para freios  6813.81 -		pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.	
6813.8         - Que não contenham amianto:           6813.81         Guarnições para freios           6813.81.10         Pastilhas           6813.89.90         Outras           6813.89.10         Disco de fricção para embreagens           6813.89.90         Outras           68.14         Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.           6814.10.00         - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte         0           68.15         Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.         6815.10           6815.10         - Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos         6815.10.10           6815.10.10         Fibras de carbono         10           6815.10.20         Tecidos de fibras de carbono         10           6815.10.90         Outras         10           6815.91         - Outras obras:         10           6815.91         - Outras obras:         10           6815.91.10         Crus, aglomerados com aglutinante químico         10           6815.91.90         Outras         10	6813.20.00		
6813.81         Guarnições para freios           6813.81.10         Pastilhas         15           6813.81.90         Outras         15           6813.89         Outras         15           6813.89.90         Disco de fricção para embreagens         15           6813.89.90         Outras         10           68.14         Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.         0           6814.10.00         - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte desta, incluindo as fibras de carbono, as obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos         0           6815.10         - Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos         10           6815.10.20         Tecidos de fibras de carbono         10           6815.10.90         Outras         10           6815.91         - Outras obras:         10           6815.91         - Que contenham magnesita, dolomita ou cromita         6815.91           6815.91.90         Outras         10			15
6813.81.10         Pastilhas         15           6813.81.90         Outras         15           6813.89         Outras         15           6813.89.10         Disco de fricção para embreagens         15           6813.89.90         Outras         10           68.14         Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.         0           6814.10.00         - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte         0           6814.90.00         - Outras         0           68.15         Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.         10           6815.10         - Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos         10           6815.10.20         Tecidos de fibras de carbono         10           6815.10.90         Outras         10           6815.91         - Outras obras:         10           6815.91         - Que contenham magnesita, dolomita ou cromita         6815.91.00           6815.91.00         Outras         10		l - Que não contenham amianto:	
6813.81.90         Outras         15           6813.89         Outras         15           6813.89.10         Disco de fricção para embreagens         15           6813.89.90         Outras         10           68.14         Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.         0           6814.10.00         - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.         0           6814.90.00         - Outras         0           6815.10         - Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.         10           6815.10         - Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos         10           6815.10.10         Fibras de carbono         10           6815.10.20         Tecidos de fibras de carbono         10           6815.10.90         Outras         10           6815.20.00         - Obras de turfa         10           6815.91         - Outras obras:         10           6815.91         - Que contenham magnesita, dolomita ou cromita         10           6815.91.90         Outras         10			
6813.89 Outras 6813.89.10 Disco de fricção para embreagens 6813.89.90 Outras 10 68.14 Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias. 6814.10.00 - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte 6814.90.00 - Outras  Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições. 6815.10 - Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos 6815.10.10 Fibras de carbono 6815.10.20 Tecidos de fibras de carbono 6815.10.90 Outras 10 6815.20.00 - Obras de turfa 10 6815.91 - Outras obras: 6815.91 - Que contenham magnesita, dolomita ou cromita 6815.91.00 Outras		Guarnições para freios	
6813.89.10 Disco de fricção para embreagens 15 6813.89.90 Outras 10  68.14 Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias. 6814.10.00 - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte 0 6814.90.00 - Outras 0  68.15 Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições. 6815.10 - Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos 6815.10.10 Fibras de carbono 10 6815.10.20 Tecidos de fibras de carbono 10 6815.10.90 Outras 10 6815.20.00 - Obras de turfa 10 6815.91 - Outras obras: 6815.91 - Que contenham magnesita, dolomita ou cromita 10 6815.91.90 Outras 10 6815.91.90 Outras 10	6813.81.10	Guarnições para freios Pastilhas	
68.14 Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.  6814.10.00 - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte 0 6814.90.00 - Outras 0  68.15 Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.  6815.10 - Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos 6815.10.10 Fibras de carbono 10 6815.10.20 Tecidos de fibras de carbono 10 6815.10.90 Outras 10 6815.20.00 - Obras de turfa 10 6815.91 - Que contenham magnesita, dolomita ou cromita 10 6815.91.00 Crus, aglomerados com aglutinante químico 10 6815.91.90 Outras 10	6813.81.10 6813.81.90	Guarnições para freios Pastilhas	
68.14 Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.  6814.10.00 - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte 0 6814.90.00 - Outras 0  68.15 Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.  6815.10 - Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos 6815.10.20 Fibras de carbono 10 6815.10.20 Tecidos de fibras de carbono 10 6815.10.90 Outras 10 6815.20.00 - Obras de turfa 10 6815.91 - Que contenham magnesita, dolomita ou cromita 10 6815.91.01 Crus, aglomerados com aglutinante químico 10 6815.91.90 Outras 10	6813.81.10 6813.81.90	Guarnições para freios Pastilhas Outras	
mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.6814.10.00- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte06814.90.00- Outras068.15Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.6815.10- Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos6815.10.20Fibras de carbono106815.10.20Tecidos de fibras de carbono106815.10.90Outras106815.20.00- Obras de turfa106815.91- Outras obras:106815.91.10Crus, aglomerados com aglutinante químico106815.91.90Outras10	6813.81.10 6813.81.90 6813.89	Guarnições para freios Pastilhas Outras Outras	15
mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.6814.10.00- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte06814.90.00- Outras068.15Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.6815.10- Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos6815.10.20Fibras de carbono106815.10.20Tecidos de fibras de carbono106815.10.90Outras106815.20.00- Obras de turfa106815.91- Outras obras:106815.91.10Crus, aglomerados com aglutinante químico106815.91.90Outras10	6813.81.10 6813.81.90 6813.89 6813.89.10	Guarnições para freios Pastilhas Outras Outras Disco de fricção para embreagens	15 15
68.15 Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.  6815.10 - Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos  6815.10.10 Fibras de carbono 10  6815.10.20 Tecidos de fibras de carbono 10  6815.10.90 Outras 10  6815.20.00 - Obras de turfa 10  6815.9 - Outras obras: Que contenham magnesita, dolomita ou cromita 10  6815.91.10 Crus, aglomerados com aglutinante químico 10  6815.91.90 Outras 10	6813.81.10 6813.81.90 6813.89 6813.89.10	Guarnições para freios Pastilhas Outras Outras Disco de fricção para embreagens	15 15
68.15 Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.  6815.10 - Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos  6815.10.10 Fibras de carbono 10  6815.10.20 Tecidos de fibras de carbono 10  6815.10.90 Outras 10  6815.20.00 - Obras de turfa 10  6815.9 - Outras obras: Que contenham magnesita, dolomita ou cromita  6815.91.10 Crus, aglomerados com aglutinante químico 10  6815.91.90 Outras 10	6813.81.10 6813.81.90 6813.89 6813.89.10 6813.89.90	Guarnições para freios Pastilhas Outras  Outras Disco de fricção para embreagens Outras  Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída,	15 15
obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.6815.10- Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos6815.10.10Fibras de carbono106815.10.20Tecidos de fibras de carbono106815.10.90Outras106815.20.00- Obras de turfa106815.9- Outras obras: Que contenham magnesita, dolomita ou cromita6815.91.10Crus, aglomerados com aglutinante químico106815.91.90Outras10	6813.81.10 6813.81.90 6813.89 6813.89.10 6813.89.90 68.14	Guarnições para freios  Pastilhas Outras  Outras  Disco de fricção para embreagens Outras  Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.	15 15 10
obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.6815.10- Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos6815.10.10Fibras de carbono106815.10.20Tecidos de fibras de carbono106815.10.90Outras106815.20.00- Obras de turfa106815.9- Outras obras: Que contenham magnesita, dolomita ou cromita6815.91.10Crus, aglomerados com aglutinante químico106815.91.90Outras10	6813.81.10 6813.81.90 6813.89 6813.89.10 6813.89.90 <b>68.14</b>	Guarnições para freios Pastilhas Outras  Outras  Outras Disco de fricção para embreagens Outras  Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.  - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	15 15 10
6815.10.10       Fibras de carbono       10         6815.10.20       Tecidos de fibras de carbono       10         6815.10.90       Outras       10         6815.20.00       - Obras de turfa       10         6815.9       - Outras obras:       -         6815.91       Que contenham magnesita, dolomita ou cromita       -         6815.91.10       Crus, aglomerados com aglutinante químico       10         6815.91.90       Outras       10	6813.81.10 6813.81.90 6813.89 6813.89.10 6813.89.90 <b>68.14</b>	Guarnições para freios Pastilhas Outras  Outras  Outras Disco de fricção para embreagens Outras  Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.  - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	15 15 10
6815.10.20       Tecidos de fibras de carbono       10         6815.10.90       Outras       10         6815.20.00       - Obras de turfa       10         6815.9       - Outras obras:       -         6815.91       Que contenham magnesita, dolomita ou cromita          6815.91.10       Crus, aglomerados com aglutinante químico       10         6815.91.90       Outras       10	6813.81.10 6813.81.90 6813.89 6813.89.10 6813.89.90 68.14 6814.10.00 6814.90.00	Guarnições para freios Pastilhas Outras  Outras  Outras  Disco de fricção para embreagens Outras  Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.  - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte - Outras  Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.	15 15 10
6815.10.90       Outras       10         6815.20.00       - Obras de turfa       10         6815.9       - Outras obras:       -         6815.91       Que contenham magnesita, dolomita ou cromita       -         6815.91.10       Crus, aglomerados com aglutinante químico       10         6815.91.90       Outras       10	6813.81.10 6813.81.90 6813.89 6813.89.10 6813.89.90 68.14 6814.10.00 6814.90.00	Guarnições para freios Pastilhas Outras Outras Outras Disco de fricção para embreagens Outras  Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte - Outras  Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos	15 15 10 0 0
6815.20.00       - Obras de turfa       10         6815.9       - Outras obras:       - Outras obras:         6815.91       Que contenham magnesita, dolomita ou cromita       - Outras         6815.91.10       Crus, aglomerados com aglutinante químico       10         6815.91.90       Outras       10	6813.81.10 6813.81.90 6813.89 6813.89.10 6813.89.90 <b>68.14</b> 6814.10.00 6814.90.00 <b>68.15</b>	Guarnições para freios Pastilhas Outras Outras Outras Disco de fricção para embreagens Outras  Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte - Outras  Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos Fibras de carbono	15 15 10 0 0
6815.9 - Outras obras: 6815.91 Que contenham magnesita, dolomita ou cromita 6815.91.10 Crus, aglomerados com aglutinante químico 10 6815.91.90 Outras 10	6813.81.10 6813.81.90 6813.89 6813.89.10 6813.89.90 <b>68.14</b> 6814.10.00 6814.90.00 <b>68.15</b>	Guarnições para freios Pastilhas Outras Outras Outras Disco de fricção para embreagens Outras  Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte - Outras  Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos Fibras de carbono Tecidos de fibras de carbono	15 15 10 0 0
6815.91 Que contenham magnesita, dolomita ou cromita6815.91.10Crus, aglomerados com aglutinante químico106815.91.90Outras10	6813.81.10 6813.81.90 6813.89 6813.89.10 6813.89.90 <b>68.14</b> 6814.10.00 6814.90.00 <b>68.15</b> 6815.10 6815.10.10 6815.10.20 6815.10.90	Guarnições para freios Pastilhas Outras Outras Outras Disco de fricção para embreagens Outras  Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte - Outras  Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos Fibras de carbono Tecidos de fibras de carbono	15 15 10 0 0
6815.91.10         Crus, aglomerados com aglutinante químico         10           6815.91.90         Outras         10	6813.81.10 6813.81.90 6813.89 6813.89.10 6813.89.90 <b>68.14</b> 6814.10.00 6814.90.00 <b>68.15</b> 6815.10 6815.10.10 6815.10.20 6815.10.90 6815.20.00	Guarnições para freios Pastilhas Outras Outras Outras Disco de fricção para embreagens Outras  Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte - Outras  Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos Fibras de carbono Tecidos de fibras de carbono Outras	15 15 10 0 0 0
6815.91.10         Crus, aglomerados com aglutinante químico         10           6815.91.90         Outras         10	6813.81.10 6813.81.90 6813.89 6813.89.10 6813.89.90 <b>68.14</b> 6814.10.00 6814.90.00 <b>68.15</b> 6815.10 6815.10.10 6815.10.20 6815.10.90 6815.20.00 6815.9	Guarnições para freios Pastilhas Outras Outras Outras Disco de fricção para embreagens Outras  Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte - Outras  Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos Fibras de carbono Tecidos de fibras de carbono Outras - Obras de turfa - Outras obras:	15 15 10 0 0 0
6815.91.90 Outras 10	6813.81.10 6813.81.90 6813.89 6813.89.10 6813.89.90 <b>68.14</b> 6814.10.00 6814.90.00 <b>68.15</b> 6815.10 6815.10.10 6815.10.20 6815.10.90 6815.20.00 6815.9	Guarnições para freios Pastilhas Outras Outras Outras Disco de fricção para embreagens Outras  Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte - Outras  Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos Fibras de carbono Tecidos de fibras de carbono Outras - Obras de turfa - Outras obras:	15 15 10 0 0 0
6815.99   Outras	6813.81.10 6813.81.90 6813.89 6813.89.10 6813.89.90 <b>68.14</b> 6814.10.00 6814.90.00 <b>68.15</b> 6815.10 6815.10.10 6815.10.20 6815.10.90 6815.20.00 6815.9 6815.91 6815.91	Guarnições para freios Pastilhas Outras Outras Outras Disco de fricção para embreagens Outras  Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte - Outras  Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos Fibras de carbono Tecidos de fibras de carbono Outras - Obras de turfa - Outras obras: Que contenham magnesita, dolomita ou cromita	15 15 10 0 0 0
	6813.81.10 6813.81.90 6813.89 6813.89.10 6813.89.90 <b>68.14</b> 6814.10.00 6814.90.00 <b>68.15</b> 6815.10 6815.10.10 6815.10.20 6815.10.90 6815.20.00 6815.91 6815.91 6815.91.90	Guarnições para freios Pastilhas Outras Outras Outras Disco de fricção para embreagens Outras  Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte - Outras  Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos Fibras de carbono Tecidos de fibras de carbono Outras - Obras de turfa - Outras obras: - Que contenham magnesita, dolomita ou cromita Crus, aglomerados com aglutinante químico Outras	15 15 10 0 0 0

6815.99.1	Eletrofundidas	
6815.99.11	Com um teor de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ), superior ou igual a 90 %, em peso	10
6815.99.12	Com um teor de silica (SiO <sub>2</sub> ) superior ou igual a 90 %, em peso	10
6815.99.13	Com um teor, em peso, de óxido de zircônio (ZrO <sub>2</sub> ) superior ou igual a 50 % mesmo com um conteúdo de alumina inferior a 45 %	10
6815.99.14	Constituídas por uma mistura ou combinação de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ), silica (SiO <sub>2</sub> ) e óxido de zircônio (ZrO <sub>2</sub> ), com um teor, em peso, de alumina superior ou igual a 45 % mas inferior a 90 % ou com um conteúdo, em peso, de óxido de zircônio (ZrO <sub>2</sub> ) superior ou igual a 20 % mas inferior a 50 %	10
6815.99.19	Outras	10
6815.99.90	Outras	10

#### Capítulo 69

#### Produtos cerâmicos

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos da posição 28.44;
  - b) Os artefatos da posição 68.04;
  - c) Os artefatos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijuterias;
  - d) Os ceramais (cermets) da posição 81.13;
  - e) Os artefatos do Capítulo 82;
  - f) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
  - g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
  - h) Os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
  - ij) Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
  - k) Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
  - Os artefatos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);
  - m) Os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRATÁRIOS	
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolita, diatomita) ou de terras siliciosas semelhantes.	8
69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	
6902.10	- Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr <sub>2</sub> O <sub>3</sub>	
6902.10.1	Magnesianos ou à base de óxido de cromo	
6902.10.11	Tijolos ou placas, contendo, em peso, mais de 90 % de trióxido de dicromo	8
6902.10.18	Outros tijolos	8

6902.10.19	Outros	8
6902.10.90	Outros	8
6902.20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ), de sílica (SiO <sub>2</sub> ) ou de uma	
	mistura ou combinação destes produtos	
6902.20.10	Tijolos sílico-aluminosos	8
6902.20.9	Outros	
6902.20.91	Sílico-aluminosos	8
6902.20.92	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica	8
6902.20.93	De silimanita	8
6902.20.99	Outros	8
6902.90	- Outros	
6902.90.10	De grafita	8
6902.90.20	Não fundidos, com um teor de óxido de zircônio (ZrO <sub>2</sub> ) superior a 25 %, em peso	8
6902.90.30	Com um teor de carbono superior a 85 %, em peso, e diâmetro médio de poro inferior ou igual a 5 micrômetros (mícrons), do tipo dos utilizados em altos-fornos	8
6902.90.40	De carboneto de silício	8
6902.90.90	Outros	8
69.03	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas,	
	bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de	
2222 12	farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	
6903.10	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafita ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	
6903.10.1	Cadinhos	
6903.10.11	De grafita, exceto os do subitem 6903.10.12	8
6903.10.12	Elaborados com uma mistura de grafita e carboneto de silício	8
6903.10.19	Outros	8
6903.10.20	Retortas elaboradas com uma mistura de grafita e carboneto de silício	8
6903.10.30	Tampas e tampões	8
6903.10.40	Tubos	8
6903.10.90	Outros	8
6903.20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO <sub>2</sub> )	
6903.20.10	Cadinhos	8
6903.20.20	Tampas e tampões	8
6903.20.30	Tubos	8
6903.20.90	Outros	8
6903.90	- Outros	
6903.90.1	Tubos	
6903.90.11	De carboneto de silício	8
6903.90.12	De compostos de zircônio	8
6903.90.19	Outros	8
6903.90.9	Outros	
6903.90.91	De carboneto de silício	8
6903.90.92	De compostos de zircônio	8
6903.90.99	Outros	8
	U. OUTDOO DDODUTOO OTO ÎNVIOCO	
	II OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS	
CO 04	Titalaa mara aanatuus Sa titalainaa tana udaaa aanadutaa aanadhaa ta aa Aari	
69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.	
6904.10.00	- Tijolos para construção	0
6904.90.00	- Outros	0
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos,	
COOF 40 00	de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.	
6905.10.00	- Telhas	0
6905.90.00	- Outros	0
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.	0
-300.30.00	ou algorithm of allowers para durantage of, as columnate	<u> </u>

69.07	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.	
6907.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	0
6907.90.00	- Outros	0
69.08	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.	
6908.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	0
6908.90.00	- Outros	0
69.09	Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.	
6909.1	- Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos:	
6909.11.00	De porcelana	10
6909.12	Artefatos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	40
6909.12.10 6909.12.20	Guia-fios para máquina têxtil Guias de agulhas para cabeças de impressão	10 10
6909.12.20	Anéis de carboneto de silício para juntas de vedação mecânicas	10
6909.12.90	Outros	10
6909.12.90 6909.19	Outros	10
6909.19.10	Guia-fios para máquina têxtil	10
6909.19.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	10
6909.19.30	Colméia de cerâmica à base de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ), sílica (SiO <sub>2</sub> ) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	10
6909.19.90	Outros	10
6909.90.00	- Outros	10
69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.	
6910.10.00	- De porcelana	0
6910.90.00	- Outros	0
69.11	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.	
6911.10	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	
6911.10.10	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum	15
6911.10.90	Outros	15
6911.90.00	- Outros	15
6912.00.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.	10
69.13	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.	
6913.10.00	- De porcelana	20
6913.90.00	- Outros	20
69.14	Outras obras de cerâmica.	
6914.10.00	- De porcelana	10
6914.90.00	- Outras	10

#### Capítulo 70

#### Vidro e suas obras

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
  - b) Os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);
  - c) Os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
  - d) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
  - e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05:
  - f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefatos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefatos do Capítulo 95;
  - g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefatos incluídos no Capítulo 96.
- 2.- Na acepção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:
  - Não se consideram como "trabalhados" os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
  - b) O recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
  - c) Consideram-se "camadas absorventes, refletoras ou não", as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.
- Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artefatos.
- 4.- Na acepção da posição 70.19, consideram-se "lã de vidro":
  - a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO<sub>2</sub>) seja igual ou superior a 60 %, em peso;
  - b) As l\u00e4s minerais cujo teor de s\u00edlica (SiO<sub>2</sub>), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de \u00f3xidos alcalinos (K<sub>2</sub>O ou Na<sub>2</sub>O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido b\u00f3rico (B<sub>2</sub>O<sub>3</sub>) seja superior a 2 %, em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5.- Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se "vidro".

#### Nota de subposições.

1.- Na acepção das subposições 7013.22, 7013.33, 7013.41 e 7013.91, a expressão "cristal de chumbo" só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

#### Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (70-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRICÃO	ALÍQUOTA

7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou	(%)
	massas.	10
	Ex 01 - Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos, exceto os de vidro óptico	NT
	Ex 02 - De vidro óptico, inclusive cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos	0
70.02	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.	
7002.10.00	- Esferas	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7002.20.00	- Barras ou varetas	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7002.3	- Tubos:	
7002.31.00	De quartzo ou de outras sílicas fundidos	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7002.32.00	De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10 <sup>-6</sup> por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7002.39.00	Outros	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7003.1	- Chapas e folhas, não armadas:	
7003.12.00	Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente,	_
	refletora ou não	5
7000 10 00	Ex 01 - De vidro óptico	0
7003.19.00	Outras	5
7000 00 00	Ex 01 - De vidro óptico	0
7003.20.00	- Chapas e folhas, armadas	10
7003.30.00	- Perfis	10
70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7004.20.00	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7004.90.00	- Outro vidro	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7005.10.00	- Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7005.2	- Outro vidro não armado:	
7005.21.00	Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7005.29.00	Outro	5
7005 00 00	Ex 01 - De vidro óptico	0
7005.30.00	- Vidro armado	10
7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a	40
	outras matérias.	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.	
7007.1	- Vidros temperados:	

7007.11.00	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	15
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 1.693 x 575 x 6,75mm; 1.305 x 489 x 6mm; 728 x	
	489 x 6mm; 640 x 220 x 4,8mm; e 600 x 595 x 4,8mm	3
7007.19.00	Outros	10
7007.2	- Vidros formados por folhas contracoladas:	
7007.21.00	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	15
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de	
	até 5%, para mais ou para menos): 2.075 x 787 x 6,76mm; 1.950 x 800 x 6mm; 1.800 x	
	800 x 6mm; 1.693 x 575 x 6,75mm; e 1.300 x 1.235 x 6mm	3
7007.29.00	Outros	10
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.	10
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.	
7009.10.00	- Espelhos retrovisores para veículos	15
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões	3
7009.9	- Outros:	<u>~</u>
7009.91.00	Não emoldurados	15
7009.92.00	Emoldurados	15
70.10	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.	
7010.10.00	- Ampolas	0
7010.10.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	15
7010.20.00	- Outros	10
7010.90.1	De capacidade superior a 1 l	
7010.90.11	Garrafões e garrafas	15
7010.90.12	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	15
7010.90.2	De capacidade superior a 0,33 l mas não superior a 1 l	
7010.90.21	Garrafões e garrafas	15
7010.90.22	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para	
	transporte ou embalagem; boiões para conservas	15
7010.90.90	Outros	15
70.11	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.	
7011.10	- Para iluminação elétrica	
7011.10.10	Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluindo os de luz-relâmpago (flash)	10
7011.10.2	Para lâmpadas de incandescência	4.5
7011.10.21	Bulbos de diâmetro inferior ou igual a 90 mm	10
7011.10.29	Outros	10
7011.10.90	Outros	10
7011.20.00	- Para tubos catódicos	10
7011.90.00	- Outros	10
70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18).	
7013.10.00	- Objetos de vitrocerâmica	10
7013.2	- Copos com pé, exceto de vitrocerâmica:	
7013.22.00	De cristal de chumbo	15
7013.28.00	Outros	15
7013.3	- Outros copos, exceto de vitrocerâmica:	
7013.33.00	De cristal de chumbo	15
7013.37.00	Outros	15

	,	
7013.4	- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:	40
7013.41.00	De cristal de chumbo	10
7013.42	De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10 <sup>-6</sup> por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	
7013.42.10	Cafeteiras e chaleiras	10
7013.42.90	Outros	10
	Ex 01 - Decantadores de vinho	15
7013.49.00	Outros	10
	Ex 01 - Decantadores de vinho	15
7013.9	- Outros objetos:	
7013.91	De cristal de chumbo	
7013.91.10	Para ornamentação de interiores	15
7013.91.90	Outros	15
7013.99.00	Outros	15
7014.00.00	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.	15
	Ex 01 - De vidro óptico	0
70.15	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas	
7045.40	ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.	
7015.10	- Vidros para lentes corretivas	
7015.10.10	Fotocromáticos	0
7015.10.9	Outros	
7015.10.91	Brancos	0
7015.10.92	Coloridos	0
7015.90	- Outros	4.5
7015.90.10	Vidros de relojoaria	15
7015.90.20	Vidros para máscaras, óculos ou anteparos, protetores	15
7015.90.30	Vidros para os demais óculos	15 15
7015.90.90	Outros	10
70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.	
7016.10.00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	15
7016.90.00	- Outros	15
70.17	Artefatos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou	
	calibrados.	
7017.10.00	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	0
7017.20.00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10 o por Kelvin,	
	entre 0 °C e 300 °C	0
7017.90.00	- Outros	0
70.40		
70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijuterias; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijuterias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.	
7018.10	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro	
7018.10.10	Contas de vidro	20
7018.10.20		20
	inilações de perolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas	20
7018.10.90	Imitações de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas  Outros	20

7018.90.00	- Outros	20
70.19	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos).	
7019.1	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> ) e fios, cortados ou não:	
7019.11.00	Fios cortados ( <i>chopped strands</i> ), de comprimento não superior a 50 mm	10
7019.12	Mechas ligeiramente torcidas (rovings)	
7019.12.10	Impregnadas ou recobertas com resina de poliuretano ou borracha de estireno-	10
	butadieno	
7019.12.90	Outras	10
7019.19.00	Outros	10
7019.3	- Véus, mantas, esteiras ( <i>mats</i> ), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:	
7019.31.00	Esteiras (mats)	10
7019.32.00	Véus	10
7019.39.00	Outros	10
7019.40.00	- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> )	10
7019.5	- Outros tecidos:	
7019.51.00	De largura não superior a 30 cm	10
7019.52	De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m², de	
	filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples	
7019.52.10	Com um teor de matéria orgânica superior ou igual a 0,075 % e inferior ou igual a 0,3	10
	%, em peso, segundo Norma ANSI/IPC-EG-140, próprios para fabricação de placas para circuitos impressos	
7019.52.90	Outros	10
7019.59.00	Outros	10
7019.90	- Outras	
7019.90.10	Rede constituída por fios paralelizados e superpostos entre si em ângulo de 90°,	
	impregnados e soldados nos pontos de interseção com resina termoplástica, com	
	densidade superior ou igual a 3 e inferior ou igual a 7 fios por centímetro	10
7019.90.90	Outras	10
7020.00	Outras obras de vidro.	
7020.00.10	Ampolas de vidro para garrrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo	
	isolamento seja assegurado pelo vácuo	15
7020.00.90	Outras	15

### Seção XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

#### Capítulo 71

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas

#### Notas.

- 1.- Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artefatos, compostos total ou parcialmente:
  - a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
  - b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).

- 2.- A) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artefatos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos;
  - B) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artefatos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), ou que apenas os contenham como simples acessórios ou quarnições de mínima importância.
- 3.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) As amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);
  - Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefatos do Capítulo 30;
  - c) Os produtos do Capítulo 32 (os polimentos líquidos, por exemplo);
  - d) Os catalisadores em suporte (posição 38.15);
  - e) Os artefatos das posições 42.02 e 42.03, citados na Nota 3 B) do Capítulo 42;
  - f) Os artefatos das posições 43.03 e 43.04;
  - g) Os produtos incluídos na Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
  - h) Os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante e outros artefatos dos Capítulos 64 ou 65;
  - ij) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artefatos do Capítulo 66;
  - k) Os artefatos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefatos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefatos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais, elétricos, e suas partes, da Seção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefatos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (posição 85.22);
  - Os artefatos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria e instrumentos musicais):
  - m) As armas e suas partes (Capítulo 93);
  - n) Os artefatos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
  - o) Os artefatos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;
  - p) As obras originais de arte estatuária e de escultura (posição 97.03), os objetos de coleção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.
- 4.- A) Consideram-se "metais preciosos" a prata, o ouro e a platina.
  - B) O termo "platina" compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.
  - C) As expressões "pedras preciosas ou semipreciosas" e "pedras sintéticas ou reconstituídas" não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.
- 5.- Na acepção do presente Capítulo, consideram-se "ligas de metais preciosos" (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:
  - a) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de platina, classificam-se como ligas de platina;
  - b) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2 %, classificam-se como ligas de ouro;
  - c) Qualquer outra liga que contenha, em peso, 2 % ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.
- 6.- Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão "metais preciosos" não compreende os artefatos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não-metálicas, platinados, dourados ou prateados.

- 7.- Na Nomenclatura, consideram-se "metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)" os artefatos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefatos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
- 8.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 a) da Seção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.
- 9.- Na acepção da posição 71.13 consideram-se "artefatos de joalheria":
  - a) Os pequenos objetos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, abotoaduras, botões de peitilho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);
  - Os artefatos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).

Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

- 10.- Na acepção da posição 71.14 consideram-se "artefatos de ourivesaria" os objetos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumantes, os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.
- 11.- Na acepção da posição 71.17 consideram-se "bijuterias" os artefatos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (exceto botões e outros artefatos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, bem como os grampos para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) como guarnições ou acessórios de mínima importância.

#### Notas de subposições.

- 1.- Na acepção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos "pós" e "em pó" compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.
- 2.- Não obstante as disposições da alínea B) da Nota 4 do presente Capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo "platina" não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.
- 3.- Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou rutênio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU	
	SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES	
71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7101.10.00	- Pérolas naturais	30
7101.2	- Pérolas cultivadas:	
7101.21.00	Em bruto	30
7101.22.00	Trabalhadas	30
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.	
7102.10.00	- Não selecionados	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
7102.2	- Industriais:	
7102.21.00	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0
7102.29.00	Outros	0

7102.3	- Não industriais:	
7102.31.00	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
7102.39.00	Outros	0
71.03	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	NT
7103.9	- Trabalhadas de outro modo:	
7103.91.00	Rubis, safiras e esmeraldas	0
7103.99.00	Outras	0
71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7104.10.00	- Quartzo piezelétrico	12
7104.20	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	
7104.20.10	Diamantes	12
7104.20.90	Outras	12
7104.90.00	- Outras	12
74.05	Dí de d'empeter de malera mandre de la companya de	
71.05	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.	
7105.10.00	- De diamantes	0
7105.90.00	- Outros	0
	II METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ)	
71.06	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	
7106.10.00	- Pós	0
7106.9	- Outras:	
7106.91.00	Em formas brutas	0
7106.92	Em formas semimanufaturadas Barras, fios e perfis de seção maciça	
7106.92.10 7106.92.20		
7 106.92.20		0
	Chapas, lâminas, folhas e tiras	0
7106.92.90		
	Chapas, lâminas, folhas e tiras	0
7106.92.90 <b>7107.00.00</b>	Chapas, lâminas, folhas e tiras Outras  Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.	0
7106.92.90 <b>7107.00.00</b>	Chapas, lâminas, folhas e tiras Outras  Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.  Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em	0
7106.92.90 7107.00.00 71.08	Chapas, lâminas, folhas e tiras Outras  Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.  Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	0
7106.92.90 7107.00.00 71.08 71.08.1	Chapas, lâminas, folhas e tiras Outras  Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.  Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.  - Para usos não monetários:	10
7106.92.90 7107.00.00 71.08 7108.1 7108.11.00	Chapas, lâminas, folhas e tiras Outras  Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.  Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.  - Para usos não monetários: Pós	0
7106.92.90 7107.00.00 71.08 7108.1 7108.11.00 7108.12	Chapas, lâminas, folhas e tiras Outras  Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.  Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.  - Para usos não monetários: Pós Em outras formas brutas	10
7106.92.90 7107.00.00 71.08 7108.1 7108.11.00 7108.12 7108.12.10	Chapas, lâminas, folhas e tiras Outras  Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.  Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.  - Para usos não monetários: Pós	10
7106.92.90 7107.00.00 71.08 71.08.1 7108.11.00 7108.12 7108.12.10 7108.12.90	Chapas, lâminas, folhas e tiras Outras  Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.  Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.  - Para usos não monetários: Pós Em outras formas brutas Bulhão dourado (bullion doré) Outras	0 0 10
7106.92.90 7107.00.00 71.08 7108.1 7108.11.00 7108.12 7108.12.10 7108.12.90 7108.13	Chapas, lâminas, folhas e tiras Outras  Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.  Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.  - Para usos não monetários: Pós Em outras formas brutas Bulhão dourado (bullion doré) Outras Em outras formas semimanufaturadas	0 0 10
7106.92.90 7107.00.00 71.08 71.08.1 7108.11.00 7108.12 7108.12.10 7108.12.90 7108.13 7108.13.10 7108.13.90	Chapas, lâminas, folhas e tiras Outras  Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.  Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.  - Para usos não monetários: Pós Em outras formas brutas Bulhão dourado (bullion doré) Outras	0 0 0 0 0
7106.92.90 7107.00.00 71.08 7108.1 7108.11.00 7108.12 7108.12.10 7108.12.90 7108.13	Chapas, lâminas, folhas e tiras Outras  Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.  Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.  - Para usos não monetários: Pós Em outras formas brutas Bulhão dourado (bullion doré) Outras Em outras formas semimanufaturadas Barras, fios e perfis de seção maciça	0 0 10
7106.92.90 7107.00.00 71.08 71.08.1 7108.11.00 7108.12 7108.12.10 7108.12.90 7108.13 7108.13.10 7108.13.90	Chapas, lâminas, folhas e tiras Outras  Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.  Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.  - Para usos não monetários: Pós Em outras formas brutas Bulhão dourado (bullion doré) Outras Em outras formas semimanufaturadas Barras, fios e perfis de seção maciça Outros	0 0 10 0 0 0 0
7106.92.90 7107.00.00 71.08 71.08.1 7108.11.00 7108.12 7108.12.10 7108.12.90 7108.13 7108.13.10 7108.13.90 7108.20.00	Chapas, lâminas, folhas e tiras Outras  Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.  Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.  - Para usos não monetários: Pós Em outras formas brutas Bulhão dourado (bullion doré) Outras Em outras formas semimanufaturadas Barras, fios e perfis de seção maciça Outros - Para uso monetário  Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas	0 0 0 0 0 0 0
7106.92.90 7107.00.00 71.08 71.08.1 7108.11.00 7108.12 7108.12.10 7108.12.90 7108.13 7108.13.10 7108.13.90 7108.20.00	Chapas, lâminas, folhas e tiras Outras  Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.  Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.  - Para usos não monetários: Pós Em outras formas brutas Bulhão dourado (bullion doré) Outras Em outras formas semimanufaturadas Barras, fios e perfis de seção maciça Outros - Para uso monetário  Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas	0 0 0 0 0 0 0

		1
7110.11.00	Em formas brutas ou em pó	0
7110.19	Outras	
7110.19.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	0
7110.19.90	Outras	0
7110.2	- Paládio:	
7110.21.00	Em formas brutas ou em pó	0
7110.29.00	Outras	0
7110.3	- Ródio:	•
7110.31.00	Em formas brutas ou em pó	0
7110.39.00	Outras	0
7110.33.00	- Irídio, ósmio e rutênio:	0
7110.41.00	Em formas brutas ou em pó	0
7110.49.00	Outras	0
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.	10
71.12	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos.	
7112.30	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	
7112.30.10	Que contenham ouro, mas que não contenham outros metais preciosos	0
7 1 12.00.10	Ex 01 - Do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metal precioso,	
	exceto cinzas ou lixo de ourivessaria	NT
7112.30.20	Que contenham platina, mas que não contenham outros metais preciosos	0
7112.00.20	Ex 01 - Do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metal precioso,	
	exceto cinzas ou lixo de ourivessaria	NT
7112.30.90		0
7112.30.90	Outros	0
	Ex 01 - Do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metal precioso,	NIT
71100	exceto cinzas ou lixo de ourivessaria	NT
7112.9	- Outros:	
7112.91.00	De ouro, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, exceto varreduras que	_
	contenham outros metais preciosos	0
	Ex 01 - Resíduos do tipo dos utilizados para recuperação desse metal	NT
7112.92.00	De platina, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de platina, exceto varreduras	
	que contenham outros metais preciosos	0
	Ex 01 - Resíduos do tipo dos utilizados para recuperação desse metal	NT
7112.99.00	Outros	0
	Ex 01 - Resíduos do tipo dos utilizados para recuperação de metal precioso	NT
	III ARTEFATOS DE JOALHERIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS	
	,	
71.13	Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
7113.1	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê):	
7113.11.00	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	12
7113.19.00	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais	
	preciosos (plaquê)	12
7113.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	12
	25	
71.14	Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
7114.1	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	
[	(plaquê):	
7114.11.00	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	12
7114.11.00	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais	14
7 1 1 4.13.00	preciosos (plaquê)	12
7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	12
, 11 <del>1.</del> 20.00	De metals comuns formeados ou oriapeados de metals preciosos (piaque)	14

71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais	
	preciosos (plaquê).	
7115.10.00	- Telas ou grades catalisadoras, de platina	10
7115.90.00	- Outras	10
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.	
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	12
7116.20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	
7116.20.10	De diamantes sintéticos	12
7116.20.20	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão	12
7116.20.90	Outras	12
71.17	Bijuterias.	
7117.1	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:	
7117.11.00	Abotoaduras e artefatos semelhantes	12
7117.19.00	Outras	12
7117.90.00	- Outras	12
71.18	Moedas.	
7118.10	- Moedas sem curso legal, exceto de ouro	
7118.10.10	Destinadas a ter curso legal no país importador	NT
7118.10.90	Outras	NT
7118.90.00	- Outras	NT

#### Seção XV

#### **METAIS COMUNS E SUAS OBRAS**

#### Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende:
  - a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
  - b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
  - Os capacetes e artefatos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;
  - d) As armações de guarda-chuvas e outros artefatos, da posição 66.03;
  - e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), bijuterias);
  - f) Os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);
  - g) As vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefatos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
  - h) Os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;
  - ij) Os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefatos da Seção XIX (armas e munições);
  - k) Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (somiês), aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
  - Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
  - m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefatos do Capítulo 96 (obras diversas);
  - n) Os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
- 2.- Na Nomenclatura, consideram-se "partes e acessórios de uso geral":

- a) Os artefatos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;
- As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);
- c) Os artefatos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

- 3.- Na Nomenclatura consideram-se "metais comuns": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.
- 4.- Na Nomenclatura, o termo "ceramais (cermets)" significa um produto que contenha uma combinação heterogênea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.
- 5.- Regra das ligas (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mãe, definidas nos Capítulos 72 e 74):
  - a) As ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
  - b) As ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos:
  - As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão (exceto ceramais (cermets)) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.
- 6.- Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um metal comum compreende igualmente as ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.
- 7.- Regra dos artefatos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como sendo um único metal;
- b) As ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem por aplicação da Nota 5 precedente;
- c) Um ceramal (cermet) da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.
- 8.- Na presente Seção consideram-se:
  - a) Desperdícios e resíduos

Os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) Pós

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

Capítulo 72

#### Ferro fundido, ferro e aço

#### Notas.

1.- Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

#### a) Ferro fundido bruto

As ligas de ferro-carbono praticamente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10 % ou menos de cromo
- 6 % ou menos de manganês
- 3 % ou menos de fósforo
- 8 % ou menos de silício
- 10 % ou menos, no total, de outros elementos.

#### b) Ferro spiegel (especular)

As ligas de ferro-carbono que contenham, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

#### c) Ferro-ligas

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10 % de cromo
- mais de 30 % de manganês
- mais de 3 % de fósforo
- mais de 8 % de silício
- mais de 10 %, no total, de outros elementos, exceto carbono, n\u00e3o podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %.

#### d) Aço

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, à exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.

#### e) Aços inoxidáveis

As ligas de aço que contenham, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de cromo, com ou sem outros elementos.

### f) Outras ligas de aço

Os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3 % ou mais de alumínio
- 0,0008 % ou mais de boro
- 0.3 % ou mais de cromo
- 0,3 % ou mais de cobalto
- 0,4 % ou mais de cobre
- 0,4 % ou mais de chumbo
- 1,65 % ou mais de manganês
- 0,08 % ou mais de molibdênio
- 0,3 % ou mais de níquel
- 0,06 % ou mais de nióbio
- 0,6 % ou mais de silício
- 0,05 % ou mais de titânio
- 0,3 % ou mais de tungstênio (volfrâmio)

- 0,1 % ou mais de vanádio
- 0,05 % ou mais de zircônio
- 0,1 % ou mais de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)), individualmente considerados.

#### g) Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes

Os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferro-ligas.

#### h) Granalhas

Os produtos que passem através de uma peneira com uma abertura de malha de 1 mm, em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com uma abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

#### ij) Produtos semimanufaturados

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados a forja ou a martelo, incluindo os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

#### k) Produtos laminados planos

Os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições:

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

#### I) Fio-máquina

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto).

#### m) Barras

Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto),
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

### n) Perfis

Os produtos de seção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à definição de fios.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02.

o) Fios

Os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de seção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

p) Barras ocas para perfuração

As barras ocas de qualquer seção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm, mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 73.04.

- Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.
- 3.- Os produtos de ferro ou aço obtidos por eletrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

#### Notas de subposições.

- 1.- Neste Capítulo consideram-se:
  - a) Ligas de ferro fundido bruto

O ferro fundido bruto, que contenha um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2 % de cromo
- mais de 0,3 % de cobre
- mais de 0,3 % de níquel
- mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdênio, titânio, tungstênio (volfrâmio), vanádio.
- b) Aços não ligados para tornear

Os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0.08 % ou mais de enxofre
- 0,1 % ou mais de chumbo
- mais de 0,05 % de selênio
- mais de 0,01 % de telúrio
- mais de 0,05 % de bismuto.
- c) Aços ao silício, denominados "magnéticos"

Os aços que contenham, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo, de silício e 0,08 % no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aço.

d) Aços de corte rápido

As ligas de aço que contenham, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio (volfrâmio) e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto desses elementos, 0,6 % ou mais de carbono e 3 % a 6 % de cromo.

e) Aço silício-manganês

As ligas de aço que contenham em peso:

- não mais de 0,7 % de carbono,
- de 0,5 % até 1,9 %, ambos inclusive, de manganês, e
- de 0,6 % até 2,3 %, ambos inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aco.
- 2.- A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão "outros elementos" devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 %, em peso.

#### Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (72-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ	
72.01	Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.	
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo	5
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	5
7201.50.00	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro spiegel (especular)	5
72.02	Ferro-ligas.	
7202.1	- Ferro-manganês:	
7202.11.00	Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono	5
7202.19.00	Outras	5
7202.2	- Ferro-silício:	
7202.21.00	Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	5
7202.29.00	Outras	5
7202.30.00	- Ferro-silício-manganês	5
7202.4	- Ferro-cromo:	
7202.41.00	Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono	5
7202.49.00	Outras	5
7202.50.00	- Ferro-silício-cromo	5
7202.60.00	- Ferro-níquel	5
7202.70.00	- Ferro-molibdênio	5
7202.80.00	- Ferro-tungstênio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungstênio (ferro-silício-volfrâmio)	5
7202.9	- Outras:	
7202.91.00	Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	5
7202.92.00	Ferro-vanádio	5
7202.93.00	Ferro-nióbio	5
7202.99	Outras	
7202.99.10	Ferrofósforo	5
7202.99.90	Outras	5
72.03	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.	
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	5
7203.90.00	- Outros	5
72.04	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.	

7204.10.00	- Desperdícios e resíduos de ferro fundido	NT
7204.10.00	- Desperdícios e resíduos de ligas de aço:	INI
7204.21.00	De aços inoxidáveis	NT
7204.21.00	Outros	NT
		NT
7204.30.00 7204.4	- Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados - Outros desperdícios e resíduos:	INI
7204.4		
7204.41.00	Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ( <i>meulures</i> ), pó de serra, limalhas e	NIT
7004 40 00	desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	NT
7204.49.00	Outros	<u>NT</u>
7204.50.00	- Desperdícios em lingotes	5
70.05		
72.05	Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço.	
7205.10.00	- Granalhas	5
7205.2	- Pós:	_
7205.21.00	De ligas de aço	5
7205.29	Outros	
7205.29.10	De ferro esponjoso, com um teor de ferro superior ou igual a 98 %, em peso	5
7205.29.20	De ferro revestido com resina termoplástica, com um teor de ferro superior ou igual a	
	98 %, em peso	5
7205.29.90	Outros	5
	II FERRO E AÇO NÃO LIGADO	
72.06	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da	
	posição 72.03.	
7206.10.00	- Lingotes	5
7206.90.00	- Outros	5
72.07	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado.	
7207.1	- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
7207.11	De seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a	
	espessura	
7207.11.10	Billets	5
7207.11.90	Outros	5
7207.12.00	Outros, de seção transversal retangular	5
7207.19.00	Outros	5
7207.20.00	- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	
7207.20.00	Que conteniam, em pece, e,20 % ou maio de carbone	5
		5
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	5
	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	5
7208.10.00	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	-
7208.10.00 7208.2	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:	-
7208.10.00 7208.2 7208.25.00	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm	5
7208.10.00 7208.2 7208.25.00 7208.26	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5
7208.10.00 7208.2 7208.25.00 7208.26 7208.26.10	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5 5
7208.10.00 7208.2 7208.25.00 7208.26 7208.26.10 7208.26.90	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros	5
7208.10.00 7208.2 7208.25.00 7208.26 7208.26.10 7208.26.90 7208.27	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura inferior a 3 mm	5 5 5 5
7208.10.00 7208.2 7208.25.00 7208.26 7208.26.10 7208.26.90 7208.27 7208.27.10	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura inferior a 3 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	5 5 5 5 5
7208.10.00 7208.2 7208.25.00 7208.26 7208.26.10 7208.26.90 7208.27 7208.27.10 7208.27.90	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura inferior a 3 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa  Outros	5 5 5 5
7208.10.00 7208.2 7208.25.00 7208.26 7208.26.10 7208.26.90 7208.27 7208.27.10 7208.27.90 7208.3	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura inferior a 3 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa  Outros  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:	5 5 5 5 5
7208.10.00 7208.2 7208.25.00 7208.26 7208.26.10 7208.26.90 7208.27 7208.27.10 7208.27.90 7208.3 7208.36	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura inferior a 3 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa  Outros  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:  De espessura superior a 10 mm	5 5 5 5 5
7208.10.00 7208.2 7208.25.00 7208.26 7208.26.10 7208.26.90 7208.27 7208.27.10 7208.27.90 7208.3 7208.36 7208.36.10	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura inferior a 3 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa  Outros  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:  De espessura superior a 10 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5 5 5 5 5 5
7208.10.00 7208.2 7208.25.00 7208.26 7208.26.10 7208.26.90 7208.27 7208.27.10 7208.27.90 7208.3 7208.36 7208.36.10 7208.36.90	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura inferior a 3 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa  Outros  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:  De espessura superior a 10 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros	5 5 5 5 5 5 5
7208.10.00 7208.2 7208.25.00 7208.26 7208.26.10 7208.26.90 7208.27 7208.27.10 7208.27.90 7208.3 7208.36 7208.36.10 7208.36.90 7208.37.00	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura inferior a 3 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa  Outros  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:  De espessura superior a 10 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5 5 5 5 5 5
7208.10.00 7208.2 7208.25.00 7208.26 7208.26.10 7208.26.90 7208.27 7208.27.10 7208.27.90 7208.3 7208.36 7208.36.10 7208.36.90 7208.37.00 7208.38	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura inferior a 3 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa  Outros  Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:  De espessura superior a 10 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5 5 5 5 5 5 5
7208.10.00 7208.2 7208.25.00 7208.26 7208.26.10 7208.26.90 7208.27 7208.27.10 7208.27.90 7208.3 7208.36 7208.36.10 7208.36.90 7208.37.00 7208.38 7208.38	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura inferior a 3 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa  Outros  Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:  De espessura superior a 10 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5 5 5 5 5 5 5 5
7208.10.00 7208.2 7208.25.00 7208.26 7208.26.10 7208.26.90 7208.27 7208.27.10 7208.27.90 7208.3 7208.36 7208.36.10 7208.36.90 7208.38 7208.38 7208.38 7208.38	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura inferior a 3 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa  Outros  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:  De espessura superior a 10 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros	5 5 5 5 5 5 5
7208.10.00 7208.2 7208.25.00 7208.26 7208.26.10 7208.26.90 7208.27 7208.27.10 7208.27.90 7208.3 7208.36 7208.36.10 7208.36.90 7208.38 7208.38 7208.38 7208.38	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura inferior a 3 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa  Outros  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:  De espessura superior a 10 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura inferior a 3 mm	5 5 5 5 5 5 5 5 5
7208.10.00 7208.2 7208.25.00 7208.26 7208.26.10 7208.26.90 7208.27 7208.27.10 7208.27.90 7208.3 7208.36 7208.36.10 7208.36.90 7208.38 7208.38 7208.38 7208.38	a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.  - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:  De espessura igual ou superior a 4,75 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura inferior a 3 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa  Outros  - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:  De espessura superior a 10 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros  De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm  De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm  Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa  Outros	5 5 5 5 5 5 5 5

7000 40 00	Não envolados aimpleamente lominados o guesta apresentando metivas em relevi-	
7208.40.00 7208.5	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	5
7208.51.00	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente: De espessura superior a 10 mm	5
7208.51.00	De espessura superior a 10 mm De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	<u>5</u>
7208.53.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas inferior a 4,75 mm	5
7208.54.00	De espessura inferior a 3 mm	5
7208.90.00	- Outros	<u>5</u>
7200.30.00	- Outros	
72.09	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7209.1	- Em rolos simplesmente laminados a frio:	
7209.15.00	De espessura igual ou superior a 3 mm	5
7209.16.00	De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5
7209.17.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	5
7209.18.00	De espessura inferior a 0,5 mm	5
7209.2	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:	
7209.25.00	De espessura igual ou superior a 3 mm	5
7209.26.00	De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5
7209.27.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	5
7209.28.00	De espessura inferior a 0,5 mm	5
7209.90.00	- Outros	5
72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	
7210.1	- Estanhados:	
7210.11.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm	5
7210.12.00	De espessura inferior a 0,5 mm	5
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	5
7210.30	- Galvanizados eletroliticamente	
7210.30.10	De espessura inferior a 4,75 mm	5
7210.30.90	Outros	5
7210.4	- Galvanizados por outro processo:	
7210.41	Ondulados	
7210.41.10	De espessura inferior a 4,75 mm	5
7210.41.90	Outros	5
7210.49	Outros	
7210.49.10	De espessura inferior a 4,75 mm	5
7210.49.90	Outros	5
7210.50.00	- Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo	5
7210.6	- Revestidos de alumínio:	
7210.61.00	Revestidos de ligas de alumínio-zinco	5
7210.69	Outros	
7210.69.1 7210.69.11	Revestidos de ligas de alumínio-silício	5
	Com peso superior ou igual a 120 g/m² e com conteúdo de silício superior ou igual a 5 % porém inferior ou igual a 11 %, em peso	
7210.69.19	Outros	5
7210.69.90	Outros  Distados, envernizados ou revestidos de plásticos	5
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos Pintados ou envernizados	F
7210.70.10 7210.70.20		5
	Revestidos de plásticos	5
7210.90.00	- Outros	5
72.11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7211.1	- Simplesmente laminados a quente:	
7211.13.00	Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de	5
	espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	-
7211.14.00	Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	5

7211.2	Cimplemente leminados e frios	
7211.23.00	- Simplesmente laminados a frio: Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	5
	Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	ა
7211.29		
7211.29.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,25 %, mas inferior a 0,6 %, em peso	5
7211.29.20	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6 %, em peso	5
7211.90	- Outros	
7211.90.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6 %, em peso	5
7211.90.90	Outros	5
72.12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	
7212.10.00	- Estanhados	5
7212.20	- Galvanizados eletroliticamente	
7212.20.10	De espessura inferior a 4,75 mm	5
7212.20.90	Outros	5
7212.30.00	- Galvanizados por outro processo	5
7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos	
7212.40.10	Pintados ou envernizados	5
7212.40.2	Revestidos de plásticos	
7212.40.21	Com uma camada intermediária de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo,	5
	aplicada por sinterização	•
7212.40.29	Outros	5
7212.50	- Revestidos de outras matérias	<u> </u>
7212.50.10	Com uma camada de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por	5
7212.50.10	sinterização, inclusive com revestimento misto metal-plástico ou metal-plástico-fibra de carbono	3
7212.50.90	Outros	5
7212.60.00	- Folheados ou chapeados	5
7212.00.00	1 omoudoo od onapoddoo	
72.13	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.	
7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	0
7213.10.00	- Outros, de aços para tornear	0
7213.20.00	- Outros:	
7213.91	De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm	
7213.91.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6 %, em peso	0
7213.91.10	Outros	0
		<u> </u>
7213.99	Outros	
7213.99.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6 %, em peso	0
7213.99.90	Outros	0
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.	
7214.10	- Forjadas	
7214.10.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6 %, em peso	0
7214.10.90	Outras	0
	1 <del>-</del>	
7214.20.00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	0
7214.30.00	após laminagem - Outras, de aços para tornear	0
7214.30.00 7214.9	após laminagem - Outras, de aços para tornear - Outras:	
7214.30.00	após laminagem - Outras, de aços para tornear	
7214.30.00 7214.9	após laminagem - Outras, de aços para tornear - Outras:	0
7214.30.00 7214.9 7214.91.00 7214.99	após laminagem - Outras, de aços para tornear - Outras: De seção transversal retangular	0
7214.30.00 7214.9 7214.91.00 7214.99 7214.99.10	após laminagem  - Outras, de aços para tornear  - Outras:  De seção transversal retangular  Outras	0
7214.30.00 7214.9 7214.91.00 7214.99	após laminagem  - Outras, de aços para tornear  - Outras:  De seção transversal retangular  Outras  De seção circular	0 0
7214.30.00 7214.9 7214.91.00 7214.99 7214.99.10 7214.99.90	após laminagem  - Outras, de aços para tornear  - Outras:  De seção transversal retangular  Outras  De seção circular  Outras	0 0
7214.30.00 7214.9 7214.91.00 7214.99 7214.99.10 7214.99.90 <b>72.15</b>	após laminagem  - Outras, de aços para tornear  - Outras:  De seção transversal retangular  Outras  De seção circular  Outras  Outras  Outras barras de ferro ou aço não ligado.	0 0 0 0
7214.30.00 7214.9 7214.91.00 7214.99 7214.99.10 7214.99.90 <b>72.15</b> 7215.10.00	após laminagem  - Outras, de aços para tornear  - Outras:  De seção transversal retangular  Outras  De seção circular  Outras  Outras  Outras  Outras barras de ferro ou aço não ligado.  - De aços para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	0 0 0 0
7214.30.00 7214.9 7214.91.00 7214.99 7214.99.10 7214.99.90 <b>72.15</b> 7215.10.00 7215.50.00	após laminagem  - Outras, de aços para tornear  - Outras:  De seção transversal retangular  Outras  De seção circular  Outras  Outras  Outras barras de ferro ou aço não ligado.  - De aços para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio  - Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	0 0 0 0
7214.30.00 7214.9 7214.91.00 7214.99 7214.99.10 7214.99.90 <b>72.15</b> 7215.10.00	após laminagem  - Outras, de aços para tornear  - Outras:  De seção transversal retangular  Outras  De seção circular  Outras  Outras  Outras  Outras barras de ferro ou aço não ligado.  - De aços para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	0 0 0 0

7215.90.90	Outras	5
72.16	Perfis de ferro ou aço não ligado.	
7216.10.00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	0
7216.2	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:	
7216.21.00	Perfis em L	0
7216.22.00	Perfis em T	0
7216.3	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:	
7216.31.00	Perfis em U	0
7216.32.00	Perfis em I	0
7216.33.00	Perfis em H	0
7216.40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	
7216.40.10	De altura inferior ou igual a 200 mm	0
7216.40.90	Outros	0
7216.50.00	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	0
7216.6	- Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:	
7216.61	Obtidos a partir de produtos laminados planos	
7216.61.10	De altura inferior a 80 mm	0
7216.61.90	Outros	0
7216.69	Outros	
7216.69.10	De altura inferior a 80 mm	0
7216.69.90	Outros	0
7216.9	- Outros:	
7216.91.00	Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	0
7216.99.00	Outros	0
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado.	
7217.10	- Não revestidos, mesmo polidos	
7217.10.1	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6 %, em peso	
7217.10.11	Com um teor, em peso, de fósforo inferior a 0,035 % e de enxofre inferior a 0,035 %, temperado e revenido, flexa máxima sem carga de 1 cm em 1 m, resistência à tração superior ou igual a 1.960 MPa e cuja maior dimensão da seção transversal	
	seja inferior ou igual a 2,25 mm	5
7217.10.19	Outros	5
7217.10.90	Outros	5
7217.20	- Galvanizados	
7217.20.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6 %, em peso	5
7217.20.90	Outros	5
7217.30	- Revestidos de outros metais comuns	
7217.30.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6 %, em peso	5
7217.30.90	Outros	5
7217.90.00	- Outros	5
	III AÇO INOXIDÁVEL	
72.18	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável.	
7218.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	5
7218.9	- Outros:	
7218.91.00	De seção transversal retangular	5
· <del>- · · · · · · · · · · · · · · · · · ·</del>	Outros	5
7218.99.00	Curco	
	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.	
7218.99.00	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600	

7040 40 00		
7219.12.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	<u>5</u>
7219.13.00	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5
7219.14.00	De espessura inferior a 3 mm	5
7219.2	- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:	
7219.21.00	De espessura superior a 10 mm	<u>5</u>
7219.22.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5
7219.23.00	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5
7219.24.00	De espessura inferior a 3 mm	5
7219.3 7219.31.00	- Simplesmente laminados a frio:	F
7219.31.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm	5 5
7219.32.00	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5 
7219.33.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	<u>5</u>
7219.34.00	De espessura inferior a 0,5 mm	<u>5</u>
7219.33.00	- De espessura illierior a 0,5 min	
7219.90.10	De espessura inferior a 4,75 mm e dureza superior ou igual a 42 HRC	5
7219.90.10	Outros	5
7219.90.90	Odilos	
72.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.	
7220.1	- Simplesmente laminados a quente:	
7220.11.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm	5
7220.11.00	De espessura inferior a 4,75 mm	<u> </u>
7220.12.10	De espessura inferior ou igual a 1,5 mm	5
7220.12.10	De espessura superior a 1,5 mm, mas inferior ou igual a 3 mm	5
7220.12.90	Outros	5
7220.20	- Simplesmente laminados a frio	
7220.20.10	De largura inferior ou igual a 23 mm e espessura inferior ou igual a 0,1 mm	5
7220.20.90	Outros	5
7220.90.00	- Outros	5
		-
7221.00.00	Fio-máquina de aço inoxidável.	5
72.22	Barras e perfis, de aço inoxidável.	
7222.1	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:	
7222.11.00	De seção circular	5
7222.11.00	De seção cricular Outras	ິ
1 7 2 2 2 . 1 9		
	La coção trancvorçal rotangular	
7222.19.10	De seção transversal retangular	5
7222.19.10 7222.19.90	Outras	5
7222.19.10 7222.19.90 7222.20.00	Outras - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	5 5
7222.19.10 7222.19.90 7222.20.00 7222.30.00	Outras - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio - Outras barras	5
7222.19.10 7222.19.90 7222.20.00 7222.30.00 7222.40	Outras  - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio  - Outras barras  - Perfis	5 5 5
7222.19.10 7222.19.90 7222.20.00 7222.30.00 7222.40 7222.40.10	Outras  - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio  - Outras barras  - Perfis  De altura superior ou igual a 80 mm	5 5 5
7222.19.10 7222.19.90 7222.20.00 7222.30.00 7222.40	Outras  - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio  - Outras barras  - Perfis	5 5 5
7222.19.10 7222.19.90 7222.20.00 7222.30.00 7222.40 7222.40.10 7222.40.90	Outras  - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio  - Outras barras  - Perfis  De altura superior ou igual a 80 mm  Outros	5 5 5 5
7222.19.10 7222.19.90 7222.20.00 7222.30.00 7222.40 7222.40.10	Outras  - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio  - Outras barras  - Perfis  De altura superior ou igual a 80 mm	5 5 5
7222.19.10 7222.19.90 7222.20.00 7222.30.00 7222.40 7222.40.10 7222.40.90	Outras  - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio  - Outras barras  - Perfis  De altura superior ou igual a 80 mm Outros  Fios de aço inoxidável.  IV OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE	5 5 5 5
7222.19.10 7222.19.90 7222.20.00 7222.30.00 7222.40 7222.40.10 7222.40.90	Outras  - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio  - Outras barras  - Perfis  De altura superior ou igual a 80 mm Outros  Fios de aço inoxidável.	5 5 5 5
7222.19.10 7222.19.90 7222.20.00 7222.30.00 7222.40 7222.40.10 7222.40.90	Outras  - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio  - Outras barras  - Perfis  De altura superior ou igual a 80 mm Outros  Fios de aço inoxidável.  IV OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO  Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos	5 5 5 5
7222.19.10 7222.19.90 7222.20.00 7222.30.00 7222.40 7222.40.10 7222.40.90 7223.00.00	Outras  - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio  - Outras barras  - Perfis  De altura superior ou igual a 80 mm Outros  Fios de aço inoxidável.  IV OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO  Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.	5 5 5 5 5
7222.19.10 7222.19.90 7222.20.00 7222.30.00 7222.40 7222.40.10 7222.40.90 7223.00.00	Outras  - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio  - Outras barras  - Perfis  De altura superior ou igual a 80 mm Outros  Fios de aço inoxidável.  IV OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO  Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos	5 5 5 5
7222.19.10 7222.19.90 7222.20.00 7222.30.00 7222.40 7222.40.10 7222.40.90 7223.00.00	Outras  - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio  - Outras barras  - Perfis  De altura superior ou igual a 80 mm Outros  Fios de aço inoxidável.  IV OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO  Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.  - Lingotes e outras formas primárias	5 5 5 5 5
7222.19.10 7222.19.90 7222.20.00 7222.30.00 7222.40 7222.40.10 7222.40.90 7223.00.00	Outras  - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio  - Outras barras  - Perfis  De altura superior ou igual a 80 mm Outros  Fios de aço inoxidável.  IV OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO  Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.  - Lingotes e outras formas primárias  - Outros  Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.	5 5 5 5 5
7222.19.10 7222.19.90 7222.20.00 7222.30.00 7222.40 7222.40.10 7222.40.90  7223.00.00  7224.10.00 7224.90.00	Outras  - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio  - Outras barras  - Perfis  De altura superior ou igual a 80 mm Outros  Fios de aço inoxidável.  IV OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO  Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.  - Lingotes e outras formas primárias  - Outros  Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a	5 5 5 5 5
7222.19.10 7222.19.90 7222.20.00 7222.30.00 7222.40 7222.40.10 7222.40.90  7223.00.00  7224.10.00 7224.90.00	Outras  - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio  - Outras barras  - Perfis  De altura superior ou igual a 80 mm Outros  Fios de aço inoxidável.  IV OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO  Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.  - Lingotes e outras formas primárias  - Outros  Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.	5 5 5 5 5

7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	5
7225.40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	
7225.40.10	De aço, segundo normas AISI D2, D3 ou D6, de espessura inferior ou igual a 7 mm	5
7225.40.20	De aços de corte rápido	5
7225.40.90	Outros	5
7225.50	- Outros, simplesmente laminados a frio	
7225.50.10	De aços de corte rápido	5
7225.50.90	Outros	5
7225.9	- Outros:	
7225.91.00	Galvanizados eletroliticamente	5
7225.92.00	Galvanizados por outro processo	5
7225.99	Outros	
7225.99.10	De aços de corte rápido	5
7225.99.90	Outros	5
72.26	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.	
7226.1	- De aços ao silício, denominados "magnéticos":	
7226.11.00	De grãos orientados	5
7226.19.00	Outros	5
7226.20	- De aços de corte rápido	
7226.20.10	De espessura superior ou igual a 1 mm mas inferior ou igual a 4 mm	5
7226.20.90	Outros	5
7226.9	- Outros:	
7226.91.00	Simplesmente laminados a quente	5
7226.92.00	Simplesmente laminados a frio	5
7226.99.00	Outros	5
72.27	Fio-máquina de outras ligas de aço.	
7227.10.00	- De aços de corte rápido	5
7227.20.00	- De aços silício-manganês	5
7227.90.00	- Outros	5
72.28	Pousse a montie de autres lines de seu haures acces nous noutres est de lines de seu	
72.20	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.	
7228.10	- Barras de aços de corte rápido	
7228.10.10	Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	5
7228.10.90	Outras	5
7228.20.00	- Barras de aços silício-manganês	5
7228.30.00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	5
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas	5
7228.50.00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	5
7228.60.00	- Outras barras	5
7228.70.00	- Perfis	5
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração	5
72.29	Fios de outras ligas de aço.	
7229.20.00	- De acos silício-manganês	5
7229.20.00	- De aços silicio-manganes - Outros	
1229.90.00	- 00005	5

Capítulo 73

### Obras de ferro fundido, ferro ou aço

### Notas.

1.- Neste Capítulo, consideram-se de "ferro fundido" os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na Nota 1 d) do Capítulo 72.

2.- Na acepção do presente Capítulo, consideram-se "fios" os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (73-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (73-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	A	2
7321.12.00 Ex 01	A	2
7321.19.00 Ex 01	А	2

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
73.01	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.	
7301.10.00	- Estacas-pranchas	0
7301.20.00	- Perfis	10
73.02	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos, contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos.	
7302.10	- Trilhos	
7302.10.10	De aço, de peso linear superior ou igual a 44,5 kg/m	0
7302.10.90	Outros	0
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	0
7302.40.00	- Talas de junção e placas de apoio ou assentamento	0
7302.90.00	- Outros	0
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	5
73.04	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.	
7304.1	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:	
7304.11.00	De aço inoxidável	0
7304.19.00	Outros	0
7304.2	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:	
7304.22.00	Hastes de perfuração de aço inoxidável	0
7304.23	Outras hastes de perfuração	
7304.23.10	De aço não ligado	0
7304.23.90	Outros	0
7304.24.00	Outros, de aço inoxidável	0
7304.29	Outros	
7304.29.10	De aço não ligado	0
7304.29.3	De outras ligas de aço não revestidos	
7304.29.31	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	0
7304.29.39	Outros	0
7304.29.90	Outros	0

7204.24	Entirodos ou lominados a fria	
7304.31 7304.31.10	Estirados ou laminados, a frio Tubos não revestidos	5
7304.31.10	Outros	<u> </u>
7304.31.90	Outros	<u> </u>
7304.39.10	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	5
7304.39.10	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	<u>5</u>
7304.39.20	Outros	5
7304.39.90	- Outros, de seção circular, de aço inoxidável:	
7304.41	Estirados ou laminados, a frio	
7304.41.10	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior	
7 304.41.10	inferior ou igual a 0,2 mm	5
7304.41.90	Outros	5
7304.49.00	Outros	5
7304.5	- Outros, de seção circular, de outras ligas de aço:	
7304.51	Estirados ou laminados, a frio	
7304.51.1	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.51.11	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior	
	inferior ou igual a 0,2 mm	5
7304.51.19	Outros	5
7304.51.90	Outros	5
7304.59	Outros	
7304.59.1	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.59.11	Com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,98 % e inferior ou igual a	
	1,10 %, de cromo superior ou igual a 1,30 % e inferior ou igual a 1,60 %, de silício	
	superior ou igual a 0,15 % e inferior ou igual a 0,35 %, de manganês superior ou	
	igual a 0,25 % e inferior ou igual a 0,45 %, de fósforo inferior ou igual a 0,025 % e	
	de enxofre inferior ou igual a 0,025 %	5
7304.59.19	Outros	5
7304.59.90	Outros	5
7304.90	- Outros	
7304.90.1	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.90.11	De aço inoxidável	5
7304.90.19	Outros	5
7304.90.90	Outros	5
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro	
7005.4	exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.	
7305.1	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:	
7305.11.00	Soldados longitudinalmente por arco imerso	0
7305.12.00	Outros, soldados longitudinalmente	0
7305.19.00	Outros	0
7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de	Λ
7305.3	gás - Outros, soldados:	0
7305.3	- Soldados longitudinalmente	5
7305.31.00	Soldados longitudinalmente	<u>5</u> 5
7305.39.00	- Outros	<u>5</u>
7 303.30.00	Outros	J
73.06	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os	
. 5.55	bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.	
7306.1	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:	
7306.11.00	Soldados, de aço inoxidável	0
7306.19.00	Outros	0
7306.2	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na	<b>y</b>
333.2	extração de petróleo ou de gás:	
7306.21.00	Soldados, de aço inoxidável	0
7306.29.00	Outros	0
7306.30.00	- Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	5
7306.40.00	- Outros, soldados, de seção circular, de aço inoxidável	5
7306.50.00	- Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço	5
1/30h 50 00		

7306.6	- Outros, soldados, de seção não circular:	
7306.61.00	De seção quadrada ou retangular	5
7306.69.00	De outras seções	5
7306.90	- Outros	
7306.90.10	De ferro ou aço não ligado	5
7306.90.20	De aço inoxidável	5
7306.90.90	Outros	5
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de ferro fundido, ferro ou aço.	
7307.1	- Moldados:	
7307.11.00	De ferro fundido não maleável	5
7307.19	Outros	
7307.19.10	De ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8 mm	5
7307.19.20	De aço	5
7307.19.90	Outros	5
7307.2	- Outros, de aço inoxidável:	
7307.21.00	Flanges	5
7307.22.00	Cotovelos, curvas e luvas, roscados	5
7307.23.00	Acessórios para soldar topo a topo	5
7307.29.00	Outros	5
7307.9	- Outros:	
7307.91.00	Flanges	5
7307.92.00	Cotovelos, curvas e luvas, roscados	5
7307.93.00	Acessórios para soldar topo a topo	5
7307.99.00	Outros	5
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr,	
73.08	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.	
7308.10.00	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes	0
7308.10.00 7308.20.00	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes  - Torres e pórticos	0
7308.10.00 7308.20.00 7308.30.00	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes  - Torres e pórticos  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
7308.10.00 7308.20.00 7308.30.00 7308.40.00	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes  - Torres e pórticos  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Material para andaimes, para armações ou para escoramentos	0
7308.10.00 7308.20.00 7308.30.00 7308.40.00 7308.90	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes  - Torres e pórticos  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Material para andaimes, para armações ou para escoramentos  - Outros	0 0 0
7308.10.00 7308.20.00 7308.30.00 7308.40.00 7308.90 7308.90.10	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes - Torres e pórticos - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras - Material para andaimes, para armações ou para escoramentos - Outros  Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	0 0 0
7308.10.00 7308.20.00 7308.30.00 7308.40.00 7308.90	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes  - Torres e pórticos  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Material para andaimes, para armações ou para escoramentos  - Outros  Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções  Outros	0 0 0 0
7308.10.00 7308.20.00 7308.30.00 7308.40.00 7308.90 7308.90.10	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes - Torres e pórticos - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras - Material para andaimes, para armações ou para escoramentos - Outros  Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	0 0 0
7308.10.00 7308.20.00 7308.30.00 7308.40.00 7308.90 7308.90.10	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes  - Torres e pórticos  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Material para andaimes, para armações ou para escoramentos  - Outros  Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções  Outros	0 0 0 0
7308.10.00 7308.20.00 7308.30.00 7308.40.00 7308.90 7308.90.10 7308.90.90	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes - Torres e pórticos - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras - Material para andaimes, para armações ou para escoramentos - Outros - Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções - Outros - Ex 01 - Telhas de aço  Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com	0 0 0 0
7308.10.00 7308.20.00 7308.30.00 7308.40.00 7308.90 7308.90.10 7308.90.90	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes  - Torres e pórticos  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Material para andaimes, para armações ou para escoramentos  - Outros  Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções  Outros  Ex 01 - Telhas de aço  Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	0 0 0 0 5 0
7308.10.00 7308.20.00 7308.30.00 7308.40.00 7308.90 7308.90.10 7308.90.90	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes  - Torres e pórticos  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Material para andaimes, para armações ou para escoramentos  - Outros  Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções  Outros  Ex 01 - Telhas de aço  Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 I, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.  Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas  Ex 01 - Para armazenamento de grãos de produtos agrícolas  Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados	0 0 0 0 5 0
7308.10.00 7308.20.00 7308.30.00 7308.40.00 7308.90 7308.90.10 7309.00 7309.00.10	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes  - Torres e pórticos  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Material para andaimes, para armações ou para escoramentos  - Outros  Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções  Outros  Ex 01 - Telhas de aço  Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 I, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.  Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas  Ex 01 - Para armazenamento de grãos de produtos agrícolas	0 0 0 0 5 0
7308.10.00 7308.20.00 7308.30.00 7308.40.00 7308.90 7308.90.10 7309.00	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes  - Torres e pórticos  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Material para andaimes, para armações ou para escoramentos  - Outros  Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções  Outros  Ex 01 - Telhas de aço  Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 I, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.  Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas  Ex 01 - Para armazenamento de grãos de produtos agrícolas  Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados	0 0 0 0 5 0
7308.10.00 7308.20.00 7308.30.00 7308.40.00 7308.90 7308.90.10 7309.00 7309.00.10	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes  - Torres e pórticos  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Material para andaimes, para armações ou para escoramentos  - Outros  - Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções  - Outros  - Ex 01 - Telhas de aço  - Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.  - Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas  - Ex 01 - Para armazenamento de grãos de produtos agrícolas  - Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	0 0 0 0 5 0
7308.10.00 7308.20.00 7308.30.00 7308.40.00 7308.90.10 7308.90.90 7309.00.10 7309.00.20 7309.00.90 73.10	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes - Torres e pórticos - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras - Material para andaimes, para armações ou para escoramentos - Outros - Outros - Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções - Outros - Ex 01 - Telhas de aço - Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas - Ex 01 - Para armazenamento de grãos de produtos agrícolas - Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares - Outros - Outros - Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou termicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo De capacidade igual ou superior a 50 l	0 0 0 0 5 0
7308.10.00 7308.20.00 7308.30.00 7308.40.00 7308.90.10 7308.90.10 7309.00.10 7309.00.20 7309.00.20 7309.00.90	comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.  - Pontes e elementos de pontes  - Torres e pórticos  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Material para andaimes, para armações ou para escoramentos  - Outros  - Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções  Outros  - Ex 01 - Telhas de aço  - Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.  Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas  - Ex 01 - Para armazenamento de grãos de produtos agrícolas  - Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares  Outros  - Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	0 0 0 0 5 0

7040.0	De senseidade inferior e FO II	
7310.2	- De capacidade inferior a 50 l:	
7310.21	Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	40
7310.21.10	Próprias para acondicionar produtos alimentícios	10
7310.21.90	Outros	10
7310.29	Outros	10
7310.29.10	Próprios para acondicionar produtos alimentícios	10
7310.29.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados	0
70100000	para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	0
7310.29.90	Outros	10
7044 00 00	Project of the second s	10
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	10
73.12	Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	
7312.10	- Cordas e cabos	
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	15
7312.10.90	Outros	15
	Ex 01 - Cordoalha de aço para concreto protendido	5
7312.90.00	- Outros	15
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas.	5
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.	
7314.1	- Telas metálicas tecidas:	
7314.12.00	Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	15
7314.14.00	Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	15
7314.19.00	Outras	15
7314.20.00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície	15
	Ex 01 - De aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada	0
7314.3	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção:	
7314.31.00	Galvanizadas	15
7314.39.00	Outras	15
	Ex 01 - De aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada	0
7314.4	- Outras telas metálicas, grades e redes:	
7314.41.00	Galvanizadas	15
7314.42.00	Revestidas de plásticos	15
7314.49.00	Outras	15
7314.50.00	- Chapas e tiras, distendidas	15
73.15	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
73.15	- Correntes de elos articulados e suas partes:	
7315.1	Correntes de elos atticulados e suas partes.	15
7315.11.00	Correntes de roios Outras correntes	10
7315.12	De transmissão	15
7315.12.10	Outras	15
7315.12.90	Partes	15
7315.19.00	- Correntes antiderrapantes	15
7315.20.00	- Outras correntes e cadeias:	10
7315.81.00		15
7315.81.00	Correntes de elos com suporte Outras correntes, de elos soldados	15 15
7315.89.00	Outras	15 15
7315.90.00	- Outras partes	10
7316.00.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	15

7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e	
	artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.	
7317.00.10	Tachas	10
7317.00.20	Grampos de fio curvado	10
7317.00.30	Pontas ou dentes para máquinas têxteis	10
7317.00.90	Outros	10
73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados,	
75.10	rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (incluindo as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7318.1	- Artefatos roscados:	
7318.11.00	Tira-fundos	10
7318.12.00	Outros parafusos para madeira	10
7318.13.00	Ganchos e armelas	10
7318.14.00	Parafusos perfurantes	10
7318.15.00	Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	10
7318.16.00	Porcas	10
7318.19.00	Outros	10
7318.2	- Artefatos não roscados:	
7318.21.00	Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	10
7318.22.00	Outras arruelas	10
7318.23.00	Rebites	10
7318.24.00	Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	10
7318.29.00	Outros	10
73.19	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
<b>73.19</b> 7319.40.00	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.	15
7319.40.00	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes	15 15
	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
7319.40.00	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes	
7319.40.00 7319.90.00	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas	
7319.40.00 7319.90.00	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.	15
7319.40.00 7319.90.00 <b>73.20</b> 7320.10.00	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais	15
7319.40.00 7319.90.00 <b>73.20</b> 7320.10.00 7320.20 7320.20	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas	15
7319.40.00 7319.90.00 73.20 7320.10.00 7320.20 7320.20.10 7320.20.90	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas  Outras	15 15 4 15 15
7319.40.00 7319.90.00 <b>73.20</b> 7320.10.00 7320.20 7320.20	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas	15 15 4 15
7319.40.00 7319.90.00 73.20 7320.10.00 7320.20 7320.20.10 7320.20.90 7320.90.00	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas  Outras  - Outras	15 15 4 15 15
7319.40.00 7319.90.00 73.20 7320.10.00 7320.20 7320.20.10 7320.20.90 7320.90.00	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas  Outras  - Outras  Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	15 15 4 15 15
7319.40.00 7319.90.00 73.20 7320.10.00 7320.20 7320.20.10 7320.20.90 7320.90.00 73.21	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas  Outras  - Outras  Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.  - Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:	15 15 4 15 15
7319.40.00 7319.90.00 73.20 7320.10.00 7320.20 7320.20.10 7320.20.90 7320.90.00	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas  Outras  - Outras  Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.  - Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	15 15 4 15 15
7319.40.00 7319.90.00 73.20 7320.10.00 7320.20 7320.20.10 7320.20.90 7320.90.00 73.21	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas  Outras  - Outras  Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.  - Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:  - A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis  Ex 01 - Fogões de cozinha	15 15 4 15 15 15 15
7319.40.00 7319.90.00 73.20 7320.10.00 7320.20 7320.20.10 7320.20.90 7320.90.00 73.21	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas  Outras  - Outras  Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.  - Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis  Ex 01 - Fogões de cozinha  A combustíveis líquidos	15 15 4 15 15 15 15 10 4
7319.40.00 7319.90.00 73.20 7320.10.00 7320.20 7320.20.10 7320.20.90 7320.90.00 73.21	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas  Outras  - Outras  Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.  - Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis  Ex 01 - Fogões de cozinha  A combustíveis líquidos  Ex 01 - Fogões de cozinha	15 15 4 15 15 15 15 10 4 10 4
7319.40.00 7319.90.00 73.20 7320.10.00 7320.20 7320.20.10 7320.20.90 7320.90.00 73.21	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas  Outras  - Outras  Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.  - Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis  Ex 01 - Fogões de cozinha  A combustíveis líquidos  Ex 01 - Fogões de cozinha  Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	15 15 4 15 15 15 15 15 10 4 10 4 10
7319.40.00 7319.90.00 73.20 7320.10.00 7320.20 7320.20.10 7320.20.90 7320.90.00 73.21 7321.1 7321.11.00 7321.12.00	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas  Outras  - Outras  Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.  - Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis  Ex 01 - Fogões de cozinha  Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos  Ex 01 - Fogões de cozinha  Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	15 15 4 15 15 15 15 10 4 10 4
7319.40.00 7319.90.00 73.20 7320.10.00 7320.20 7320.20.10 7320.20.90 7320.90.00 73.21  7321.1 7321.11.00 7321.12.00 7321.8	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas  Outras  - Outras  Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.  - Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis  Ex 01 - Fogões de cozinha  A combustíveis líquidos  Ex 01 - Fogões de cozinha  Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos  Ex 01 - Fogões de cozinha  Outros aparelhos:	15 15 4 15 15 15 15 15 10 4 10 4 10 4
7319.40.00 7319.90.00 73.20 7320.10.00 7320.20 7320.20.10 7320.20.90 7320.90.00 73.21  7321.1 7321.11.00 7321.12.00 7321.8 7321.8 7321.8	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas  Outras  - Outras  Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.  - Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis  Ex 01 - Fogões de cozinha  Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos  Ex 01 - Fogões de cozinha  Outros aparelhos:  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	15 15 4 15 15 15 15 15 10 4 10 4 10 4
7319.40.00 7319.90.00 73.20 7320.10.00 7320.20 7320.20.10 7320.20.90 7320.90.00 73.21  7321.1 7321.11.00 7321.12.00 7321.8 7321.8 7321.8	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas  Outras  - Outras  Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.  - Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis  Ex 01 - Fogões de cozinha  A combustíveis líquidos  Ex 01 - Fogões de cozinha  Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos  Ex 01 - Fogões de cozinha  Outros aparelhos:  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	15 15 4 15 15 15 15 15 10 4 10 4 10 4
7319.40.00 7319.90.00 73.20 7320.10.00 7320.20 7320.20.10 7320.20.90 7320.90.00 73.21  7321.1 7321.11.00 7321.12.00 7321.8 7321.8 7321.81.00 7321.89.00	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas  Outras  - Outras  Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.  - Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis  Ex 01 - Fogões de cozinha  Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos  Ex 01 - Fogões de cozinha  - Outros aparelhos:  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	15 15 4 15 15 15 15 10 4 10 4 10 10 10
7319.40.00 7319.90.00 73.20 7320.10.00 7320.20 7320.20.10 7320.20.90 7320.90.00 73.21  7321.1 7321.11.00 7321.12.00 7321.8 7321.8 7321.8	furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.  - Alfinetes de segurança e outros alfinetes  - Outros  Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.  - Molas de folhas e suas folhas  Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm  - Molas helicoidais  Cilíndricas  Outras  - Outras  Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.  - Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis  Ex 01 - Fogões de cozinha  A combustíveis líquidos  Ex 01 - Fogões de cozinha  Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos  Ex 01 - Fogões de cozinha  Outros aparelhos:  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis  A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	15 15 4 15 15 15 15 15 10 4 10 4 10 4

73.22	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7322.1	- Radiadores e suas partes:	
7322.11.00	De ferro fundido	15
7322.19.00	Outros	15
7322.90	- Outros	
7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
7322.90.90	Outros	15
73.23	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.	
7323.10.00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	10
7000.0	Ex 01 - Esponja de lã de aço	5
7323.9	- Outros:	
7323.91.00	De ferro fundido, não esmaltados	10
7323.92.00	De ferro fundido, esmaltados	10
7323.93.00	De aço inoxidável	10
7323.94.00	De ferro ou aço, esmaltados	10
7323.99.00	Outros	10
73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7324.10.00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	0
7324.2	- Banheiras:	
7324.21.00	De ferro fundido, mesmo esmaltadas	10
7324.29.00	Outras	10
7324.90.00	- Outros, incluindo as partes	10
73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7325.10.00	- De ferro fundido, não maleável	10
7325.9	- Outras:	
7325.91.00	Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	10
7325.99	Outras	
7325.99.10	De aço	10
7325.99.90	Outras	10
73.26	Outras obras de ferro ou aço.	
7326.1	- Simplesmente forjadas ou estampadas:	
7326.11.00	Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	10
7326.19.00	Outras	10
7326.20.00	- Obras de fio de ferro ou aço	5
7326.90	- Outras	
7326.90.10	Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, dos tipos utilizados na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos	5
7326.90.90	Outras	5

Capítulo 74

### Cobre e suas obras

### Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

#### a) Cobre refinado

O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre; ou

O metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

	Elemento	Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,25
As	Arsênio	0,5
Cd	Cádmio	1,3
Cr	Cromo	1,4
Mg	Magnésio	0,8
Pb	Chumbo	1,5
S	Enxofre	0,7
Sn	Estanho	0,8
Te	Telúrio	0,8
Zn	Zinco	1
Zr	Zircônio	0,3
Outros ele	ementos <sup>(1)</sup> , cada um	0,3

<sup>&</sup>lt;sup>(1)</sup> Outros elementos, por exemplo, Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

#### b) Ligas de cobre

As matérias metálicas, exceto cobre não refinado, nas quais o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

#### c) Ligas-mãe de cobre

As ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

#### d) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

Todavia, consideram-se "cobre em formas brutas" da posição 74.03 as barras para obtenção de fios (*wire-bars*) e as palanquilhas (*billets*) apontadas ou de outro modo trabalhadas nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

#### e) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

#### f) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

### g) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10, as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

#### h) Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

### Nota de subposição.

- 1.- Neste Capítulo consideram-se:
  - a) Ligas à base de cobre-zinco (latão)

Qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (maillechort));
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 % (ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)).
- b) Ligas à base de cobre-estanho (bronze)

Qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 %, em peso.

c) Ligas à base de cobre-níquel-zinco (maillechort)

Qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobre-zinco (latão)).

d) Ligas à base de cobre-níquel

Qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, que não contenha mais de 1 % de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).	0
7402.00.00	Cobre não refinado; ânodos de cobre para refinação eletrolítica.	0
74.03	Cobre refinado e ligas de cobre em formas brutas.	
7403.1	- Cobre refinado:	
7403.11.00	Cátodos e seus elementos	0
7403.11.00	Barras para obtenção de fios ( <i>wire-bars</i> )	0
7403.13.00	Palanquilhas ( <i>billets</i> )	0
7403.19.00	Outros	0
7403.2	- Ligas de cobre:	
7403.21.00	À base de cobre-zinco (latão)	0
7403.22.00	À base de cobre-estanho (bronze)	0
7403.29.00	Outras ligas de cobre (exceto ligas-mãe da posição 74.05)	0
7404.00.00	Desperdícios e resíduos, de cobre.	NT
7405.00.00	Ligas-mãe de cobre.	0
74.06	Pós e escamas, de cobre.	
7406.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	0
7406.10.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	0
7400.20.00	- 1 03 de estrutura famerar, escamas	0
74.07	Barras e perfis, de cobre.	
7407.10	- De cobre refinado	
7407.10.10	Barras	5
7407.10.2	Perfis	
7407.10.21	Ocos	5
7407.10.29	Outros	5
7407.2	- De ligas de cobre:	
7407.21	À base de cobre-zinco (latão)	
7407.21.10	Barras	5
7407.21.20	Perfis	5
7407.29	Outros	
7407.29.10	Barras	5
7407.29.2	Perfis	
7407.29.21	Ocos	5
7407.29.29	Outros	5
74.08	Fios de cobre.	
7408.1	- De cobre refinado:	
7408.11.00	Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm	0
7408.19.00	Outros	0
7408.2	- De ligas de cobre:	
7408.21.00	À base de cobre-zinco (latão)	5
7408.22.00	À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	5
7408.29	Outros	
7408.29.1	À base de cobre-estanho (bronze)	
7408.29.11	Fosforoso	5
7408.29.19	Outros	5
7408.29.90	Outros	5

74.09	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.	
7409.1	- De cobre refinado:	
7409.11.00	Em rolos	5
7409.19.00	Outras	5
7409.2	- De ligas à base de cobre-zinco (latão):	
7409.21.00	Em rolos	5
7409.29.00	Outras	5
7409.3	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):	
7409.31	Em rolos	
7409.31.1	Revestidas de plástico	
7409.31.11	Com uma camada intermediária de liga de cobre-estanho ou cobre-estanho-	
	chumbo, aplicada por sinterização	5
7409.31.19	Outras	5
7409.31.90	Outras	5
7409.39.00	Outras	5
7409.40	- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	
7409.40.10	Em rolos	5
7409.40.90	Outros	5
7409.90.00	- De outras ligas de cobre	5
74.10	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte).	
7410.1	- Sem suporte:	
7410.11	De cobre refinado	
7410.11.1	Folha de espessura inferior ou igual a 0,07 mm e com pureza superior ou igual a 99,85 %, em peso	
7410.11.12	De espessura inferior ou igual a 0,04 mm e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,017241 ohm.mm²/m	5
7410.11.13	Outras, de espessura inferior ou igual a 0,04 mm	5
7410.11.19	Outras	5
7410.11.90	Outras	5
7410.12.00	De ligas de cobre	5
7410.2	- Com suporte:	
7410.21	De cobre refinado	
7410.21.10	Com suporte isolante de resina epóxida e fibra de vidro, dos tipos utilizados para circuitos impressos	5
7410.21.20	Com espessura superior a 0,012 mm, sobre suporte de poliéster ou poliimida e com espessura total, incluindo o suporte, inferior ou igual a 0,195 mm	5
7410.21.30	Com suporte isolante de resina fenólica e papel, dos tipos utilizados para circuitos impressos	5
7410.21.90	Outras	5
7410.22.00	De ligas de cobre	5
74.11	Tubos de cobre.	
7411.10	- De cobre refinado	
7411.10	Não aletados nem ranhurados	5
7411.10.10	Outros	5
7411.10.90	- De ligas de cobre:	J
7411.21	À base de cobre-zinco (latão)	
7411.21.10	Não aletados nem ranhurados	5
7411.21.10	Outros	<u>5</u>
7411.21.30	À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ( <i>maillechort</i> )	<u> </u>
7411.22.10	Não aletados nem ranhurados	5
7411.22.10	Outros	5
7411.29	Outros	
		E
7411.29.10	Não aletados nem ranhurados	5
7411.29.90	Outros	5
74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de cobre.	

7412.10.00	- De cobre refinado	5
7412.20.00	- De ligas de cobre	5
7413.00.00	Cordas, cabos, tranças e artefatos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.	0
74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre ou de	
	ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas	
	(incluindo as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre.	
7415.10.00	- Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes	10
7415.2	- Outros artefatos, não roscados:	
7415.21.00	Arruelas (incluindo as de pressão)	10
7415.29.00	Outros	10
7415.3	- Outros artefatos, roscados:	
7415.33.00	Parafusos; pinos ou pernos e porcas	10
7415.39.00	Outros	10
74.18	Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou	
	usos semelhantes, de cobre.	
7418.10.00	- Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos	
	semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	10
7418.20.00	- Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes	10
74.19	Outras obras de cobre.	
7419.10.00	- Correntes, cadeias, e suas partes	5
7419.9	- Outras:	
7419.91.00	Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	10
7419.99	Outras	
7419.99.10	Telas metálicas de fio de cobre	0
7419.99.20	Grades e redes, de fio de cobre; chapas e tiras, distendidas	0
7419.99.30	Molas	10
7419.99.90	2.1.1.1.	5
		10
7419.99.90	Outras  Ex 01 - Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes	5 10

Capítulo 75

#### Níquel e suas obras

#### Nota.

#### 1.- Neste Capítulo consideram-se:

#### a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

#### b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

#### c) Figs

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

#### d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

#### e) Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

### Notas de subposições.

#### 1.- Neste Capítulo consideram-se:

#### a) Níquel não ligado

O metal que contenha, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,5 %, em peso, e
- 2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

	Elemento	Teor limite % em peso
Fe	Ferro	0,5
0	Oxigênio	0,4
Outros ele	ementos, cada um	0,3

#### b) Ligas de níquel

As matérias metálicas nas quais o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor de cobalto exceda 1,5 %, em peso,
- 2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou
- 3) O teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, exceda 1 %.
- 2.- Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se "fios" apenas os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
75.01	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.	
7501.10.00	- Mates de níquel	0
7501.20.00	- Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	0
75.02	Níquel em formas brutas.	
7502.10	- Níquel não ligado	
7502.10.10	Catodos	0
7502.10.90	Outros	0
7502.20.00	- Ligas de níquel	0
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, de níquel.	NT
7504.00	Pós e escamas, de níquel.	
7504.00.10	Não ligado	0
7504.00.90	Outros	60
75.05	Barras, perfis e fios, de níquel.	
7505.1	- Barras e perfis:	
7505.11	De níquel não ligado	
7505.11.10	Barras	0
7505.11.2	Perfis	_
7505.11.21	Ocos	0
7505.11.29	Outros	0
7505.12 7505.12.10	De ligas de níquel Barras	0
7505.12.10	Perfis	U
7505.12.21	Ocos	0
7505.12.21	Outros	0
7505.12.23	- Fios:	U
7505.21.00	De níquel não ligado	0
7505.22.00	De ligas de níquel	0
75.06	Chapas, tiras e folhas, de níquel.	
7506.10.00	- De níquel não ligado	0
7506.20.00	- De ligas de níquel	0
75.07	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de níquel.	
7507.1	- Tubos:	
7507.11.00	De níquel não ligado	0
7507.12.00	De ligas de níquel	0
7507.20.00	- Acessórios para tubos	0
75.08	Outras obras de níquel.	
7508.10.00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	0

7508.90	- Outras	
7508.90.10	Cilindros ocos de seção variável, obtidos por centrifugação, dos tipos utilizados em	
	reformadores estequiométricos de gás natural	0
7508.90.90	Outras	0

#### Capítulo 76

#### Alumínio e suas obras

#### Nota.

#### 1.- Neste Capítulo consideram-se:

#### a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

### b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

#### c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

### d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

### e) Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram

tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

#### Notas de subposições.

- 1.- Neste Capítulo consideram-se:
  - a) Alumínio não ligado

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

#### QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos <sup>(1)</sup> , cada um	0,1 <sup>(2)</sup>
(1) Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg,	Mn, Ni, Zn.
(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 % de cromo e o de manganês não exceda 0,05	

#### b) Ligas de alumínio

As matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente;
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.
- 2.- Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se "fios" apenas os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

#### Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (76-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
76.01	Alumínio em formas brutas.	
7601.10.00	- Alumínio não ligado	4
7601.20.00	- Ligas de alumínio	4
7602.00.00	Desperdícios e resíduos, de alumínio.	NT
76.03	Pós e escamas, de alumínio.	
7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	4
7603.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	4
76.04	Barras e perfis, de alumínio.	
7604.10	- De alumínio não ligado	
7604.10.10	Barras	0

7604.10.2	Perfis	
7604.10.21	Ocos	0
7604.10.29	Outros	0
7604.2	- De ligas de alumínio:	
7604.21.00	Perfis ocos	0
7604.29	Outros	
7604.29.1	Barras	
7604.29.11	Forjadas, de seção transversal circular, de diâmetro superior ou igual a 400 mm	
7001.20.11	mas inferior ou igual a 760 mm	0
7604.29.19	Outras	0
7604.29.20	Perfis	0
	1 0.110	
76.05	Fios de alumínio.	
7605.1	- De alumínio não ligado:	
7605.11	Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm	
7605.11.10	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45 %, em peso, e uma resistividade	
	elétrica inferior ou igual a 0,0283 ohm.mm²/m	5
7605.11.90	Outros	5
7605.19	Outros	
7605.19.10	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45 %, em peso, e uma resistividade	
	elétrica inferior ou igual a 0,0283 ohm.mm²/m	5
7605.19.90	Outros	5
7605.2	- De ligas de alumínio:	-
7605.21	Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm	
7605.21.10	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45 %, e de magnésio e	
	silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45 % e inferior ou igual a	
	0,55 % e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm²/m	5
7605.21.90	Outros	5
7605.29	Outros	
7605.29.10	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45 %, e de magnésio e	
7 000.20.10	silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45 % e inferior ou igual a	
	0,55 % e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm²/m	5
7605.29.90	Outros	5
76.06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.	
7606.1		
, 000.1		
	- De forma quadrada ou retangular:	
7606.11	- De forma quadrada ou retangular: De alumínio não ligado	
	- De forma quadrada ou retangular: De alumínio não ligado Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20	
7606.11	- De forma quadrada ou retangular: De alumínio não ligado Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior	
7606.11	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a	
7606.11	- De forma quadrada ou retangular: De alumínio não ligado Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior	
7606.11	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior	
7606.11	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre	
7606.11 7606.11.10	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa	5
7606.11	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou	<u>5</u>
7606.11.10 7606.11.90 7606.12	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa	
7606.11 7606.11.10	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa  Outras	
7606.11.10 7606.11.90 7606.12	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa  Outras  De ligas de alumínio  Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior	
7606.11.10 7606.11.90 7606.12	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa  Outras  De ligas de alumínio  Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em	
7606.11.10 7606.11.90 7606.12	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa  Outras  De ligas de alumínio  Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e	5
7606.11.10 7606.11.90 7606.12 7606.12.10	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa  Outras  De ligas de alumínio  Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura superior ou igual a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces	
7606.11.10 7606.11.90 7606.12	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa  Outras  De ligas de alumínio  Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura superior ou igual a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20	5
7606.11.10 7606.11.90 7606.12 7606.12.10	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa  Outras  De ligas de alumínio  Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura superior ou igual a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior	5
7606.11.10 7606.11.90 7606.12 7606.12.10	<ul> <li>De forma quadrada ou retangular:</li> <li>De alumínio não ligado</li> <li>Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa</li> <li>Outras</li> <li>De ligas de alumínio</li> <li>Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura superior ou igual a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces</li> <li>Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês superior a 0,1 %</li> </ul>	5
7606.11.10 7606.11.90 7606.12 7606.12.10	<ul> <li>De forma quadrada ou retangular:</li> <li>De alumínio não ligado</li> <li>Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa</li> <li>Outras</li> <li>De ligas de alumínio</li> <li>Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura superior ou igual a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces</li> <li>Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês superior a 0,1 % e inferior ou igual a 0,25 %, de magnésio superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual</li> </ul>	5
7606.11.10 7606.11.90 7606.12 7606.12.10	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa  Outras  De ligas de alumínio  Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura superior ou igual a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês superior a 0,1 % e inferior ou igual a 0,25 %, de magnésio superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,07 %, de	5
7606.11.10 7606.11.90 7606.12 7606.12.10	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa  Outras  De ligas de alumínio  Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura superior ou igual a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de magnês superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,25 % e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,07 %, de espessura inferior ou igual a 0,44 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com	5
7606.11.10 7606.11.90 7606.12 7606.12.10	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa  Outras  De ligas de alumínio  Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura superior ou igual a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,25 % e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,07 %, de espessura inferior ou igual a 0,40 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25	5
7606.11.10 7606.11.90 7606.12 7606.12.10	- De forma quadrada ou retangular:  De alumínio não ligado  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa  Outras  De ligas de alumínio  Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura superior ou igual a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces  Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de magnês superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,25 % e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,07 %, de espessura inferior ou igual a 0,44 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com	5

7606.12.90	Outras	5
7606.9	- Outras:	
7606.91.00	De alumínio não ligado	5
7606.92.00	De ligas de alumínio	5
76.07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).	
7607.1	- Sem suporte:	
7607.11	Simplesmente laminadas	
7607.11.10	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20	
7007.11.10	%, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,25 %, de magnésio superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,25 % e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,07 %, de espessura superior ou igual a 0,12 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa	5
7607.11.90	Outras	5
7607.19	Outras	
7607.19.10	Gravadas, mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (mícrons) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 99,9 %, em peso	5
7607.19.90	Outras	5
7607.20.00	- Com suporte	5
76.08	Tubos de alumínio.	
7608.10.00	- De alumínio não ligado	0
7608.20	- De ligas de alumínio	
7608.20.10	Sem costura, extrudados e trefilados, segundo Norma ASTM B210, de seção circular, de liga AA 6061 ( <i>Aluminium Association</i> ), com limite elástico aparente de Johnson (JAEL) superior a 3.000 Nm, segundo Norma SAE AE7, diâmetro externo superior ou igual a 85 mm mas inferior ou igual a 105 mm e espessura superior ou igual a 1,9	
	mm mas interior ou idual a 2.3 mm	0
7608 20 90	mm mas inferior ou igual a 2,3 mm	0
7608.20.90	mm mas inferior ou igual a 2,3 mm Outros	0
	Outros	0
7608.20.90 <b>7609.00.00</b>		
7609.00.00 76.10	Outros  Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de alumínio.  Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.	5
<b>76.10 76.10 76.10</b> .00	Outros  Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de alumínio.  Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	5
7609.00.00 76.10	Outros  Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de alumínio.  Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.	5
<b>76.10 76.10 76.10</b> .000	Outros  Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de alumínio.  Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Outros  Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 I, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior	0 5 0 0
<b>76.10</b> 76.10.10.00  7610.90.00	Outros  Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de alumínio.  Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Outros  Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a	0 5
76.10 76.10.10.00 7610.90.00 7611.00.00	Outros  Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de alumínio.  Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Outros  Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	0 5 0 0
<b>76.10</b> 76.10.10.00  7610.90.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de alumínio.  Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Outros  Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.  Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou liquefeitos) de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou liquefeitos) de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou liquefeitos).	0 5 0 0
76.10 76.10 76.10.00 7610.10.00 7611.00.00 76.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de alumínio.  Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Outros  Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.  Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	0 5 0 0
76.10 76.10 76.10.00 7610.10.00 7611.00.00 76.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de alumínio.  Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Outros  Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 I, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.  Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 I, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.  - Recipientes tubulares, flexíveis	0 5 0 0
76.10 76.10 76.10.00 7610.10.00 7611.00.00 76.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de alumínio.  Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.  - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras  - Outros  Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.  Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	0 5 0 0

7612.90.12	Isotérmicos, refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados para	
	sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	10
7612.90.19	Outros	10
7612.90.90	Outros	10
7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.	10
76.14	Cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos.	
7614.10	- Com alma de aço	
7614.10.10	Cordas e cabos	10
7614.10.90	Outros	10
7614.90	- Outros	
7614.90.10	Cabos	10
7614.90.90	Outros	10
76.15	Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio.	
7615.10.00	- Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	10
7615.20.00	- Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes	10
76.16	Outras obras de alumínio.	
7616.10.00	- Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas e artefatos semelhantes	10
7616.9	- Outras:	
7616.91.00	Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	10
7616.99.00	Outras	5

Capítulo 77

(Reservado para possível uso futuro no Sistema Harmonizado)

#### Capítulo 83

#### Obras diversas de metais comuns

#### Notas.

- 1.- Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).
- 2.- Na acepção da posição 83.02, consideram-se "rodízios" os artefatos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais	, ,
	comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves	
	para estes artigos, de metais comuns.	
8301.10.00	- Cadeados	0
8301.20.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	10
8301.30.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	10
8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos	0
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	10
8301.60.00	- Partes	0
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente	0
83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.	
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	0
8302.20.00	- Rodízios	10
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	10
8302.4	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:	10
8302.41.00	Para construções	5
8302.42.00	Outros, para móveis	10
8302.49.00	Outros	10
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	10
8302.60.00	- Fateras, porta-criapeus, cabides e artigos sememantes - Fechos automáticos para portas	10
0302.00.00	- Fechos automáticos para portas	10
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns.	15
8304.00.00	Classificadores, fichários, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03.	10
83.05	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.	
8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	10
8305.20.00	- Grampos apresentados em barretas	10
8305.90.00	- Outros, incluindo as partes	10
83.06	Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.	
8306.10.00	- Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes	12
	Ex 01 - Sinos e carrilhões	0
8306.2	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:	
8306.21.00	Prateados, dourados ou platinados	15
8306.29.00	Outros	15
8306.30.00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	12
83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.	
8307.10	- De ferro ou aço	
0007.10		
8307.10.10	Dos tipos utilizados na explotação submarina de petróleo ou gás, constituídos por camadas flexíveis de aço e camadas de plástico, de diâmetro interior superior a 254	
	Dos tipos utilizados na explotação submarina de petróleo ou gás, constituídos por	5 5

8307.90.00	- De outros metais comuns	5
83.08	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais	
8308.10.00	Crampos calabatas a ilbases	0
8308.20.00	- Grampos, colchetes e ilhoses - Rebites tubulares ou de haste fendida	10
8308.90		10
	- Outros, incluindo as partes Fivelas	^
8308.90.10		0 12
8308.90.20	Contas e lantejoulas	
8308.90.90	Outros Fuel A Destar	10
	Ex 01 - Partes	0
83.09	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.	
8309.10.00	- Cápsulas de coroa	0
8309.90.00	- Outros	0
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.	0
	Ex 01 - Triângulo de segurança	15
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.	
8311.10.00	- Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	10
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	10
8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	10
8311.90.00	- Outros	10

#### Seção XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

#### Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende:
  - a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
  - b) Os artefatos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pelo (posição 43.03);
  - c) Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);
  - d) Os cartões perfurados para mecanismos Jacquard ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);
  - e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
  - f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (posição 85.22);
  - g) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
  - h) Os tubos de perfuração (posição 73.04);
  - ij) As telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);
  - k) Os artefatos dos Capítulos 82 e 83;
  - Os artefatos da Seção XVII;
  - m) Os artefatos do Capítulo 90;
  - n) Os artigos de relojoaria (Capítulo 91);
  - As ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);
  - p) Os artefatos do Capítulo 95;
  - q) As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir).
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:
  - a) As partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
  - b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

- c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.
- 3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
- 4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
- 5.- Para a aplicação destas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

#### Nota Complementar.

1.- As ferramentas para montagem ou manutenção e os utensílios intercambiáveis seguirão o regime das máquinas sempre que se apresentem para despacho juntamente com estas e que sejam do tipo e quantidade normalmente vendidos com a máquina, não se somando seu peso ao da máquina, quando a classificação desta estiver condicionada ao peso. Será aplicado o mesmo regime aos catálogos, folhetos e plantas que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização das máquinas que acompanham.

#### Capítulo 84

# Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

#### Notas.

- 1.- Este Capítulo não compreende:
  - a) As mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;
  - As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
  - As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
  - d) Os artefatos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81):
  - e) Os aspiradores da posição 85.08;
  - f) Os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; as câmeras fotográficas digitais da posição 85.25;
  - g) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

#### Todavia,

- a posição 84.19 não compreende:
  - a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
  - b) Os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
  - c) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);

- d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
- e) Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;
- a posição 84.22 não compreende:
  - a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
  - b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72;
- a posição 84.24 não compreende:
  - a) As máquinas de impressão de jato de tinta (posição 84.43);
  - b) As máquinas de corte a jato de água (posição 84.56).
- 3.- As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificamse na posição 84.56.
- 4.- A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem, a saber, alternadamente:
  - a) Troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (centros de usinagem),
  - b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático), ou
  - Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (máquinas de estações múltiplas).
- 5.- A) Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:
  - 1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
  - 2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
  - 3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;
  - 4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.
  - B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.
  - C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte dum sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:
    - 1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
    - 2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades:
    - 3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma códigos ou sinais utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preencham as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

- D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):
  - 1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;

- 2º) Os aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN));
- 3º) Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;
- 4º) As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;
- 5º) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.
- E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.
- 6.- A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.
  - As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.
- 7.- Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.
  - A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.
- 8.- Para aplicação da posição 84.70, a expressão "de bolso" aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.
- 9.- A) As Notas 8 a) e 8 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões "dispositivos semicondutores" e "circuitos integrados eletrônicos" utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na acepção desta Nota e da posição 84.86, a expressão "dispositivos semicondutores" compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os diodos emissores de luz.
  - B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão "fabricação de dispositivos de visualização de tela plana" compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes eletrônicos na tela plana. A expressão "dispositivos de visualização de tela plana" não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.
  - C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados para:
    - 1º) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;
    - 2º) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos;
    - 3º) A elevação, movimentação, carga e descarga de "esferas" (boules), de plaquetas (wafers), de dispositivos semicondutores, circuitos eletrônicos integrados e dispositivos de visualização de tela plana.
  - D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

### Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se "sistemas" as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades preencham simultaneamente as condições enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela de visualização (visual display) ou uma impressora).
- 2.- A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (84-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (84-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (84-5) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00	Α	7,5
8418.2	А	7,5
8418.30.00 Ex 01	А	7,5
8418.40.00 Ex 01	А	7,5
8450.11.00 Ex 01	А	10
8450.12.00 Ex 01	А	10
8450.19.00 Ex 01	А	2
8450.20.90	А	10
8451.21.00 Ex 01	А	10

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
		(%)
84.01	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.	
8401.10.00	- Reatores nucleares	0
8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	0
8401.30.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0
8401.40.00	- Partes de reatores nucleares	0
84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".	
8402.1	- Caldeiras de vapor:	
8402.11.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	0
8402.12.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	0
8402.19.00	Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	0
8402.20.00	- Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	0
8402.90.00	- Partes	0
84.03	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.	
8403.10	- Caldeiras	

8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000 kcal/hora	0
8403.10.90	Outras	0
8403.90.00	- Partes	5
0403.90.00	- 1 altes	<u> </u>
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.	
8404.10	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	
8404.10.10	Da posição 84.02	0
8404.10.20	Da posição 84.03	0
8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor	0
8404.90	- Partes	
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	5
8404.90.90	Outras	5
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.	
8405.10.00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem	0
0.405.00.00	depuradores	0
8405.90.00	- Partes	5
04.00	Tout in a common	
84.06	Turbinas a vapor.	
8406.10.00 8406.8	- Turbinas para propulsão de embarcações - Outras turbinas:	5
	De potência superior a 40 MW	
8406.81.00		0
8406.82.00	De potência não superior a 40 MW - Partes	0
8406.90		
8406.90.1	Rotores  De turbines a recesso de múltiples estários	
8406.90.11 8406.90.19	De turbinas a reação, de múltiplos estágios Outras	<u> </u>
8406.90.19	Palhetas	<u> </u>
0400.90.2	Fixas (de estator)	
8406 00 21		5
8406.90.21		5
8406.90.29	Outras	5
8406.90.29	Outras Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).	5
8406.90.29 8406.90.90	Outras Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de	5
8406.90.29 8406.90.90 <b>84.07</b>	Outras Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).	5
8406.90.29 8406.90.90 <b>84.07</b> 8407.10.00	Outras Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).  - Motores para aviação	5
8406.90.29 8406.90.90 <b>84.07</b> 8407.10.00 8407.2 8407.21 8407.21.10	Outras Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).  - Motores para aviação - Motores para propulsão de embarcações:	5
8406.90.29 8406.90.90 84.07 8407.10.00 8407.2 8407.21 8407.21.10 8407.21.90	Outras Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).  - Motores para aviação - Motores para propulsão de embarcações: Do tipo fora-de-borda Monocilíndricos Outros	5 0
8406.90.29 8406.90.90 84.07 8407.10.00 8407.2 8407.21 8407.21.10 8407.21.90 8407.29	Outras Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).  - Motores para aviação - Motores para propulsão de embarcações: Do tipo fora-de-borda	5 0 5 5 5
8406.90.29 8406.90.90 84.07 8407.10.00 8407.2 8407.21 8407.21.10 8407.21.90 8407.29 8407.29.10	Outras Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).  - Motores para aviação - Motores para propulsão de embarcações: Do tipo fora-de-borda	5 0 5 5 5
8406.90.29 8406.90.90 84.07 8407.10.00 8407.2 8407.21 8407.21.10 8407.21.90 8407.29	Outras Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).  - Motores para aviação - Motores para propulsão de embarcações: Do tipo fora-de-borda	5 0 5 5 5
8406.90.29 8406.90.90 84.07 8407.10.00 8407.2 8407.21 8407.21.10 8407.29.90 8407.29 8407.29.90 8407.3	Outras Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).  - Motores para aviação - Motores para propulsão de embarcações: Do tipo fora-de-borda	5 0 5 5 5
8406.90.29 8406.90.90 84.07 8407.10.00 8407.2 8407.21 8407.21.10 8407.21.90 8407.29 8407.29.10 8407.29.90 8407.3	Outras Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).  - Motores para aviação - Motores para propulsão de embarcações: Do tipo fora-de-borda	5 0 5 5 5 5
8406.90.29 8406.90.90 84.07 8407.10.00 8407.2 8407.21 8407.21.10 8407.21.90 8407.29 8407.29.10 8407.29.90 8407.3	Outras Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).  - Motores para aviação - Motores para propulsão de embarcações: Do tipo fora-de-borda	5 0 5 5 5 5 5
8406.90.29 8406.90.90 84.07 8407.10.00 8407.21 8407.21.10 8407.21.90 8407.29 8407.29.10 8407.29.90 8407.31 8407.31	Outras  Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).  - Motores para aviação  - Motores para propulsão de embarcações:  Do tipo fora-de-borda  Monocilíndricos  Outros  Outros  Monocilíndricos  Outros  - Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:  De cilindrada não superior a 50 cm³  Monocilíndricos  Outros	5 0 5 5 5 5 5 5
8406.90.29 8406.90.90 84.07 8407.10.00 8407.21 8407.21.10 8407.21.90 8407.29 8407.29.10 8407.29.90 8407.3 8407.31 8407.31.90 8407.32.00	Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).  - Motores para aviação  - Motores para propulsão de embarcações:  Do tipo fora-de-borda  Monocilíndricos  Outros  Outros  Monocilíndricos  Outros  - Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:  De cilindrada não superior a 50 cm³  Monocilíndricos  Outros  De cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³	5 0 5 5 5 5 5
8406.90.29 8406.90.90 8407.20 8407.21 8407.21.10 8407.21.90 8407.29.10 8407.29.10 8407.31 8407.31 8407.31.90 8407.32.00 8407.33	Outras  Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).  - Motores para aviação  - Motores para propulsão de embarcações:  Do tipo fora-de-borda  Monocilíndricos  Outros  Outros  Monocilíndricos  Outros  - Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:  De cilindrada não superior a 50 cm³  Monocilíndricos  Outros  De cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³  De cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 1.000 cm³	5 0 5 5 5 5 5 5 5
8406.90.29 8406.90.90 8407.20 8407.21 8407.21.10 8407.21.90 8407.29.8 8407.29.10 8407.29.90 8407.3 8407.31 8407.31.90 8407.32.00 8407.33 8407.33	Outras  Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).  - Motores para aviação  - Motores para propulsão de embarcações:  Do tipo fora-de-borda  Monocilíndricos  Outros  Outros  Monocilíndricos  Outros  - Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:  De cilindrada não superior a 50 cm³  Monocilíndricos  Outros  De cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³  De cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 1.000 cm³  Monocilíndricos	5 0 5 5 5 5 5 5 5
8406.90.29 8406.90.90 8407.20 8407.21 8407.21.10 8407.21.90 8407.29 8407.29.10 8407.29.90 8407.31 8407.31.10 8407.31.90 8407.32.00 8407.33 8407.33	Outras Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).  - Motores para aviação - Motores para propulsão de embarcações: Do tipo fora-de-borda	5 0 5 5 5 5 5 5 5
8406.90.29 8406.90.90 8407.20 8407.21 8407.21.10 8407.21.90 8407.29.8 8407.29.90 8407.33 8407.31.10 8407.31.90 8407.32.00 8407.33 8407.33.90 8407.33.90 8407.34	Outras Outras Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).  - Motores para aviação - Motores para propulsão de embarcações: Do tipo fora-de-borda	5 0 5 5 5 5 5 5 5 5
8406.90.29 8406.90.90 8407.20 8407.21 8407.21.10 8407.21.90 8407.29.8407.29.10 8407.29.90 8407.31 8407.31.10 8407.31.90 8407.32.00 8407.33 8407.33.90	Outras Outras  Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).  - Motores para aviação - Motores para propulsão de embarcações: Do tipo fora-de-borda	5 0 5 5 5 5 5 5 5

84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).	
8408.10	- Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10	Do tipo fora-de-borda	5
8408.10.90	Outros	5
8408.20	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500 cm <sup>3</sup>	5
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas inferior ou igual a 2.500 cm <sup>3</sup>	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup> , mas inferior ou igual a 3.500 cm <sup>3</sup>	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.90	Outros	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.90	- Outros motores	•
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 412,5 kW (550 HP), segundo	
0100.00.10	Norma ISO 3046/1	0
8408.90.90	Outros	0
0 100.00.00	Guillos	
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores	
04.03	das posições 84.07 ou 84.08.	
8409.10.00	- De motores para aviação	5
8409.9	- Outras:	<u> </u>
8409.91	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão,	
0409.91	de ignição por centelha	
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão	
0409.91.1	ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de	
	válvulas	
8409.91.11	Bielas	5
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	<u>5</u>
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível	5
0409.91.13		
	incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8	5
8409.91.14	mm e peso inferior ou igual a 280 g Válvulas de admissão ou de escape	<u> </u>
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.91.16	Anéis de segmento	5
8409.91.17	Guias de válvulas	5
8409.91.18	Outros carburadores	5
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	5
8409.91.30	Camisas de cilindro	5
8409.91.40	Injeção eletrônica	15
8409.91.90	Outras	5
8409.99	Outras	
8409.99.1	Blocos de cilindros, cárteres, válvulas de admissão ou de escape, coletores de	
	admissão ou escape e guias de válvulas	
8409.99.12	Blocos de cilindros e cárteres	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.99.17	Guias de válvulas	5
8409.99.2	Pistões ou êmbolos	
8409.99.21	Com diâmetro superior ou igual a 200 mm	5
8409.99.29	Outros	5
8409.99.30	Camisas de cilindro	5
8409.99.4	Bielas	
8409.99.41	Com peso superior ou igual a 30 kg	5
8409.99.41	Com peso superior ou igual a 30 kg  Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	<u>5</u>

	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.5	Cabeçotes	7
8409.99.51	Com diâmetro superior ou igual a 200 mm	5
0409.99.51	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
9400 00 50	Outros	5
8409.99.59	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.6	Injetores (incluindo os bicos injetores)	4
		<i>-</i>
8409.99.61	Com diâmetro superior ou igual a 20 mm	5
8409.99.69	Outros	5
8409.99.7	Anéis de segmento	
8409.99.71	Com diâmetro superior ou igual a 200 mm	5
8409.99.79	Outros	5
8409.99.9	Outras	
8409.99.91	Camisas de cilindro soldadas a cabeçotes, com diâmetro superior ou igual a 200	_
0.400.00.00	mm	5
8409.99.99	Outras	5
	Ex 01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou	
	superior a 125HP	4
04.40		
84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.	
8410.1	- Turbinas e rodas hidráulicas:	
8410.11.00	De potência não superior a 1.000 kW	0
8410.12.00	De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW	0
8410.13.00	De potência superior a 10.000 kW	0
8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores	0
84.11	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.	
8411.1	- Turborreatores:	
8411.11.00	De empuxo não superior a 25 kN	5
8411.12.00	De empuxo superior a 25 kN	5
8411.2	- Turbopropulsores:	
8411.21.00	De potência não superior a 1.100 kW	5
8411.22.00	De potência superior a 1.100 kW	5
8411.8	- Outras turbinas a gás:	
8411.81.00	De potência não superior a 5.000 kW	0
8411.82.00	De potência superior a 5.000 kW	5
8411.9	- Partes:	
8411.91.00	De turborreatores ou de turbopropulsores	5
8411.99.00	Outras	5
84.12	Outros motores e máquinas motrizes.	
8412.10.00	- Propulsores a reação, excluindo os turborreatores	0
8412.2	- Motores hidráulicos:	
8412.21	De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	0
8412.21.90	Outros	0
8412.29.00	Outros	0
8412.3	- Motores pneumáticos:	
8412.31	De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	0
8412.31.90	Outros	0
8412.39.00	Outros	0
8412.80.00	- Outros	0
8412.90	- Partes	
8412.90.10	De propulsores a reação	0
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	0
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	0
8412.90.90	Outras Outras das subposições 0412.21 ou 0412.31	0
3112.00.00		<u> </u>
1		

84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.	
8413.1	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:	
8413.11.00	Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em	
	postos de serviço ou garagens	5
8413.19.00	Outras	5
8413.20.00	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	5
8413.30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	5
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	5
	Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.30.30	Para óleo lubrificante	5
8413.30.90	Outras	5
8413.40.00	- Bombas para concreto	0
8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas	
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido	0
8413.50.90	Outras	0
8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas	
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 l/min	
8413.60.11	De engrenagem	0
8413.60.19	Outras	0
8413.60.90	Outras	0
8413.70	- Outras bombas centrífugas	-
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	5
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 l/min	5
8413.70.90	Outras	0
8413.8	- Outras bombas; elevadores de líquidos:	
8413.81.00	Bombas	0
8413.82.00	Elevadores de líquidos	0
8413.9	- Partes:	
8413.91	De bombas	
8413.91.10	Hastes de bombeamento, dos tipos utilizados para extração de petróleo	0
8413.91.90	Outras	5
	Ex 01 - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.92.00	De elevadores de líquidos	0
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo	
	filtrantes.	
8414.10.00	- Bombas de vácuo	0
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé	5
8414.30	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	<u> </u>
8414.30.1	Motocompressores herméticos	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	5
8414.30.19	Outros	0
8414.30.9	Outros	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	5
8414.30.99	Outros	0
8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	
8414.40.10	De deslocamento alternativo	0
8414.40.20	De parafuso	0
8414.40.90	Outros	0
8414.5	- Ventiladores:	
8414.51	Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	

	De mesa	15
8414.51.10 8414.51.20	De teto	15
8414.51.90	Outros	15
8414.59	Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm <sup>2</sup>	5
8414.59.90	Outros	0
8414.60.00	- Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	10
	Ex 01 - Do tipo doméstico	15
8414.80	- Outros	
8414.80.1	Compressores de ar	
8414.80.11	Estacionários, de pistão	0
8414.80.12	De parafuso	0
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo <i>Roots</i> )	0
8414.80.19	Outros	0
8414.80.2	Turbocompressores de ar	
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	5
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	5
8414.80.29	Outros	0
8414.80.3	Compressores de gases (exceto ar)	
8414.80.31	De pistão	0
8414.80.32	De parafuso	0
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000 m³/h	0
8414.80.38	Outros compressores centrífugos	0
8414.80.39	Outros	0
8414.80.90	Outros	0
8414.90	- Partes	
8414.90.10	De bombas	5
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	5
8414.90.3	De compressores	
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	5
8414.90.32	Anéis de segmento	5
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	
8414.90.34		5
	Válvulas	<u>5</u> 5
	Válvulas Outras	5 5 0
8414.90.39	Outras	5
8414.90.39 <b>84.15</b>	Outras  Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	5
84.15 84.15 84.15.10	Outras  Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.  - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)	5
84.15 84.15 84.15.10 84.15.10.1	Outras  Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.  - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	5 0
84.15 84.15 84.15.10	Outras  Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.  - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Do tipo split-system (sistema com elementos separados)	5 0
8414.90.39 84.15 8415.10 8415.10.1 8415.10.11	Outras  Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.  - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	5 0 20 35
8414.90.39 84.15 8415.10 8415.10.1 8415.10.11	Outras  Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.  - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora  Outros	20 35 20
84.15.10.1 84.15.10.1 84.15.10.1 84.15.10.11 84.15.10.19 84.15.10.19	Outras  Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.  - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora  Outros  Outros	5 0 20 35
8414.90.39 84.15 8415.10 8415.10.1 8415.10.11 8415.10.90 8415.20	Outras  Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.  - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora  Outros  Outros  - Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	20 35 20 20
84.15.10 84.15.10.1 84.15.10.1 84.15.10.11 84.15.10.11 84.15.10.19 84.15.10.90 84.15.20 84.15.20	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.  - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora  Outros  Outros  - Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20 35 20 20 20
8414.90.39 84.15 8415.10 8415.10.1 8415.10.11 8415.10.90 8415.20 8415.20.10 8415.20.90	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.  - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora  Outros  Outros  - Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Outros	20 35 20 20
8414.90.39 84.15 8415.10 8415.10.1 8415.10.11 8415.10.90 8415.20 8415.20.10	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.  - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora  Outros  - Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Outros  - Outros:  - Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de	20 35 20 20 20
8414.90.39  84.15  8415.10  8415.10.11  8415.10.11  8415.10.90  8415.20  8415.20.10  8415.20.90  8415.8  8415.81	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.  - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora  Outros  Outros  - Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Outros  - Outros:  - Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	20 35 20 20 20
8414.90.39  84.15  8415.10  8415.10.1  8415.10.11  8415.10.90  8415.20  8415.20.90  8415.8  8415.81	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.  - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora  Outros  Outros  - Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Outros:  - Outros:  - Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20 35 20 20 20 20
8414.90.39  84.15  8415.10  8415.10.11  8415.10.11  8415.10.90  8415.20  8415.20.90  8415.8  8415.81  8415.81.90	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.  - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora  Outros  - Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Outros  - Outros:  Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Outros	20 35 20 20 20
8414.90.39  84.15  8415.10  8415.10.1  8415.10.11  8415.10.90  8415.20  8415.20.10  8415.20.90  8415.8  8415.81  8415.81.90  8415.81.90  8415.82	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.  - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora  Outros  - Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Outros:  - Outros:  - Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Outros  - Outros, com dispositivo de refrigeração	20 35 20 20 20 20
8414.90.39  84.15  8415.10  8415.10.1  8415.10.11  8415.10.90  8415.20  8415.20.10  8415.20.90  8415.8  8415.81  8415.81.10  8415.81.90  8415.82  8415.82	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.  - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora  Outros  Outros  - Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Outros:  - Outros:  - Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Outros  - Outros, com dispositivo de refrigeração  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20 35 20 20 20 20 20
8414.90.39  84.15  8415.10  8415.10.11  8415.10.19  8415.10.90  8415.20  8415.20.10  8415.20.90  8415.8  8415.81  8415.81.90  8415.82	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.  - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Do tipo split-system (sistema com elementos separados)  Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora  Outros  - Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Outros:  - Outros:  - Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)  Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  Outros  - Outros, com dispositivo de refrigeração	20 35 20 20 20 20

8415.90	- Partes	
8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo split-	
00.000	system (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a	
	30.000 frigorias/hora	20
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	35
8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo split-	
	system (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a	
	30.000 frigorias/hora	20
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	35
8415.90.90	Outras	20
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos,	
	combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	
8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	0
8416.20	- Outros queimadores, incluindo os mistos	
8416.20.10	De gases	0
8416.20.90	Outros	0
8416.30.00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores	
00.00.00	mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	0
8416.90.00	- Partes	5
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.	
8417.10	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	0
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	0
8417.10.90	Outros	0
8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	0
8417.80	- Outros	
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	0
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	0
8417.80.90	Outros	0
8417.90.00	- Partes	0
84.18	Refrigeradores, congeladores ( <i>freezers</i> ) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.	
8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores ( <i>freezers</i> ), munidos de portas exteriores separadas	15
	Ex 01 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura	0
0/10 0	estável entre 2°C e 6°C	0
8418.2	- Refrigeradores do tipo doméstico:	15
8418.21.00	De compressão Outros	15
8418.29.00 8418.30.00	Outros - Congeladores ( <i>freezers</i> ) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l	15
0410.30.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	15 15
8418.40.00	- Congeladores ( <i>freezers</i> ) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l	15
0+10.40.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	15
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a	10
0410.00	conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	
8418.50.10	Congeladores (freezers)	0
8418.50.90	Outros	0
	Ex 01 - Refrigeradores próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:	-
8418.61.00	Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	0
8418.69	Outros	U
UT 10.03	Outio	

8418.69.10	Máguinas não domésticas para proparação de sorvetes	0
8418.69.20	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes  Resfriadores de leite	0
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas	<u> </u>
8418.69.31	De água ou sucos	15
0+10.00.01	Ex 01 - Bebedouros refrigerados	10
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	0
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou para ar-condicionado, com	
0 110.00.10	capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	0
	Ex 01 - Para ar-condicionado	20
8418.69.9	Outros	
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	5
8418.69.99	Outros	15
	Ex 01 - Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras	0
	Ex 02 - Grupos de compressão, exceto para ar condicionado, ou de absorção	5
	Ex 03 - Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas	5
	Ex 04 - Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em	
	corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de	
	capacidade superior a 30m³	0
8418.9	- Partes:	
8418.91.00	Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	15
8418.99.00	Outras	15
	Ex 01 - Condensador frigorífico e evaporador frigorífico	5
84.19	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e	
	outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de	
	operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento,	
	cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização,	
	estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento,	
	exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento	
8419.1	instantâneo ou de acumulação.	
8419.11.00	- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação: De aquecimento instantâneo, a gás	5
0419.11.00	Ex 01 - Para uso doméstico	10
8419.19	Outros	10
8419.19.10	Aquecedores solares de água	0
8419.19.90	Outros	5
8419.20.00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	<u>5</u>
8419.3	- Secadores:	
8419.31.00	Para produtos agrícolas	0
8419.32.00	Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	0
8419.39.00	Outros	0
8419.40	- Aparelhos de destilação ou de retificação	0
8419.40.10		
		()
8419 40 20	De destilação de água  De destilação ou retificação de álcopis e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	0
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	0
8419.40.90	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos  Outros	
8419.40.90 8419.50	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos  Outros  - Trocadores de calor	0
8419.40.90 8419.50 8419.50.10	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos Outros - Trocadores de calor De placas	0
8419.40.90 8419.50 8419.50.10 8419.50.2	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos Outros - Trocadores de calor De placas Tubulares	0 0
8419.40.90 8419.50 8419.50.10 8419.50.2 8419.50.21	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos Outros - Trocadores de calor De placas Tubulares Metálicos	0 0
8419.40.90 8419.50 8419.50.10 8419.50.2 8419.50.21 8419.50.22	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos Outros - Trocadores de calor De placas Tubulares Metálicos De grafita	0 0 0 0
8419.40.90 8419.50 8419.50.10 8419.50.2 8419.50.21 8419.50.22 8419.50.29	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos Outros  - Trocadores de calor De placas Tubulares Metálicos De grafita Outros	0 0 0 0 0 0
8419.40.90 8419.50 8419.50.10 8419.50.2 8419.50.21 8419.50.22 8419.50.29 8419.50.90	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos Outros  - Trocadores de calor De placas Tubulares Metálicos De grafita Outros Outros	0 0 0 0 0 0
8419.40.90 8419.50 8419.50.10 8419.50.2 8419.50.21 8419.50.22 8419.50.29 8419.50.90 8419.60.00	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos Outros  - Trocadores de calor De placas Tubulares Metálicos De grafita Outros Outros Outros - Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	0 0 0 0 0 0
8419.40.90 8419.50 8419.50.10 8419.50.2 8419.50.21 8419.50.22 8419.50.29 8419.50.90 8419.60.00	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos Outros  - Trocadores de calor De placas Tubulares Metálicos De grafita Outros Outros Outros - Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases - Outros aparelhos e dispositivos:	0 0 0 0 0 0 0
8419.40.90 8419.50 8419.50.10 8419.50.2 8419.50.21 8419.50.22 8419.50.29 8419.50.90 8419.60.00 8419.8	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos Outros  - Trocadores de calor De placas Tubulares Metálicos De grafita Outros Outros - Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases - Outros aparelhos e dispositivos: Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	0 0 0 0 0 0 0
8419.40.90 8419.50.10 8419.50.2 8419.50.21 8419.50.22 8419.50.22 8419.50.29 8419.50.90 8419.60.00 8419.8 8419.81	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos Outros  - Trocadores de calor De placas Tubulares Metálicos De grafita Outros Outros - Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases - Outros aparelhos e dispositivos: Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos Autoclaves	0 0 0 0 0 0 0
8419.40.90 8419.50 8419.50.10 8419.50.2 8419.50.21 8419.50.22 8419.50.29 8419.50.90 8419.60.00 8419.8 8419.81 8419.81.10	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos Outros  - Trocadores de calor De placas Tubulares Metálicos De grafita Outros Outros - Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases - Outros aparelhos e dispositivos: Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos Autoclaves Outros	0 0 0 0 0 0 0
8419.40.90 8419.50 8419.50.10 8419.50.2 8419.50.21 8419.50.22 8419.50.29 8419.50.90 8419.60.00 8419.8 8419.81 8419.81.10 8419.81.90	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos Outros  - Trocadores de calor De placas Tubulares Metálicos De grafita Outros Outros - Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases - Outros aparelhos e dispositivos: Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos Autoclaves Outros Outros	0 0 0 0 0 0 0
8419.40.90 8419.50 8419.50.10 8419.50.2 8419.50.21 8419.50.22 8419.50.29 8419.50.90 8419.60.00 8419.8 8419.81 8419.81.10	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos Outros  - Trocadores de calor De placas Tubulares Metálicos De grafita Outros Outros - Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases - Outros aparelhos e dispositivos: Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos Autoclaves Outros	0 0 0 0 0 0 0

1	injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500 l/h	
8419.89.19	Outros	0
0110.00.10	Ex 01 - Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes	8
8419.89.20	Estufas	0
8419.89.30	Torrefadores	0
8419.89.40	Evaporadores	0
8419.89.9	Outros	-
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	8
8419.89.99	Outros	5
	Ex 01 - Torres de resfriamento de água	0
8419.90	- Partes	
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	5
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	5
8419.90.3	De trocadores de calor, de placas	
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica	
	de área superior a 0,4 m <sup>2</sup>	5
8419.90.39	Outras	0
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	5
8419.90.90	Outras	5
84.20	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e	
	seus cilindros.	
8420.10	- Calandras e laminadores	
8420.10.10	Para papel ou cartão	0
8420.10.90	Outros	0
8420.9	- Partes:	
8420.91.00	Cilindros	5
8420.99.00	Outras	5
84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou	
<del></del>	depurar líquidos ou gases.	
8421.1	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:	
8421.11	Desnatadeiras	_
8421.11 8421.11.10	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h	0
8421.11 8421.11.10 8421.11.90	Desnatadeiras  Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h  Outras	0
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa	0
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg	20
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg Outros	0
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg Outros Outros	20
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19 8421.19.10	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg Outros Outros Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	0 20 20 0
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg Outros Outros Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas Outros	0 20 20 0 0
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19 8421.19.10 8421.19.90	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg Outros Outros Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas Outros Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico	0 20 20 0
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19 8421.19.10 8421.19.90	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg Outros Outros Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas Outros Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	0 20 20 0 0 24
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19 8421.19.10 8421.19.90	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg Outros Outros Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas Outros Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos: Para filtrar ou depurar água	0 20 20 0 0 24
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19 8421.19.10 8421.19.90	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg Outros Outros Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas Outros Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos: Para filtrar ou depurar água Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	0 20 20 0 0 24
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19 8421.19.10 8421.19.90 8421.2	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg Outros Outros Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas Outros Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos: Para filtrar ou depurar água Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	0 20 20 0 0 24
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19 8421.19.10 8421.19.90 8421.2	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg Outros Outros Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas Outros Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos: Para filtrar ou depurar água Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de	0 20 20 0 0 24
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19 8421.19.10 8421.19.90 8421.2	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg Outros Outros Outros Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas Outros Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos: Para filtrar ou depurar água Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual	0 20 20 0 0 24 0 0 0 8
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19 8421.19.10 8421.19.90 8421.2	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg Outros Outros Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas Outros Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos: Para filtrar ou depurar água Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	0 20 20 0 0 24
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19 8421.19.10 8421.19.90 8421.2	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg Outros Outros Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas Outros Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos: Para filtrar ou depurar água Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de	0 20 20 0 0 24 0 0 0 8
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19 8421.19.10 8421.19.90 8421.2	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg Outros Outros Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas Outros Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos: Para filtrar ou depurar água Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm	0 20 20 0 0 24 0 0 8
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19 8421.19.10 8421.19.90 8421.2 8421.21.00 8421.23.00	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h Outras Secadores de roupa Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg Outros Outros Outros Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas Outros Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos: Para filtrar ou depurar água Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas	0 20 20 0 0 24 0 0 8
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19 8421.19.90 8421.2 8421.2 8421.21.00 8421.23.00	Desnatadeiras  Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h  Outras  Secadores de roupa  Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg  Outros  Outros  Outros  Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas  Outros  Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico  - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:  Para filtrar ou depurar água  Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água  Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão  Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões  Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas  Outros	0 20 20 0 0 24 0 0 8
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19 8421.19.10 8421.2 8421.2 8421.21.00 8421.23.00 8421.23.00	Desnatadeiras  Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h  Outras  Secadores de roupa  Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg  Outros  Outros  Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas  Outros  Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico  - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:  Para filtrar ou depurar água  Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água  Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão  Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões  Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas  Outros  Hemodialisadores	0 20 20 0 0 24 0 0 8
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19 8421.19.10 8421.2 8421.2 8421.21.00 8421.23.00 8421.23.00	Desnatadeiras  Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h  Outras  Secadores de roupa  Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg  Outros  Outros  Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas  Outros  Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico  - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:  Para filtrar ou depurar água  Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água  Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão  Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões  Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas  Outros  Hemodialisadores  Capilares	0 20 20 0 0 24 0 0 8
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19 8421.19.10 8421.2 8421.2 8421.21.00 8421.23.00 8421.23.00 8421.29 8421.29 8421.29	Desnatadeiras  Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h  Outras  Secadores de roupa  Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg  Outros  Outros  Outros  Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas  Outros  Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico  - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:  Para filtrar ou depurar água  Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água  Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão  Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões  Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas  Outros  Hemodialisadores  Capilares  Outros	0 20 20 0 0 24 0 0 8
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19.00 8421.19.00 8421.20 8421.21.00 8421.22.00 8421.23.00 8421.29 8421.29 8421.29.1 8421.29.1	Desnatadeiras  Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h  Outras  Secadores de roupa  Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg  Outros  Outros  Outros  Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas  Outros  Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico  - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:  Para filtrar ou depurar água  Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água  Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão  Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões  Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas  Outros  Hemodialisadores  Capilares  Outros  Aparelho de osmose inversa	0 20 20 0 0 24 0 0 8
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.19.90 8421.19.10 8421.19.00 8421.22 8421.21.00 8421.23.00 8421.23.00 8421.29 8421.29.1 8421.29.1 8421.29.1 8421.29.19 8421.29.30	Desnatadeiras  Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h  Outras  Secadores de roupa  Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg  Outros  Outros  Outros  Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas  Outros  Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico  - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:  Para filtrar ou depurar água  Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água  Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão  Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões  Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas  Outros  Hemodialisadores  Capilares  Outros	0 20 20 0 0 24 0 0 8 4
8421.11 8421.11.10 8421.11.90 8421.12 8421.12.10 8421.12.90 8421.19.8 8421.19.00 8421.2 8421.21.00 8421.23.00 8421.23.00 8421.29 8421.29 8421.29.1 8421.29.1	Desnatadeiras  Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h  Outras  Secadores de roupa  Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg  Outros  Outros  Outros  Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas  Outros  Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico  - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:  Para filtrar ou depurar água  Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água  Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão  Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões  Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas  Outros  Hemodialisadores  Capilares  Outros  Aparelho de osmose inversa	0 20 20 0 0 24 0 0 8 4 4

8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8
8421.39	Outros	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	0
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	5
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior	
	ou igual a 6 l/min	0
8421.39.90	Outros	0
8421.9	- Partes:	
8421.91	De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	8
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg	8
8421.91.99	Outras	8
8421.99	Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	8
8421.99.20	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	8
8421.99.9	Outras	
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	8
8421.99.99	Outras	8
84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	
8422.1	- Máquinas de lavar louça:	
8422.11.00	Do tipo doméstico	20
8422.19.00	Outras	20
	Ex 01 – Com capacidade de lavagem superior a 1000 pratos por hora	0
8422.20.00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	0
8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas,	
	sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos	
	e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	0
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	0
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	0
8422.30.23	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade	·
	superior ou igual a 100 unidades por minuto	0
8422.30.29	Outros	0
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	0
8422.40	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)	
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofadas ( <i>pillow pack</i> ), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	0
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou	-
	igual a 2.000 kg e comprimento inferior ou igual a 12 m	0
8422.40.30	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens	-
	4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com	
	capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	0
8422.40.90	Outros	0
8422.90	- Partes	
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	20

8422.90.90	Outras	5
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.	
8423.10.00	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	10
	Ex 01 - De uso doméstico	20
3423.20.00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	0
3423.30	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras	
3423.30.1	Dosadoras	
3423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	0
3423.30.19	Outras	0
3423.30.90	Outras	0
3423.8	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:	
3423.81	De capacidade não superior a 30 kg	
3423.81.10	De mesa, com dipositivo registrador ou impressor de etiquetas	5
3423.81.90	Outros	5
3423.82.00	De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	0
3423.89.00	Outros	0
3423.90	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	
3423.90.10	Pesos	10
3423.90.2	Partes	
3423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	10
3423.90.29	Outras	10
34.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	
3424.10.00	- Extintores, mesmo carregados	8
3424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	5
3424.30	- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	
3424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	0
3424.30.20 3424.30.30	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário  Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10 MPa	0
3424.30.90	Outros	0
		U
3424.8 3424.81	- Outros aparelhos: Para agricultura ou horticultura	
3424.81.1	Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas	
3424.81.11	Aparelhos manuais	0
3424.81.19	Outros	0
3424.81.2	Irrigadores e sistemas de irrigação	
424.81.21	Por aspersão	0
424.81.29	Outros	0
3424.81.90	Outros	0
3424.89	Outros	
3424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa "spray"), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), dos tipos utilizados para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas	5
3424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, contendo uma estação de secagem por ar pré-aquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos	5
	Outros	5
3424.89.90	_ <del></del>	
	- Partes	
3424.89.90 3424.90 3424.90.10	- Partes  De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11	5

84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	
8425.1	- Talhas, cadernais e moitões:	
8425.11.00	De motor elétrico	0
8425.19	Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	0
8425.19.90	Outros	0
8425.3	- Guinchos; cabrestantes:	
8425.31	De motor elétrico	
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	0
8425.31.90	Outros	0
8425.39	Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	0
8425.39.90	Outros	0
8425.4	- Macacos:	
8425.41.00	Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	0
8425.42.00	Outros macacos, hidráulicos	0
8425.49	Outros	
8425.49.10	Manuais	5
8425.49.90	Outros	0
84.26	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga	
04.20	ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	
8426.1	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:	
8426.11.00	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	0
8426.12.00	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0
8426.19.00	Outros	0
8426.20.00	- Guindastes de torre	0
8426.30.00	- Guindastes de pórtico	0
8426.4	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:	
8426.41	De pneumáticos	
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo)	_
0.400.44.00	com capacidade de carga superior ou igual a 60 t	0
8426.41.90	Outros	0
8426.49	Outros	
8426.49.10	De lagartas, com capacidade de elevação superior ou igual a 70 t	0
8426.49.90	Outros	0
8426.9	- Outras máquinas e aparelhos:	
8426.91.00 8426.99.00	Próprios para serem montados em veículos rodoviários	0
8426.99.00	Outros	0
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	
8427.10	- Autopropulsados, de motor elétrico	
8427.10.1	Empilhadeiras	
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 t	0
8427.10.19	Outras	0
8427.10.90	Outros	0
8427.20	- Outros, autopropulsados	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 t	0
8427.20.90	Outros	0
8427.90.00	- Outros	0
84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	
8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas	0
8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	-
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP)	0
	1 1 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	

8428.20.90	Outros	0
8428.3	Outros - Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:	0
8428.31.00	Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0
8428.32.00	Outros, de caçamba	0
8428.33.00	Outros, de tira ou correia	0
8428.39	Outros	
8428.39.10	De correntes	0
8428.39.20	De rolos motores	0
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	0
8428.39.90	Outros	0
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes	10
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para	-
	funiculares	0
	Ex 01 - Telecadeiras e telesquis	10
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos	
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	0
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	0
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de	
	capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h	0
8428.90.90	Outros	0
84.29	<b>Bulldozers</b> , angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	
8429.1	- Bulldozers e angledozers:	
8429.11	De lagartas	
8429.11.10	De potência no volante superior ou igual a 387,76 kW (520 HP)	0
8429.11.90	Outros	0
8429.19	Outros	0
8429.19.10	Bulldozers de potência no volante superior ou igual a 234,90 kW (315 HP)	0
8429.19.90	Outros	0
8429.20	- Niveladores	<u> </u>
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07 kW (275 HP)	0
8429.20.90	Outros	0
8429.30.00	- Raspo-transportadores (scrapers)	0
8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	0
8429.5	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	-
8429.51	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.51.1	Carregadoras-transportadoras	
8429.51.11	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	0
8429.51.19	Outras	0
8429.51.2	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	
8429.51.21	De potência no volante superior ou igual a 454,13 kW (609 HP)	0
8429.51.29	Outras	0
8429.51.9	Outras	
8429.51.91	De potência no volante superior ou igual a 297,5 kW (399 HP)	0
8429.51.92	De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59 HP)	0
8429.51.99	Outras	0
8429.52	Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	
8429.52.1	Escavadoras	
8429.52.11	De potência no volante superior ou igual a 484,7 kW (650 HP)	0
8429.52.12	De potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54 HP)	0
8429.52.19	Outras	0
8429.52.20	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos	0
8429.52.90	Outras	0
8429.59.00	Outros	0

84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem,	
	escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios;	
8430.10.00	bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.  - Bate-estacas e arranca-estacas	0
8430.20.00	- Limpa-neves	5
8430.3	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis ou de	<u> </u>
0430.3	galerias:	
8430.31	Autopropulsados	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.31.90	Outros	0
8430.39	Outros	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.39.90	Outras	0
8430.4	- Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:	
8430.41	Autopropulsadas	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	0
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.41.90	Outras	0
8430.49	Outras	
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.49.90	Outras	0
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	0
8430.6	- Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:	
8430.61.00	Máquinas de comprimir ou de compactar	0
8430.69	Outros	
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras	
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4 m <sup>3</sup>	0
8430.69.19	Outros	0
8430.69.90	Outros	0
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e	
04.31	aparelhos das posições 84.25 a 84.30.	
8431.10	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25	
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	5
8431.10.90	Outras	5
8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	
8431.20.1	De empilhadeiras	
8431.20.11	Autopropulsadas	5
8431.20.19	De outras empilhadeiras	5
8431.20.90	Outras	5
8431.3	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:	
8431.31	De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	5
8431.31.90	Outras	5
8431.39.00	Outras	0
8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:	
8431.41.00	Caçambas, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	5
	Lâminas para bulldozers ou angledozers	5
	Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	
8431.42.00 8431.43 8431.43.10	8430.49	5
8431.43 8431.43.10	8430.49  De máquinas de sondagem rotativas	5 5
8431.43.10 8431.43.90	8430.49  De máquinas de sondagem rotativas  Outras	
8431.43.10 8431.43.90 8431.49	8430.49  De máquinas de sondagem rotativas  Outras  Outras	5
8431.43.10 8431.43.90 8431.49 8431.49.10	8430.49  De máquinas de sondagem rotativas  Outras  Outras  De máquinas ou aparelhos da posição 84.26	
8431.43	8430.49  De máquinas de sondagem rotativas  Outras  Outras	5

8431.49.23	Tanques de combustível e demais reservatórios	5
8431.49.29	Outras	5
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados ou para campos de esporte.	
8432.10.00	- Arados e charruas	0
8432.2	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:	
8432.21.00	Grades de discos	0
8432.29.00	Outros	0
8432.30	- Semeadores, plantadores e transplantadores	
8432.30.10	Semeadores-adubadores	0
8432.30.90	Outros	0
8432.40.00	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	0
8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01- Rolos para gramados	5
8432.90.00	- Partes	5
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.	
8433.1	- Cortadores de grama:	
8433.11.00	Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	5
8433.19.00	Outros	5
8433.20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	0
8433.20.90	Outras	0
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	0
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	0
8433.5	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	Colheitadeiras combinadas com debulhadoras	0
8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha	0
8433.53.00	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	0
8433.59	Outros	
8433.59.1	Colheitadeiras de algodão	
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP)	0
8433.59.19	Outras	0
8433.59.90	Outros	0
8433.60	- Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	
8433.60.10	Selecionadores de frutas	0
8433.60.2	Para limpar ou selecionar ovos	
8433.60.21	Com capacidade superior a 250.000 ovos por hora	0
8433.60.29	Outras	0
8433.60.90	Outras	0
8433.90	- Partes	<u> </u>
8433.90.10	De cortadores de grama	5
8433.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De colheitadeiras	4
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios.	
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar	0
8434.20	- Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	
8434.20.10	Para tratamento do leite	0
8434.20.90	Outros	0
8434.90.00	- Partes	5
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de frutas ou bebidas semelhantes.	

8435.10.00	- Máquinas e aparelhos	0
8435.90.00	- Partes	5
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos	
	ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	
3436.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	0
3436.2 3436.21.00	- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:	
3436.21.00 3436.29.00	Chocadeiras e criadeiras Outros	0
3436.80.00	- Outros - Outros máquinas e aparelhos	0
3436.9	- Partes:	- 0
3436.91.00	De máquinas ou aparelhos para avicultura	5
3436.99.00	Outras	5
84.37	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.	
3437.10.00	- Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	0
3437.80	- Outras máquinas e aparelhos	
3437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	0
3437.80.90	Outros	0
3437.90.00	- Partes	5
34.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do	
	presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.	
3438.10.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	0
3438.20	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	
3438.20.1	Para as indústrias de confeitaria	
3438.20.11	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150 kg/h	0
3438.20.19	Outros	0
3438.20.90	Outros	0
3438.30.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	0
3438.40.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	0
3438.50.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	0
3438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	0
3438.80	- Outras máquinas e aparelhos  Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	Λ
3438.80.10 3438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade	0
0430.00.20	superior a 350 unidades por minuto	0
		0
3438 80 90	Outros	0
	Outros - Partes	0 5
	Outros - Partes	<u>0</u> 5
3438.90.00 34.39	- Partes  Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.	
3438.90.00 34.39 3439.10	- Partes  Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.  - Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
3438.90.00 34.39 3439.10 3439.10.10	- Partes  Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.  - Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas Para tratamento preliminar das matérias primas	0
3438.90.00 34.39 3439.10 3439.10.10 3439.10.20	Partes  Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.  - Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas  Para tratamento preliminar das matérias primas  Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	5 0 0
3438.90.00 34.39 3439.10 3439.10.10 3439.10.20 3439.10.30	- Partes  Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.  - Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas Para tratamento preliminar das matérias primas Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta Refinadoras	0 0 0
3438.90.00 34.39 3439.10 3439.10.10 3439.10.20 3439.10.30 3439.10.90	- Partes  Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.  - Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas  Para tratamento preliminar das matérias primas  Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta  Refinadoras  Outros	0 0 0 0
8438.80.90 8438.90.00 8439.10 8439.10.10 8439.10.20 8439.10.30 8439.10.90 8439.20.00	- Partes  Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.  - Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas Para tratamento preliminar das matérias primas Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta Refinadoras Outros  - Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	0 0 0
3438.90.00 34.39 3439.10 3439.10.20 3439.10.20 3439.10.30 3439.10.90 3439.20.00 3439.30	- Partes  Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.  - Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas  Para tratamento preliminar das matérias primas  Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta  Refinadoras  Outros  - Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão  - Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	0 0 0 0
3438.90.00 34.39 3439.10 3439.10.10 3439.10.20 3439.10.30 3439.10.90 3439.20.00	- Partes  Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.  - Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas Para tratamento preliminar das matérias primas Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta Refinadoras Outros  - Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	0 0 0 0

B439.91.00   Partes:	0
8439.99.10 Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil superior ou igual a 2.500 mm 8439.99.90 Outras  8440.00 Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.  8440.10 - Máquinas e aparelhos 8440.10.1 - De costurar cadernos 8440.10.10 - De costurar cadernos 8440.10.10 - Outros  8440.10.10 - Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto 0 Outros  8440.10.90 - Partes  8441.10 - Cortadeiras 8441.30 - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes 8441.30 - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes 8441.30.10 - De dobrar e colar, para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem 8441.30.00 - Outras 8442.30.00 - Outras 8442.30.00 - Outras 8442.30.00 - De compor por processo fotográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir 8442.30.10 - De dopor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir 8442.30.00 - De máquinas do item 8442.30.10 - De máquinas do item 8442.30.20 - Outras 8442.40.00 - De máquinas do item 8442.30.20 - Outras 8442.40.00 - De máquinas do item 8442.30.20 - Outras 8442.40.00 - De máquinas do item 8442.30.20 - Outras 8442.40.00 - Outras 8442.40.00 - De máquinas do item 8442.30.20 - Outras 8442.40.00 - Outras 8442.40.00 - De máquinas do item 8442.30.20 - Outras 8442.40.00 - De máquinas do item 8442.30.20 - Outras 8442.40.00 - Outras 8442.40.00 - Outras	
8439.99.10 Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil superior ou igual a 2.500 mm 8439.99.90 Outras  8440.00 Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.  8440.10 - Máquinas e aparelhos 8440.10.1 - De costurar cadernos 8440.10.10 - De costurar cadernos 8440.10.10 - Outros  8440.10.10 - Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto 0 Outros  8440.10.90 - Partes  8441.10 - Cortadeiras 8441.30 - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes 8441.30 - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes 8441.30.10 - De dobrar e colar, para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem 8441.30.00 - Outras 8442.30.00 - Outras 8442.30.00 - Outras 8442.30.00 - De compor por processo fotográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir 8442.30.10 - De dopor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir 8442.30.00 - De máquinas do item 8442.30.10 - De máquinas do item 8442.30.20 - Outras 8442.40.00 - De máquinas do item 8442.30.20 - Outras 8442.40.00 - De máquinas do item 8442.30.20 - Outras 8442.40.00 - De máquinas do item 8442.30.20 - Outras 8442.40.00 - Outras 8442.40.00 - De máquinas do item 8442.30.20 - Outras 8442.40.00 - Outras 8442.40.00 - De máquinas do item 8442.30.20 - Outras 8442.40.00 - De máquinas do item 8442.30.20 - Outras 8442.40.00 - Outras 8442.40.00 - Outras	5
8439.99.00 Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil superior ou igual a 2.500 mm  8440.10 Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.  8440.10 De costurar cadernos  8440.10.11 De costurar cadernos  8440.10.20 Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto  8440.10.90 Outros  8441.10 Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.  8441.10 - Cortadeiras  8441.10 - Cortadeiras de todos os tipos.  8441.20.00 - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes  8441.30 - Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem  8441.30.10 De dobrar e colar, para fabricação de caixas  8441.30.00 - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão  8441.30.00 - Vitas  8441.40.00 - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão  8441.30.00 - Vitas  8441.30.00 - Vitas  8441.30.00 - Partes  8442.30 - Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clíchês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; cichés, blocos, cilindros, preparados para impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão; pedras litográficas plocos, placas e cilindros, preparados para impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granula	
superior ou igual a 2.500 mm  8439.99.90  Outras  Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.  8440.10.1  - Máquinas e aparelhos 8440.10.11  - Com alimentação automática  Outros  8440.10.20  - Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto  Outros  8440.10.90  - Partes  8441.10.90  - Cortadeiras  8441.10.10  - Cortadeiras de todos os tipos.  8441.10.90  - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes - Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem  8441.30.90  - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão - Máquinas de moldar artigos de caixas - Outras - Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  8442.30.10  - De dobra colar processo fotográfico - Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  8442.30.00  - De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir  8442.40.01  - De máquinas do item 8442.30.10	
Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.	5
costurar cadernos.  8440.10.1 Oxíguinas e aparelhos  8440.10.11 De costurar cadernos  8440.10.11 Com alimentação automática  8440.10.19 Outros  8440.10.20 Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto  8440.10.90 Outros  8440.90.00 - Partes  8441.10 Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.  8441.10 Cortadeiras  8441.10.10 Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min  8441.10.90 Outras  8441.30.00 - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes  8441.30.10 De dobrar e colar, para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem  8441.30.10 De dobrar e colar, para fabricação de caixas  8441.30.00 - Vutras  8441.80.00 - Outras  8441.80.00 - Outras máquinas e aparelhos  8441.90.00 - Partes  8442.30.10 De compor por processo, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  8442.30.10 De compor por processo fotográfico  8442.30.10 De compor por processo fotográfico  8442.30.20 De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir  8442.40.00 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.00 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.00 De máquinas do item 8442.30.20  8442.40.00 Outras  8442.50.00 Jouras e cultros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	5
costurar cadernos.  8440.10.1 Oxíguinas e aparelhos  8440.10.11 De costurar cadernos  8440.10.11 Com alimentação automática  8440.10.19 Outros  8440.10.20 Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto  8440.10.90 Outros  8440.90.00 - Partes  8441.10 Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.  8441.10 Cortadeiras  8441.10.10 Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min  8441.10.90 Outras  8441.30.00 - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes  8441.30.10 De dobrar e colar, para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem  8441.30.10 De dobrar e colar, para fabricação de caixas  8441.30.00 - Vutras  8441.80.00 - Outras  8441.80.00 - Outras máquinas e aparelhos  8441.90.00 - Partes  8442.30.10 De compor por processo, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  8442.30.10 De compor por processo fotográfico  8442.30.10 De compor por processo fotográfico  8442.30.20 De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir  8442.40.00 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.00 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.00 De máquinas do item 8442.30.20  8442.40.00 Outras  8442.50.00 Jouras e cultros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	
8440.10   De costurar cadernos   Addu   De costurar cadernos   De costurar cadernos   De compor por processo, cuceto moldagem   De dobrar e colar, para fabricação de caixas   De costurar cadernos   De costurar cadernos   De costurar cadernos   De compor por processo   De compor caracteres tipográficos   De compor caracteres t	
B440.10.11   De costurar cadernos   B440.10.11   Com alimentação automática   B440.10.19   Outros   B440.10.20   Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto   Outros   B440.90.00   Partes   Outros   B440.90.00   Partes   Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.   Partes   Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.   Partes   Outras   Out	
8440.10.11 Com alimentação automática  8440.10.19 Outros  8440.10.90 Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto  8440.10.90 Outros  8440.90.00 - Partes  84.41 Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.  8441.10 - Cortadeiras  8441.10.10 Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min  8441.20.00 - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes  8441.30 - Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem  8441.30.10 De dobrar e colar, para fabricação de caixas  8441.80.00 - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão  8441.80.00 - Outras máquinas e aparelhos  8441.90.00 - Partes  8442.30 - Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; cilorás, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; cilorás, blocos, cilindros e outros elementos de fundir  8442.30.10 De compor por processo fotográfico  8442.30.20 De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir  8442.40.00 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.00 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.00 De máquinas do item 8442.30.20  8442.50.00 - Cilichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, plocos, placas e cilindros, preparados ou polidos)	
8440.10.19         Outros           8440.10.20         Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto           8440.10.90         Outros           8440.90.00         - Partes           844.1         Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.           8441.10.1         Cortadeiras           8441.10.90         Outras           8441.20.00         - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes           8441.30.10         - Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem           8441.30.0         De dobrar e colar, para fabricação de caixas           8441.30.00         - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão           8441.80.00         - Outras           8441.90.00         - Partes           8442.30.00         - Partes           8442.30.00         - Partes           8442.30         - Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão; por por processo fotográfico           8442.30         - De compor por processo fotográficos por outros p	0
Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto  8440.10.90 - Partes  8441.90.00 - Partes  8441.10 - Cortadeiras de todos os tipos.  8441.10 - Cortadeiras de todos os tipos.  8441.10.90 - Mâquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes  8441.20.00 - Mâquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem  8441.30.10 - De dobrar e colar, para fabricação de caixas  8441.80.00 - Maquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão  8441.90.00 - Partes  8441.90.00 - Partes  8442.30 - Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  8442.30 - Máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.30.10 - De compor por processo fotográfico  De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir  8442.30.90 - Outros  8442.40 - Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.40.10 - De máquinas do item 8442.30.10  De máquinas do item 8442.30.20  Outros  8442.50.00 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos	0
de produção superior a 60 unidades por minuto  Outros  8440.10.90  Outros  8441.10  Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.  8441.10.10  Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min  8441.20.00  - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes  - Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem  8441.30.10  De dobrar e colar, para fabricação de caixas  - De dobrar e colar, para fabricação de caixas  - De dobrar e colar, para fabricação de caixas  - Reference de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão  - Partes  - Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  - Máquinas, aparelhos e equipamentos  - Máquinas, a	
84.41 Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.  8441.10 - Cortadeiras  8441.10.10 Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min  8441.20.00 - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes  8441.30 - Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem  8441.30.10 De dobrar e colar, para fabricação de caixas  8441.30.90 Outras  8441.80.00 - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão  8441.90.00 - Partes  8442.30 Partes  8442.30 - Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  8442.30 - Máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.30.10 De compor por processo fotográfico  8442.30.20 De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir  8442.30.90 Outros  8442.40.00 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.00 De máquinas do item 8442.30.20  8442.40.00 Outras  8442.50.00 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).	0
Succession   Suc	0
incluindo as cortadeiras de todos os tipos.  8441.10.	5
incluindo as cortadeiras de todos os tipos.  8441.10.	
8441.10.10 Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min 8441.10.90 Outras 8441.20.00 - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes 8441.30 - Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem 8441.30.10 De dobrar e colar, para fabricação de caixas 8441.30.90 Outras 8441.80.00 - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão 8441.90.00 - Partes  84.42 Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, placas e cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  8442.30 - Máquinas, aparelhos e equipamentos 8442.30.10 De compor por processo fotográfico 8442.30.20 De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir 8442.40 - Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos 8442.40.00 De máquinas do item 8442.30.10 8442.40.90 Outras 8442.50.00 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	
8441.0.90 Outras  8441.20.00 - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes  8441.30 - Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem  8441.30.10 De dobrar e colar, para fabricação de caixas  8441.30.90 - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão  8441.80.00 - Outras máquinas e aparelhos  8441.90.00 - Partes  8442.30 - Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  8442.30 - Máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.30.10 De compor por processo fotográfico  De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir  8442.30.90 Outros  8442.40 - Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.40.10 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.20 De máquinas do item 8442.30.20  Outras  8442.50.00 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)  - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	
8441.20.00 - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes 8441.30 - Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem 8441.30.10 De dobrar e colar, para fabricação de caixas 8441.30.90 Outras 8441.40.00 - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão 8441.80.00 - Outras máquinas e aparelhos 8441.90.00 - Partes  84.42 Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  8442.30 - Máquinas, aparelhos e equipamentos 8442.30.10 De compor por processo fotográfico 8442.30.20 De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir 8442.30.90 Outros 8442.40.10 De máquinas do item 8442.30.10 8442.40.20 De máquinas do item 8442.30.20 Outras 8442.50.00 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	0
- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem  - De dobrar e colar, para fabricação de caixas - Outras - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão - Outras máquinas e aparelhos - Partes  - Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  - Máquinas, aparelhos e equipamentos - Máquinas, aparelhos e equipamentos - De compor por processo fotográfico - De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir - Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos - Outros - Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos - Partes dessas máquinas do item 8442.30.10 - De máquinas do item 8442.30.20 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	0
por qualquer processo, exceto moldagem  8441.30.10 De dobrar e colar, para fabricação de caixas  8441.30.90 Outras  8441.40.00 - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão  8441.80.00 - Outras máquinas e aparelhos  8441.90.00 - Partes  8442.30 Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  8442.30 - Máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.30.10 De compor por processo fotográfico  8442.30.20 De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir  8442.30.90 Outros  8442.40 - Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.40.10 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.20 De máquinas do item 8442.30.20  8442.40.90 Outras  8442.50.00 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	0
8441.30.10 De dobrar e colar, para fabricação de caixas  8441.30.90 Outras  8441.40.00 - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão  8441.80.00 - Outras máquinas e aparelhos  8441.90.00 - Partes  84.42 Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  8442.30 - Máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.30.10 De compor por processo fotográfico  8442.30.20 De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir  8442.30.90 Outros  8442.40 - Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.40.10 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.20 De máquinas do item 8442.30.20  6442.40.90 Outras  8442.50.00 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	
8441.30.90 Outras 8441.40.00 - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão 8441.80.00 - Outras máquinas e aparelhos 8441.90.00 - Partes  84.42 Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  8442.30 - Máquinas, aparelhos e equipamentos 8442.30.10 De compor por processo fotográfico 8442.30.20 De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir  8442.30.90 Outros 8442.40 - Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos 8442.40.10 De máquinas do item 8442.30.10 8442.40.20 De máquinas do item 8442.30.20  Outras  - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	
8441.40.00   - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	0
8441.80.00- Outras máquinas e aparelhos8441.90.00- Partes84.42Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).8442.30- Máquinas, aparelhos e equipamentos8442.30.10De compor por processo fotográfico8442.30.20De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir8442.30.90Outros8442.40- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos8442.40.10De máquinas do item 8442.30.108442.40.20De máquinas do item 8442.30.208442.40.90Outras8442.50.00Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	0
84.42 Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  8442.30 - Máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.30.10 De compor por processo fotográfico  8442.30.20 De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir  8442.30.90 Outros  8442.40 - Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.40.10 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.20 De máquinas do item 8442.30.20  8442.40.90 Outras  8442.50.00 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	0
84.42 Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  8442.30 - Máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.30.10 De compor por processo fotográfico  8442.30.20 De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir  8442.30.90 Outros  8442.40 - Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.40.10 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.20 De máquinas do item 8442.30.20  Outras  8442.50.00 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	0
posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).  8442.30 - Máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.30.20 De compor por processo fotográfico  8442.30.20 De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir  8442.30.90 Outros  8442.40 - Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.40.10 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.20 De máquinas do item 8442.30.20  8442.40.90 Outras  8442.50.00 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	5
8442.30.10 De compor por processo fotográfico  8442.30.20 De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir  8442.30.90 Outros  8442.40 - Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.40.10 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.20 De máquinas do item 8442.30.20  8442.40.90 Outras  8442.50.00 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	
B442.30.20 De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir  B442.30.90 Outros  B442.40 - Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos  B442.40.10 De máquinas do item 8442.30.10  B442.40.20 De máquinas do item 8442.30.20  B442.40.90 Outras  Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	
fundir  8442.30.90 Outros  8442.40 - Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.40.10 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.20 De máquinas do item 8442.30.20  8442.40.90 Outras  8442.50.00 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	0
8442.30.90Outros8442.40- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos8442.40.10De máquinas do item 8442.30.108442.40.20De máquinas do item 8442.30.208442.40.90Outras8442.50.00- Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	0
8442.40 - Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos  8442.40.10 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.20 De máquinas do item 8442.30.20  8442.40.90 Outras  8442.50.00 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	0
8442.40.10 De máquinas do item 8442.30.10  8442.40.20 De máquinas do item 8442.30.20  8442.40.90 Outras  8442.50.00 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	0
8442.40.20 De máquinas do item 8442.30.20 8442.40.90 Outras  8442.50.00 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	5
8442.40.90 Outras  8442.50.00 - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	5
- Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	
placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	
	5
84.43 Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	
- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:	
8443.11 Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	
8443.11.10 Para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	0

8443.11.90	Outros	0
8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios,	<u> </u>
0110112.00	alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não	
	seja superior a 36 cm, quando não dobradas	0
8443.13	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	
8443.13.10	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou	
	de faces planas	0
8443.13.2	Alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm	
8443.13.21	Com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	0
8443.13.29	Outros	0
8443.13.90	Outros	0
8443.14.00	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo	
	as máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.15.00	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas,	-
	excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.16.00	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	0
8443.17	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	-
8443.17.10	Rotativas para heliogravura	0
8443.17.90	Outros	0
8443.19	Outros	
8443.19.10	Para serigrafia	0
8443.19.90	Outros	0
8443.3	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo	
0110.0	combinados entre si:	
8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou	
0110.01	transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática	
	para processamento de dados ou a uma rede	
8443.31.1	Alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210	
0.10.0111	mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	15
8443.31.12	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, solid ink e dye sublimation)	15
8443.31.13	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido),	
	monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	15
8443.31.14	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido),	
	monocromáticas, com largura de impressão superior à 280 mm e inferior ou igual a	
	420 mm	15
8443.31.15	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido),	
	policromáticas	15
8443.31.16	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	15
8443.31.19	Outras	15
8443.31.9	Outras	
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico	15
8443.31.99	Outras	15
8443.32	Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento	
	de dados ou a uma rede	
8443.32.2	Impressoras de impacto	
8443.32.21	De linha	15
8443.32.22	De caracteres Braille	0
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)	15
8443.32.29	Outras	15
8443.32.3	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida	
	no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	15
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, solid ink e dye sublimation)	15
8443.32.33	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido),	
	monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	15
8443.32.34	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido),	
	monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm e inferior ou igual a	
	420 mm	15
8443.32.35	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido),	15

	policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por	
	minuto (ppm)	
8443.32.36	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto	
	(ppm)	15
8443.32.37	Térmicas, dos tipos utilizados em impressão de imagens para diagnóstico médico	-
	em folhas revestidas com camada termossensível	15
8443.32.38	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	15
8443.32.39	Outras	15
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas	15
8443.32.5	Traçadores gráficos (plotters)	
8443.32.51	Por meio de penas	15
8443.32.52	Outros, com largura de impressão superior a 580 mm	15
8443.32.59	Outros	15
8443.32.9	Outras	
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5 m/s e passo de 1,4 mm	15
8443.32.99	Outras	15
8443.39	Outros	<u>=</u>
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta	0
8443.39.2	Máquinas copiadoras eletrostáticas	
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior	
	ou igual a 1 m <sup>2</sup> , com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	20
8443.39.28	Outras, por processo indireto	20
8443.39.29	Outras	20
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras	20
8443.39.90	Outros	20
8443.9	- Partes e acessórios:	
8443.91	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	
8443.91.10	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	5
8443.91.9	Outros	
8443.91.91	Dobradoras	0
8443.91.92	Numeradores automáticos	0
8443.91.99	Outros	0
8443.99	Outros	
8443.99.1	Mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios	
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.12	Cabeças de impressão	10
8443.99.19	Outros	10
8443.99.2	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios	
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.22	Cabeças de impressão	5
8443.99.23	Cartuchos de tinta	5
8443.99.29	Outros	10
8443.99.3	Mecanismos de impressão a laser, a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios	
8443.99.31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado	5
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica	5
8443.99.33	Cartuchos de revelador (toners)	5
8443.99.39	Outros	10
8443.99.4	Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios	
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.42	Cabeças de impressão	5
8443.99.49	Outros	10
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios	10
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios	10
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e	10

	acessórios	
8443.99.90	Outros	10
8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	
8444.00.10	Para extrudar	0
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	0
8444.00.90	Outras	0
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	
8445.1	- Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
8445.11	Cardas	
8445.11.10	Para lã	0
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	0
8445.11.90	Outras	0
8445.12.00	Penteadoras	0
8445.13.00	Bancas de estiramento (bancas de fusos)	0
8445.19	Outras	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	0
8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	0
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	0
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	0
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	0
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	0
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	0
8445.19.27	Para estirar a lã	0
8445.19.29	Outras	0
8445.20.00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	0
8445.30	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	
8445.30.10	Retorcedeiras	0
8445.30.90	Outras	0
8445.40	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	
8445.40.1	Bobinadeiras automáticas	
8445.40.11	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	0
8445.40.12	Para fios elastanos	0
8445.40.18	Outras, com atador automático	0
8445.40.19	Outras	0
8445.40.2	Bobinadoras não automáticas	<u> </u>
8445.40.21	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000 m/min	0
8445.40.29	Outras	0
8445.40.3	Meadeiras	<u> </u>
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	0
8445.40.39	Outras	0
8445.40.40	Noveleiras automáticas	0
8445.40.90	Outras	0
8445.90	- Outras	<u> </u>
8445.90.10	Urdideiras	0
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	0
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	0
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	0
8445.90.90	Outras	0
U 1-U.3U.3U	Guido	<u> </u>
84.46	Teares para tecidos.	
8446.10	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	

04404040	Com magaziama Jagguard	^
8446.10.10	Com mecanismo Jacquard	0
8446.10.90 8446.2	Outros	0
	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:	
8446.21.00	A motor	0
8446.29.00	Outros	0
8446.30	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	
8446.30.10	A jato de ar	0
8446.30.20	A jato de água	0
8446.30.30	De projétil	0
8446.30.40	De pinças	0
8446.30.90	Outros	0
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos.	
8447.1	- Teares circulares para malhas:	
8447.11.00	Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	0
8447.12.00	Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	0
8447.20	- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)	
8447.20.10	Teares manuais	0
8447.20.2	Teares motorizados	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	0
8447.20.29	Outros	0
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)	0
8447.90	- Outros	
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	0
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	0
8447.90.90	Outras	0
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46	
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas,	J
	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).	Ü
8448.1	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:	J
8448.1 8448.11	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou	
8448.11 8448.11.10	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebratramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração Ratieras	0
8448.11 8448.11.10 8448.11.20	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebratramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração  Ratieras  Mecanismos <i>Jacquard</i>	
8448.11 8448.11.10 8448.11.20 8448.11.90	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebratramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração  Ratieras  Mecanismos <i>Jacquard</i> Outros	0 0 0
8448.11 8448.11.10 8448.11.20	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebratramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração  Ratieras  Mecanismos <i>Jacquard</i> Outros  Outros	0 0
8448.11 8448.11.10 8448.11.20 8448.11.90 8448.19.00 8448.20	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebratramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração  Ratieras  Mecanismos <i>Jacquard</i> Outros  Outros  Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	0 0 0 0 5
8448.1 8448.11.10 8448.11.20 8448.11.90 8448.19.00 8448.20 8448.20.10	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração Ratieras Mecanismos <i>Jacquard</i> Outros  Outros  Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares Fieiras para a extrusão	0 0 0 0 5
8448.1 8448.11.10 8448.11.20 8448.11.90 8448.19.00 8448.20 8448.20.10 8448.20.20	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração  Ratieras  Mecanismos <i>Jacquard</i> Outros  Outros  Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares  Fieiras para a extrusão  Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	0 0 0 0 5
8448.1 8448.11.10 8448.11.20 8448.11.90 8448.19.00 8448.20 8448.20.10 8448.20.30	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração Ratieras Mecanismos <i>Jacquard</i> Outros  Outros  Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares Fieiras para a extrusão Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão De máquinas para corte ou ruptura de fibras	0 0 0 5 5 5 5
8448.11 8448.11.10 8448.11.20 8448.11.90 8448.19.00 8448.20 8448.20.10 8448.20.30 8448.20.30	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração Ratieras  Mecanismos <i>Jacquard</i> Outros  Outros  Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares  Fieiras para a extrusão  Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão  De máquinas para corte ou ruptura de fibras  Outras	0 0 0 0 5
8448.1 8448.11.10 8448.11.20 8448.11.90 8448.19.00 8448.20 8448.20.10 8448.20.30	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração  Ratieras  Mecanismos <i>Jacquard</i> Outros  Outros  - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares  Fieiras para a extrusão  Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão  De máquinas para corte ou ruptura de fibras  Outras  - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	0 0 0 5 5 5 5 5
8448.11 8448.11.10 8448.11.20 8448.11.90 8448.19.00 8448.20 8448.20.20 8448.20.30 8448.20.90 8448.31.00	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração  Ratieras  Mecanismos <i>Jacquard</i> Outros  Outros  - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares  Fieiras para a extrusão  Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão  De máquinas para corte ou ruptura de fibras  Outras  - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:  Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	0 0 0 5 5 5 5
8448.11 8448.11.10 8448.11.20 8448.11.90 8448.19.00 8448.20 8448.20.20 8448.20.30 8448.20.90 8448.31.00 8448.32	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração Ratieras  Mecanismos <i>Jacquard</i> Outros  Outros  Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares  Fieiras para a extrusão  Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão  De máquinas para corte ou ruptura de fibras  Outras  Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:  Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:  Guarnições de cardas  De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	0 0 0 5 5 5 5 5
8448.1 8448.11.10 8448.11.20 8448.11.90 8448.19.00 8448.20.10 8448.20.20 8448.20.30 8448.20.30 8448.30.90 8448.31.00 8448.32 8448.32.1	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  - Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração  Ratieras  Mecanismos <i>Jacquard</i> Outros  - Outros  - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares  Fieiras para a extrusão  Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão  De máquinas para corte ou ruptura de fibras  Outras  - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:  - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:  - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:  - Cuarnições de cardas  - De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas  - De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	0 0 0 5 5 5 5 5
8448.1 8448.11.10 8448.11.20 8448.11.90 8448.19.00 8448.20.10 8448.20.20 8448.20.30 8448.20.90 8448.30.90 8448.31.00 8448.32 8448.32.1 8448.32.1	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  - Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração Ratieras  Mecanismos <i>Jacquard</i> Outros  - Outros  - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares  Fieiras para a extrusão Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão De máquinas para corte ou ruptura de fibras Outras  - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:  - Cuarnições de cardas  - De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas De cardas Chapéus ( <i>flats</i> )	0 0 0 0 5 5 5 5 5
8448.1 8448.11.10 8448.11.20 8448.11.90 8448.19.00 8448.20.10 8448.20.20 8448.20.30 8448.20.30 8448.30.90 8448.32 8448.32.1 8448.32.1 8448.32.11	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração Ratieras  Mecanismos <i>Jacquard</i> Outros  Outros  Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares  Fieiras para a extrusão Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão De máquinas para corte ou ruptura de fibras Outras  - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:  Guarnições de cardas  De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas Chapéus ( <i>flats</i> ) Outras	0 0 0 0 5 5 5 5
8448.1 8448.11.10 8448.11.20 8448.11.90 8448.19.00 8448.20.10 8448.20.20 8448.20.30 8448.20.90 8448.30.90 8448.31.00 8448.32 8448.32.1 8448.32.1	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i> , quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).  - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  - Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração Ratieras  Mecanismos <i>Jacquard</i> Outros  - Outros  - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares  Fieiras para a extrusão Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão De máquinas para corte ou ruptura de fibras Outras  - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:  - Cuarnições de cardas  - De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas De cardas Chapéus ( <i>flats</i> )	0 0 0 0 5 5 5 5

0440 20 40	De referition nove a numerous se de code	
8448.32.40 8448.32.50	De máquinas para a preparação da seda	5 5
	De máquinas para carbonizar lã Outros	<u> </u>
8448.32.90		ე
8448.33	Fusos e suas aletas, anéis e cursores  Cursores	<i>-</i>
8448.33.10 8448.33.90	Outros	<u> </u>
8448.39	Outros	<u> </u>
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção	
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	5
8448.39.12	De máquinas do tipo <i>tow-to-yarn</i>	5
8448.39.17	De outros filatórios	5
8448.39.19	Outras	5
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar	
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (espuladeiras)	5
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elastanos, ou com atador automático	5
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	5
8448.39.29	Outras	5
8448.39.9	Outros	
8448.39.91	De urdideiras	5
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	5
8448.39.99	Outras	5
8448.4	<ul> <li>Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:</li> </ul>	
8448.42.00	Pentes, liços e quadros de liços	0
8448.49	Outros	
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	5
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água	
	ou de projétil	5
8448.49.90	Outras	5
8448.5	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas	
	máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.51.00	Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	5
8448.59	Outros	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	5
8448.59.2	De teares retilíneos	
8448.59.21	Manuais	5
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	5
8448.59.29	Outras	5
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	5
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	5
8448.59.90	Outras	5
8449.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos	
	tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	
8449.00.10		0
8449.00.10 8449.00.20	para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	0
	para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.  Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	
8449.00.20	para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.  Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros  Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	0
8449.00.20 8449.00.80	para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.  Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros  Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outros	0
8449.00.20 8449.00.80 8449.00.9	para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.  Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros  Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outros  Partes	0
8449.00.20 8449.00.80 8449.00.9 8449.00.91 8449.00.99	para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.  Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros  Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outros  Partes  De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outras	0 0 5
8449.00.20 8449.00.80 8449.00.9 8449.00.91 8449.00.99	para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.  Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros  Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outros  Partes  De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outras  Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	0 0 5
8449.00.20 8449.00.80 8449.00.9 8449.00.91 8449.00.99 <b>84.50</b> 8450.1	para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.  Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros  Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outros  Partes  De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outras  Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.  - Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:	0 0 5 5
8449.00.20 8449.00.80 8449.00.9 8449.00.91 8449.00.99	para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.  Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros  Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outros  Partes  De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outras  Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.  - Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:  Máquinas inteiramente automáticas	0 0 5 5
8449.00.20 8449.00.80 8449.00.9 8449.00.91 8449.00.99 <b>84.50</b> 8450.1	para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.  Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros  Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outros  Partes  De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outras  Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.  - Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:  Máquinas inteiramente automáticas  Ex 01 - De uso doméstico	0 0 5 5 5
8449.00.20 8449.00.80 8449.00.9 8449.00.91 8449.00.99 <b>84.50</b> 8450.1	para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.  Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros  Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outros  Partes  De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outras  Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.  - Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:  Máquinas inteiramente automáticas  Ex 01 - De uso doméstico  Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	0 0 5 5 5
8449.00.20 8449.00.80 8449.00.9 8449.00.91 8449.00.99 <b>84.50</b> 8450.1 8450.11.00	para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.  Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros  Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outros  Partes  De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outras  Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.  - Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:  Máquinas inteiramente automáticas  Ex 01 - De uso doméstico  Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado  Ex 01 - De uso doméstico	0 0 5 5 5 20 5 20
8449.00.20 8449.00.80 8449.00.9 8449.00.91 8449.00.99 <b>84.50</b> 8450.1	para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.  Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros  Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outros  Partes  De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos  Outras  Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.  - Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:  Máquinas inteiramente automáticas  Ex 01 - De uso doméstico  Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	0 0 5 5 5

8450.20	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	
8450.20.10	Túneis contínuos	5
8450.20.90	Outras	20
	Ex 01 – De capacidade superior a 20Kg, em peso de roupa seca	0
8450.90	- Partes	
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	20
8450.90.90	Outras	20
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	
8451.10.00	- Máquinas para lavar a seco	0
8451.2	- Máquinas de secar:	
8451.21.00	De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8451.29	Outras	
8451.29.10	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (micro-ondas), cuja produção	
	seja superior ou igual a 120 kg/h de produto seco	0
8451.29.90	Outras	0
8451.30	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras	
8451.30.10	Automáticas	0
8451.30.9	Outras	
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg	5
8451.30.99	Outras	0
8451.40	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	
8451.40.10	Para lavar	0
8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água ( <i>jet</i> ) ou combinada	0
8451.40.29	Outras	0
8451.40.90	Outras	0
8451.50	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	0
8451.50.20	Automáticas, para enfestar ou cortar	0
8451.50.90	Outras	0
8451.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
0.101.00.00	Ex 01 - De uso doméstico	12
8451.90	- Partes	- '-
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	5
8451.90.90	Outras	5
0401.00.00	Odildo	
84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.	
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.2	- Outras máquinas de costura:	
8452.21	Unidades automáticas	
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.21.20	Para costurar tecidos	0
8452.21.90	Outras	0
8452.29	Outras	
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.29.2	Para costurar tecidos	-
8452.29.21	Remalhadeiras	0
8452.29.22	Para casear	0
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	0
8452.29.24	De costura reta	0
5 10212U12 T	20 000.00	

8452.29.25	Galoneiras	0
8452.29.29	Outras	0
8452.29.90	Outras	0
8452.30.00	- Agulhas para máquinas de costura	5
8452.90	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	
8452.90.20	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	5
	Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.90.8	Outras partes de máquinas de costura de uso doméstico	
8452.90.81	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	5
8452.90.89	Outras	5
8452.90.9	Outras	
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	5
8452.90.92	Para remalhadeiras	5
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	5
8452.90.94	Corpos moldados por fundição	5
8452.90.99	Outras	5
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	
8453.10	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	0
8453.10.90	Outros	0
8453.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	0
8453.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
8453.90.00	- Partes	0
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	
8454.10.00	- Conversores	0
8454.20	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8454.20.10	Lingoteiras	0
8454.20.90	Outras	0
8454.30	- Máquinas de vazar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	0
8454.30.20	Por centrifugação	0
8454.30.90	Outras	0
8454.90	- Partes	
8454.90.10	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	5
8454.90.90	Outras	0
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros.	
8455.10.00	- Laminadores de tubos	0
8455.2	- Outros laminadores:	
8455.21	Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	0
8455.21.90	Outros	0
8455.22	Laminadores a frio	
8455.22.10	De cilindros lisos	0
8455.22.90	Outros	0
8455.30	- Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	0
8455.30.20	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80 % e inferior ou igual a 0,90 %, de cromo superior ou igual a 3,50 % e inferior ou igual a 4 %, de vanádio superior ou igual a 1,60 % e inferior ou igual a 2,30 %, de molibdênio inferior ou igual a 8,50 % e de tungstênio (volfrâmio) inferior ou	
	igual a 7 %	0
		^

	- Outras partes	5
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água.	
8456.10	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons	
8456.10.1	De comando numérico	
8456.10.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	0
8456.10.19	Outras	0
8456.10.90	Outras	0
8456.20	- Que operem por ultrassom	
8456.20.10	De comando numérico	0
8456.20.90	Outras	0
8456.30	- Que operem por eletroerosão	
8456.30.1	De comando numérico	
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas	0
8456.30.19	Outras	0
8456.30.90	Outras	0
8456.90.00	- Outras	0
84.57	Centros de usinagem, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	
8457.10.00	- Centros de usinagem	0
8457.20	- Máquinas de sistema monostático (single station)	
8457.20.10	De comando numérico	0
8457.20.90	Outras	0
8457.30	- Máquinas de estações múltiplas	
8457.30.10	De comando numérico	0
8457.30.90	Outras	0
84 58	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais	
<b>84.58</b> 8458 1	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.  - Tornos horizontais:	
8458.1	- Tornos horizontais:	
8458.1 8458.11	- Tornos horizontais: De comando numérico	0
8458.1	- Tornos horizontais:	0
8458.1 8458.11 8458.11.10 8458.11.9	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros	0
8458.1 8458.11 8458.11.10	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver	-
8458.11 8458.11.10 8458.11.10 8458.11.9	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças	0
8458.11 8458.11.10 8458.11.9 8458.11.91 8458.11.99	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças Outros	0
8458.1 8458.11 8458.11.10 8458.11.9 8458.11.91 8458.11.99 8458.19	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças Outros Outros	0
8458.1 8458.11 8458.11.10 8458.11.9 8458.11.91 8458.11.99 8458.19 8458.19.10	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças Outros Outros Revólver	0 0
8458.1 8458.11.10 8458.11.10 8458.11.9 8458.11.91 8458.11.99 8458.19.90	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças Outros Outros Revólver Outros	0 0
8458.1 8458.11.10 8458.11.10 8458.11.9 8458.11.91 8458.11.99 8458.19 8458.19.10 8458.19.90 8458.9	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças Outros Outros Revólver Outros Outros Outros Outros Outros	0 0
8458.1 8458.11.10 8458.11.19 8458.11.91 8458.11.99 8458.19.8 8458.19.10 8458.19.90 8458.9 8458.9 8458.9 8458.9	- Tornos horizontais:  De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças Outros Outros Revólver Outros Outros Outros Outros Outros tornos: De comando numérico Outros	0 0 0 0 0
8458.1 8458.11.10 8458.11.10 8458.11.9 8458.11.91 8458.11.99 8458.19.8 8458.19.10 8458.9 8458.9 8458.9 8458.9 8458.900	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças Outros Outros Revólver Outros Outros Outros Outros Outros tornos: De comando numérico Outros Outros Outros Unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.	0 0 0 0
8458.1 8458.11.10 8458.11.10 8458.11.9 8458.11.91 8458.11.99 8458.19.10 8458.19.90 8458.9 8458.9 8458.9 8458.9 8458.900 8458.9	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças Outros Outros Revólver Outros Outros Outros Outros tornos: De comando numérico Outros Outros  Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58 Unidades com cabeça deslizante - Outras máquinas para furar:	0 0 0 0 0
8458.1 8458.11.10 8458.11.10 8458.11.91 8458.11.91 8458.11.99 8458.19.10 8458.19.90 8458.9 8458.9 8458.91.00 8458.9 8458.91.00 8459.2	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças Outros Outros Revólver Outros Outros Outros Outros tornos: De comando numérico Outros  Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58 Unidades com cabeça deslizante - Outras máquinas para furar: De comando numérico	0 0 0 0 0
8458.1 8458.11.10 8458.11.10 8458.11.91 8458.11.91 8458.19 8458.19.10 8458.19.90 8458.9 8458.9 8458.91.00 8458.9 8458.91.00 8459.2 8459.21	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças Outros Outros Revólver Outros Outros Outros tornos: De comando numérico Outros  Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58 Unidades com cabeça deslizante - Outras máquinas para furar: De comando numérico Radiais	0 0 0 0 0
8458.1 8458.11.10 8458.11.10 8458.11.91 8458.11.91 8458.11.99 8458.19.80 8458.19.90 8458.9 8458.9 8458.91.00 8458.9 8459.2 8459.21 8459.21.10 8459.21.9	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças Outros Outros Revólver Outros Outros Outros tornos: De comando numérico Outros  Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58 Unidades com cabeça deslizante - Outras máquinas para furar: De comando numérico Radiais Outras	0 0 0 0 0
8458.1 8458.11.10 8458.11.10 8458.11.91 8458.11.91 8458.11.99 8458.19 8458.19.00 8458.9 8458.91.00 8458.9 8458.91.00 8459.2 8459.21 8459.21.10 8459.21.9 8459.21.9	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças Outros Outros Revólver Outros Outros Revólver Outros Outros Outros tornos: De comando numérico Outros  Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58 Unidades com cabeça deslizante - Outras máquinas para furar: De comando numérico Radiais Outras De mais de um cabeçote mono ou multifuso	0 0 0 0 0 0
8458.1 8458.11.10 8458.11.10 8458.11.91 8458.11.91 8458.11.99 8458.19 8458.19.10 8458.19.90 8458.9 8458.91.00 8458.9 8459.21 8459.21 8459.21 8459.21.10 8459.21.9 8459.21.9	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças Outros Outros Revólver Outros Outros Outros Outros Outros tornos: De comando numérico Outros  Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58 Unidades com cabeça deslizante - Outras máquinas para furar: De comando numérico Radiais Outras De mais de um cabeçote mono ou multifuso Outras	0 0 0 0 0 0
8458.1 8458.11.10 8458.11.10 8458.11.91 8458.11.91 8458.11.99 8458.19.84 8458.19.90 8458.9 8458.9 8458.91.00 8458.9 8459.21 8459.21 8459.21 8459.21 8459.21.9 8459.21.9 8459.21.9 8459.21.99 8459.21.99	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças Outros Outros Revólver Outros Outros Revólver Outros Outros Outros tornos: De comando numérico Outros  Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58 Unidades com cabeça deslizante - Outras máquinas para furar: De comando numérico Radiais Outras  De mais de um cabeçote mono ou multifuso Outras Outras	0 0 0 0 0 0
8458.1 8458.11.10 8458.11.10 8458.11.9 8458.11.91 8458.11.99 8458.19.8 8458.19.10 8458.19.90 8458.9 8458.91.00 8458.99.00 8459.2 8459.21.10 8459.21.10 8459.21.9 8459.21.9 8459.21.9 8459.21.9 8459.21.9	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças Outros Outros Revólver Outros Outros Revólver Outros Outros Outros tornos: De comando numérico Outros  Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58 Unidades com cabeça deslizante - Outras máquinas para furar: De comando numérico Radiais Outras De mais de um cabeçote mono ou multifuso Outras Outras Outras mandriladoras-fresadoras:	0 0 0 0 0 0
8458.1 8458.11.10 8458.11.10 8458.11.91 8458.11.91 8458.11.99 8458.19.80 8458.19.80 8458.9 8458.9 8458.91.00 8458.9 8458.91.00 8459.2 8459.21.10 8459.21.9 8459.21.9 8459.21.9	- Tornos horizontais: De comando numérico Revólver Outros De 6 ou mais fusos porta-peças Outros Outros Revólver Outros Outros Revólver Outros Outros Outros tornos: De comando numérico Outros  Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58 Unidades com cabeça deslizante - Outras máquinas para furar: De comando numérico Radiais Outras De mais de um cabeçote mono ou multifuso Outras Outras	0 0 0 0 0 0

9.4E0 E	Máguinas para fragar de cancelo:	
8459.5 8459.51.00	- Máquinas para fresar, de console: De comando numérico	
8459.59.00	De comando númerico	0
		0
8459.6	- Outras máquinas para fresar:	
8459.61.00	De comando numérico Outras	0
8459.69.00		0
8459.70.00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	0
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ( <i>cermets</i> ) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.	
8460.1	- Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:	
8460.11.00	De comando numérico	0
8460.19.00	Outras	0
8460.2	- Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:	
8460.21.00	De comando numérico	0
8460.29.00	Outras	0
8460.3	- Máquinas para afiar:	
8460.31.00	De comando numérico	0
8460.39.00	Outras	0
8460.40	- Máquinas para brunir	
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	0
8460.40.19	Outras	0
8460.40.9	Outras	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	0
8460.40.99	Outras	0
8460.90	- Outras	
8460.90.1	De comando numérico	
8460.90.11	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	0
8460.90.12	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0
8460.90.19	Outras	0
8460.90.90	Outras	0
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
8461.20	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10 8461.20.90	Para escatelar Outras	0
8461.30		U
	- Máquinas para brochar  De comando numérico	0
8461.30.10 8461.30.90	Outras	0
8461.40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	U
8461.40.10	- Maquinas para cortar ou acabar engrenagens  De comando numérico	0
		U
8461.40.9 8461.40.91	Outras  Redondeadoras de dentes	0
8461.40.91	Outras	0
8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar	U
		0
8/61 EO 10	De fitze com fim	
8461.50.10	De fitas sem fim	
8461.50.20	Circulares	0
8461.50.20 8461.50.90	Circulares Outras	
8461.50.20 8461.50.90 8461.90	Circulares Outras - Outras	0
8461.50.20 8461.50.90 8461.90 8461.90.10	Circulares Outras - Outras De comando numérico	0 0
8461.50.20 8461.50.90 8461.90	Circulares Outras - Outras	0

Martinetes	84.62	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	
8462.10.11         Máquinas para estampar         0           9462.10.90         Outras         0           9462.21         - Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:         0           9462.22.00         - Maquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:         0           9462.29.00         - Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:         0           9462.39.10         - De comando numérico         0           9462.39.10         - Outras         0           9462.41.00         - Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:         0           9462.41.00         - Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:         0           9462.41.00         - Outras         0           9462.91.1         - De comando numérico         0           9462.91.1         - Pera shidráulicas           9462.91.1         - Pera moldagem de pós metálicos por sinterização         0           9462.91.1         - Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           9462.91.9         - Outras         0           9462.91.9         - Para moldagem de pós metá	8462.10	martinetes	
8462.10.19	8462.10.1		
8462.21 — Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar: 8462.21.00 — De comando numérico 0 8462.29.00 — Outras 8462.31.00 — De comando numérico 0 8462.31.00 — De comando numérico 0 8462.31.00 — De comando numérico 0 8462.39.00 — Tipo guilhotina 0 8462.39 — Outras 8462.39 — Outras 8462.39 — Outras 8462.39.00 — De comando numérico 0 8462.39.00 — De comando numérico 0 8462.39.00 — Outras 8462.41.00 — De comando numérico 0 8462.39.10 — Prensas hidráulicas 0 8462.91 — Prensas hidráulicas 0 8462.91 — Prensas hidráulicas 0 8462.91.11 — Para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8462.91.91 — Para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8462.91.91 — Para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8462.91.91 — Prensas para extrusão 0 8462.99.10 — Outras 0 8462.99.10 — Prensas para extrusão 0 8462.99.10 — Prensas para fazer roscas internas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria. 0 8463.10 — Para estirar tubos 0 8463.10 — Para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes 0 8463.10 — Para estirar tubos 0 8463.20.01 — De comando numérico 0 8463.30.01 — Para estirar trabalhar arames e fios de metal 0 8463.30.00 — Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem 0 8463.30.00 — Outras 0 8463.30.00 — Máquinas para trabalhar arames e fios de metal 0 8463.30.00 — Máquinas para trabalhar arames e fios de metal 0 8463.30.00 — Máquinas para trabalhar arames e fios de metal 0 8464.10.00 — Máquinas para trabalhar arames e fios de metal 0 8464.20 — Máquinas para trabalhar arames e fios de metal 0 8464.20 — Máquinas para trabalhar arames e fios de metal 0 8464.20 — Para cerâmica 0 8464.20 — Para ce	8462.10.11	Máquinas para estampar	0
8462.21 - Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:  8462.29.00 De comando numérico 8462.29.00 Outras 8462.31 - Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar: 8462.39.10 De comando numérico 8462.39.10 De comando numérico 8462.39.10 De comando numérico 8462.39.10 Outras 8462.39.10 Outras 8462.39.10 De comando numérico 8462.39.10 De comando numérico 8462.41.00 De comando numérico 8462.41.00 De comando numérico 8462.41.00 De comando numérico 8462.49.00 Outras 8462.91 De comando numérico 9462.91 Outras 9463.01 De comando numérico 95863.01 Para estirar tubars, tubos, perfis, fios ou semelhantes 9683.01 Para estirar tubars, tubos, perfis, fios ou semelhantes 9683.01 Para estirar tubars	8462.10.19		0
8462.29.00 - De comando numérico 0 8462.31 - Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar. 8462.31.00 - De comando numérico 0 8462.39 - Outras 0 8462.39 - Outras 0 8462.39 - Outras 0 8462.41.00 - Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar: 0 8462.41.00 - Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar: 0 8462.41.00 - Outras 0 8462.49.00 - Outras 0 8462.91 - Outras 0 8462.91 - Outras 0 8462.91 - De capacidade igual ou inferior a 35.000 kN 0 8462.91.10 Para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8462.91.10 Para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8462.91.10 Para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8462.91.10 Para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8462.91.10 Para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8462.91.91 Para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8462.99.10 Outras 0 8462.99.10 Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8462.99.10 Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8462.99.00 Outras 0 8462.99.00 Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8462.99.00 Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8463.00 Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8463.00 Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8463.00 Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8463.00 Prensas para extrusão 0 8463.00 Prensas para extrusão 0 8463.00 Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização 0 8463.00 Prensas para extrusão 0 8463.00 Prensas para trabalhar pedra, produtos cerámicos, concr	8462.10.90	Outras	0
8462.3.1.0.	8462.2	- Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:	
Maguinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	8462.21.00	De comando numérico	0
Ade2.31.00	8462.29.00	Outras	0
3462.39	8462.3		
8462.39.90         Tipo guilhotina         0           8462.39.90         Outras         0           8462.41.00         - Māquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:         0           8462.41.00         - De comando numérico         0           8462.49.00         - Outras         0           8462.49.01         - Prensas hidráulicas         0           8462.91.1         De capacidade igual ou inferior a 35.000 kN         0           8462.91.1         Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.91.91         Outras         0           8462.91.92         Outras         0           8462.91.93         Outros         0           8462.91.94         Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.99.90         Outras         0           8462.99.90         Outras         0           8462.99.90         Outras         0           8463.10.10         Prensas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes         0           8463.10.10         Para estirar tubos         0           8463.10.90         Outras         0           8463.20.91         De pente plano, com capacidade	8462.31.00	De comando numérico	0
8462.39.90         Outras           8462.4         - Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:           8462.4.1.00         - De comando numérico         0           8462.9.9         - Outras:         0           8462.9.9         - Outras:         0           8462.9.1         De capacidade igual ou inferior a 35.000 kN           8462.9.1.1         Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.9.1.9         Outras         0           8462.9.1.9         Outras         0           8462.9.1.9         Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.9.9.9         Outras         0           8462.9.9.9         Outras         0           8462.9.9.0         Prensas para extrusão         0           0         Outras         0           8462.9.9.0         Outras         0           8463.0.0         Para as a estirar trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria.         0           8463.10.10         Para a estirar tras, tubos, perfis, fios ou semelhantes         0           8463.20.10         Para para fazer roscas internas ou externas por laminagem         0           8463.20.9	8462.39	Outras	
8462.39.90         Outras           8462.4         - Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:           8462.4.1.00         - De comando numérico         0           8462.9.9         - Outras:         0           8462.9.9         - Outras:         0           8462.9.1         De capacidade igual ou inferior a 35.000 kN           8462.9.1.1         Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.9.1.9         Outras         0           8462.9.1.9         Outras         0           8462.9.1.9         Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.9.9.9         Outras         0           8462.9.9.9         Outras         0           8462.9.9.0         Prensas para extrusão         0           0         Outras         0           8462.9.9.0         Outras         0           8463.0.0         Para as a estirar trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria.         0           8463.10.10         Para a estirar tras, tubos, perfis, fios ou semelhantes         0           8463.20.10         Para para fazer roscas internas ou externas por laminagem         0           8463.20.9	8462.39.10	Tipo guilhotina	0
Máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:           8462.41.00         - De comando numérico         0           8462.49.00         - Outras         0           8462.91         - Prensas hidráulicas         - Prensas hidráulicas           8462.91.11         De capacidade igual ou inferior a 35.000 kN         - Data moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.91.19         Outras         - Outras         - Outras           8462.91.90         Outras         - Outras           8462.91.91         Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.91.99         Outras         - Outras           8462.99.10         Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.99.20         Prensas para extrusão         0           8462.99.20         Prensas para extrusão         0           8463.99.00         Outras         0           8463.10         - Bancas para estirar barras, tubos, perfís, fios ou semelhantes           8463.10.10         - Baracas para estirar barras, tubos, perfís, fios ou semelhantes           8463.10.90         Outros         0           8463.20.91         De pene plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0	8462.39.90		0
8462.49.00         - Outras         0           8462.9         - Outras:         - Outras:           8462.91.1         - Prensas hidráulicas         - Prensas hidráulicas           8462.91.11         Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.91.91         Outras         0           8462.91.99         Outros         0           8462.99.90         - Outras         0           8462.99.91         Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.99.90         - Outras         0           8462.99.90         Prensas para extrusão         0           8462.99.90         Outras         0           8462.99.90         Outras         0           8462.99.90         Outras         0           8463.90.00         Prensas para estrusão         0           8463.10.10         - Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes           8463.10.10         Para estirar tubos         0           8463.20.01         Para estirar tubos         0           8463.20.01         De comando numérico         0           8463.20.91         De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm	8462.4		
8462.9   - Outras   - Prensas hidráulicas   - Prensas hidráulicas   - Prensas hidráulicas   - Prensas hidráulicas   - Para moldagem de pós metálicos por sinterização   0   - 8462.91.11   Para moldagem de pós metálicos por sinterização   0   - 8462.91.99   Outras   - Outras	8462.41.00	De comando numérico	0
8462.91         Prensas hidráulicas         De capacidade ígual ou inferior a 35.000 kN           8462.91.11         De capacidade ígual ou inferior a 35.000 kN           8462.91.19         Outras         0           8462.91.19         Outras         0           8462.91.9         Outros         0           8462.91.99         Outros         0           8462.91.99         - Outras         0           8462.99.10         Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.99.10         Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.99.20         Prensas para extrusão         0           0         Outras         0           8462.99.90         Outras         0           8463.10         Prensas para extrusão         0           8463.10         - Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes         -           8463.10.0         Para estirar tubos         0           8463.10.0         Outros         0           8463.20.1         De comando numérico         0           8463.20.9         Outras         0           8463.20.9         Outras         0           8463.30.0         Outras         <	8462.49.00	Outras	0
8462.91.1         De capacidade igual ou inferior a 35.000 kN           8462.91.11         Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.91.9         Outras         0           8462.91.91         Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.91.99         Outros         0           8462.99.10         Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.99.10         Prensas para extrusão         0           8462.99.20         Prensas para extrusão         0           0         Outras         0           8463.99.00         Outras         0           8463.10         - Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes         0           8463.10.01         Para estirar tubos         0           8463.10.01         Para estirar tubos         0           8463.20.01         De comando numérico         0           8463.20.10         De comando numérico         0           8463.20.91         De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0           8463.30.00         Outras         0           8463.30.00         De comando numérico         0	8462.9	- Outras:	
8462.91.11         Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.91.99         Outras         0           8462.91.91         Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.91.99         Outros         0           8462.99.90         Outras         0           8462.99.10         Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.99.20         Prensas para extrusão         0           8462.99.90         Outras         0           8463.10.10         Para setirar tusão         0           8463.10         - Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes         0           8463.10.10         Para estirar tubos         0           8463.10.90         Outros         0           8463.20.10         De comando numérico         0           8463.20.91         De comando numérico         0           8463.20.92         De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0           8463.20.99         Outras         0           8463.90.90         Outras         0           8463.90.00         Outras         0           8463.90.00	8462.91	Prensas hidráulicas	
8462.91.11         Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.91.99         Outras         0           8462.91.91         Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.91.99         Outros         0           8462.99.90         Outras         0           8462.99.10         Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.99.20         Prensas para extrusão         0           8462.99.90         Outras         0           8463.10.10         Para setirar tusão         0           8463.10         - Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes         0           8463.10.10         Para estirar tubos         0           8463.10.90         Outros         0           8463.20.10         De comando numérico         0           8463.20.91         De comando numérico         0           8463.20.92         De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0           8463.20.99         Outras         0           8463.90.90         Outras         0           8463.90.00         Outras         0           8463.90.00	8462.91.1	De capacidade igual ou inferior a 35.000 kN	
8462.91.19         Outras           8462.91.9         Outras           8462.91.9         Outros           0         0           8462.91.99         Outros           0         0           8462.99.90         Outras           8462.99.10         Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.99.90         Prensas para extrusão         0           8462.99.90         Outras         0           8463.10         Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes           8463.10.10         Para estirar tubos         0           8463.10.90         Outros         0           8463.10.10         Para estirar tubos         0           0         Outros         0           8463.10.90         Náquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem           0         0         0           8463.10.90         De comando numérico         0           0         0         0           8463.20.10         De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0           8463.20.91         De comando numérico         0           0	8462.91.11		0
8462.91.91         Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.91.99         Outros         0           8462.99.10         Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.99.20         Prensas para extrusão         0           8462.99.90         Outras         0           8462.99.90         Outras         0           8463.10         Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes         0           8463.10.10         Para estirar tubos         0           8463.10.90         Outros         0           8463.10.10         Para estirar tubos         0           8463.20         - Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem         0           8463.20.10         De comando numérico         0           8463.20.91         De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0           8463.20.91         Outras         0           8463.30.00         - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal         0           8463.90.90         Outras         0           8463.90.10         De comando numérico         0           8463.90.90         Outras         0 </td <td>8462.91.19</td> <td></td> <td>0</td>	8462.91.19		0
8462.91.91         Para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.91.99         Outros         0           8462.99.10         Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.99.20         Prensas para extrusão         0           8462.99.90         Outras         0           8462.99.90         Outras         0           8463.10         Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes         0           8463.10.10         Para estirar tubos         0           8463.10.90         Outros         0           8463.10.10         Para estirar tubos         0           8463.20         - Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem         0           8463.20.10         De comando numérico         0           8463.20.91         De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0           8463.20.91         Outras         0           8463.30.00         - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal         0           8463.90.90         Outras         0           8463.90.10         De comando numérico         0           8463.90.90         Outras         0 </td <td>8462.91.9</td> <td>Outras</td> <td></td>	8462.91.9	Outras	
8462.91.99         Outros           8462.99.10         Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.99.20         Prensas para extrusão         0           8462.99.90         Outras         0           8463.99.90         Outras         0           8463.10         Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes         estirar tubos           8463.10.10         Para estirar tubos         0           8463.10.90         Outros         0           8463.20.10         De comando numérico         0           8463.20.10         De comando numérico         0           8463.20.91         De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0           8463.20.91         Outras         0           8463.30.00         - Máquinas para trabalhar arames e fíos de metal         0           8463.90.90         Outras         0           8463.90.10         De comando numérico         0           8463.90.10         De comando numérico         0           8463.90.10         De comando numérico         0           8464.20.00         Máquinas para serrar         0           8464.20.10 <t< td=""><td>8462.91.91</td><td>Para moldagem de pós metálicos por sinterização</td><td>0</td></t<>	8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.99         Outras           8462.99.10         Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização         0           8462.99.20         Prensas para extrusão         0           8462.99.90         Outras         0           8463.10         Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria.         cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria.           8463.10         - Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes         0           8463.10.90         Outros         0           8463.20.9         - Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem         0           8463.20.10         De comando numérico         0           8463.20.91         De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0           8463.20.91         De pente plano, com capacidade de metal         0           8463.30.00         - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal         0           8463.90.90         Outras         0           8463.90.10         De comando numérico         0           8464.90.00         Outras         0           8464.10.00         - Máquinas para serrar         0           8464.20.10	8462.91.99		0
8462.99.20         Prensas para extrusão         0           8462.99.90         Outras         0           84.63         Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria.         463.10           8463.10         - Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes         0           8463.10.10         Para estirar tubos         0           8463.10.90         Outros         0           8463.20.10         De comando numérico         0           8463.20.91         De comando numérico         0           8463.20.91         De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0           8463.20.99         Outras         0           8463.30.00         - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal         0           8463.90.10         De comando numérico         0           8463.90.90         Outras         0           8464.40.00         - Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.         0           8464.20.10         Para vidro         0           8464.20.10         Para cerâmica         0	8462.99	Outras	
8462.99.20         Prensas para extrusão         0           8462.99.90         Outras         0           84.63         Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria.         463.10           8463.10         - Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes         0           8463.10.10         Para estirar tubos         0           8463.10.90         Outros         0           8463.20.10         De comando numérico         0           8463.20.91         De comando numérico         0           8463.20.91         De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0           8463.20.99         Outras         0           8463.30.00         - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal         0           8463.90.10         De comando numérico         0           8463.90.90         Outras         0           8464.40.00         - Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.         0           8464.20.10         Para vidro         0           8464.20.10         Para cerâmica         0	8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.99.90         Outras         0           84.63         Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria.           8463.10         - Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes           8463.10.10         Para estirar tubos           8463.10.90         Outros           8463.20         - Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem           8463.20.10         De comando numérico           8463.20.91         De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0           8463.20.91         De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0           8463.20.99         Outras         0           8463.90.90         - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal         0           8463.90.10         De comando numérico         0           8463.90.90         Outras         0           8464.40         Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.         0           8464.20.10         - Máquinas para esmerilar ou polir         0           8464.20.20         - Para vidro	8462.99.20		0
84.63 Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria.  8463.10 - Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes  8463.10.10 Para estirar tubos  8463.10.90 Outros  8463.20 - Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem  8463.20.10 De comando numérico  8463.20.91 De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm  8463.20.91 Outras  8463.20.99 Outras  8463.30.00 - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal  8463.90 - Outras  8463.90.10 De comando numérico  8463.90.10 De comando numérico  8463.90.90 Outras  8464.90.00 - Máquinas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.  8464.10.00 - Máquinas para serrar  8464.20 - Máquinas para esmerilar ou polir  8464.20.10 Para vidro  90 Para cerâmica	8462.99.90		0
trabalhem sem eliminação de matéria.           8463.10         - Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes           8463.10.10         Para estirar tubos         0           8463.10.90         Outros         0           8463.20         - Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem         0           8463.20.10         De comando numérico         0           8463.20.91         De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0           8463.20.99         Outras         0           8463.30.00         - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal         0           8463.90.10         De comando numérico         0           8463.90.90         Outras         0           8463.90.90         Outras         0           8464.00.00         Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.         0           8464.10.00         - Máquinas para esmerilar ou polir         0           8464.20.10         Para vidro         0           8464.20.20         Para cerâmica         0			-
8463.10.10         Para estirar tubos         0           8463.10.90         Outros         0           8463.20         - Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem         0           8463.20.10         De comando numérico         0           8463.20.91         De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0           8463.20.99         Outras         0           8463.30.00         - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal         0           8463.90         - Outras         0           8463.90.10         De comando numérico         0           8463.90.90         Outras         0           8464.00.00         Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.           8464.10.00         - Máquinas para esmerilar ou polir           8464.20         - Para vidro         0           8464.20.10         Para cerâmica         0	84.63		
8463.10.10         Para estirar tubos         0           8463.10.90         Outros         0           8463.20         - Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem         0           8463.20.10         De comando numérico         0           8463.20.91         De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0           8463.20.99         Outras         0           8463.30.00         - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal         0           8463.90         - Outras         0           8463.90.10         De comando numérico         0           8463.90.90         Outras         0           8464.00.00         Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.           8464.10.00         - Máquinas para esmerilar ou polir           8464.20         - Para vidro         0           8464.20.10         Para cerâmica         0	8463.10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	
8463.20 - Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem  8463.20.10 De comando numérico 0  8463.20.9 Outras  8463.20.91 De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm 0  8463.20.99 Outras 0  8463.30.00 - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal 0  8463.90 - Outras 0  8463.90 De comando numérico 0  8463.90.10 De comando numérico 0  8463.90.90 Outras 0  8464.20 - Máquinas para serrar 0  8464.20 - Máquinas para semerilar ou polir 0  8464.20 Para cerâmica	8463.10.10		0
8463.20.10De comando numérico08463.20.9Outras08463.20.91De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm08463.20.99Outras08463.30.00- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal08463.90- Outras08463.90.10De comando numérico08463.90.90Outras08464.00.00- Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.8464.10.00- Máquinas para serrar08464.20- Máquinas para esmerilar ou polir8464.20.10Para vidro08464.20.2Para cerâmica	8463.10.90	Outros	0
8463.20.9 Outras  Be pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm  Outras  Be de	8463.20	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	
De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm  8463.20.99 Outras  8463.30.00 - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal  8463.90 - Outras  8463.90.10 De comando numérico 0 8463.90.90 Outras  84.64  Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.  8464.10.00 - Máquinas para serrar 0 8464.20 - Máquinas para esmerilar ou polir 8464.20.10 Para vidro 0  Para cerâmica	8463.20.10	De comando numérico	0
minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm         0           8463.20.99         Outras         0           8463.30.00         - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal         0           8463.90         - Outras         0           8463.90.10         De comando numérico         0           8463.90.90         Outras         0           84.64         Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.         0           8464.10.00         - Máquinas para serrar         0           8464.20         - Máquinas para esmerilar ou polir         0           8464.20.10         Para vidro         0           8464.20.2         Para cerâmica         0	8463.20.9	Outras	
8463.30.00         - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal         0           8463.90         - Outras         0           8463.90.10         De comando numérico         0           8463.90.90         Outras         0           8464.00.00         Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.         0           8464.10.00         - Máquinas para serrar         0           8464.20         - Máquinas para esmerilar ou polir         0           8464.20.10         Para vidro         0           8464.20.2         Para cerâmica         0	8463.20.91		0
8463.30.00         - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal         0           8463.90         - Outras         0           8463.90.10         De comando numérico         0           8463.90.90         Outras         0           84.64         Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.         0           8464.10.00         - Máquinas para serrar         0           8464.20         - Máquinas para esmerilar ou polir         0           8464.20.10         Para vidro         0           8464.20.2         Para cerâmica         0	8463.20.99		0
8463.90         - Outras           8463.90.10         De comando numérico         0           8463.90.90         Outras         0           84.64         Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.         0           8464.10.00         - Máquinas para serrar         0           8464.20         - Máquinas para esmerilar ou polir           8464.20.10         Para vidro         0           8464.20.2         Para cerâmica	8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	0
84.64 Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.  8464.10.00 - Máquinas para serrar 0  8464.20 - Máquinas para esmerilar ou polir  8464.20.10 Para vidro 0  8464.20.2 Para cerâmica	8463.90		
84.64 Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.  8464.10.00 - Máquinas para serrar 0  8464.20 - Máquinas para esmerilar ou polir  8464.20.10 Para vidro 0  8464.20.2 Para cerâmica	8463.90.10	De comando numérico	0
fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.  8464.10.00 - Máquinas para serrar 0  8464.20 - Máquinas para esmerilar ou polir  8464.20.10 Para vidro 0  8464.20.2 Para cerâmica	8463.90.90	Outras	0
8464.10.00       - Máquinas para serrar       0         8464.20       - Máquinas para esmerilar ou polir         8464.20.10       Para vidro       0         8464.20.2       Para cerâmica	84.64		
8464.20         - Máquinas para esmerilar ou polir           8464.20.10         Para vidro         0           8464.20.2         Para cerâmica         0	8464,10.00		0
8464.20.10         Para vidro         0           8464.20.2         Para cerâmica         0			
8464.20.2 Para cerâmica			0
	8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	0

8464.20.29	Outras	0
8464.20.90	Outras	0
8464.90	- Outras	
8464.90.1	Para vidro	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	0
8464.90.19	Outras	0
8464.90.90	Outras	0
		<del>-</del>
84.65	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.	
8465.10.00	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	0
8465.9	- Outras:	
8465.91	Máquinas de serrar	
8465.91.10	De fita sem fim	0
8465.91.20	Circulares	0
8465.91.90	Outras	0
8465.92	Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	
8465.92.1	De comando numérico	
8465.92.11	Fresadoras	0
8465.92.19	Outras	0
8465.92.90	Outras	0
8465.93	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	<u> </u>
8465.93.10	Lixadeiras	0
8465.93.90	Outras	0
8465.94.00	Máquinas para arquear ou reunir	0
		U
8465.95 8465.95.1	Máquinas para furar ou escatelar  De comando numérico	
8465.95.11	Para furar	0
8465.95.12	Para escatelar	0
8465.95.9	Outras	
8465.95.91	Para furar	0
8465.95.92	Para escatelar	0
8465.96.00	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	0
8465.99.00	Outras	0
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.	
8466.10.00	- Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	0
8466.20	- Porta-peças	
8466.20.10	Para tornos	0
8466.20.90	Outros	0
8466.30.00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	0
8466.9	- Outros:	
8466.91.00	Para máquinas da posição 84.64	0
8466.92.00	Para máquinas da posição 84.65	0
8466.93	Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	
8466.93.1	Para máquinas da posição 84.56	
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	5
8466.93.19	Outras	0
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	0
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	0
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	0
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	0
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	0
8466.94	Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	<u> </u>
0400.34	ן ו מומ ווומקעווומט עמט איטועטבט טא.טב טע טא.טט	

LOADD W/LTH	Para máquinas de aubaccição 9462 10	0
8466.94.10 8466.94.20	Para máquinas da subposição 8462.10	0 0
	Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	0
8466.94.30	Para prensas para extrusão Outras	0
8466.94.90	Oulias	U
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico)	
04.07	incorporado, de uso manual.	
8467.1	- Pneumáticas:	
8467.11	Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467.11.10	Furadeiras	5
8467.11.90	Outras	5
8467.19.00	Outras	5
8467.2	- Com motor elétrico incorporado:	
8467.21.00	Furadeiras de todos os tipos, incluindo as perfuratrizes rotativas	8
8467.22.00	Serras	8
8467.29	Outras	
8467.29.10	Tesouras	8
8467.29.9	Outras	
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	8
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras	8
8467.29.93	Martelos	8
8467.29.99	Outras	8
8467.8	- Outras ferramentas:	
8467.81.00	Serras de corrente	8
8467.89.00	Outras	8
8467.9	- Partes:	
8467.91.00	De serras de corrente	8
8467.92.00	De ferramentas pneumáticas	8
8467.99.00	Outras	8
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15;	
	máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.	
8468.10.00	- Maçaricos de uso manual	5
8468.20.00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	
		0
8468.80	- Outras máquinas e aparelhos	•
8468.80 8468.80.10	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção	0
8468.80 8468.80.10 8468.80.90	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras	•
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes	0
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90 8468.90.10	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual	0 0
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90 8468.90.10 8468.90.20	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção	0 0 5 5
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90 8468.90.10	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual	0 0
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90 8468.90.10 8468.90.20 8468.90.90	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras	0 0 5 5
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90 8468.90.10 8468.90.20	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras  Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de	0 0 5 5
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90 8468.90.10 8468.90.20 8468.90.90	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras  Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.	0 0 5 5 5
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90 8468.90.10 8468.90.20 8468.90.90 8469.00	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras  Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.  Máquinas de tratamento de textos	0 0 5 5
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90 8468.90.20 8468.90.20 8469.00.10 8469.00.2	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras  Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.  Máquinas de escrever automáticas	0 0 5 5 5
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90 8468.90.10 8468.90.20 8468.90.90 8469.00	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras  Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos. Máquinas de tratamento de textos Máquinas de escrever automáticas Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por	0 0 5 5 5 5
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90 8468.90.20 8468.90.90 8469.00.10 8469.00.2	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras  Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.  Máquinas de tratamento de textos Máquinas de escrever automáticas Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo	0 0 5 5 5 5
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90.10 8468.90.20 8468.90.90 8469.00.10 8469.00.2 8469.00.2 8469.00.29	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras  Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos. Máquinas de tratamento de textos Máquinas de escrever automáticas Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo Outras	0 0 5 5 5 5
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90.10 8468.90.20 8468.90.90 8469.00.10 8469.00.2 8469.00.2 8469.00.21	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras  Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos. Máquinas de tratamento de textos Máquinas de escrever automáticas Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo Outras Outras máquinas de escrever	0 0 5 5 5 5
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90 8468.90.10 8468.90.20 8468.90.90 8469.00.10 8469.00.2 8469.00.21 8469.00.21 8469.00.3 8469.00.3	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras  Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos. Máquinas de tratamento de textos Máquinas de escrever automáticas Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo Outras Outras máquinas de escrever De estenotipar, de peso não superior a 12 kg, excluindo o estojo, não elétricas	0 0 5 5 5 5 20 20 20
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90.10 8468.90.20 8468.90.90 8469.00.10 8469.00.2 8469.00.2 8469.00.21	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras  Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos. Máquinas de tratamento de textos Máquinas de escrever automáticas Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo Outras Outras máquinas de escrever De estenotipar, de peso não superior a 12 kg, excluindo o estojo, não elétricas Outras	0 0 5 5 5 5
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90 8468.90.10 8468.90.20 8468.90.90 8469.00.10 8469.00.2 8469.00.21 8469.00.21	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras  Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos. Máquinas de tratamento de textos Máquinas de escrever automáticas Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo Outras Outras máquinas de escrever De estenotipar, de peso não superior a 12 kg, excluindo o estojo, não elétricas	0 0 5 5 5 5 5 20 20 20 20
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90 8468.90.10 8468.90.20 8468.90.90 8469.00.10 8469.00.2 8469.00.21 8469.00.21	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras  Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.  Máquinas de tratamento de textos Máquinas de escrever automáticas Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo Outras Outras Outras máquinas de escrever De estenotipar, de peso não superior a 12 kg, excluindo o estojo, não elétricas Outras Ex 01 – Em Braille	0 0 5 5 5 5 5 20 20 20 20
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90.10 8468.90.20 8468.90.20 8469.00.10 8469.00.2 8469.00.21 8469.00.21 8469.00.3 8469.00.3 8469.00.3	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras  Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.  Máquinas de tratamento de textos Máquinas de escrever automáticas Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo Outras Outras Outras máquinas de escrever De estenotipar, de peso não superior a 12 kg, excluindo o estojo, não elétricas Outras Ex 01 – Em Braille  Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e	0 0 0 5 5 5 5 5 20 20 20 20
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90.10 8468.90.20 8468.90.20 8468.90.90 8469.00.10 8469.00.2 8469.00.21 8469.00.21 8469.00.3 8469.00.3	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras  Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos. Máquinas de tratamento de textos Máquinas de escrever automáticas Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo Outras Outras Outras máquinas de escrever De estenotipar, de peso não superior a 12 kg, excluindo o estojo, não elétricas Outras Ex 01 – Em Braille  Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de	0 0 5 5 5 5 5 20 20 20 20
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90.10 8468.90.20 8468.90.20 8469.00.10 8469.00.2 8469.00.21 8469.00.21 8469.00.3 8469.00.3 8469.00.3	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras  Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.  Máquinas de tratamento de textos Máquinas de escrever automáticas Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo Outras Outras máquinas de escrever De estenotipar, de peso não superior a 12 kg, excluindo o estojo, não elétricas Outras Ex 01 – Em Braille  Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes,	0 0 5 5 5 5 5 20 20 20 20
8468.80 8468.80.10 8468.80.90 8468.90.10 8468.90.20 8468.90.20 8469.00.10 8469.00.2 8469.00.21 8469.00.21 8469.00.3 8469.00.3 8469.00.3	- Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção Outras - Partes De maçaricos de uso manual De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção Outras  Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.  Máquinas de tratamento de textos Máquinas de escrever automáticas Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo Outras Outras Outras máquinas de escrever De estenotipar, de peso não superior a 12 kg, excluindo o estojo, não elétricas Outras Ex 01 – Em Braille  Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de	0 0 5 5 5 5 5 20 20 20 20

	e visualizar informações	
	Ex 01 - Calculadora equipada com sintetizador de voz	0
8470.2	- Outras máquinas de calcular, eletrônicas:	-
8470.21.00	Com dispositivo impressor incorporado	15
8470.29.00	Outras	15
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	15
8470.50	- Caixas registradoras	
8470.50.1	Eletrônicas	
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8470.50.19	Outras	15
8470.50.90	Outras	15
8470.90	- Outras	
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	15
8470.90.90	Outras	15
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
8471.30	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350 g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140 cm <sup>2</sup>	15
8471.30.12	De peso inferior a 3,5 kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140 cm² e inferior a 560 cm²	15
8471.30.19	Outras	15
8471.30.90	Outras	15
8471.4	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:	
8471.41	Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	
8471.41.10	De peso inferior a 750 g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280 cm <sup>2</sup>	15
8471.41.90	Outras	15
8471.49.00	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	15
8471.50	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ( <i>slots</i> ), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	15
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ( <i>slots</i> ), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade	15
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.90	Outras	15
8471.60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	

8471.60.5	Unidades de entrada	
8471.60.52	Teclados	15
	Ex 01 - Com colmeia	0
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ( <i>mouse</i> e <i>track-ball</i> , por exemplo)	15
	Ex 01 - Indicador ou apontador (mouse) com entrada para acionador	0
	Ex 02 - Acionador de pressão	0
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	15
8471.60.59	Outras	15
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	-
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	15
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	15
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	15
8471.60.90	Outras	15
	Ex 01 - Linha Braille	0
8471.70	- Unidades de memória	
8471.70.1	Unidades de discos magnéticos	
8471.70.11	Para discos flexíveis	10
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA - <i>Head Disk Assembly</i> )	10
8471.70.19	Outras	15
8471.70.2	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	10
8471.70.29	Outras	10
8471.70.3	Unidades de fitas magnéticas	
8471.70.32	Para cartuchos	15
8471.70.33	Para cassetes	15
8471.70.39	Outras	15
8471.70.90	Outras	15
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	15
8471.90	- Outros	
8471.90.1	Leitores ou gravadores	
8471.90.11	De cartões magnéticos	15
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	15
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	15
8471.90.14	Digitalizadores de imagens (scanners)	15
	Ex 01 - Equipados com sintetizador de voz	0
8471.90.19	Outros	15
8471.90.90	Outros	15
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papéis-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis, perfuradores ou grampeadores).	
8472.10.00	- Duplicadores	20
	Ex 01 - Duplicador Braille	0
8472.30	- Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	20
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	20 20
8472.30.20 8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal  Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	20 20
8472.30.20 8472.30.30 8472.30.90	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal  Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal  Outras	20
8472.30.20 8472.30.30 8472.30.90 8472.90	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal  Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal  Outras  - Outros	20 20
8472.30.20 8472.30.30 8472.30.90 8472.90 8472.90.10	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal  Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal  Outras  - Outros  Distribuidores (dispensadores) automáticos de papéis-moeda, incluindo os que efetuam outras operações bancárias	20 20
8472.30.20 8472.30.30 8472.30.90 8472.90	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal  Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal  Outras  - Outros  Distribuidores (dispensadores) automáticos de papéis-moeda, incluindo os que	20 20 20

8472.90.29	Outras	15
3472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papéis-moeda	20
3472.90.40	Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	20
3472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	
3472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	15
472.90.59	Outras	15
472.90.9	Outros	
3472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	20
3472.90.99	Outros	20
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.69 a 84.72.	
3473.10	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69	
3473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	20
473.10.90	Outros	20
3473.2	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:	
3473.21.00	Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	2
3473.29	Outros	
3473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	15
473.29.20	De máquinas da subposição 8470.30	20
3473.29.90	Outros	15
3473.30	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	
3473.30.1	Gabinete, com ou sem módulo <i>display</i> numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo display numérico	10
473.30.19	Outros	10
3473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
3473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - Head Disk Assembly) de unidades de discos rígidos, montados	10
3473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	2
3473.30.33	Cabeças magnéticas	2
473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ( <i>magnetic tape transporter</i> )	10
3473.30.39	Outras	10
3473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	10
473.30.41	Placas-mãe (mother boards)	15
473.30.41 473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm <sup>2</sup>	15
3473.30.42 3473.30.43	Placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor	2
3473.30.43 3473.30.49	Outros	15
3473.30.43 3473.30.9	Outros	10
3473.30.92	Telas (displays) para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis	2
3473.30.99	Outros	10
3473.30.99 3473.40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	10
473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
3473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	10
2473 40 00	Outros	10
3473.40.90 3473.50	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	10
3473.50.10		15
	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
3473.50.40	Cabeças magnéticas	<u>5</u>
3473.50.50 3473.50.90	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm <sup>2</sup>	15
	Outros	10

	misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais	
	sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar	
	combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras	
	matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para	
	fundição.	
8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	0
8474.20	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	0
8474.20.90	Outros	0
8474.3	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
8474.31.00	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	0
8474.32.00	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0
8474.39.00	Outros	0
8474.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	0
8474.80.90	Outras	0
8474.90.00	- Partes	0
- ·		
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos,	
	ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas	
0.475.40.00	para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.	
8475.10.00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou	0
8475.2	de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro  - Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:	0
8475.21.00	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	0
8475.21.00	Outras	U
04/3.29		0
	Para fabricação do recipiontes do posição 70.10, evento empolas	
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	
8475.29.10 8475.29.90	Outras	0
8475.29.10		
8475.29.10 8475.29.90	Outras	0
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00	Outras - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.	0
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 <b>84.76</b>	Outras - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro Máquinas automáticas de venda de bebidas:	0
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 <b>84.76</b> 8476.2 8476.21.00	Outras - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.	<u>0</u> 5
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 <b>84.76</b> 8476.2	Outras  - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.  - Máquinas automáticas de venda de bebidas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado  Outras	0 5
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 <b>84.76</b> 8476.2 8476.21.00 8476.29.00	Outras  - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.  - Máquinas automáticas de venda de bebidas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado  Outras  - Outras máquinas:	0 5
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 <b>84.76</b> 8476.2 8476.21.00 8476.29.00 8476.8 8476.81.00	Outras  - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.  - Máquinas automáticas de venda de bebidas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado  Outras  - Outras máquinas:	18 18
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 <b>84.76</b> 8476.2 8476.21.00 8476.29.00 8476.8	Outras  - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.  - Máquinas automáticas de venda de bebidas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado  Outras  - Outras máquinas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18 18
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 84.76 8476.2 8476.21.00 8476.29.00 8476.8 8476.81.00	Outras  - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.  - Máquinas automáticas de venda de bebidas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado  Outras  - Outras máquinas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado  Outras	18 18 18
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 <b>84.76</b> 8476.2 8476.21.00 8476.29.00 8476.8 8476.81.00 8476.89 8476.89.10	Outras  - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.  - Máquinas automáticas de venda de bebidas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado  Outras  - Outras máquinas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado  Outras  Máquinas automáticas de venda de selos postais	18 18 18
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 84.76 8476.2 8476.21.00 8476.29.00 8476.8 8476.81.00 8476.89 8476.89.90	Outras  - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.  - Máquinas automáticas de venda de bebidas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado  Outras  - Outras máquinas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado  Outras  Máquinas automáticas de venda de selos postais  Outras  - Partes	18 18 18 18
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 84.76 8476.2 8476.21.00 8476.29.00 8476.8 8476.81.00 8476.89 8476.89.00 8476.89.00	Outras  - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.  - Máquinas automáticas de venda de bebidas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado  Outras  - Outras máquinas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado  Outras  Máquinas automáticas de venda de selos postais  Outras  - Partes  Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	18 18 18 18
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 8475.90.00 84.76 8476.2 8476.21.00 8476.29.00 8476.8 8476.81.00 8476.89 8476.89.00 8476.89.00 8476.90.00	Outras  - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.  - Máquinas automáticas de venda de bebidas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado  Outras  - Outras máquinas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado  Outras  Máquinas automáticas de venda de selos postais  Outras  - Partes  Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.  - Máquinas de moldar por injeção	18 18 18 18
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 8476.2 8476.21.00 8476.29.00 8476.8 8476.81.00 8476.89 8476.89.10 8476.89.90 8476.90.00	Outras  - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.  - Máquinas automáticas de venda de bebidas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado  Outras  - Outras máquinas:  Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado  Outras  Máquinas automáticas de venda de selos postais  Outras  - Partes  Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	18 18 18 18
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 8475.90.00 84.76 8476.2 8476.21.00 8476.29.00 8476.8 8476.81.00 8476.89 8476.89.00 8476.89.00 8476.90.00	Outras - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro Máquinas automáticas de venda de bebidas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras - Outras máquinas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras  Máquinas automáticas de venda de selos postais Outras - Partes  Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo Máquinas de moldar por injeção Horizontais, de comando numérico  Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou	18 18 18 18
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 8476.29.00 8476.21.00 8476.29.00 8476.8 8476.81.00 8476.89.10 8476.89.00 8476.89.10 8476.10.10 8477.10.11	Outras - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro Máquinas automáticas de venda de bebidas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras - Outras máquinas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras  Máquinas automáticas de venda de selos postais Outras - Partes  Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo Máquinas de moldar por injeção Horizontais, de comando numérico	18 18 18 18 18 18
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 8475.90.00 84.76 8476.2 8476.21.00 8476.29.00 8476.8 8476.81.00 8476.89.10 8476.89.90 8476.90.00 84.77 84.77 84.77.10.1	Outras - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro Máquinas automáticas de venda de bebidas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras - Outras máquinas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras  Máquinas automáticas de venda de selos postais Outras - Partes  Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo Máquinas de moldar por injeção Horizontais, de comando numérico  Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN Outras	18 18 18 18 18 18
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 8475.90.00 84.76 8476.2 8476.21.00 8476.29.00 8476.8 8476.81.00 8476.89.10 8476.89.90 8476.90.00 84.77	Outras - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro Máquinas automáticas de venda de bebidas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras - Outras máquinas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras  Máquinas automáticas de venda de selos postais Outras - Partes  Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo Máquinas de moldar por injeção Horizontais, de comando numérico  Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	18 18 18 18 18 18
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 8476.29.00 8476.21.00 8476.29.00 8476.8 8476.81.00 8476.89.10 8476.89.00 8476.90.00 8477.10 8477.10.1 8477.10.1 8477.10.19	Outras - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro Máquinas automáticas de venda de bebidas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras - Outras máquinas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras  Máquinas automáticas de venda de selos postais Outras - Partes  Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo Máquinas de moldar por injeção Horizontais, de comando numérico  Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN  Outras Outras horizontais Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	18 18 18 18 18 18 0 0
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 8475.90.00 84.76 8476.2 8476.21.00 8476.29.00 8476.8 8476.81.00 8476.89.10 8476.89.90 8476.90.00 84.77 84.77 84.77.10.1 8477.10.1	Outras - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro Máquinas automáticas de venda de bebidas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras - Outras máquinas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras  Máquinas automáticas de venda de selos postais  Outras - Partes  Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo Máquinas de moldar por injeção  Horizontais, de comando numérico  Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN  Outras  Outras horizontais  Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou	18 18 18 18 18 18 0 0
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 8475.90.00 8476.2 8476.21.00 8476.29.00 8476.8 8476.81.00 8476.89.10 8476.89.00 8476.90.00 8477.10.1 8477.10.1 8477.10.1 8477.10.2 8477.10.2 8477.10.29 8477.10.9	Outras - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro Máquinas automáticas de venda de bebidas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras - Outras máquinas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras  Máquinas automáticas de venda de selos postais Outras - Partes  Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo Máquinas de moldar por injeção Horizontais, de comando numérico  Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN Outras Outras horizontais  Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN Outras Outras Outras Outras	18 18 18 18 18 18 0 0
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 8475.90.00 84.76 8476.2 8476.21.00 8476.29.00 8476.8 8476.81.00 8476.89.10 8476.89.90 8476.90.00 84.77 8477.10.1 8477.10.1 8477.10.1 8477.10.2 8477.10.2 8477.10.9 8477.10.9	Outras - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro Máquinas automáticas de venda de bebidas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras - Outras máquinas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras  Máquinas automáticas de venda de selos postais Outras - Partes  Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo Máquinas de moldar por injeção Horizontais, de comando numérico  Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN Outras  Outras horizontais  Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN Outras	18 18 18 18 18 18 0 0
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 8475.90.00 84.76 8476.2 8476.21.00 8476.29.00 8476.8 8476.81.00 8476.89.10 8476.89.90 8476.90.00 84.77 8477.10.1 8477.10.1 8477.10.1 8477.10.2 8477.10.2 8477.10.29 8477.10.9	Outras - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro Máquinas automáticas de venda de bebidas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras Outras Outras máquinas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras  Máquinas automáticas de venda de selos postais Outras Partes  Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo Máquinas de moldar por injeção Horizontais, de comando numérico Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN Outras Ou	18 18 18 18 18 18 18 0 0
8475.29.10 8475.29.90 8475.90.00 8475.90.00 8476.2 8476.21.00 8476.29.00 8476.89 8476.81.00 8476.89.00 8476.89.10 8476.89.10 8476.90.00 8477.10 8477.10.11 8477.10.11 8477.10.11 8477.10.21 8477.10.29 8477.10.99	Outras - Partes  Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro Máquinas automáticas de venda de bebidas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras Outras máquinas: Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado Outras  Máquinas automáticas de venda de selos postais Outras - Partes  Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo Máquinas de moldar por injeção Horizontais, de comando numérico  Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN  Outras De comando numérico Outras De comando numérico Outras	18 18 18 18 18 18 18 0 0

8477.30	- Máquinas de moldar por insuflação	
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 l,	
0-77.30.10	com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente	
	de 1 l	0
8477.30.90	Outras	0
8477.40	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	0
8477.40.10	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	0
8477.40.10	Outras	0
8477.5	- Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:	
8477.51.00	Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de	
0477.31.00	ar	0
8477.59	Outros	
8477.59.1	Prensas	
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN	0
8477.59.19	Outras	0
8477.59.19	Outras	0
8477.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8477.80.10	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para	
0477.00.10	fabricação de pneumáticos	0
8477.80.90	Outras	0
8477.90.00	- Partes	5
0477.90.00	- Failes	<u> </u>
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8478.10	- Máquinas e aparelhos	
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	10
8478.10.90	Outros	10
8478.90.00	- Partes	10
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8479.10	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calcar pisos (pavimentos) betuminosos	0
8479.10.10	Outros	0
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos	U
0-71 3.20.00		0
	ou de óleos ou gorduras animais	0
8479.30.00	ou de óleos ou gorduras animais - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras	0
	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de	
8479.30.00	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	0
8479.30.00 8479.40.00	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	0 0 0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00 8479.7	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  - Pontes de embarque para passageiros:	0 0 0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00 8479.7 8479.71.00	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  - Pontes de embarque para passageiros:  Dos tipos utilizados em aeroportos	0 0 0 0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00 8479.7 8479.71.00 8479.79.00	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  - Pontes de embarque para passageiros:  Dos tipos utilizados em aeroportos  Outras	0 0 0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00 8479.7 8479.71.00 8479.79.00 8479.8	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  - Pontes de embarque para passageiros:  Dos tipos utilizados em aeroportos  Outras  - Outras máquinas e aparelhos:	0 0 0 0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00 8479.7 8479.71.00 8479.79.00 8479.8 8479.81	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  - Pontes de embarque para passageiros:  Dos tipos utilizados em aeroportos  Outras  - Outras máquinas e aparelhos:  Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	0 0 0 0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00 8479.7 8479.71.00 8479.79.00 8479.8	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  - Pontes de embarque para passageiros:  Dos tipos utilizados em aeroportos  Outras  - Outras  - Outras máquinas e aparelhos:  Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos  Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações	0 0 0 0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00 8479.7 8479.71.00 8479.79.00 8479.8 8479.81 8479.81.10	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  - Pontes de embarque para passageiros:  Dos tipos utilizados em aeroportos  Outras  - Outras  - Outras máquinas e aparelhos:  Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos  Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	0 0 0 0 0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00 8479.7 8479.71.00 8479.79.00 8479.8 8479.81 8479.81.90	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  - Pontes de embarque para passageiros:  Dos tipos utilizados em aeroportos  Outras  - Outras máquinas e aparelhos:  Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos  Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia  Outros	0 0 0 0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00 8479.7 8479.71.00 8479.79.00 8479.8 8479.81 8479.81.90	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  - Pontes de embarque para passageiros:  Dos tipos utilizados em aeroportos  Outras  - Outras  - Outras máquinas e aparelhos:  Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos  Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia  Outros  Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar	0 0 0 0 0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00 8479.7 8479.71.00 8479.79.00 8479.8 8479.81 8479.81.10 8479.81.90 8479.82	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  - Pontes de embarque para passageiros:  Dos tipos utilizados em aeroportos  Outras  - Outras máquinas e aparelhos:  Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos  Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia  Outros  Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	0 0 0 0 0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00 8479.7 8479.71.00 8479.79.00 8479.8 8479.81 8479.81.10 8479.82 8479.82	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  - Pontes de embarque para passageiros:  Dos tipos utilizados em aeroportos  Outras  - Outras máquinas e aparelhos:  Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos  Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia  Outros  Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar  Misturadores	0 0 0 0 0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00 8479.71.00 8479.79.00 8479.81 8479.81.10 8479.81.90 8479.82.90	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  - Pontes de embarque para passageiros:  Dos tipos utilizados em aeroportos  Outras  - Outras  - Outras máquinas e aparelhos:  Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos  Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia  Outros  Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar  Misturadores  Outras	0 0 0 0 0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00 8479.7 8479.71.00 8479.79.00 8479.8 8479.81 8479.81.10 8479.82.10 8479.82 8479.82.90 8479.89	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  - Pontes de embarque para passageiros:  Dos tipos utilizados em aeroportos  Outras  - Outras máquinas e aparelhos:  Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos  Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia  Outros  Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar  Misturadores  Outras  Outros	0 0 0 0 0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00 8479.7 8479.71.00 8479.79.00 8479.8 8479.81.10 8479.81.90 8479.82.10 8479.82.90 8479.89 8479.89	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  - Pontes de embarque para passageiros:  Dos tipos utilizados em aeroportos  Outras  - Outras  - Outras máquinas e aparelhos:  Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos  Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia  Outros  Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar  Misturadores  Outras  Outros  Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	0 0 0 0 0 0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00 8479.71.00 8479.71.00 8479.81 8479.81.10 8479.81.90 8479.82.10 8479.82.90 8479.89 8479.89.11	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  - Pontes de embarque para passageiros:  Dos tipos utilizados em aeroportos  Outras  - Outras máquinas e aparelhos:  Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos  Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia  Outros  Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar  Misturadores  Outras  Outros  Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos  Prensas;	0 0 0 0 0 0
8479.30.00 8479.40.00 8479.50.00 8479.60.00 8479.71.00 8479.71.00 8479.81 8479.81.10 8479.81.90 8479.82.10 8479.82.90 8479.89	ou de óleos ou gorduras animais  - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça  - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos  - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições  - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  - Pontes de embarque para passageiros:  Dos tipos utilizados em aeroportos  Outras  - Outras  - Outras máquinas e aparelhos:  Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos  Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia  Outros  Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar  Misturadores  Outras  Outros  Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	0 0 0 0 0 0

8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	0
8479.89.3	Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8479.89.31	Limpadores de pára-brisas	5
8479.89.32	Acumuladores	5
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	0
8479.89.9	Outros	
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom	0
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	5
8479.89.99	Outros	0
8479.90	- Partes	
8479.90.10	De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	5
8479.90.90	Outras	0
04.00	Coives de finadicão, places de finade pero meldos, medales pero meldos, medales	
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos.	
8480.10.00	- Caixas de fundição	0
8480.20.00	- Placas de fundo para moldes	0
8480.30.00	- Modelos para moldes	0
8480.4	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
8480.41.00	Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.49	Outros	
8480.49.10	Coquilhas	0
8480.49.90	Outros	0
8480.50.00	- Moldes para vidro	0
8480.60.00	- Moldes para matérias minerais	0
8480.7	- Moldes para borracha ou plásticos:	-
8480.71.00	Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.79.00	Outros	0
		-
84.81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão	0
8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.1	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	
8481.20.11	Com pinhão	5
8481.20.19	Outras	5
8481.20.90	Outras	0
8481.30.00	- Válvulas de retenção	0
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio	0
8481.80	- Outros dispositivos	
8481.80.1	Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11	Válvulas para escoamento	0
8481.80.19	Outros	0
8481.80.2	Dos tipos utilizados em refrigeração	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	0
8481.80.29	Outros	0
	Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço	5
8481.80.3	Dos tipos utilizados em equipamentos a gás	
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar e dispositivo de	
	segurança termoelétrico incorporado, dos tipos utilizados em aparelhos domésticos	4
8481.80.39	Outros	4
8481.80.9	Outros	
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	12
8481.80.92	Válvulas solenóides	0

8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	0
8481.80.94	Válvulas tipo gaveta  Válvulas tipo globo	0
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	0
8481.80.96	Válvulas tipo macho	0
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	0
8481.80.99	Outros	5
8481.90	- Partes	<u>J</u>
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	12
0401.30.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1 (criado pelo Decreto nº 7.879, de 27 de	12
	dezembro de 2012)	0
8481.90.90	Outras	0
0101.00.00	Curac	<u> </u>
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.	
8482.10	- Rolamentos de esferas	
8482.10.10	De carga radial	12
8482.10.90	Outros	12
8482.20	- Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes	
	cônicos	
8482.20.10	De carga radial	12
8482.20.90	Outros	12
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	12
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas	12
8482.50	- Rolamentos de roletes cilíndricos	
8482.50.10	De carga radial	12
8482.50.90	Outros	12
8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	12
8482.9	- Partes:	
8482.91	Esferas, roletes e agulhas	
8482.91.1	Esferas de aço calibradas	
8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	12
8482.91.19	Outras	12
8482.91.20	Roletes cilíndricos	12
8482.91.30	Roletes cônicos	12
8482.91.90	Outros	12
8482.99	Outras	
8482.99.10	Selos, capas e porta-esferas de aço	12
8482.99.90	Outras	12
84.83	Árvores de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.	
8483.10	- Árvores de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins) e manivelas	
8483.10.1	Virabrequins	
8483.10.11	Forjados, de peso superior ou igual a 900 kg e comprimento superior ou igual a 2.000 mm	0
	Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	0
8483.10.19	Outros	0
	Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas	0
8483.10.30	Veios flexíveis	0
8483.10.40	Manivelas	0
	Manivelas	•
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de	
8483.10.50		
8483.10.50 8483.10.90	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de	12

8483.20.00	- Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	12
8483.30	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção	12
8483.30.2	"Bronzes"	
8483.30.21	Com diâmetro interno superior ou igual a 200 mm	12
8483.30.29	Outros	12
8483.30.90	Outros	12
8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	0
8483.40.90	Outros	0
8483.50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	12
8483.50.90	Outras	12
8483.60	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	
8483.60.1	Embreagens	
8483.60.11	De fricção	0
8483.60.19	Outras	0
8483.60.90	Outros	0
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados	
		•
	separadamente; partes	0
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.	0
<b>84.84</b> 8484.10.00	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de	12
	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.	-
8484.10.00	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.  - Juntas metaloplásticas	12
8484.10.00 8484.20.00 8484.90.00	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.  - Juntas metaloplásticas  - Juntas de vedação mecânicas  - Outros  Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.	12 10
8484.10.00 8484.20.00 8484.90.00 84.86	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.  - Juntas metaloplásticas  - Juntas de vedação mecânicas  - Outros  Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers)	12 10
8484.10.00 8484.20.00 8484.90.00	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.  - Juntas metaloplásticas  - Juntas de vedação mecânicas  - Outros  Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers)  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	12 10 12
8484.10.00 8484.20.00 8484.90.00 84.86 84.86 8486.10.00 8486.20.00	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.  - Juntas metaloplásticas  - Juntas de vedação mecânicas  - Outros  Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers)  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de tela plana	12 10 12 0 0
8484.10.00 8484.20.00 8484.90.00 84.86 84.86 8486.10.00 8486.20.00 8486.40.00	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.  - Juntas metaloplásticas  - Juntas de vedação mecânicas  - Outros  Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers)  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	12 10 12 0 0 0 0
8484.10.00 8484.20.00 8484.90.00 84.86 84.86 8486.10.00 8486.20.00	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.  - Juntas metaloplásticas  - Juntas de vedação mecânicas  - Outros  Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers)  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de tela plana	12 10 12 0 0
8484.10.00 8484.20.00 8484.90.00 84.86 84.86.10.00 8486.20.00 8486.40.00 8486.90.00	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.  - Juntas metaloplásticas  - Juntas de vedação mecânicas  - Outros  Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers)  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de tela plana  - Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo  - Partes e acessórios  Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.	12 10 12 0 0 0 0
8484.10.00 8484.20.00 8484.90.00 84.86 84.86 8486.10.00 8486.20.00 8486.40.00 8486.90.00	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.  - Juntas metaloplásticas  - Juntas de vedação mecânicas  - Outros  Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers)  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de tela plana  - Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de tela plana  - Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo  - Partes e acessórios  Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos	12 10 12 0 0 0 0

Capítulo 85

Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

#### Notas.

- 1.- Este Capítulo não compreende:
  - a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário, calçado, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
  - b) As obras de vidro da posição 70.11;
  - c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;
  - d) Os aspiradores dos tipos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
  - e) Os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.
- 2.- Os artefatos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

- 3.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:
  - a) As enceradeiras de pisos, os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
  - b) Outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).
- 4.- Na acepção da posição 85.23:
  - a) Entende-se por "dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores" (por exemplo, "cartões de memória flash" ou "cartões de memória eletrônica flash"), os dispositivos de armazenamento que tenham um plugue de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, "flash E<sup>2</sup>PROM") na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.
  - b) Entende-se por "cartões inteligentes" os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (pista) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuito ativos ou passivos.
- 5.- Consideram-se "circuitos impressos", na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados "de camada", elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão "circuitos impressos" não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

- 6.- Na acepção da posição 85.36, entende-se por "conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas" os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.
- 7.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para controle remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).
- 8.- Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:
  - a) "Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes", os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;
  - b) Circuitos integrados:
    - 1º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;
    - 2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
    - 3º) Os circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.

Na classificação dos artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

9.- Na acepção da posição 85.48, consideram-se "pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis", aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

#### Nota de subposição.

1.- A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios toca-fitas com amplificador incorporado, sem alto-falante (altifalante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (85-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (85-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (85-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do suporte físico classificado na posição 85.23, gravado com programas para máquinas de processamento de dados e especificados pelo usuário final.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	
8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W	

8501.10.1	De corrente contínua	
8501.10.11	De passo inferior ou igual a 1,8°	5
0001110111	Ex 01 - Próprios para utilização em bringuedos	10
8501.10.19	Outros	10
8501.10.2	De corrente alternada	
8501.10.21	Síncronos	10
8501.10.29	Outros	10
8501.10.30	Universais	10
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	10
8501.3	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:	
8501.31	De potência não superior a 750 W	
8501.31.10	Motores	10
8501.31.20	Geradores	0
8501.32 8501.32.10	De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW  Motores	
8501.32.10	Geradores	0
8501.33	De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	0
8501.33.10	Motores	0
8501.33.20	Geradores	0
8501.34	De potência superior a 375 kW	<u> </u>
8501.34.1	Motores	
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000 kW	0
8501.34.19	Outros	0
8501.34.20	Geradores	0
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	
8501.40.1	De potência inferior ou igual a 15 kW	
8501.40.11	Síncronos	0
8501.40.19	Outros	10
8501.40.2	De potência superior a 15 kW	
8501.40.21	Síncronos	0
8501.40.29	Outros	10
8501.5 8501.51	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos: De potência não superior a 750 W	
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	5
0301.31.10	Ex 01 - De alto rendimento, segundo norma NBR 17094	0
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.51.90	Outros	0
8501.52	De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	0
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.52.90	Outros	0
8501.53	De potência superior a 75 kW	
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500 kW	0
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500 kW mas não superior a 30.000 kW	0
8501.53.30	Trifásicos, de potência superior a 30.000 kW mas não superior a 50.000 kW	0
8501.53.90	Outros	0
8501.6	- Geradores de corrente alternada (alternadores):	
8501.61.00	De potência não superior a 75 kVA	0
8501.62.00	De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	0
8501.63.00 8501.64.00	De potência superior a 375 kVA, mas nao superior a 750 kVA De potência superior a 750 kVA	0
0001.04.00	De potentia supenti a 100 kVA	U
85.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.	
8502.1	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou	
	semidiesel):	
8502.11	De potência não superior a 75 kVA	
8502.11.10	De corrente alternada	0
8502.11.90	Outros	0
8502.12	De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	

0500 10 10	De correcte alternade	0
8502.12.10 8502.12.90	De corrente alternada	0
	Outros	U
8502.13	De potência superior a 375 kVA	
8502.13.1	De corrente alternada	0
8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430 kVA	0
8502.13.19	Outros	0
8502.13.90	Outros	0
8502.20	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (motor de explosão)	
8502.20.1	De corrente alternada	
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210 kVA	0
8502.20.19	Outros	0
8502.20.90	Outros	0
8502.3	- Outros grupos eletrogêneos:	
8502.31.00	De energia eólica	0
8502.39.00	Outros	0
8502.40	- Conversores rotativos elétricos	
8502.40.10	De frequência	0
8502.40.90	Outros	0
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas	
	das posições 85.01 ou 85.02.	
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou	
	do item 8501.40.1	10
8503.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados	
	no código 8502.31.00	0
	_	
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por	
	exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.	
8504.10.00	- Reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	5
333 1.13.00	reatores para lampadas od tabos de descarga	5
8504.2	- Transformadores de dielétrico líquido:	5
	- Transformadores de dielétrico líquido: De potência não superior a 650 kVA	0
8504.2	- Transformadores de dielétrico líquido:	
8504.2 8504.21.00	- Transformadores de dielétrico líquido: De potência não superior a 650 kVA	0
8504.2 8504.21.00 8504.22.00	- Transformadores de dielétrico líquido: De potência não superior a 650 kVA De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA	0
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3	- Transformadores de dielétrico líquido: De potência não superior a 650 kVA De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA De potência superior a 10.000 kVA Outros transformadores:	0
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00	- Transformadores de dielétrico líquido: De potência não superior a 650 kVA De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA De potência superior a 10.000 kVA - Outros transformadores: De potência não superior a 1 kVA	0
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1	- Transformadores de dielétrico líquido: De potência não superior a 650 kVA De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA De potência superior a 10.000 kVA - Outros transformadores: De potência não superior a 1 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	0
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1 8504.31.11	- Transformadores de dielétrico líquido: De potência não superior a 650 kVA De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA De potência superior a 10.000 kVA - Outros transformadores: De potência não superior a 1 kVA	0 0 0
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1 8504.31.11	- Transformadores de dielétrico líquido: De potência não superior a 650 kVA De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA De potência superior a 10.000 kVA Outros transformadores: De potência não superior a 1 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Transformadores de corrente	0 0 0
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19	- Transformadores de dielétrico líquido: De potência não superior a 650 kVA De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA De potência superior a 10.000 kVA Outros transformadores: De potência não superior a 1 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Transformadores de corrente Outros Outros	0 0 0
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1 8504.31.11	<ul> <li>- Transformadores de dielétrico líquido:</li> <li> De potência não superior a 650 kVA</li> <li> De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA</li> <li> De potência superior a 10.000 kVA</li> <li>- Outros transformadores:</li> <li> De potência não superior a 1 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Transformadores de corrente</li> <li>Outros</li> <li>Outros</li> <li>Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV</li> </ul>	0 0 0 10
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.91	<ul> <li>- Transformadores de dielétrico líquido:</li> <li> De potência não superior a 650 kVA</li> <li> De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA</li> <li> De potência superior a 10.000 kVA</li> <li>- Outros transformadores:</li> <li> De potência não superior a 1 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Transformadores de corrente</li> <li>Outros</li> <li>Outros</li> <li>Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz</li> </ul>	0 0 0
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19	<ul> <li>- Transformadores de dielétrico líquido:</li> <li> De potência não superior a 650 kVA</li> <li> De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA</li> <li> De potência superior a 10.000 kVA</li> <li>- Outros transformadores:</li> <li> De potência não superior a 1 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Transformadores de corrente</li> <li>Outros</li> <li>Outros</li> <li>Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV</li> </ul>	0 0 0 10 10
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.91	<ul> <li>- Transformadores de dielétrico líquido:</li> <li> De potência não superior a 650 kVA</li> <li> De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA</li> <li> De potência superior a 10.000 kVA</li> <li> Outros transformadores:</li> <li> De potência não superior a 1 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Transformadores de corrente</li> <li>Outros</li> <li>Outros</li> <li>Transformador de saída horizontal (<i>fly back</i>), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz</li> <li>Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco</li> <li>Outros</li> </ul>	0 0 0 0
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.99 8504.31.91	- Transformadores de dielétrico líquido: De potência não superior a 650 kVA De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA De potência superior a 10.000 kVA Outros transformadores: De potência não superior a 1 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Transformadores de corrente Outros Outros  Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros  Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos	0 0 0 10 10 5 20
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.91 8504.31.91	<ul> <li>- Transformadores de dielétrico líquido:</li> <li> De potência não superior a 650 kVA</li> <li> De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA</li> <li> De potência superior a 10.000 kVA</li> <li> Outros transformadores:</li> <li> De potência não superior a 1 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Transformadores de corrente</li> <li>Outros</li> <li>Outros</li> <li>Transformador de saída horizontal (<i>fly back</i>), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz</li> <li>Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros</li> <li>Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos</li> <li> De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA</li> </ul>	0 0 0 10 10 5 20
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.91 8504.31.91 8504.31.92 8504.31.99	<ul> <li>- Transformadores de dielétrico líquido:</li> <li> De potência não superior a 650 kVA</li> <li> De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA</li> <li> De potência superior a 10.000 kVA</li> <li> Outros transformadores:</li> <li> De potência não superior a 1 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Transformadores de corrente</li> <li>Outros</li> <li>Outros</li> <li>Transformador de saída horizontal (<i>fly back</i>), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz</li> <li>Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco</li> <li>Outros</li> <li>Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos</li> <li> De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA</li> <li>De potência inferior ou igual a 3 kVA</li> </ul>	0 0 0 10 10 10 5 20 10 20
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.91 8504.31.92 8504.31.99	- Transformadores de dielétrico líquido: De potência não superior a 650 kVA De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA De potência superior a 10.000 kVA Outros transformadores: De potência não superior a 1 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Transformadores de corrente Outros Outros Transformador de saída horizontal ( <i>fly back</i> ), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA De potência inferior ou igual a 3 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	0 0 0 10 10 10 20
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.91 8504.31.92 8504.31.99 8504.32 8504.32.1 8504.32.1	- Transformadores de dielétrico líquido: De potência não superior a 650 kVA De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA De potência superior a 10.000 kVA Outros transformadores: De potência não superior a 1 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Transformadores de corrente Outros Outros Outros Outros Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA De potência inferior ou igual a 3 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Outros	0 0 0 10 10 10 5 20 10 20
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.91 8504.31.92 8504.31.99 8504.32 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1	<ul> <li>Transformadores de dielétrico líquido:</li> <li>De potência não superior a 650 kVA</li> <li>De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA</li> <li>De potência superior a 10.000 kVA</li> <li>Outros transformadores:</li> <li>De potência não superior a 1 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Transformadores de corrente</li> <li>Outros</li> <li>Outros</li> <li>Transformador de saída horizontal (<i>fly back</i>), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz</li> <li>Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco</li> <li>Outros</li> <li>Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos</li> <li>De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA</li> <li>De potência inferior ou igual a 3 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Outros</li> <li>De potência superior a 3 kVA</li> </ul>	0 0 0 10 10 10 20 0 0
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.91 8504.31.92 8504.31.99 8504.32 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1	<ul> <li>Transformadores de dielétrico líquido:</li> <li>De potência não superior a 650 kVA</li> <li>De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA</li> <li>De potência superior a 10.000 kVA</li> <li>Outros transformadores:</li> <li>De potência não superior a 1 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Transformadores de corrente</li> <li>Outros</li> <li>Outros</li> <li>Transformador de saída horizontal (<i>fly back</i>), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz</li> <li>Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco</li> <li>Outros</li> <li>Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos</li> <li>De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA</li> <li>De potência inferior ou igual a 3 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Outros</li> <li>De potência superior a 3 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> </ul>	0 0 0 10 10 10 20 0 0
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.92 8504.31.99 8504.32 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2	<ul> <li>Transformadores de dielétrico líquido:</li> <li>De potência não superior a 650 kVA</li> <li>De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA</li> <li>De potência superior a 10.000 kVA</li> <li>Outros transformadores:</li> <li>De potência não superior a 1 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Transformadores de corrente</li> <li>Outros</li> <li>Outros</li> <li>Transformador de saída horizontal (<i>fly back</i>), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz</li> <li>Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco</li> <li>Outros</li> <li>Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos</li> <li>De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA</li> <li>De potência inferior ou igual a 3 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Outros</li> <li>De potência superior a 3 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Outros</li> </ul>	0 0 0 10 10 10 20 0 0
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.92 8504.31.99 8504.32 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2	<ul> <li>Transformadores de dielétrico líquido:</li> <li>De potência não superior a 650 kVA</li> <li>De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA</li> <li>De potência superior a 10.000 kVA</li> <li>Outros transformadores:</li> <li>De potência não superior a 1 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Transformadores de corrente</li> <li>Outros</li> <li>Outros</li> <li>Transformador de saída horizontal (<i>fly back</i>), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz</li> <li>Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco</li> <li>Outros</li> <li>Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos</li> <li>De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Outros</li> <li>De potência superior a 3 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Outros</li> <li>De potência superior a 3 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Outros</li> <li>De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA</li> </ul>	0 0 0 0 10 10 10 20 0 0 0
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.33 8504.31 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.92 8504.31.99 8504.31.99 8504.32 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2	<ul> <li>Transformadores de dielétrico líquido:</li> <li>De potência não superior a 650 kVA</li> <li>De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA</li> <li>De potência superior a 10.000 kVA</li> <li>Outros transformadores:</li> <li>De potência não superior a 1 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Transformadores de corrente</li> <li>Outros</li> <li>Outros</li> <li>Transformador de saída horizontal (<i>fly back</i>), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz</li> <li>Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco</li> <li>Outros</li> <li>Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos</li> <li>De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA</li> <li>De potência inferior ou igual a 3 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Outros</li> <li>De potência superior a 3 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Outros</li> <li>De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA</li> <li>De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA</li> <li>De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA</li> <li>De potência superior a 500 kVA</li> </ul>	0 0 0 10 10 10 5 20 10 20 0 0
8504.2 8504.21.00 8504.23.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.91 8504.31.92 8504.31.99 8504.32 8504.32.11 8504.32.11 8504.32.11 8504.32.21 8504.32.21 8504.32.21 8504.32.21 8504.32.21 8504.32.21 8504.32.21 8504.32.21 8504.32.21 8504.32.21	<ul> <li>Transformadores de dielétrico líquido:</li> <li>De potência não superior a 650 kVA</li> <li>De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA</li> <li>De potência superior a 10.000 kVA</li> <li>Outros transformadores:</li> <li>De potência não superior a 1 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Transformadores de corrente</li> <li>Outros</li> <li>Outros</li> <li>Transformador de saída horizontal (<i>fly back</i>), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz</li> <li>Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco</li> <li>Outros</li> <li>Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos</li> <li>De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA</li> <li>De potência inferior ou igual a 3 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Outros</li> <li>De potência superior a 3 kVA</li> <li>Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz</li> <li>Outros</li> <li>De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA</li> <li>De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA</li> <li>De potência superior a 500 kVA</li> <li>Conversores estáticos</li> </ul>	0 0 0 0 10 10 10 20 0 0 0
8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.91 8504.31.92 8504.31.99 8504.32 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.21 8504.32.21 8504.32.21 8504.32.21 8504.32.21 8504.32.21 8504.32.21 8504.32.21 8504.32.21	- Transformadores de dielétrico líquido: - De potência não superior a 650 kVA - De potência superior a 10.000 kVA - De potência superior a 10.000 kVA - De potência superior a 10.000 kVA - Outros transformadores: - De potência não superior a 1 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Transformadores de corrente Outros Outros  Transformador de saída horizontal ( <i>fly back</i> ), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros  Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos - De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA De potência inferior ou igual a 3 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Outros De potência superior a 3 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Outros - De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA - Popotência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA - De potência superior a 500 kVA - Conversores estáticos Carregadores de acumuladores	0 0 0 0 10 10 10 20 0 0 0
8504.2 8504.21.00 8504.23.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.91 8504.31.92 8504.31.99 8504.32 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.20 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30	- Transformadores de dielétrico líquido: - De potência não superior a 650 kVA - De potência superior a 10.000 kVA - De potência superior a 10.000 kVA - De potência superior a 10.000 kVA - Outros transformadores: - De potência não superior a 1 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Transformadores de corrente Outros Outros Outros  Transformador de saída horizontal ( <i>fly back</i> ), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros  Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos - De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA De potência inferior ou igual a 3 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Outros De potência superior a 3 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Outros - De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA - Para frequências superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA - Conversores estáticos Carregadores de acumuladores Retificadores, exceto carregadores de acumuladores	0 0 0 10 10 10 20 0 0 0 0
8504.2 8504.21.00 8504.23.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.91 8504.31.92 8504.31.99 8504.32 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2	- Transformadores de dielétrico líquido: De potência não superior a 650 kVA De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA De potência superior a 10.000 kVA De potência superior a 10.000 kVA Outros transformadores: De potência não superior a 1 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Transformadores de corrente Outros Outros Outros Outros Transformador de saída horizontal ( <i>fly back</i> ), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA De potência inferior ou igual a 3 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Outros De potência superior a 3 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Outros De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA De potência superior a 500 kVA Conversores estáticos Carregadores de acumuladores Retificadores, exceto carregadores de acumuladores De cristal (semicondutores)	0 0 0 10 10 10 20 0 0 0 0 0
8504.2 8504.21.00 8504.23.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.91 8504.31.92 8504.31.99 8504.32 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.2 8504.32.20 8504.32.20 8504.32.20 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30 8504.30	- Transformadores de dielétrico líquido: - De potência não superior a 650 kVA - De potência superior a 10.000 kVA - De potência superior a 10.000 kVA - De potência superior a 10.000 kVA - Outros transformadores: - De potência não superior a 1 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Transformadores de corrente Outros Outros Outros  Transformador de saída horizontal ( <i>fly back</i> ), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros  Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos - De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA De potência inferior ou igual a 3 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Outros De potência superior a 3 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz Outros - De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA - Para frequências superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA - Conversores estáticos Carregadores de acumuladores Retificadores, exceto carregadores de acumuladores	0 0 0 10 10 10 20 0 0 0 0

8504.40.30	Conversores de corrente contínua	15
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou <i>no break</i> )	15
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	15
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia dos tipos utilizados para iluminação	-
	de emergência	15
8504.40.90	Outros	15
8504.50.00	- Outras bobinas de reatância e de auto-indução	0
8504.90	- Partes	
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	10
8504.90.20	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	10
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	10
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	10
8504.90.90	Outras	10
85.05	Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.	
8505.1	- Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:	
8505.11.00	De metal	15
8505.19	Outros	
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	15
8505.19.90	Outros	15
8505.20	- Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	
8505.20.10	Freios que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das	
0000.20.10	posições 87.01 a 87.05	5
8505.20.90	Outros	5
0000.20.00	Ex 01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras	4
8505.90	- Outros, incluindo as partes	
8505.90.10	Eletroímãs	5
8505.90.80	Outros	15
8505.90.90		
8505.90.90	Dowles	
	Partes	15
85.06	Partes  Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.	
	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.	
85.06		
<b>85.06</b> 8506.10	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês Pilhas alcalinas	15
<b>85.06</b> 8506.10 8506.10.10 8506.10.20	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês Pilhas alcalinas Outras pilhas	15 15 15
<b>85.06</b> 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês Pilhas alcalinas Outras pilhas Baterias de pilhas	15
85.06 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30 8506.30	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês Pilhas alcalinas Outras pilhas Baterias de pilhas - De óxido de mercúrio	15 15 15 15
85.06 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30 8506.30 8506.30.10	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês  Pilhas alcalinas  Outras pilhas  Baterias de pilhas  - De óxido de mercúrio  Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>	15 15 15 15
85.06 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30 8506.30 8506.30.10 8506.30.90	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês  Pilhas alcalinas  Outras pilhas  Baterias de pilhas  - De óxido de mercúrio  Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup> Outras	15 15 15 15
85.06 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30 8506.30 8506.30.10 8506.30.90 8506.40	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês  Pilhas alcalinas  Outras pilhas  Baterias de pilhas  - De óxido de mercúrio  Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup> Outras  - De óxido de prata	15 15 15 15 15 15
85.06 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30 8506.30 8506.30.10 8506.30.90 8506.40	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês Pilhas alcalinas Outras pilhas Baterias de pilhas - De óxido de mercúrio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De óxido de prata Com volume exterior não superior a 300 cm³	15 15 15 15 15 15
85.06 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30 8506.30 8506.30.10 8506.30.90 8506.40 8506.40.10 8506.40.90	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês Pilhas alcalinas Outras pilhas Baterias de pilhas - De óxido de mercúrio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De óxido de prata Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - Outras	15 15 15 15 15 15
85.06 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30 8506.30 8506.30.10 8506.30.90 8506.40 8506.40.10 8506.40.90 8506.50	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês Pilhas alcalinas Outras pilhas Baterias de pilhas - De óxido de mercúrio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De óxido de prata Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De lítio	15 15 15 15 15 15 15
85.06 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30 8506.30 8506.30.10 8506.30.90 8506.40 8506.40.10 8506.40.90 8506.50	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês Pilhas alcalinas Outras pilhas Baterias de pilhas - De óxido de mercúrio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De óxido de prata Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De jútio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De lítio Com volume exterior não superior a 300 cm³	15 15 15 15 15 15 15 15
85.06 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30 8506.30 8506.30.10 8506.30.90 8506.40 8506.40.10 8506.40.90 8506.50 8506.50.10	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês Pilhas alcalinas Outras pilhas Baterias de pilhas - De óxido de mercúrio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De óxido de prata Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De lítio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De lítio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras	15 15 15 15 15 15 15
85.06 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30 8506.30 8506.30.10 8506.30.90 8506.40 8506.40.10 8506.40.90 8506.50 8506.50.10 8506.50.90 8506.60	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês Pilhas alcalinas Outras pilhas Baterias de pilhas - De óxido de mercúrio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De óxido de prata Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De lítio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De lítio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De ar-zinco	15 15 15 15 15 15 15 15 15
85.06 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30 8506.30 8506.30.10 8506.30.90 8506.40 8506.40.10 8506.40.90 8506.50 8506.50.10 8506.50.10	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês Pilhas alcalinas Outras pilhas Baterias de pilhas - De óxido de mercúrio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De óxido de prata Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De lítio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De lítio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De ar-zinco Com volume exterior não superior a 300 cm³	15 15 15 15 15 15 15 15 15
85.06 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30 8506.30 8506.30.10 8506.30.90 8506.40 8506.40.10 8506.40.90 8506.50 8506.50.10 8506.50.90 8506.60 8506.60.90	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês  Pilhas alcalinas  Outras pilhas  Baterias de pilhas  - De óxido de mercúrio  Com volume exterior não superior a 300 cm³  Outras  - De óxido de prata  Com volume exterior não superior a 300 cm³  Outras  - De lítio  Com volume exterior não superior a 300 cm³  Outras  - De lítoo  Com volume exterior não superior a 300 cm³  Outras  - De ar-zinco  Com volume exterior não superior a 300 cm³  Outras	15 15 15 15 15 15 15 15 15
85.06 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30 8506.30 8506.30.10 8506.30.90 8506.40 8506.40.10 8506.40.90 8506.50 8506.50.10 8506.60 8506.60 8506.60.90 8506.60.90	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês Pilhas alcalinas Outras pilhas Baterias de pilhas - De óxido de mercúrio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De óxido de prata Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De lítio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De lítio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De ar-zinco Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De ar-zinco Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - Outras - Outras pilhas e baterias de pilhas	15 15 15 15 15 15 15 15 15
85.06 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30 8506.30 8506.30.10 8506.30.90 8506.40 8506.40.10 8506.40.90 8506.50 8506.50.10 8506.50.90 8506.60 8506.60.10	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês  Pilhas alcalinas  Outras pilhas  Baterias de pilhas  - De óxido de mercúrio  Com volume exterior não superior a 300 cm³  Outras  - De óxido de prata  Com volume exterior não superior a 300 cm³  Outras  - De lítio  Com volume exterior não superior a 300 cm³  Outras  - De lítoo  Com volume exterior não superior a 300 cm³  Outras  - De ar-zinco  Com volume exterior não superior a 300 cm³  Outras	15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 1
85.06 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30 8506.30 8506.30.10 8506.30.90 8506.40 8506.40.10 8506.40.90 8506.50 8506.50.10 8506.60 8506.60.90 8506.60.90 8506.60.90	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês Pilhas alcalinas Outras pilhas Baterias de pilhas - De óxido de mercúrio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De óxido de prata Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De lítio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De lítio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De ar-zinco Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De ar-zinco Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - Outras - Outras pilhas e baterias de pilhas	15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15
85.06 8506.10 8506.10.10 8506.10.20 8506.10.30 8506.30 8506.30.10 8506.30.90 8506.40 8506.40.10 8506.40.90 8506.50.10 8506.50.10 8506.60.10 8506.60.10 8506.60.10	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.  - De dióxido de manganês Pilhas alcalinas Outras pilhas Baterias de pilhas - De óxido de mercúrio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De óxido de prata Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De lítio Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De ar-zinco Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - De ar-zinco Com volume exterior não superior a 300 cm³ Outras - Outras - Outras - Outras pilhas e baterias de pilhas Com volume exterior não superior a 300 cm³	15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 1

85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou	
	retangular.	
8507.10	- De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	
8507.10.10	De capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	15
8507.10.90	Outros	15
	Ex 01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão,	
	com intensidade de corrente igual ou superior a 90 Ah	4
8507.20	- Outros acumuladores de chumbo	
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000 kg	15
8507.20.90	Outros	15
8507.30	- De níquel-cádmio	
8507.30.1	De peso inferior ou igual a 2.500 kg	
8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15 Ah	15
8507.30.19	Outros	15
8507.30.90	Outros	15
8507.40.00	- De níquel-ferro	15
8507.50.00	- De níquel-hidreto metálico	15
8507.60.00	- De íon de lítio	15
8507.80.00	- Outros acumuladores	15
8507.90	- Partes	,-
8507.90.10	Separadores	15
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	15
8507.90.90	Outras	15
85.08	Applications	
	Aspiradores.	
8508.1	- Com motor elétrico incorporado:	40
8508.11.00	De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	10
8508.19.00 8508.60.00	Outros - Outros aspiradores	10 10
8508.70.00	- Partes	10
8308.70.00	- Failes	10
85.09	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico,	
	exceto os aspiradores da posição 85.08.	
8509.40	- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	
8509.40.10	Liquidificadores	10
8509.40.20	Batedeiras	10
8509.40.30	Moedores de carne	10
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	10
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	10
8509.40.90	Outros	10
8509.80	- Outros aparelhos	·
8509.80.10	Enceradeiras de pisos	10
8509.80.90	Outros	10
8509.90.00	- Partes	10
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.	
8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	20
8510.20.00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	20
8510.30.00	- Aparelhos de depilar	10
8510.90	- Partes	
8510.90.1	De aparelhos ou máquinas de barbear	
8510.90.11	Lâminas	20
8510.90.19	Outras	20
8510.90.20	Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar	20
8510.90.90	Outras	20
85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de	

	ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-	
	magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de	
	arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores- disjuntores utilizados com estes motores.	
8511.10.00	- Velas de ignição	15
8511.20	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	
8511.20.10	Magnetos	15
8511.20.90	Outros	15
8511.30	- Distribuidores; bobinas de ignição	
8511.30.10	Distribuidores	15
8511.30.20	Bobinas de ignição	15
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, com potência igual ou superior a 3kW	4
8511.50	- Outros geradores	
8511.50.10	Dínamos e alternadores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica	4
8511.50.90	Outros	15
8511.80	- Outros aparelhos e dispositivos	
8511.80.10	Velas de aquecimento	15
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntores-disjuntores)	15
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	15
8511.80.90	Outros	15
8511.90.00	- Partes	15
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis.	
8512.10.00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	15
8512.10.00	- Aparemos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas - Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	15
8512.20.1	Aparelhos de iluminação ou de smailzação visual  Aparelhos de iluminação	
8512.20.11	Faróis	15
0312.20.11	Ex 01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8512.20.19	Outros	15
8512.20.19	Aparelhos de sinalização visual	13
8512.20.21	Luzes fixas	15
0312.20.21	Ex 01 - Lanternas para tratores agrícolas	4
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	15
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	15
8512.20.29	Outros	15
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica	15
8512.40	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	10
8512.40.10	Limpadores de para-brisas, degeradores e desembaçadores  Limpadores de pára-brisas	15
8512.40.10	Degeladores e desembaçadores	15
8512.90.00	- Partes	15
0012.00.00	T untoo	10
85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.	
8513.10	- Lanternas	
8513.10.10	Manuais	15
8513.10.90	Outras	15
8513.90.00	- Partes	15
	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por	
<b>85.14</b> 8514 10	indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.  - Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	
8514.10	para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	0
	para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.	0 5

9514 20 4	Por inducão	
8514.20.1 8514.20.11	Por indução Industriais	0
8514.20.11	Outros	5
8514.20.20	Por perdas dielétricas	5
0314.20.20	Ex 01 - Industriais	0
8514.30	- Outros fornos	
8514.30.1	De resistência (de aquecimento direto)	
8514.30.11	Industriais	0
8514.30.19	Outros	5
8514.30.2	De arco voltaico	<del></del>
8514.30.21	Industriais	0
8514.30.29	Outros	5
8514.30.90	Outros	0
8514.40.00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	0
8514.90.00	- Partes	5
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais ( <i>cermets</i> ).	
8515.1	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	
8515.11.00	Ferros e pistolas	5
8515.19.00	Outros	0
8515.2	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:	
8515.21.00	Inteira ou parcialmente automáticos	0
8515.29.00	Outros	0
8515.3	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:	
8515.31	Inteira ou parcialmente automáticos	
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - Metal Inert Gas) ou atmosfera ativa (MAG - Metal Active Gas), de comando numérico	0
8515.31.90	Outros	0
8515.39.00	Outros	0
8515.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8515.80.10	Para soldar a laser Outros	0
8515.80.90 8515.90.00	- Partes	0
6515.90.00	- Failes	<u> </u>
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.	
8516.10.00	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	20
0516.0	Ex 01 - Chuveiro elétrico	0
8516.2	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	20
8516.21.00 8516.29.00	Radiadores de acumulação Outros	20 20
8516.29.00	Outros - Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:	20
8516.31.00	Secadores de cabelo	20
8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	20
8516.33.00	Aparelhos para secar as mãos	20
8516.40.00	- Ferros elétricos de passar	10
8516.50.00	- Fornos de micro-ondas	35
8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e	
	assadeiras	12
	Ex 01 - Fogões de cozinha	5
0540.5		
8516.7 8516.71.00	- Outros aparelhos eletrotérmicos: Aparelhos para preparação de café ou de chá	12

0540 70 00	Tamadalas da a Ca	40
8516.72.00 8516.79	Torradeiras de pão	12
	Outros	10
8516.79.10	Panelas	12
8516.79.20	Fritadoras	12
8516.79.90	Outros	15
8516.80	- Resistências de aquecimento	40
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição	10
8516.80.90	Outras	10
8516.90.00	- Partes	10
	Ex 01 - De fogões de cozinha	5
85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.	
8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes	
	sem fio:	
8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	10
8517.12	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	
8517.12.1	De radiotelefonia, analógicos	
8517.12.11	Portáteis (por exemplo, walkie talkie e handle talkie)	15
8517.12.12	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.12.13	Móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.19	Outros	15
8517.12.2	De sistema troncalizado ( <i>trunking</i> )	
8517.12.21	Portáteis	15
8517.12.22	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.23	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.29	Outros	15
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite	10
8517.12.31	Portáteis	15
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.33	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.39	Outros	15
8517.12.4	De telecomunicações por satélite	13
8517.12.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.12.49	Outros	15
8517.12.49	Outros	15
		10
8517.18	Outros Interfones	40
8517.18.10		10
8517.18.20 8517.18.9	Telefones públicos Outros	15
8517.18.91	Não combinados com outros aparelhos	10
8517.18.99	Outros	10
8517.16.99		10
0.17.0	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros	
	dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):	
8517.61	Estações-base	
8517.61.1	Estações-base  De sistema bidirecional de radiomensagens	
8517.61.11	De taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15
8517.61.19	Outras	15
8517.61.20	De sistema troncalizado ( <i>trunking</i> )	15
8517.61.30	De sistema troncalizado (trunking)  De telefonia celular	15
		10
8517.61.4	De telecomunicação por satélite	15
8517.61.41	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.42	VSAT (Very Small Aperture Terminal), sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.43	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.61.49	Outras	15
8517.61.9	Outras	

8517.61.91	Digitais, de frequência superior ou igual a 15 GHz e inferior ou igual a 23 GHz e	4-
	taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbits/s	15
8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23 GHz	15
8517.61.99	Outras	15
8517.62	Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz,	
	imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	
8517.62.11	Multiplexadores por divisão de frequência	15
8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de	
	transmissão igual ou superior a 155 Mbits/s	15
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo	15
	Ex 01 - Moduladores OFDM ("Orthogonal Frequency Division Multiplex"), com	
	sintaxe MPEG-TS ("MPEG-Transport Stream"), para sistemas de televisão digital	
	terrestre	0
	Ex 02 - Multiplexadores de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de	
	televisão digital terrestre, com entrada ASI e saída TS ("Transport Stream")	0
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	15
8517.62.19	Outros	15
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas	
8517.62.21	Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluindo as de trânsito	15
8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	15
8517.62.23	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou	
	igual a 200 ramais	15
8517.62.24	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais	15
8517.62.29	Outros	15
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação	
8517.62.31	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior	15
0017.02.01	a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem	10
	multiplexação determinística	
8517.62.32	Outras centrais automáticas para comutação por pacote	15
8517.62.33	Centrais automáticas de sistema troncalizado ( <i>trunking</i> )	15
8517.62.39	Outros	15
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	10
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	15
8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para	15
0317.02.40	interconexão de redes locais com protocolos distintos	15
8517.62.49	Outros	15
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede	13
0317.02.3	com fio	
9517 62 51		15
8517.62.51 8517.62.52	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	<u>15</u> 15
0017.02.02	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a	15
9517 62 52	2,5 Gbits/s  Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de	15
8517.62.53		10
9517 G2 54	teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado	15
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes (hubs)  Moduladores (demoduladores (modums)	15 15
8517.62.55	Moduladores/demoduladores (modems)	15
8517.62.59	Outros	15
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ( <i>trunking</i> ), de	
0547.00.04	tecnologia celular, ou por satélite	4.5
8517.62.61	De sistema troncalizado ( <i>trunking</i> )	15
8517.62.62	De tecnologia celular	15
8517.62.64	Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.62.65	Outros, por satélite	15
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais	
8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de	. –
	transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34	
	Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de	. –
0545.55.	transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz	15

8517.62.78	De frequência superior ou igual a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	15
0517 60 70		15
8517.62.79 8517.62.9	Outros	15
8517.62.91	Outros  Apprelhag transmissares (amissares)	15
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)  Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da	15 15
0317.02.92	mensagem em visor	15
8517.62.93	Outros receptores pessoais de radiomensagens	15
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ( <i>gateways</i> )	15
8517.62.95	Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.62.96	Outros, analógicos	15
8517.62.99	Outros	20
8517.69.00	Outros	15
8517.70	- Partes	
8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8517.70.2	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de	
	utilização conjunta com esses artefatos	
8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	5
8517.70.29	Outras	10
8517.70.9	Outras	
8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações	10
8517.70.92	Registradores e seletores para centrais automáticas	10
8517.70.99	Outras	10
85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus	
	receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e	
	conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes	
	(altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de	
	amplificação de som.	
8518.10	- Microfones e seus suportes	
8518.10.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.10.90 8518.2	Outros  Alta falantas (altifalantas), masma mentadas nas asus recentásulas.	15
	- Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos:	15
8518.21.00 8518.22.00	Alto-falante (altifalante) único montado no seu receptáculo Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados no mesmo receptáculo	15 15
8518.29	Alto-latantes (attitatantes) multiplos montados no mesmo receptactio	10
8518.29.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.29.90	Outros	15
8518.30.00	- Fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos	13
0010.00.00	constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes)	15
8518.40.00	- Amplificadores elétricos de audiofrequência	15
8518.50.00	- Aparelhos elétricos de amplificação de som	15
8518.90	- Partes	-
8518.90.10	De alto-falantes (altifalantes)	15
8518.90.90	Outras	15
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de	
	gravação e de reprodução de som.	
8519.20.00	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papéis-moeda, cartões de banco,	
	fichas ou por outros meios de pagamento	25
8519.30.00	- Toca-discos sem dispositivos de amplificação de som	30
8519.50.00	- Secretárias eletrônicas	25
8519.8	- Outros aparelhos:	
8519.81	Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor	
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)	30
8519.81.20	Gravadores de som de cabines de aeronaves	25
8519.81.90	Outros	25
	L Ly U1 Aporolho grovodor do com para cipama utilizando fito magnático em rola l	
	Ex 01 - Aparelho gravador de som para cinema, utilizando fita magnética em rolo	
	aberto ou cartucho selado, registrando ao mesmo tempo, em pista de som auxiliar, um sinal de referência de sincronismo para possibilitar a reprodução sincrônica, em	0

	tempo real, da imagem e do som da cena	
	Ex 02 - Toca-fitas	30
	Ex 03 - Aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnética	30
8519.89.00	Outros	25
0019.09.00	Ex 01 - Aparelhos cinematográficos de reprodução de som	18
	Ex 01 - Aparelhos cinematogranicos de reprodução de som	10
85.21	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um	
	receptor de sinais videofônicos.	
8521.10	- De fita magnética	
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	25
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05 mm (3/4")	
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65 mm (1/2")	25
8521.10.89	Outros	25
8521.10.90	Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05 mm (3/4")	25
8521.90	- Outros	
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético,	
	óptico ou optomagnético	5
8521.90.90	Outros	15
	Ex 01 - Aparelho de gravação ou reprodução, e edição, de imagem e som de televisão	
	em disco rígido, por meio magnético, óptico ou optomagnético	0
	Ex 02 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou	
	optomagnético	25
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente	
	destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.	
8522.10.00	- Fonocaptores	25
8522.90	- Outros	
8522.90.10	Agulhas com ponta de pedra preciosa	25
8522.90.20	Gabinetes	25
8522.90.30	Chassis ou suportes	25
8522.90.40	Leitores de som, magnéticos (cabeças magnéticas)	25
8522.90.50	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador	25
8522.90.90	Outros	25
•		
95 22	Discos fitas dispositivos do armazonamento do dados não volátil à base do	
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de	
85.23	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou	
85.23	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes	
	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.	
8523.2	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos:	
8523.2 8523.21	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética	
8523.2 8523.21 8523.21.10	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética  Não gravados	15
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética  Não gravados  Gravados	
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20 8523.29	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética  Não gravados  Gravados  Outros	15
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20 8523.29 8523.29.1	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética  Não gravados  Gravados  Outros  Discos magnéticos	15 15
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20 8523.29 8523.29.1 8523.29.11	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética Não gravados Gravados Outros Discos magnéticos Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos	15 15
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20 8523.29 8523.29.1 8523.29.11 8523.29.19	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética  Não gravados  Gravados  Outros  Discos magnéticos  Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos  Outros	15 15
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20 8523.29 8523.29.1 8523.29.11	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética  Não gravados  Gravados Outros  Discos magnéticos  Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos  Outros  Fitas magnéticas, não gravadas	15 15
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20 8523.29 8523.29.1 8523.29.11 8523.29.19 8523.29.2 8523.29.2	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética  Não gravados  Gravados Outros  Discos magnéticos  Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos  Outros  Fitas magnéticas, não gravadas  De largura não superior a 4 mm, em cassetes	15 15 5 15
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20 8523.29 8523.29.1 8523.29.11 8523.29.19 8523.29.2 8523.29.21 8523.29.21	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética  Não gravados  Gravados Outros  Discos magnéticos  Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos  Outros  Fitas magnéticas, não gravadas  De largura não superior a 4 mm, em cassetes  De largura superior a 4 mm mas inferior ou igual a 6,5 mm	15 15 5 15
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20 8523.29 8523.29.1 8523.29.11 8523.29.19 8523.29.2 8523.29.2	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética  Não gravados  Gravados Outros  Discos magnéticos  Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos  Outros  Fitas magnéticas, não gravadas  De largura não superior a 4 mm, em cassetes	15 15 5 15
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20 8523.29 8523.29.1 8523.29.11 8523.29.19 8523.29.2 8523.29.21 8523.29.21	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética  Não gravados  Gravados Outros  Discos magnéticos  Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos  Outros  Fitas magnéticas, não gravadas  De largura não superior a 4 mm, em cassetes  De largura superior a 4 mm mas inferior ou igual a 6,5 mm  De largura superior a 6,5 mm mas inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em rolos ou	15 15 5 15 25 25
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20 8523.29 8523.29.1 8523.29.11 8523.29.19 8523.29.2 8523.29.21 8523.29.21	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética  Não gravados  Gravados Outros  Discos magnéticos  Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos  Outros  Fitas magnéticas, não gravadas  De largura não superior a 4 mm, em cassetes  De largura superior a 4 mm mas inferior ou igual a 6,5 mm  De largura superior a 6,5 mm mas inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em rolos ou carretéis	15 15 15 5 15 25 25 25
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20 8523.29 8523.29.1 8523.29.11 8523.29.19 8523.29.2 8523.29.21 8523.29.22 8523.29.23	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética Não gravados Gravados Outros Discos magnéticos Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos Outros Fitas magnéticas, não gravadas De largura não superior a 4 mm, em cassetes De largura superior a 4 mm mas inferior ou igual a 6,5 mm De largura superior a 6,5 mm mas inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em rolos ou carretéis De largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo	15 15 15 5 15 25 25 25 25
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20 8523.29 8523.29.1 8523.29.11 8523.29.2 8523.29.2 8523.29.21 8523.29.22 8523.29.23	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética Não gravados Gravados Outros Discos magnéticos Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos Outros Fitas magnéticas, não gravadas De largura não superior a 4 mm, em cassetes De largura superior a 4 mm mas inferior ou igual a 6,5 mm De largura superior a 6,5 mm mas inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em rolos ou carretéis De largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo Outras	15 15 15 5 15 25 25 25 25
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20 8523.29 8523.29.1 8523.29.11 8523.29.19 8523.29.2 8523.29.21 8523.29.22 8523.29.23 8523.29.23	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética Não gravados Gravados Outros Discos magnéticos Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos Outros Fitas magnéticas, não gravadas De largura não superior a 4 mm, em cassetes De largura superior a 4 mm mas inferior ou igual a 6,5 mm De largura superior a 6,5 mm mas inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em rolos ou carretéis De largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo Outras Fitas magnéticas, gravadas	15 15 5 15 25 25 25 25 25
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20 8523.29 8523.29.1 8523.29.11 8523.29.21 8523.29.21 8523.29.22 8523.29.23 8523.29.23 8523.29.24 8523.29.29 8523.29.3 8523.29.3	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética Não gravados Gravados Outros Discos magnéticos Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos Outros Fitas magnéticas, não gravadas De largura não superior a 4 mm, em cassetes De largura superior a 4 mm mas inferior ou igual a 6,5 mm De largura superior a 6,5 mm mas inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em rolos ou carretéis De largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo Outras Fitas magnéticas, gravadas Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15 15 5 15 25 25 25 25 25
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20 8523.29 8523.29.1 8523.29.11 8523.29.21 8523.29.21 8523.29.22 8523.29.23 8523.29.23 8523.29.24 8523.29.29 8523.29.3 8523.29.3	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética Não gravados Gravados Outros Discos magnéticos Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos Outros Fitas magnéticas, não gravadas De largura não superior a 4 mm, em cassetes De largura superior a 4 mm mas inferior ou igual a 6,5 mm De largura superior a 6,5 mm mas inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em rolos ou carretéis De largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo Outras Fitas magnéticas, gravadas Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem De largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31 Ex 01 - Gravadas com matéria didática	15 15 15 5 15 25 25 25 25 25 25
8523.2 8523.21 8523.21.10 8523.21.20 8523.29 8523.29.1 8523.29.11 8523.29.21 8523.29.21 8523.29.22 8523.29.23 8523.29.23 8523.29.24 8523.29.29 8523.29.3 8523.29.3	semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.  - Suportes magnéticos: Cartões com tarja (pista) magnética Não gravados Gravados Outros Discos magnéticos Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos Outros Fitas magnéticas, não gravadas De largura não superior a 4 mm, em cassetes De largura superior a 4 mm mas inferior ou igual a 6,5 mm De largura superior a 6,5 mm mas inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em rolos ou carretéis De largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo Outras Fitas magnéticas, gravadas Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem De largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31	15 15 15 5 15 25 25 25 25 25 15

8523.29.33	De largura superior a 6,5 mm, exceto as do subitem 8523.29.31	15
0020.20.00	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-	
	tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos,	
	cassetes e semelhantes	5
8523.29.39	Outras	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a	
	cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-	
	tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em	
	artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	5
8523.29.90	Outros	15
8523.4	- Suportes ópticos:	
8523.41	Não gravados	
8523.41.10	Discos para sistema de leitura por raios laser com possibilidade de serem gravados	4.5
0500 44 00	uma única vez	15
8523.41.90	Outros	15
8523.49	Outros	45
8523.49.10 8523.49.20	Para reprodução apenas do som	15 15
	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	
8523.49.90 8523.5	Outros - Suportes de semicondutor:	15
8523.51	Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores	
8523.51.10	Cartões de memória ( <i>memory cards</i> )	15
6525.51.10	Ex 01 - Das máquinas da posição 84.71	10
	Ex 01 - Das maquinas da posição 64.71  Ex 02 - Que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de	10
	duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	2
8523.51.90	Outros	15
		10
8523 52 00	"Cartões inteligentes"	5
8523.52.00 8523.59	"Cartões inteligentes"	5
8523.59	Outros	
8523.59 8523.59.10	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	10
8523.59 8523.59.10 8523.59.90	Outros	
8523.59 8523.59.10	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros	10 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução	10 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 85.25	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.	10 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b>	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros  - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.  - Aparelhos transmissores (emissores)	10 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros  - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.  - Aparelhos transmissores (emissores) De radiodifusão	10 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b>	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros  - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.  - Aparelhos transmissores (emissores) De radiodifusão  Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor	10 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo Aparelhos transmissores (emissores) De radiodifusão Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW	10 15 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo Aparelhos transmissores (emissores) De radiodifusão Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW	10 15 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11 8525.50.12 8525.50.19	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo Aparelhos transmissores (emissores) De radiodifusão Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW Outros	10 15 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11 8525.50.12 8525.50.19 8525.50.2	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo Aparelhos transmissores (emissores) De radiodifusão Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW Outros De televisão	10 15 15 15 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11 8525.50.12 8525.50.2 8525.50.2	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo Aparelhos transmissores (emissores) De radiodifusão Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW Outros De televisão De frequência superior a 7 GHz	10 15 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11 8525.50.12 8525.50.19 8525.50.2	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros - Outros  - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo Aparelhos transmissores (emissores) De radiodifusão Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW Outros De televisão De frequência superior a 7 GHz Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0 GHz e inferior ou igual a 2,7	10 15 15 15 15 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11 8525.50.12 8525.50.19 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.21	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros - Outros  - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo Aparelhos transmissores (emissores) De radiodifusão Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW Outros De televisão De frequência superior a 7 GHz Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0 GHz e inferior ou igual a 2,7 GHz, com potência de saída superior ou igual a 10 W e inferior ou igual a 100 W	10 15 15 15 15 15 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11 8525.50.12 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.23	Outros  Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros  - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.  - Aparelhos transmissores (emissores)  De radiodifusão  Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW  Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW  Outros  De televisão  De frequência superior a 7 GHz  Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0 GHz e inferior ou igual a 2,7 GHz, com potência de saída superior ou igual a 10 W e inferior ou igual a 100 W  Em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW	10 15 15 15 15 15 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11 8525.50.12 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo Aparelhos transmissores (emissores) De radiodifusão Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW Outros De televisão De frequência superior a 7 GHz Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0 GHz e inferior ou igual a 2,7 GHz, com potência de saída superior ou igual a 10 W e inferior ou igual a 100 W Em banda UHF, com potência de saída superior ou igual a 20 kW	10 15 15 15 15 15 15 15 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11 8525.50.12 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.23	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo Aparelhos transmissores (emissores) De radiodifusão Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW Outros De televisão De frequência superior a 7 GHz Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0 GHz e inferior ou igual a 2,7 GHz, com potência de saída superior ou igual a 10 W e inferior ou igual a 100 W Em banda UHF, com potência de saída superior ou igual a 20 kW Outros	10 15 15 15 15 15 15 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11 8525.50.12 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2	Outros  Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros  - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.  - Aparelhos transmissores (emissores)  De radiodifusão  Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW  Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW  Outros  De televisão  De frequência superior a 7 GHz  Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0 GHz e inferior ou igual a 2,7 GHz, com potência de saída superior ou igual a 10 W e inferior ou igual a 100 W  Em banda UHF, com potência de saída superior ou igual a 20 kW  Outros  Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência maior	10 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11 8525.50.12 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2	Outros Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo Aparelhos transmissores (emissores) De radiodifusão Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW Outros De televisão De frequência superior a 7 GHz Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0 GHz e inferior ou igual a 2,7 GHz, com potência de saída superior ou igual a 10 W e inferior ou igual a 100 W Em banda UHF, com potência de saída superior ou igual a 20 kW Outros Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW e intermodulação maior que 36 dB	10 15 15 15 15 15 15 15 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11 8525.50.12 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2	Outros  Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros  - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.  - Aparelhos transmissores (emissores)  De radiodifusão  Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW  Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW  Outros  De televisão  De frequência superior a 7 GHz  Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0 GHz e inferior ou igual a 2,7 GHz, com potência de saída superior ou igual a 10 W e inferior ou igual a 100 W  Em banda UHF, com potência de saída superior ou igual a 20 kW  Outros  Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW e intermodulação maior que 36 dB  Ex 02 - Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de	10 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11 8525.50.12 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2	Outros  Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros  - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.  - Aparelhos transmissores (emissores)  De radiodifusão  Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW  Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW  Outros  De televisão  De frequência superior a 7 GHz  Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0 GHz e inferior ou igual a 2,7 GHz, com potência de saída superior ou igual a 10 W e inferior ou igual a 100 W  Em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW  Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20 kW  Outros  Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW e intermodulação maior que 36 dB  Ex 02 - Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de freqüência de VHF e/ou UHF, com potências irradiadas	10 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11 8525.50.12 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2	Outros  Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros  - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.  - Aparelhos transmissores (emissores)  De radiodifusão  Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW  Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW  Outros  De televisão  De frequência superior a 7 GHz  Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0 GHz e inferior ou igual a 2,7 GHz, com potência de saída superior ou igual a 10 W e inferior ou igual a 100 W  Em banda UHF, com potência de saída superior ou igual a 20 kW  Outros  Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW e intermodulação maior que 36 dB  Ex 02 - Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de freqüência de VHF e/ou UHF, com potências irradiadas de até 1MW RMS e constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de	10 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11 8525.50.12 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2	Outros  Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros  - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.  - Aparelhos transmissores (emissores)  De radiodifusão  Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW  Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW  Outros  De televisão  De frequência superior a 7 GHz  Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0 GHz e inferior ou igual a 2,7 GHz, com potência de saída superior ou igual a 10 W e inferior ou igual a 100 W  Em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW  Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20 kW  Outros  Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW e intermodulação maior que 36 dB  Ex 02 - Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de freqüência de VHF e/ou UHF, com potências irradiadas	10 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15
8523.59 8523.59.10 8523.59.90 8523.80.00 <b>85.25</b> 8525.50 8525.50.1 8525.50.11 8525.50.12 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2 8525.50.2	Outros  Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação Outros  - Outros  Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.  - Aparelhos transmissores (emissores)  De radiodifusão  Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW  Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW  Outros  De televisão  De frequência superior a 7 GHz  Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0 GHz e inferior ou igual a 2,7 GHz, com potência de saída superior ou igual a 10 W e inferior ou igual a 100 W  Em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW  Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20 kW  Outros  Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW e intermodulação maior que 36 dB  Ex 02 - Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de freqüência de VHF e/ou UHF, com potências irradiadas de até 1MW RMS e constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, réguas de áudio e vídeo (patch panels), radomes,	10 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15

	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de rádio digital para televisão digital terrestre, com interfaces digitais "DVB-ASI" e/ou "ISDB-T clock data"	0
8525.60.20	De televisão, de frequência superior a 7 GHz	15
0323.00.20	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de sinal de televisão digital através	10
	de fibra ótica	0
8525.60.90	Outros	15
	Ex 01 - Equipamento de sinalização, controle e/ou corte ("slicer") do fluxo de dados	
	MPEG	0
8525.80	- Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.1	Câmeras de televisão	
8525.80.11	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos	
	de imagem (pixels) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20	
	lux	20
8525.80.13	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de	
	comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (mícrons) e inferior ou igual	
	a 14 micrômetros (mícrons)	20
8525.80.19	Outras	20
	Ex 01 - Lupa eletrônica do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual	0
8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de	
	comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (mícrons) e inferior ou igual	
	a 14 micrômetros (mícrons)	20
8525.80.29	Outras	20
85.26	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.	
8526.10.00	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	20
8526.9	- Outros:	
8526.91.00	Aparelhos de radionavegação	20
	/ Aparolinoo do radionavogação	
8526.92.00	Aparelhos de radiotelecomando	20
8526.92.00	Aparelhos de radiotelecomando	
	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo	
8526.92.00	Aparelhos de radiotelecomando	
8526.92.00	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.	
8526.92.00 85.27	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um	
8526.92.00 85.27	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de	
<b>8526.92.00 85.27</b> 8527.1	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:	20
8526.92.00 85.27 8527.1 8527.12.00 8527.13	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso	20
8526.92.00 85.27 8527.1 8527.12.00	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso  Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de	20
8526.92.00 85.27 8527.1 8527.12.00 8527.13	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso  Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Com toca-fitas e gravador	20
8526.92.00 85.27 8527.1 8527.12.00 8527.13 8527.13.10 8527.13.20 8527.13.30	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Com toca-fitas e gravador  Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20 20 20 20 20 20
8526.92.00 85.27 8527.1 8527.12.00 8527.13 8527.13.10 8527.13.20 8527.13.30 8527.13.90	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Com toca-fitas e gravador  Com toca-fitas, gravador e toca-discos  Outros	20 20 20 20 20
8526.92.00 85.27 8527.1 8527.12.00 8527.13 8527.13.10 8527.13.20 8527.13.30 8527.13.90 8527.19	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso  Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Com toca-fitas e gravador  Com toca-fitas, gravador e toca-discos  Outros  Outros	20 20 20 20 20 20 20
8526.92.00 85.27 8527.1 8527.12.00 8527.13 8527.13.10 8527.13.20 8527.13.30 8527.13.90 8527.19 8527.19	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Com toca-fitas e gravador  Com toca-fitas, gravador e toca-discos  Outros Outros  Outros  Combinado com relógio	20 20 20 20 20 20 20
8526.92.00 85.27 8527.1 8527.12.00 8527.13.10 8527.13.20 8527.13.30 8527.13.90 8527.19.90	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Com toca-fitas e gravador  Com toca-fitas, gravador e toca-discos  Outros Outros  Combinado com relógio  Outros	20 20 20 20 20 20 20
8526.92.00 85.27 8527.1 8527.12.00 8527.13 8527.13.10 8527.13.20 8527.13.30 8527.13.90 8527.19 8527.19	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Com toca-fitas e gravador  Com toca-fitas, gravador e toca-discos  Outros Outros  Outros  Outros  Combinado com relógio  Outros Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia,	20 20 20 20 20 20 20
8526.92.00  85.27  8527.1  8527.12.00  8527.13.10  8527.13.20  8527.13.30  8527.13.90  8527.19  8527.19  8527.19.10  8527.19.90  8527.2	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso  Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Com toca-fitas e gravador  Com toca-fitas, gravador e toca-discos  Outros  Outros  Outros  Combinado com relógio  Outros  - Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:	20 20 20 20 20 20 20
8526.92.00 85.27 8527.1 8527.12.00 8527.13.10 8527.13.20 8527.13.20 8527.13.90 8527.19.90 8527.19.10 8527.19.90 8527.2	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso  Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Com toca-fitas e gravador  Com toca-fitas, gravador e toca-discos  Outros  Outr	20 20 20 20 20 20 20 20
8526.92.00  85.27  8527.1  8527.12.00  8527.13.10  8527.13.20  8527.13.20  8527.13.90  8527.19  8527.19.10  8527.19.10  8527.19.10  8527.19.10	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso  Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Com toca-fitas e gravador  Com toca-fitas, gravador e toca-discos  Outros  Outros  Outros  Outros  Outros  Outros  Outros  Outros  Combinado com relógio  Outros  Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:  Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas	20 20 20 20 20 20 20
8526.92.00  85.27  8527.1  8527.12.00  8527.13.10  8527.13.20  8527.13.30  8527.13.90  8527.19  8527.19.10  8527.19.10  8527.19.90  8527.2  8527.21	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso  Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Com toca-fitas e gravador  Com toca-fitas, gravador e toca-discos  Outros  Outros  Outros  Outros  Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:  Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Outros	20 20 20 20 20 20 20 20
8526.92.00  85.27  8527.1  8527.12.00  8527.13.10  8527.13.20  8527.13.30  8527.13.90  8527.19  8527.19.10  8527.19.10  8527.19.00  8527.21  8527.21  8527.21.90  8527.29.00	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Com toca-fitas e gravador  Com toca-fitas, gravador e toca-discos  Outros Outros  Outros  Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis: Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Outros Outros	20 20 20 20 20 20 20
8526.92.00  85.27  8527.1  8527.12.00  8527.13.10  8527.13.20  8527.13.90  8527.19.90  8527.19.10  8527.19.10  8527.19.90  8527.2  8527.21  8527.21.00  8527.29.00  8527.9	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia: Rádios toca-fitas de bolso Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Com toca-fitas e gravador  Com toca-fitas, gravador e toca-discos  Outros Outros  Outros  Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis: Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Outros Outros Outros Outros Outros	20 20 20 20 20 20 20 20
8526.92.00  85.27  8527.1  8527.12.00  8527.13.10  8527.13.20  8527.13.30  8527.13.90  8527.19  8527.19.10  8527.19.10  8527.19.00  8527.2  8527.21  8527.21.10  8527.21.90  8527.9  8527.9	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso  Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Com toca-fitas e gravador  Com toca-fitas, gravador e toca-discos  Outros  Outros  Outros  Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:  Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Outros  Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20 20 20 20 20 20 20 10 10
8526.92.00  85.27  8527.1  8527.12.00  8527.13.10  8527.13.20  8527.13.30  8527.13.90  8527.19.10  8527.19.10  8527.19.10  8527.21  8527.21  8527.21.10  8527.21.90  8527.29.00  8527.9  8527.91  8527.91	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia: Rádios toca-fitas de bolso Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som Com toca-fitas Com toca-fitas e gravador Com toca-fitas, gravador e toca-discos Outros Outros Outros Outros Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis: Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som Com toca-fitas Outros Outros Outros Outros Outros Outros Outros: Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som Contros: Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som Com toca-fitas e gravador	20 20 20 20 20 20 20 20 20 20
8526.92.00  85.27  8527.1  8527.12.00  8527.13.10  8527.13.20  8527.13.30  8527.13.90  8527.19.90  8527.19.10  8527.21  8527.21  8527.21.0  8527.21.0  8527.21.0  8527.21.0  8527.21.0  8527.21.0  8527.21.0  8527.21.00  8527.21.00  8527.21.00  8527.21.00	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som Com toca-fitas Com toca-fitas e gravador Com toca-fitas, gravador e toca-discos Outros Outros Outros Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis: Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som Com toca-fitas Outros Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som Com toca-fitas e gravador Com toca-fitas e gravador Com toca-fitas e gravador e toca-discos	20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 2
8526.92.00  85.27  8527.1  8527.12.00  8527.13.10  8527.13.20  8527.13.20  8527.13.90  8527.19.90  8527.19.10  8527.19.10  8527.21  8527.21.10  8527.21.90  8527.29.00  8527.9  8527.91  8527.91.10  8527.91.20  8527.91.90	Aparelhos de radiotelecomando  Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso  Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Com toca-fitas e gravador  Com toca-fitas, gravador e toca-discos  Outros  Outros  Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:  Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  Com toca-fitas  Outros  Com toca-fitas e gravador  Com toca-fitas e gravador e toca-discos  Outros  Outros  Com toca-fitas, gravador e toca-discos  Outros	20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 2
8526.92.00  85.27  8527.1  8527.12.00  8527.13.10  8527.13.20  8527.13.30  8527.13.90  8527.19.90  8527.19.10  8527.21  8527.21  8527.21.0  8527.21.0  8527.21.0  8527.21.0  8527.21.0  8527.21.0  8527.21.0  8527.21.00  8527.21.00  8527.21.00  8527.21.00	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.  - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  Rádios toca-fitas de bolso Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som Com toca-fitas Com toca-fitas e gravador Com toca-fitas, gravador e toca-discos Outros Outros Outros Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis: Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som Com toca-fitas Outros Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som Com toca-fitas e gravador Com toca-fitas e gravador Com toca-fitas e gravador e toca-discos	20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 2

	combinados com um ralágio	
8527.99	combinados com um relógio Outros	
8527.99.10	Amplificador com sintonizador ( <i>receiver</i> )	20
8527.99.90	Outros	20
0327.99.90	Odilos	20
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	
8528.4	- Monitores com tubo de raios catódicos:	
8528.41	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	
8528.41.10	Monocromáticos	15
8528.41.20	Policromáticos	15
8528.49	Outros	
8528.49.10	Monocromáticos	20
8528.49.2	Policromáticos	
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura (underscanning) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical (H/V delay ou pulse cross)	20
8528.49.29	Outros	20
8528.5	- Outros monitores:	
8528.51	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	
8528.51.10	Monocromáticos	15
8528.51.20	Policromáticos	15
8528.59	Outros	
8528.59.10	Monocromáticos	20
8528.59.20	Policromáticos	20
8528.6	- Projetores:	
8528.61.00	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	15
8528.69	Outros	
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos (DMD - Digital Micromirror Device)	20
8528.69.90	Outros	20
8528.7	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:	
8528.71	Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela, de vídeo	
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em racks e com saída de vídeo com conector BNC	5
8528.71.19	Outros	5
8528.71.90	Outros	20
8528.72.00	Outros, a cores (policromo)	20
8528.73.00	Outros, a preto e branco ou outros monocromos	20
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.	
8529.10	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8529.10.1	Antenas	
8529.10.11	Com refletor parabólico	10
8529.10.19	Outras	10
8529.10.90	Outros	10
8529.90	- Outras	
8529.90.1	De aparelhos das subposições 8525.50 ou 8525.60	
8529.90.11	Gabinetes e bastidores	10
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8529.90.19	Outras	10
	Ex 01 - Codificadores para sinais de áudio, vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou	0

	MPEG-4 (protocolo H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão	
	digital terrestre	
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	10
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	10
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	10
8529.90.90	Outras	10
0529.90.90	Outlas	10
85.30	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).	
8530.10	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	15
8530.10.90	Outros	5
8530.80	- Outros aparelhos	
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	15
8530.80.90	Outros	10
8530.90.00	- Partes	10
85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.	
8531.10	- Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	15
8531.10.90	Outros	15
8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	15
i e		
	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)	0
8531.80.00	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e	0 15
8531.80.00 8531.90.00	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)	
8531.90.00	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional) - Outros aparelhos - Partes	15
8531.90.00 85.32	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional) - Outros aparelhos - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.	15
8531.90.00 85.32 8532.10.00	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos  - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	15
8531.90.00 85.32 8532.10.00 8532.2	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de	15 15
8531.90.00 85.32 8532.10.00	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos  - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  De tântalo	15 15
8531.90.00 85.32 8532.10.00 8532.2	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos: De tântalo Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	15 15
8531.90.00 85.32 8532.10.00 8532.2 8532.21	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos  - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  De tântalo	15 15
8531.90.00 85.32 8532.10.00 8532.2 8532.21 8532.21.1 8532.21.11 8532.21.19	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos  - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  De tântalo  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros	15 15 0
8531.90.00 85.32 8532.10.00 8532.2 8532.21 8532.21.1 8532.21.11 8532.21.19 8532.21.90	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos  - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  De tântalo  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros  Outros	15 15 0 2 2 10
8531.90.00 85.32 8532.10.00 8532.2 8532.21 8532.21.1 8532.21.11 8532.21.19 8532.21.90 8532.22.00	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos  - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  De tântalo  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros  Outros  Eletrolíticos de alumínio	15 15 0 2 2
8531.90.00 85.32 8532.10.00 8532.2 8532.21 8532.21.1 8532.21.11 8532.21.19 8532.21.90	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos  - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  De tântalo  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros  Outros  Eletrolíticos de alumínio  Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	15 15 0 2 2 10
8531.90.00 85.32 8532.10.00 8532.2 8532.21 8532.21.1 8532.21.11 8532.21.19 8532.21.90 8532.22.00 8532.23 8532.23.10	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos  - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  De tântalo  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros  Outros  Eletrolíticos de alumínio  Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	15 15 0 2 2 10 10
8531.90.00 85.32 8532.10.00 8532.21 8532.21.1 8532.21.11 8532.21.19 8532.21.90 8532.22.00 8532.23 8532.23.10 8532.23.90	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos  - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  De tântalo  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros  Outros  Eletrolíticos de alumínio  Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros	15 15 0 2 2 10 10
8531.90.00 85.32 8532.10.00 8532.21 8532.21.11 8532.21.11 8532.21.19 8532.21.90 8532.23 8532.23 8532.23.10 8532.23.90 8532.24	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  De tântalo  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros  Outros  Eletrolíticos de alumínio  Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	15 15 0 2 2 10 10
8531.90.00 85.32 8532.10.00 8532.21 8532.21.1 8532.21.11 8532.21.19 8532.21.90 8532.22.00 8532.23 8532.23.10 8532.23.90	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos  - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  De tântalo  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros  Outros  Eletrolíticos de alumínio  Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros	15 15 0 2 2 10 10
8531.90.00 85.32 8532.10.00 8532.21 8532.21.11 8532.21.11 8532.21.19 8532.21.90 8532.23 8532.23 8532.23.10 8532.23.90 8532.24	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  De tântalo  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros  Outros  Eletrolíticos de alumínio  Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros	15 15 0 2 2 10 10
8531.90.00 85.32 8532.10.00 8532.21 8532.21.11 8532.21.11 8532.21.19 8532.21.90 8532.22.00 8532.23 8532.23.10 8532.23.90 8532.24 8532.24.10	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos  - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  De tântalo  - Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros  Outros  Eletrolíticos de alumínio  Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de papel ou de plásticos	15 15 0 2 2 2 10 10 5 10
8531.90.00 85.32 8532.10.00 8532.2 8532.21 8532.21.11 8532.21.19 8532.21.90 8532.23 8532.23 8532.23.10 8532.23.90 8532.24 8532.24.10 8532.24.90	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  De tântalo  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros  Outros  Eletrolíticos de alumínio  Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros	15 15 0 2 2 2 10 10 5 10
8531.90.00 85.32 8532.10.00 8532.2 8532.21 8532.21.11 8532.21.19 8532.21.90 8532.23 8532.23.10 8532.23.90 8532.24 8532.24.10 8532.24.90 8532.25	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos  - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  De tântalo  - Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros  Outros  Eletrolíticos de alumínio  Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de papel ou de plásticos	15 15 0 2 2 10 10 5 10
8531.90.00 85.32 8532.10.00 8532.21 8532.21.11 8532.21.11 8532.21.19 8532.21.90 8532.23 8532.23.10 8532.23.90 8532.24 8532.24.10 8532.24.10 8532.24.10 8532.25 8532.25	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos: De tântalo Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device) Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V Outros Outros Eletrolíticos de alumínio Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device) Outros Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device) Outros Com dielétrico de papel ou de plásticos Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	15 15 0 2 2 10 10 5 10 2
8531.90.00  85.32  8532.10.00  8532.2  8532.21.1  8532.21.11  8532.21.19  8532.21.90  8532.23.00  8532.23  8532.23.10  8532.24  8532.24.10  8532.24.10  8532.24.90  8532.25  8532.25.10	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos  - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  De tântalo  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros  Outros  Eletrolíticos de alumínio  Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de papel ou de plásticos  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de papel ou de plásticos  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros	15 15 0 2 2 10 10 5 10 2
8531.90.00  85.32  8532.10.00  8532.2  8532.21  8532.21.11  8532.21.19  8532.21.90  8532.23  8532.23.10  8532.23.90  8532.24  8532.24.10  8532.24.10  8532.25  8532.25  8532.25.10  8532.25	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  - De tântalo  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros  Outros  - Eletrolíticos de alumínio  - Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  - Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  - Com dielétrico de papel ou de plásticos  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  - Com dielétrico de papel ou de plásticos  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  - Outros	15 15 0 2 2 10 10 5 10 2 10
8531.90.00  85.32  8532.10.00  8532.2  8532.21.1  8532.21.11  8532.21.19  8532.21.90  8532.23.00  8532.23.00  8532.23.10  8532.24.10  8532.24.10  8532.24.10  8532.25.10  8532.25.10  8532.25  8532.25.10  8532.25.10  8532.29  8532.29	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  - De tântalo  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros  Outros  - Eletrolíticos de alumínio  - Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  - Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  - Com dielétrico de papel ou de plásticos  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  - Com dielétrico de papel ou de plásticos  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  - Outros  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Outros  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros	15 15 15 0 2 2 10 10 2 10 2
8531.90.00  85.32  8532.10.00  8532.2  8532.21.1  8532.21.11  8532.21.19  8532.21.90  8532.23.00  8532.23  8532.23.10  8532.24  8532.24.10  8532.24.10  8532.25  8532.25.10  8532.25  8532.25.10  8532.29  8532.29	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos: De tântalo  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros  Eletrolíticos de alumínio Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de papel ou de plásticos  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Com dielétrico de papel ou de plásticos  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Outros  Outros  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Outros  Outros  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Outros  Outros  Outros  Outros  Outros	15 15 15 0 2 2 10 10 2 10 2
8531.90.00  85.32  8532.10.00  8532.2  8532.21  8532.21.11  8532.21.19  8532.21.90  8532.23  8532.23.10  8532.23.90  8532.24  8532.24.10  8532.24.90  8532.25  8532.25.10  8532.25  8532.25.10  8532.29  8532.29  8532.29	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)  - Outros aparelhos - Partes  Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.  - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)  - Outros condensadores fixos:  - De tântalo  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Com tensão de isolação inferior ou igual a 125 V  Outros  Outros  - Eletrolíticos de alumínio  - Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  - Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  - Com dielétrico de papel ou de plásticos  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  - Com dielétrico de papel ou de plásticos  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  - Outros  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Outros  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros  Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  Outros	15 15 15 0 2 2 10 10 2 10 2 10

85.33	Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.	
8533.10.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	10
8533.2	- Outras resistências fixas:	
8533.21	Para potência não superior a 20 W	
8533.21.10	De fio	10
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2
8533.21.90	Outras	10
8533.29.00	Outras	10
8533.3	- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reostatos e os potenciômetros):	
8533.31	Para potência não superior a 20 W	
8533.31.10	Potenciômetros	10
8533.31.90	Outras	10
8533.39	Outras	
8533.39.10	Potenciômetros	10
8533.39.90	Outras	10
8533.40	- Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros)	
8533.40.1	Resistências não lineares semicondutoras	
8533.40.11	Termistores	10
8533.40.12	Varistores	10
8533.40.19	Outras	10
8533.40.9	Outras	
8533.40.91	Potenciômetro de carvão, do tipo dos utilizados para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados	
	eletronicamente	10
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão	10
8533.40.99	Outras	10
8533.90.00	- Partes	10
8534.00	Circuitos impressos.	
8534.00.1	Simples face, rígidos	
8534.00.11	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10
8534.00.12	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10
8534.00.13	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.19	Outros	10
8534.00.20	Simples face, flexíveis	10
8534.00.3	Dupla face, rígidos	
8534.00.31	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10
8534.00.32	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10
8534.00.33	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.39	Outros	10
8534.00.40	Dupla face, flexíveis  Multicamadas	10
	Multicamadae	
8534.00.5		4.0
8534.00.51	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
		10 10
8534.00.51	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	
8534.00.51 8534.00.59	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro Outros  Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, cortacircuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas	
8534.00.51 8534.00.59 <b>85.35</b>	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro Outros  Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, cortacircuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão	
8534.00.51 8534.00.59	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro Outros  Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, cortacircuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.	10
8534.00.51 8534.00.59 <b>85.35</b> 8535.10.00	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro Outros  Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, cortacircuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.  - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	10
8534.00.51 8534.00.59 <b>85.35</b> 8535.10.00 8535.2 8535.21.00	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro Outros  Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, cortacircuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.  - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis - Disjuntores:	0
8534.00.51 8534.00.59 85.35 8535.10.00 8535.2 8535.21.00 8535.29.00	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro Outros  Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, cortacircuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.  - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis  - Disjuntores:  Para uma tensão inferior a 72,5 kV  Outros	0 5
8534.00.51 8534.00.59 85.35 8535.10.00 8535.2 8535.21.00 8535.29.00 8535.30	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro Outros  Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, cortacircuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.  - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis  - Disjuntores:  Para uma tensão inferior a 72,5 kV  Outros  - Seccionadores e interruptores	0 5
8534.00.51 8534.00.59 85.35 8535.10.00 8535.2 8535.21.00 8535.29.00	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro Outros  Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, cortacircuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.  - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis  - Disjuntores:  Para uma tensão inferior a 72,5 kV  Outros	0 5

8535.30.18	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	5
8535.30.19	Outros	5
8535.30.2	Para corrente nominal superior a 1.600 A	
8535.30.23	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	0
8535.30.27	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	0
8535.30.28	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos	
0000.00.20	em meio líquido	0
8535.30.29	Outros	0
8535.40	- Pára-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (supressores de	
00000	sobretensões)	
8535.40.10	Pára-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	0
8535.40.90	Outros	0
8535.90.00	- Outros	5
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras énticos foices para de fibras énticos para de fibras énticos foices para de fibras énticos para de fibras de fibras énticos para de fibras de fibr	
0500 10 00	ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.	
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	15
8536.20.00	- Disjuntores	10
8536.30.00	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	15
	Ex 01 - Dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de	_
0500.4	potência igual ou superior a 20kW	5
8536.4	- Relés:	
8536.41.00	Para uma tensão não superior a 60 V	5
8536.49.00	Outros	5
8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores	
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de	
	telecomunicações via satélite	10
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	2
8536.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema	
	elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02 - Chaves de faca	5
	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5
8536.6	- Suportes para lâmpadas, plugues e tomadas de corrente:	
8536.61.00	Suportes para lâmpadas	15
8536.69	Outros	
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	15
8536.69.90	Outros	15
8536.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	15
8536.90	- Outros aparelhos	
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	15
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	15
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	10
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	10
8536.90.50	Terminais de conexão para capacitores, mesmo montados em suporte isolante	15
8536.90.90	Outros	15
85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.	

8537.10	- Para uma tensão não superior a 1.000 V	1
8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)	
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos	
	gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro e	
	capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	15
8537.10.19	Outros	15
8537.10.20	Controladores programáveis	15
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	15
8537.10.90	Outros	15
8537.20	- Para uma tensão superior a 1.000 V	
8537.20.10	Subestações isoladas a gás (GIS - Gas-Insulated Switchgear ou HIS - Highly	
	Integrated Switchgear), para uma tensão superior a 52 kV	0
8537.20.90	Outros	0
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos	
	das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	
8538.10.00	- Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37,	
050000	desprovidos dos seus aparelhos	15
8538.90	- Outras	4.5
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8538.90.20	De disjuntores, para uma tensão superior ou igual a 72,5 kV	15
8538.90.90	Outras	15
0E 20	Lâmpadas a tubas alátricas de incondescância au de descarge incluindo es	
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e	
	tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.	
8539.10	- Artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas"	
8539.10.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
8539.10.10	Outros	15
8539.2	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou	13
0000.2	infravermelhos:	
8539.21	Halógenos, de tungstênio	
8539.21.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.21.90	Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.22.00	Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	15
	Ex 01 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.29	Outros	
8539.29.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K,	
	exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer	
	base	0
8539.29.90	Outros	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K,	
	exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer	
	base	0
0500.0	Ex 02 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.3	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:	4.5
8539.31.00	Fluorescentes, de cátodo quente  Ex 01 - De descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico	15
	incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	_
8539.32.00	Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	0 15
0009.02.00	Ex 01 - De vapor de sódio, de alta pressão	0
8539.39.00	Outros	15
0008.08.00	Ex 01 - Lâmpadas mistas	45
8539.4	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:	40
8539.41	- Lâmpadas e tubos de raios difravioleta od infravermentos, lampadas de arco.	
8539.41.10	De potência superior ou igual a 1.000 W	15
8539.41.90	Outras	15
UUUJ.+1.UU	- Outras	IU

8539.90.0 - Partes 8539.90.10 Eleitrodos 15 8539.90.10 Eleitrodos 15 8539.90.10 Coutras 15 8539.90.10 Coutras 15 85.40 Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercirio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.  8540.1 - Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:  8540.11.00 - A preto e branco ou outros monocromos 10 8540.12.00 - Tubos para câmeras de televisão (tubos conversores ou intensificadores de imagens; outres tubos de fotocátodo (tubos para câmeras de televisão) 8540.20.11 Tubos para câmeras de televisão (tubos conversores ou intensificadores de imagens; outres tubos de fotocátodo (tubos para câmeras de televisão) 8540.20.11 Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X 10 8540.20.10 Outros 10 8540.20.10 Outros 10 8540.20.10 Outros 10 8540.40.00 - Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos interior a 0.4 mm 10 8540.60.10 - Outros tubos catódicos 10 8540.60.10 - Outros tubos catódicos 10 8540.60.10 - Outros tubos catódicos 10 8540.60.10 - Outros 10 8540.60.10 - Outros 10 8540.80.10 - Outros 10 8540.80.10 - Outros 10 8540.80.10 - Outros 10 8540.80 - Outros 10 8540.91 - De tubos catódicos 10 8540.91 - Outros 10 8540.91 - Outr	8539.49.00	Outros	15
8593.90.010 Eletrodos 8539.90.20 Bases 8539.90.20 Outras  85.40 Lámpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, flampadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercurio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.  8540.1 Vulcos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo: A cores (policromo)  10 A preto e branco ou outros monocromos A preto e branco ou outros monocromos Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo Tubos para câmeras de televisão Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X 10 10 Tubos para câmeras de televisão 10 Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X 10 10 Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X 10 10 Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X 10 10 Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos sinterior a 0,4 mm 10 .			10
8539.90.20 Bases  1539.90.90 Outras  8540.01 Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou totocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercurio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão, execto os da posição 85.39.  - Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo: - A cores (policromo) - A cores (policromo) - A preto e branco ou outros monocromos - Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo - Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo - Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de ofotocátodo - Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de ofotocátodo - Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos inferior a 0.4 mm - Outros tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos inferior a 0.4 mm - Outros de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4 mm - Outros de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos inferior a outros superior ou igual a 0,4 mm - Outros de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos inferior a outros superior ou igual a 0,4 mm - Outros de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm - Outros de visualização de dados gráficos, em cores, com uma			15
15   15   15   15   15   15   15   15			
Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercurio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.			
fotocátodo (por exemplo, lāmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercurio, tubos catódicos, tubos e válvulas para cameras de televisão), exceto os da posição 85.39.  1- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de video:  8540.11.00 A preto e branco ou outros monocromos 10  85401.12.00 A preto e branco ou outros monocromos 10  8540.02.01 A preto e branco ou outros monocromos 10  8540.02.01 Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo 8540.20.11 Em preto e branco ou outros monocromos 10  8540.20.11 Em preto e branco ou outros monocromos 10  8540.20.19 Outros 10  8540.20.20 Tubos para câmeras de televisão 10  8540.20.20 Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X 10  8540.20.20 Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores (policromo), com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm 10  8540.60 Outros tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4 mm 10  8540.60 Outros 10  8540.71.00 Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4 mm 10  8540.71.00 Magnérions 10  8540.71.00 Magnéri	0000.00.00	- Sundo	
Seb0.11.00	85.40	fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.	
8540.12.00 A preto e branco ou outros monocromos 8540.20 Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo 8540.20.1 Tubos para câmeras de televisão 8540.20.19 Em preto e branco ou outros monocromos 10 8540.20.19 Outros 8540.20.19 Outros 8540.20.20 Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X 10 8540.20.20 Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X 10 8540.20.20 Outros 8540.40.00 - Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores (policromo), com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm 8540.60 - Outros tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm 8540.60 - Outros tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4 mm 8540.60 - Outros tubos catódicos 8540.70 - Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clistrons, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade: 8540.71.00 - Magnétrons 8540.81 - Outras lâmpadas, tubos e válvulas: 8540.81 - Tubos de recepção ou de amplificação 10 8540.89 - Outros 8540.89 - Outros 8540.91.00 - De tubos catódicos 8540.91.01 - De tubos catódicos 8540.91.01 - De tubos catódicos 8540.91.01 - De tubos catódicos 8540.91.00 - Partes: 8540.91.00 8	8540.1	vídeo:	
8540.20 Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo 8540.20.11 Em preto e branco ou outros monocromos 10 8540.20.19 Em preto e branco ou outros monocromos 10 8540.20.20 Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X 10 8540.20.20 Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X 10 8540.40.00 - Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores (policromo), com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm 10 8540.60 Outros tubos catódicos 10 Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4 mm 10 8540.60. Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clistrons, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade: 8540.71.00 - Magnétrons 10 8540.79.00 - Outros 9540.79.00 -	8540.11.00		
SS40.20.1   Tubos para câmeras de televisão   10	8540.12.00		10
8540.20.11         Em preto e branco ou outros monocromos         10           8540.20.19         Outros         10           8540.20.20         Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X         10           8540.20.20         Outros         10           8540.40.00         - Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores (policromo), com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm         10           8540.60         - Outros tubos catódicos         10           8540.60.10         Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4 mm         10           8540.60.90         Outros         10           8540.71         - Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clistrons, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade:         10           8540.79.00         - Outros         10           8540.8         - Outros         10           8540.8         - Outros         10           8540.8         - Outros         10           8540.89.10         Válvulas de potência para transmissores         10           8540.99.10         Válvulas de potência para transmissores         10           8540.91.10         Bobinas de deflexão (y		outros tubos de fotocátodo	
8540.20.19         Outros         10           8540.20.20         Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X         10           8540.20.90         Outros         10           8540.40.00         -Tubos de visualização de dados gráficos, a cores (policormo), com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0.4 mm         10           8540.60.10         Outros tubos catódicos         10           8540.60.10         Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0.4 mm         10           8540.60.90         Outros         10           8540.71.00         - Unido evisualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0.4 mm         10           8540.80.90         Outros         10           8540.71.00         - Magnétrons         10           - Magnétrons         10         - Magnétrons         10           8540.79.00         - Outros         10           8540.81.0         - Outros         10           8540.89.9         - Outros         10           8540.89.9         - Outros         10           8540.89.10         Válvulas de potência para transmissores         10           8540.91.10         Bobinas de deflexão (yokes)			
S840.20.20   Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X   10			
8540.20.90         Outros         10           8540.40.00         - Tubos de visualização de dados gráficos, a cores (policromo), com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm         10           8540.60         - Outros tubos catódicos         - Unitros tubos catódicos           8540.60.10         Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4 mm         10           8540.70         - Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clístrons, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade:         10           8540.71.00         - Magnétrons         10           8540.81.0         - Outros         10           8540.81.0         - Outros lâmpadas, tubos e válvulas:         10           8540.81.0         - Tubos de recepção ou de amplificação         10           8540.89.90         - Outros         10           8540.89.10         Válvulas de potência para transmissores         10           8540.91.10         Bobinas de deflexão (yokes)         10           8540.91.10         Bobinas de deflexão (yokes)         10           8540.91.40         Paries detrônicos         10           8540.91.90         Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (yokes)         10           8540.91.90			
### S40.40.00    Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores (policromo), com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm   10			
dados gráficos, a cores (policromó), com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm  5540.60 - Outros tubos catódicos  Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4 mm  10  8540.60.90 Outros  - Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clistrons, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade:  8540.71.00 Magnétrons  8540.79.00 Outros  8540.81.00 Tubos de recepção ou de amplificação  - Outros lámpadas, tubos e válvulas:  8540.81.00 Tubos de recepção ou de amplificação  - Outros  8540.91 Valvalas de potência para transmissores  10  8540.91 Partes:  8540.91 Partes:  8540.91.00 Bobinas de deflexão (yokes)  8540.91.00 De tubos catódicos  8540.91.00 Datibos de póterromagnético para bobinas de deflexão (yokes)  8540.91.00 Partes:  - De tubos catódicos  8540.91.00 Partes:  - Do tubos catódicos  - Do			10
Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4 mm  5840.60.90  Outros  - Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clistrons, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade:  8540.71.00  - Magnétrons  10  8540.8  - Outros  8540.8  - Outros  8540.89.10  Válvulas de potência para transmissores  10  8540.89.10  Válvulas de potência para transmissores  10  8540.91.10  Bobinas de deflexão (yokes)  8540.91.20  Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (yokes)  8540.91.40  Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos  10  8540.99.00  Outras  Bobinas de deflexão (sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos  10  8540.91.90  Outras  10  8540.91.90  Outras  10  Bobinas de deflexão (yokes)  10		dados gráficos, a cores (policromo), com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	10
entre os pontos superior ou igual a 0,4 mm	8540.60		
- Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clístrons, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade:  - Magnétrons 10  8540.79.00 Outros 110  8540.8 - Outras lămpadas, tubos e válvulas:  - Tubos de recepção ou de amplificação 10  8540.89 Outros 10  8540.89.00 Tubos de potência para transmissores 10  8540.89.01 Válvulas de potência para transmissores 10  8540.89.01 De tubos catódicos 10  8540.91 De tubos catódicos 10  8540.91.01 Bobinas de deflexão (yokes) 10  8540.91.01 Robinas de deflexão (yokes) 10  8540.91.02 Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (yokes) 10  8540.91.01 Canhões eletrônicos 10  8540.91.02 Outras 10  8540.91.00 Outras 10  8540.99.00 Outras 10  8541.10.1 Não montados 10  8541.10.1 Não montados 10  8541.10.1 Válvulas de deflexão de corrente inferior ou igual a 3 A 5  8541.10.21 Zener 2  8541.10.21 Zener 2  8541.10.22 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A 2  2  8541.10.22 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A 2  2  8541.10.22 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A 2  2  8541.10.22 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A 2  2	8540.60.10	entre os pontos superior ou igual a 0,4 mm	
progressivas, carcinotrons , excluindo os tubos comandados por grade:   8540.71.00			10
8540.79.00         Outros         10           8540.8         - Outras lâmpadas, tubos e válvulas:         10           8540.81.00         Tubos de recepção ou de amplificação         10           8540.89.10         Válvulas de potência para transmissores         10           8540.89.90         Outros         10           8540.9         - Partes:         10           8540.91         - De tubos catódicos         10           8540.91.10         Bobinas de deflexão (yokes)         10           8540.91.20         Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (yokes)         10           8540.91.30         Canhões eletrônicos         10           8540.91.40         Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos         10           8540.91.90         Outras         10           8540.99.00         Outras         10           8540.99.00         Outras         10           8541.10.1         Não montados, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.           8541.10.1         Não montados         2           8541.10.11         Zener         2	8540.7	progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade:	
Separation	8540.71.00		
8540.81.00         Tubos de recepção ou de amplificação         10           8540.89         Outros         10           8540.89.10         Válvulas de potência para transmissores         10           8540.89.90         Outros         10           8540.99.1         Partes:         10           8540.91         De tubos catódicos         10           8540.91.10         Bobinas de deflexão (yokes)         10           8540.91.20         Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (yokes)         10           8540.91.30         Canhões eletrônicos         10           8540.91.40         Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos         10           8540.91.90         Outras         10           8540.99.00         Outras         10           8541.10.1         Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados           8541.10.1         Não montados         2           8541.10.1         Zener         2           8541.10.12         Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A         5           8541.10.21         Zener			10
8540.89         Outros           8540.89.10         Válvulas de potência para transmissores         10           8540.89.90         Outros         10           8540.9         - Partes:         10           8540.91         De tubos catódicos         10           8540.91.10         Bobinas de deflexão (yokes)         10           8540.91.20         Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (yokes)         10           8540.91.30         Canhões eletrônicos         10           8540.91.40         Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos         10           8540.91.90         Outras         10           8540.99.00         Outras         10           8541.10         Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.           8541.10.1         Não montados         2           8541.10.1         Zener         2           8541.10.12         Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A         5           8541.10.21         Zener         2           8541.10.21         Zener         2           8541.10.22			
8540.89.10 Válvulas de potência para transmissores 10 8540.89.90 Outros 10 8540.9 - Partes:			10
8540.9 Outros 8540.9 - Partes: 8540.91 De tubos catódicos 8540.91.10 Bobinas de deflexão (yokes) 8540.91.20 Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (yokes) 8540.91.30 Canhões eletrônicos 8540.91.40 Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos 8540.91.90 Outras 8540.99.00 Outras 8540.99.00 Outras 8541.01 Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados. 8541.10.1 Não montados 8541.10.11 Zener 2 8541.10.12 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A 5 8541.10.19 Outros 8541.10.21 Zener 2 8541.10.22 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A 2			
8540.9 - Partes: 8540.91 De tubos catódicos 8540.91.10 Bobinas de deflexão (yokes) 10 8540.91.20 Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (yokes) 10 8540.91.30 Canhões eletrônicos 10 8540.91.40 Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos 10 8540.91.90 Outras 10 8540.99.00 Outras 10 85.41 Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados. 8541.10 - Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz 8541.10.1 Não montados 2 8541.10.11 Zener 2 8541.10.12 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A 5 8541.10.19 Outros 5 8541.10.2 Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device) 2 8541.10.21 Zener 2 8541.10.21 Zener 2 8541.10.21 Zener 2 8541.10.22 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A 2			
Bebinas de deflexão (yokes)   10			10
Bobinas de deflexão (yokes)   10			
Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (yokes)   10			4.0
State   Canhões eletrônicos   10			
Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos  8540.91.90 Outras  8540.99.00 Outras  10  85.41 Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.  8541.10 - Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz  8541.10.11 Zener  8541.10.12 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A  8541.10.19 Outros  8541.10.2 Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  8541.10.21 Zener  2 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A  2 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A			
tricromáticos 10  8540.91.90 Outras 10  8540.99.00 Outras 10  85.41 Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.  8541.10 - Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz  8541.10.1 Não montados  8541.10.11 Zener 2  8541.10.12 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A 5  8541.10.19 Outros 5  8541.10.2 Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  8541.10.21 Zener 2  8541.10.22 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A 2			10
8540.91.90 Outras 10  8540.99.00 Outras 10  85.41 Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.  8541.10 - Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz  8541.10.1 Não montados  8541.10.11 Zener 2  8541.10.12 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A 5  8541.10.19 Outros 5  8541.10.2 Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  8541.10.21 Zener 2  8541.10.22 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A 2	8540.91.40		40
85.41 Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.  8541.10 - Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz  8541.10.1 Não montados  8541.10.11 Zener 2  8541.10.12 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A 5  8541.10.19 Outros 5  8541.10.2 Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)  8541.10.21 Zener 2  8541.10.22 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A 2	0540.04.00		
85.41 Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.  8541.10 - Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz  8541.10.11			
fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.  8541.10 - Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz  8541.10.11	8540.99.00	Outras	10
8541.10.1Não montados8541.10.11Zener28541.10.12Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A58541.10.19Outros58541.10.2Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)8541.10.21Zener28541.10.22Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A2	85.41	fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.	
8541.10.11Zener28541.10.12Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A58541.10.19Outros58541.10.2Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)8541.10.21Zener28541.10.22Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A2	8541.10		
8541.10.12Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A58541.10.19Outros58541.10.2Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)28541.10.21Zener28541.10.22Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A2	8541.10.1		
8541.10.19Outros58541.10.2Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)8541.10.21Zener28541.10.22Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A2	8541.10.11		2
8541.10.2Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)8541.10.21Zener28541.10.22Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A2	8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	
8541.10.21 Zener 2 8541.10.22 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A 2	8541.10.19		5
8541.10.22 Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A 2	8541.10.2		
	8541.10.21		
8541.10.29   Outros 2	8541.10.22		
	8541.10.29	Outros	2

8541.10.9	Outros	
8541.10.91	Zener	2
8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.10.99	Outros	5
8541.2	- Transistores, exceto os fototransistores:	<u> </u>
8541.21	Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	
8541.21.10	Não montados	2
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2
8541.21.9	Outros	
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	2
8541.21.99	Outros	2
8541.29	Outros	
8541.29.10	Não montados	2
8541.29.20	Montados	2
8541.30	- Tiristores, diacs e triacs, exceto os dispositivos fotossensíveis	
8541.30.1	Não montados	
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.30.19	Outros	5
8541.30.2	Montados	
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	5
8541.30.29	Outros	5
8541.40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo	
0544 40 4	montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz	
8541.40.1 8541.40.11	Não montados	
8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser  Diodos laser	5 2
8541.40.13	Fotodiodos	2
8541.40.14	Fototransistores	2
8541.40.15	Fototiristores	2
8541.40.16	Células solares	0
8541.40.19	Outros	2
8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em	
	superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	2
8541.40.23	Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm	5
8541.40.24	Outros diodos laser	2
8541.40.25	Fotodiodos, fototransistores e fototiristores	2
8541.40.26	Fotorresistores	2
8541.40.27	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface	
	Mounted Device)	2
8541.40.29	Outros	2
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.31	Fotodiodos	10
8541.40.32	Células solares	0
8541.40.39	Outras	10
8541.50	- Outros dispositivos semicondutores	
8541.50.10	Não montados	5
8541.50.20	Montados Cristaia missalátricas mentados	5
8541.60	- Cristais piezelétricos montados	
8541.60.10	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1 MHz, mas inferior ou igual a 100 MHz	<u>5</u>
8541.60.90 8541.90	Outros - Partes	5
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ( <i>lead frames</i> )	2
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8541.90.90	Outras	2
00-1.30.30	Outlas	
85.42	Circuitos integrados eletrônicos.	
8542.3	- Circuitos integrados eletrónicos:	
8542.31	Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores,	
	The state of the s	

	airquitos lágicos amplificadores airquitos temporizadores a de aingrenização au	
	circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou	
0540.04.40	outros circuitos	
8542.31.10	Não montados	2
0540.04.00	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2
8542.31.90	Outros	2
8542.32	Memórias	
8542.32.10	Não montadas	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.32.2	Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns,	
	EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.29	Outras	5
8542.32.9	Outras	
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns,	
	EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.99	Outras	5
	Ex 01 - De óxido metálico	2
8542.33	Amplificadores	
8542.33.1	Híbridos	
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (mícron) com frequência	
	de operação superior ou igual a 800 MHz	10
8542.33.19	Outros	10
8542.33.20	Outros, não montados	2
8542.33.90	Outros	5
8542.39	Outros	
8542.39.1	Híbridos	
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (mícron) com frequência	
0042.00.11	de operação superior ou igual a 800 MHz	10
8542.39.19	Outros	10
8542.39.20	Outros, não montados	2
0542.55.20	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted</i>	
0042.09.0	Device)	
8542.39.31	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	2
8542.39.39	Outros	5
8542.39.9	Outros	
		2
8542.39.91	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	2
8542.39.99	Outros	5
8542.90	- Partes	
8542.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras (lead frames)	2
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8542.90.90	Outras	2
25.42		
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem	
	compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
8543.10.00	- Aceleradores de partículas	10
8543.20.00	- Geradores de sinais	5
	Ex 01 - Geradores de sinais de teste e referência de vídeo nos padrões SDI e HD-SDI,	
	com capacidade de geração de diferentes sinais de teste, dentre eles o "color bars" e	
	"zoneplate"	0
8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	0
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos	
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência	
8543.70.11	Para transmissão de sinais de micro-ondas de alta potência (HPA), a válvula TWT	
	do tipo <i>Phase Combiner</i> , com potência de saída superior a 2,7 kW	10
	Ex 01 - De média ou de alta freqüência	20
8543.70.12	Para recepção de sinais de micro-ondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a	
	4.200 MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações	
	via satélite	10

	Ev 01 Do módio ou do alta fragüência	20
8543.70.13	Ex 01 - De média ou de alta freqüência  Para distribuição de sinais de televisão	20 10
0343.70.13	Ex 01 - De média ou de alta freqüência	20
8543.70.14	Outros para recepção de sinais de micro-ondas	10
0040.70.14	Ex 01 - De média ou de alta freqüência	20
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de micro-ondas	10
00-10.7 0.10	Ex 01 - De média ou de alta freqüência	20
8543.70.19	Outros	10
00 10.7 0.10	Ex 01 - De média ou de alta freqüência	20
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	10
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	
8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo	
	combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de	
	vídeo	10
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	10
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	10
8543.70.34	Controladores de edição	10
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	10
8543.70.36	Roteador-comutador ( <i>routing switcher</i> ) de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas,	
	de áudio ou de vídeo	10
	Ex 01 - Roteadores-comutadores ("trouting switcher"), contendo mais de 20	
	entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou vídeo, com interface de entrada de	
	vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou	
	digital ou capacidade para áudio "embedded"	0
8543.70.39	Outros	10
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	10
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW	
	(carga fantasma)	10
8543.70.9	Outros	
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de	40
0540.70.00	teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	10
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	10
8543.70.99	Outros	10
	Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador	0
8543.90	- Partes	0
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	10
8543.90.90	Outras	10
0040.90.90	Outras	10
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos	
03.44	elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com	
	peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas	
	individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de	
	conexão.	
8544.1	- Fios para bobinar:	
8544.11.00	De cobre	0
8544.19	Outros	
8544.19.10	De alumínio	5
8544.19.10 8544.19.90	De alumínio Outros	5 5
8544.19.90	Outros	5
8544.19.90 8544.20.00	Outros - Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	5
8544.19.90 8544.20.00	Outros - Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais - Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em	5 5
8544.19.90 8544.20.00	Outros  - Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais  - Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	5 5 10
8544.19.90 8544.20.00 8544.30.00	Outros  - Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais  - Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos  Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V	5 5 10
8544.19.90 8544.20.00 8544.30.00 8544.4	Outros  - Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais  - Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos  Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V  - Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:	5 5 10 4
8544.19.90 8544.20.00 8544.30.00 8544.4 8544.4	Outros  - Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais  - Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos  Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V  - Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:  Munidos de peças de conexão	5 5 10 4
8544.19.90 8544.20.00 8544.30.00 8544.4 8544.4	Outros  - Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais  - Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos  Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V  - Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:  Munidos de peças de conexão  Outros	5 5 10 4 5 0
8544.19.90 8544.20.00 8544.30.00 8544.4 8544.4 8544.42.00 8544.49.00	Outros  - Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais  - Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos  Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V  - Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:  Munidos de peças de conexão  Outros  Ex 01 - Para tensão não superior a 80 V	5 5 10 4 5 0 5

9544 70 20	Com revestimente externe de coe prépries para instalaçõe submerina (cabo	
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	15
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	15
8544.70.90	Outros	15
85.45	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.	
8545.1	- Eletrodos:	
8545.11.00	Dos tipos utilizados em fornos	10
8545.19	Outros	
8545.19.10	De grafita, com teor de carbono superior ou igual a 99,9 %, em peso	10
8545.19.20	Blocos de grafite, dos tipos utilizados como cátodos em cubas eletrolíticas	10
8545.19.90	Outros	10
8545.20.00	- Escovas	10
8545.90	- Outros	4.0
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	10
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	10
8545.90.30	Suportes de conexão (nipples), para eletrodos	10
8545.90.90	Outros	10
85.46	Isoladores elétricos de qualquer matéria.	
8546.10.00	- De vidro	15
8546.20.00	- De cerâmica	15
8546.90.00	- Outros	15
00 10.00.00	04100	10
	para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	
8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	15
8547.20	- Peças isolantes de plásticos	
8547.20.10	Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais	15
8547.20.90	Outras	15
8547.90.00	- Outros	15
85.48	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.	
8548.10	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis  Ex 01 - Acumuladores inservíveis	NT 15
8548.10.90	Outros	
0040.10.90		NT
	Ex 01 - Desperdícios e resíduos, à base de cádmio, exceto seus compostos químicos	0
	Ex 02 - Desperdícios e resíduos, contendo compostos químicos de níquel, cádmio, mercúrio ou de lítio	10
	Ex 03 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo	15
8548.90	- Outras	
8548.90.10	Termopares dos tipos utilizados em dispositivos termoelétricos de segurança de aparelhos alimentados a gás	10
8548.90.90	Outro	10
	Outras	10

#### **MATERIAL DE TRANSPORTE**

#### Seção XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

### Capítulo 90

Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios

#### Notas.

- 1.- Este Capítulo não compreende:
  - a) Os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
  - As cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou músculos) (Seção XI);
  - Os produtos refratários da posição 69.03; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09:
  - d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71):
  - e) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
  - f) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
  - g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos, por exemplo, lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;
  - h) Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptores (posição 85.22); as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;

- ij) Os projetores da posição 94.05;
- k) Os artigos do Capítulo 95;
- As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
- m) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23 ou Seção XV).
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
  - As partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
  - b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
  - c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.
- 3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
- 4.- A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).
- 5.- As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.
- 6.- Na acepção da posição 90.21, consideram-se "artigos e aparelhos ortopédicos", os artigos e aparelhos utilizados:
  - seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;
  - seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1°) fabricados sob medida ou 2°) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

- 7.- A posição 90.32 compreende unicamente:
  - a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
  - b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

#### Nota Complementar.

 As disposições da Nota Complementar 1 da Seção XVI aplicam-se às máquinas, instrumentos e aparelhos deste Capítulo.

### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (90-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (90-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre aparelhos e instrumentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (90-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03.

NC (90-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de contadores automáticos da quantidade produzida, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados no código 2402.20.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
90.01	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da	, ,
	posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as	
	de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria,	
	não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9001.10	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	
9001.10.1	Fibras ópticas	
9001.10.11	Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (mícrons)	10
9001.10.19	Outras	10
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	15
9001.20.00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	15
9001.30.00	- Lentes de contato	0
9001.40.00	- Lentes de vidro, para óculos	0
9001.50.00	- Lentes de outras matérias, para óculos	0
9001.90	- Outros	
9001.90.10	Lentes	0
9001.90.90	Outros	15
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9002.1	- Objetivas:	
9002.11	Para câmeras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	
9002.11.10	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	15
	Ex 01 - Para câmeras cinematográficas	0
9002.11.20	De aproximação (zoom) para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	15
9002.11.90	Outras	15
9002.19.00	Outras	15
9002.20	- Filtros	
9002.20.10	Polarizantes	15
9002.20.90	Outros	15
9002.90.00	- Outros	15
90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.	
9003.1	- Armações:	
9003.11.00	De plásticos	5
9003.19	De outras matérias	-
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	5
9003.19.90	Outras	5
9003.90	- Partes	
9003.90.10	Charneiras	5
9003.90.90	Outras	5

90.04	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.	
9004.10.00	- Óculos de sol	15
9004.90	- Outros	
9004.90.10	Óculos para correção	5
9004.90.20	Óculos de segurança	5
9004.90.90	Outros	5
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.	
9005.10.00	- Binóculos	15
9005.80.00	- Outros instrumentos	15
9005.90	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	4.5
9005.90.10	De binóculos	15
9005.90.90	Outros	15
90.06	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.	
9006.10	- Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	
9006.10.10	Fotocompositoras a laser para preparação de clichês	0
9006.10.90	Outras	0
9006.30.00	- Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	15
9006.40.00	- Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	15
9006.5	- Outras câmeras fotográficas:	
9006.51.00	Com visor de reflexão através da objetiva ( <i>reflex</i> ), para filmes em rolos de largura não superior a 35 mm	15
9006.52.00	Outras, para filmes em rolos de largura inferior a 35 mm	15
9006.53	Outras, para filmes em rolos de 35 mm de largura	
9006.53.10	De foco fixo	15
9006.53.20	De foco ajustável	15
9006.59	Outras	
9006.59.10	De foco fixo	15
9006.59.2	De foco ajustável	
9006.59.21	Para obtenção de negativos de 45 mm x 60 mm ou de dimensões superiores	15
9006.59.29	Outras	15
9006.6	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia:	
9006.61.00	Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados "flashes eletrônicos")	15
9006.69.00	Outros	15
2000 5	Ex 01 - Lâmpadas de luz relâmpago ("flash")	10
9006.9	- Partes e acessórios:	
9006.91	De câmeras fotográficas	4-
9006.91.10	Corpos	15
9006.91.90	Outros	15
9006.99.00	Outros	15
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.	
9007.10.00	- Câmeras	30
	Ex 01 - Para filmes de 16 mm de largura ou de largura não inferior a 35 mm	0
9007.20	- Projetores	
9007.20.20	Para filmes de largura superior ou igual a 35 mm mas inferior ou igual a 70 mm	20
9007.20.90	Outros	20
9007.9	- Partes e acessórios:	
9007.91.00	De câmeras	20

	Ex 01 - Tripés de câmeras cinematográficas	0
9007.92.00	De projetores	20
9007.92.00	De projetores	20
90.08	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.	
	- Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	20
9008.50.00	- Projetores e aparemos de ampliação ou de redução - Partes e acessórios	20 20
9008.90.00	- Partes e acessonos	20
90.10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.	
9010.10	- Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	
9010.10.10	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	20
9010.10.20	Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade	
	superior a 1.000 cópias por hora	20
9010.10.90	Outros	20
9010.50	- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos;	-
00.000	negatoscópios	
9010.50.10	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	20
9010.50.20	Aparelhos para revelação automática de chapas de fotopolímeros com suporte metálico	20
9010.50.90	Outros	20
	Ex 01 - Moviolas	0
9010.60.00	- Telas para projeção	20
9010.90	- Partes e acessórios	
9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	20
9010.90.90	Outros	20
3010.30.30	Outros	20
90.11	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.	
9011.10.00	- Microscópios estereoscópicos	5
9011.20	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	
9011.20.10	Para fotomicrografia	5
9011.20.20	Para cinefotomicrografia	5
9011.20.30	Para microprojeção	5
9011.80	- Outros microscópios	
9011.80.10	Binoculares de platina móvel	5
9011.80.90	Outros	5
9011.90	- Partes e acessórios	
9011.90.10	Dos artigos da subposição 9011.20	5
9011.90.90	Outros	5
90.12	Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos.	
9012.10	- Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos	
		0
9012.10	- Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos	0
9012.10 9012.10.10	- Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos Microscópios eletrônicos	
9012.10 9012.10.10 9012.10.90	- Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos Microscópios eletrônicos Outros	
9012.10 9012.10.10 9012.10.90 9012.90	- Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos Microscópios eletrônicos Outros - Partes e acessórios	0
9012.10 9012.10.10 9012.10.90 9012.90 9012.90.10	- Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos     Microscópios eletrônicos     Outros     - Partes e acessórios     De microscópios eletrônicos	5
9012.10 9012.10.10 9012.10.90 9012.90 9012.90.10	- Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos     Microscópios eletrônicos     Outros     - Partes e acessórios     De microscópios eletrônicos	5
9012.10 9012.10.10 9012.10.90 9012.90 9012.90.10 9012.90.90 <b>90.13</b>	- Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos  Microscópios eletrônicos  Outros  - Partes e acessórios  De microscópios eletrônicos  Outros  Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.  - Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI	5 5
9012.10 9012.10.10 9012.10.90 9012.90 9012.90.10 9012.90.90 <b>90.13</b>	- Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos  Microscópios eletrônicos  Outros  - Partes e acessórios  De microscópios eletrônicos  Outros  Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.  - Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou	5

9013.20.00	- Lasers, exceto diodos laser	15
9013.80	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	13
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	5
9013.80.90	Outros	15
	Ex 01 - Conta-fios	5
9013.90.00	- Partes e acessórios	15
90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.	
9014.10.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	5
9014.20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	
9014.20.10	Altímetros	5
9014.20.20	Pilotos automáticos	5
9014.20.30	Inclinômetros	5
9014.20.90	Outros	5
9014.80	- Outros aparelhos e instrumentos	
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrassom (sonar e semelhantes)	5
9014.80.90	Outros	5
9014.90.00	- Partes e acessórios	5
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.	
9015.10.00	- Telêmetros	5
9015.20.10	- Teodolitos e taqueômetros  Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura	
	de 1 segundo	5
9015.20.90	Outros	5
9015.30.00	- Níveis	5
9015.40.00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	5
9015.80	- Outros instrumentos e aparelhos  Molinetes hidrométricos	
9015.80.10	Outros	<u>5</u> 5
9015.80.90	- Partes e acessórios	<u> </u>
9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	5
9015.90.90	Outros	5
9016.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos.	
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2 mg	0
9016.00.90	Outras	0
90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
9017.10	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	
9017.10.10	Automáticas	15
9017.10.90	Outras	15
9017.20.00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	15
9017.30	- Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes	
9017.30.10	Micrômetros	0
9017.30.20	Paquímetros	0
9017.30.90	Outros	0
9017.80	- Outros instrumentos	4.5
9017.80.10	Metros	15
9017.80.90	Outros	15
9017.90	- Partes e acessórios	15
9017.90.10	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	15
9017.90.90	Outros	15

90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária,	
	incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.	
9018.1	<ul> <li>Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):</li> </ul>	
9018.11.00	Eletrocardiógrafos	2
9018.12	Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica ( <i>scanners</i> )	
9018.12.10	Ecógrafos com análise espectral Doppler	2
9018.12.10	Outros	2
9018.13.00	Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	2
9018.14	Aparelhos de diagnostico por visualização de ressonancia magnetica Aparelhos de cintilografia	
	Scanner de tomografia por emissão de posítrons (PET - Positron Emission	
9018.14.10	Tomography)	2
9018.14.20	Câmaras gama	2
9018.14.90	Outros	2
9018.19	Outros	
9018.19.10	Endoscópios	2
9018.19.20	Audiômetros	2
9018.19.80	Outros	2
9018.19.90	Partes	2
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	
9018.20.10	Para cirurgia, que operem por laser	8
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por laser	8
9018.20.90	Outros	8
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:	
9018.31	Seringas, mesmo com agulhas	
9018.31.1	De plástico	
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm <sup>3</sup>	0
9018.31.19	Outras	0
9018.31.90	Outras	0
9018.32	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	
9018.32.1	Tubulares de metal	
9018.32.11	Gengivais	8
9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6	
0010.02.12	mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	8
9018.32.19	Outras	8
9018.32.20	Para suturas	8
9018.39	Outros	
9018.39.10	Agulhas	8
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas	0
9018.39.21	De borracha	0
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	0
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	8
9018.39.24	Cateteres de políctoreto de virilla), para termodificación Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-	<u> </u>
3010.33.24	tetrafluoretileno (ETFE)	0
9018.39.29	Outros	0
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cautérios	8
9018.39.9	Outros	O
9018.39.91	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo	
	borboleta, tubo plástico com conector e obturador	0
9018.39.99	Outros	8
	Ex 01 - Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:	
9018.41.00	Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros	
	equipamentos dentários	8
9018.49	Outros	
9018.49.1	Brocas	
9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	8
9018.49.12	De aço-vanádio	8

9018.49.19	Outras	8
9018.49.20	Limas	8
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	8
9018.49.9	Outros	
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias,	
	computadorizados	8
9018.49.99	Outros	8
	Ex 01 - Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia	4
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	
9018.50.10	Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica	8
9018.50.90	Outros	8
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos	
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.90.2	Bisturis	
9018.90.21	Elétricos	8
9018.90.29	Outros	8
9018.90.3	Litótomos e litotritores	
9018.90.31	Litotritores por onda de choque	8
9018.90.39	Outros	8
9018.90.40	Rins artificiais	0
9018.90.50	Aparelhos de diatermia	8
9018.90.9	Outros	
9018.90.91	Incubadoras para bebês	8
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial	8
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o	
	tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	8
9018.90.94	Endoscópios	8
9018.90.95	Grampos e clipes, seus aplicadores e extratores	0
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED -	
	Automatic External Defibrillator)	8
9018.90.99	Outros	8
	Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de	_
	balão intra-aórtico	0
	Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios	0
	Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio,	
	equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para	0
	diálise peritoneal	0
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.	
9019.10.00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	8
9019.20	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	
9019.20.10	De oxigenoterapia	2
9019.20.20	De aerossolterapia	2
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	8
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	8
9019.20.90	Outros	8
9020.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.	
9020.00.10	Máscaras contra gases	0
9020.00.90	Outros	8
		-
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.	

0004.40	Aution and the second of the s	
9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	0
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	0
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	0
9021.10.9	Partes e acessórios	
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0
9021.10.99	Outros	0
9021.2	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:	
9021.21	Dentes artificiais	
9021.21.10	De acrílico	0
9021.21.90	Outros	0
9021.29.00	Outros	0
9021.3	- Outros artigos e aparelhos de prótese:	
9021.31	Próteses articulares	
9021.31.10	Femurais	0
9021.31.20	Mioelétricas	0
9021.31.90	Outras	0
9021.39	Outros	
9021.39.1	Válvulas cardíacas	
9021.39.11	Mecânicas	0
9021.39.19	Outras	0
9021.39.20	Lentes intraoculares	0
9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	0
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis	0
9021.39.80	Outros	0
9021.39.9	Partes e acessórios	
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0
9021.39.99	Outros	0
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0
9021.50.00	- Marca-passos cardíacos, exceto as partes e acessórios	0
9021.90	- Outros	
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade	
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos	0
9021.90.19	Outros	0
9021.90.8	Outros	
9021.90.81	Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	0
9021.90.82	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter	0
9021.90.89	Outros	0
9021.90.9	Partes e acessórios	
9021.90.91	De marca-passos cardíacos	0
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0
9021.90.99	Outros	0
90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	
9022.1	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9022.12.00	Aparelhos de tomografia computadorizada	5
9022.13	Outros, para odontologia	
9022.13.1	De diagnóstico	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	5
9022.13.19	Outros	5
9022.13.90	Outros	5
9022.14	Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	

9022.14.1	De diagnóstico	
9022.14.11	Para mamografia	5
9022.14.11	Para angiografia	<u>5</u>
9022.14.12	Para densitometria óssea, computadorizados	5
9022.14.19	Outros	5
9022.14.19	Outros	5
9022.14.90	Para outros usos	<u> </u>
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	5
9022.19.10	Outros	<u> </u>
9022.19.91	Dos tipos utilizados para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual	
9022.19.91	a 0,4 m, largura inferior ou igual a 0,6 m e comprimento inferior ou igual a 1,2 m	5
9022.19.99	Outros	5
9022.2	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	<u> </u>
9022.21	Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	0
9022.21.20	Outros, para gamaterapia	0
9022.21.90	Outros	0
9022.29	Para outros usos	
9022.29.10	Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama	0
9022.29.90	Outros	0
9022.30.00	- Tubos de raios X	0
9022.90	- Outros, incluindo as partes e acessórios	
9022.90.1	Aparelhos	
9022.90.11	Geradores de tensão	5
9022.90.12	Telas radiológicas	5
9022.90.19	Outros	5
9022.90.80	Outros	5
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	5
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo,	4.5
	no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	15
	Ex 01 - Lâmina preparada (preparação microscópica)  Ex 02 - Modelos de anatomia para ensino	0 0
	EX 02 - Modelos de anatorna para ensino	U
90.24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).	
9024.10	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	0
9024.10.20	Para ensaios de dureza	0
9024.10.90	Outros	0
9024.80	- Outras máquinas e aparelhos	
9024.80.1	Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis	
9024.80.11	Automáticos, para fios	0
9024.80.19	Outros	0
9024.80.2	Máquinas e aparelhos para ensaios de papel, cartão, linóleo e plástico ou borracha flexíveis	
9024.80.21	Máquinas para ensaios de pneumáticos	0
9024.80.29	Outros	0
9024.80.90	Outros	0
9024.90.00	- Partes e acessórios	5
90.25	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores	
9025 1	ou não, mesmo combinados entre si.	
9025.1 9025.11		

9025.11.10	Termômetros clínicos	15
9025.11.10	Outros	15
9025.11.90	Outros	10
9025.19.10	Pirômetros ópticos	15
9025.19.10	Outros	15
9025.80.00	- Outros instrumentos	15
9025.90	- Partes e acessórios	13
9025.90.10	De termômetros	15
9025.90.10	Outros	15
9025.90.90	Odilos	10
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão, indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.	
9026.10	- Para medida ou controle da vazão ou do nível dos líquidos	
9026.10.1	Para medida ou controle de vazão	
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	15
9026.10.19	Outros	15
9026.10.2	Para medida ou controle do nível	
9026.10.21	De metais, mediante correntes parasitas	0
9026.10.29	Outros	0
9026.20	- Para medida ou controle da pressão	
9026.20.10	Manômetros	0
9026.20.90	Outros	0
9026.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	15
9026.90	- Partes e acessórios	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	15
9026.90.20	De manômetros	15
9026.90.90	Outros	4-
	Outros  Instrumentos e aparelhos para apálises físicas ou químicas (nor exemplo	15
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou	15
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.	
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça	0
90.27 9027.10.00 9027.20	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça  - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	
90.27 9027.10.00 9027.20 9027.20.1	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça  - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos	0
90.27 9027.10.00 9027.20 9027.20.1 9027.20.11	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça  - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa	0
90.27 9027.10.00 9027.20 9027.20.1 9027.20.11 9027.20.12	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça  - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida	0 0 0
90.27 90.27.10.00 9027.20 9027.20.1 9027.20.11 9027.20.12 9027.20.19	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça  - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida  Outros	0
90.27 90.27.10.00 90.27.20 90.27.20.1 90.27.20.11 90.27.20.12 90.27.20.19 90.27.20.2	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça  - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida  Outros  Aparelhos de eletroforese	0 0 0 0
90.27 90.27.10.00 90.27.20 90.27.20.1 90.27.20.11 90.27.20.12 90.27.20.19 90.27.20.2 90.27.20.21	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça  - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida  Outros  Aparelhos de eletroforese  Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	0 0 0 0
90.27 90.27.10.00 90.27.20 90.27.20.1 90.27.20.11 90.27.20.12 90.27.20.19 90.27.20.2	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça  - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida  Outros  Aparelhos de eletroforese  Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar  Outros  - Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas	0 0 0 0
90.27 90.27.10.00 9027.20 9027.20.1 9027.20.11 9027.20.12 9027.20.2 9027.20.2 9027.20.21 9027.20.29 9027.30	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça  - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida  Outros  Aparelhos de eletroforese  Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar  Outros  - Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	0 0 0 0
90.27 90.27 9027.10.00 9027.20 9027.20.11 9027.20.12 9027.20.19 9027.20.21 9027.20.21 9027.20.29 9027.30.1	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça  - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida  Outros  Aparelhos de eletroforese  Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar  Outros  - Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Espectrômetros e espectrógrafos	0 0 0 0
90.27 90.27 9027.10.00 9027.20 9027.20.11 9027.20.12 9027.20.19 9027.20.21 9027.20.21 9027.20.29 9027.30 9027.30.11	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça  - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida  Outros  Aparelhos de eletroforese  Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar  Outros  - Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Espectrômetros e espectrógrafos  De emissão atômica	0 0 0 0
90.27 90.27 9027.10.00 9027.20 9027.20.11 9027.20.12 9027.20.19 9027.20.21 9027.20.21 9027.20.29 9027.30 9027.30.11 9027.30.11	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça  - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida  Outros  Aparelhos de eletroforese  Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar  Outros  - Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Espectrômetros e espectrógrafos  De emissão atômica  Outros	0 0 0 0
90.27 90.27 9027.10.00 9027.20 9027.20.11 9027.20.12 9027.20.19 9027.20.21 9027.20.21 9027.20.29 9027.30 9027.30.11 9027.30.11 9027.30.19 9027.30.20	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça  - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida  Outros  Aparelhos de eletroforese  Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar  Outros  - Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Espectrômetros e espectrógrafos  De emissão atômica  Outros  Espectrofotômetros	0 0 0 0 0
90.27 90.27 9027.10.00 9027.20 9027.20.11 9027.20.12 9027.20.19 9027.20.21 9027.20.21 9027.20.29 9027.30 9027.30.11 9027.30.11 9027.30.19 9027.30.20 9027.50	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida  Outros  Aparelhos de eletroforese  Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar  Outros  - Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Espectrômetros e espectrógrafos  De emissão atômica  Outros  Espectrofotômetros - Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	0 0 0 0 0
90.27 90.27 9027.10.00 9027.20 9027.20.11 9027.20.12 9027.20.29 9027.20.21 9027.20.29 9027.30 9027.30.11 9027.30.11 9027.30.19 9027.30.20 9027.50 9027.50	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça  - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida  Outros  Aparelhos de eletroforese  Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar  Outros  - Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Espectrômetros e espectrógrafos  De emissão atômica  Outros  Espectrofotômetros  - Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Colorímetros	0 0 0 0 0
90.27 90.27 9027.10.00 9027.20 9027.20.11 9027.20.12 9027.20.19 9027.20.2 9027.20.21 9027.20.29 9027.30 9027.30.11 9027.30.11 9027.30.19 9027.30.20 9027.50 9027.50.10 9027.50.20	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça  - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida  Outros  Aparelhos de eletroforese  Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar  Outros  - Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Espectrômetros e espectrógrafos  De emissão atômica  Outros  Espectrofotômetros  - Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Colorímetros  Fotômetros	0 0 0 0 0
90.27 90.27 9027.10.00 9027.20 9027.20.11 9027.20.12 9027.20.29 9027.20.21 9027.20.29 9027.30.11 9027.30.11 9027.30.11 9027.30.19 9027.30.20 9027.50 9027.50.10 9027.50.20 9027.50.30	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida  Outros  Aparelhos de eletroforese  Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar  Outros  - Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Espectrômetros e espectrógrafos  De emissão atômica  Outros  Espectrofotômetros  - Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Colorímetros  Fotômetros  Refratômetros	0 0 0 0 0 0
90.27 90.27 9027.10.00 9027.20 9027.20.11 9027.20.12 9027.20.19 9027.20.2 9027.20.21 9027.20.29 9027.30.1 9027.30.1 9027.30.11 9027.30.10 9027.50.10 9027.50.10 9027.50.20 9027.50.30 9027.50.40	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça  - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida  Outros  Aparelhos de eletroforese  Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar  Outros  - Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Espectrômetros e espectrógrafos  De emissão atômica  Outros  Espectrofotômetros  - Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Colorímetros  Fotômetros  Refratômetros  Sacarímetros	0 0 0 0 0 0 0
90.27 90.27 9027.10.00 9027.20 9027.20.11 9027.20.12 9027.20.19 9027.20.2 9027.20.21 9027.20.29 9027.30.1 9027.30.1 9027.30.11 9027.30.10 9027.50.10 9027.50.10 9027.50.20 9027.50.30 9027.50.40 9027.50.50	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida  Outros  Aparelhos de eletroforese  Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar  Outros - Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Espectrofotômetros e espectrógrafos  De emissão atômica  Outros  Espectrofotômetros - Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Colorímetros  Refratômetros  Sacarímetros  Citômetro de fluxo	0 0 0 0 0 0 0
90.27 90.27 9027.10.00 9027.20 9027.20.11 9027.20.12 9027.20.19 9027.20.2 9027.20.21 9027.20.29 9027.30.1 9027.30.1 9027.30.11 9027.30.10 9027.50.10 9027.50.20 9027.50.30 9027.50.40 9027.50.90	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos De fase gasosa  De fase líquida  Outros  Aparelhos de eletroforese  Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar  Outros - Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Espectrômetros e espectrógrafos  De emissão atômica  Outros  Espectrofotômetros - Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Colorimetros Fotômetros  Refratômetros  Sacarímetros  Citômetro de fluxo  Outros	0 0 0 0 0 0 0
90.27 90.27 90.27.10.00 9027.20 9027.20.11 9027.20.12 9027.20.2 9027.20.2 9027.20.21 9027.20.29 9027.30.1 9027.30.1 9027.30.10 9027.30.10 9027.50 9027.50 9027.50.20 9027.50.20 9027.50.30 9027.50.40 9027.50.50	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.  - Analisadores de gases ou de fumaça - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese  Cromatógrafos  De fase gasosa  De fase líquida  Outros  Aparelhos de eletroforese  Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar  Outros - Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Espectrofotômetros e espectrógrafos  De emissão atômica  Outros  Espectrofotômetros - Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)  Colorímetros  Refratômetros  Sacarímetros  Citômetro de fluxo	0 0 0 0 0 0 0

9027.80.11	Calorímetros	0
9027.80.11	Viscosímetros	0
9027.80.12	Densitômetros	0
9027.80.13	Aparelhos medidores de pH	0
	Espectrômetros de massa	
9027.80.20 9027.80.30	Polarógrafos	0 0
9027.80.30	Outros	U
9027.80.91		0
	Exposímetros Outros	
9027.80.99 9027.90		0
	- Micrótomos; partes e acessórios  Micrótomos	
9027.90.10		5
9027.90.9	Partes e acessórios	
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	5
9027.90.93	De polarógrafos	5
9027.90.99	Outros	5
90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para	
	sua aferição.	
9028.10	- Contadores de gases	
9028.10.1	De gás natural comprimido, eletrônicos	
9028.10.11	Dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens	5
9028.10.19	Outros	5
9028.10.90	Outros	5
9028.20	- Contadores de líquidos	
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50 kg	5
9028.20.20	De peso superior a 50 kg	5
9028.30	- Contadores de eletricidade	
9028.30.1	Monofásicos, para corrente alternada	
9028.30.11	Digitais	15
9028.30.19	Outros	5
9028.30.2	Bifásicos	
9028.30.21	Digitais	15
9028.30.29	Outros	5
9028.30.3	Trifásicos	
9028.30.31	Digitais	15
9028.30.39	Outros	5
9028.30.90	Outros	5
9028.90	- Partes e acessórios	
9028.90.10	De contadores de eletricidade	15
9028.90.90	Outros	15
90.29	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.	
9029.10	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho	
0000 40 40	percorrido, podômetros e contadores semelhantes	4.5
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	15
9029.10.90	Outros	15
9029.20	- Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	4 -
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	15
0020 20 20	Ex 01 - Para veículos com sistema elétrico em 24V	4
9029.20.20	Estroboscópios	15
9029.90	- Partes e acessórios	4 -
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	15
9029.90.90	Outros	15
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.	

0000.40		
9030.10	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes  Medidores de radioatividade	
9030.10.10		5
9030.10.90	Outros	5
9030.20	- Osciloscópios e oscilógrafos	
9030.20.10	Osciloscópios digitais	5
9030.20.2	Osciloscópios analógicos	
9030.20.21	De frequência superior ou igual a 60 MHz	5
9030.20.22	Vetorscópios	5
9030.20.29	Outros	5
9030.20.30	Oscilógrafos	5
9030.3	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade,	
	resistência ou da potência:	
9030.31.00	Multimetros, sem dispositivo registrador	5
9030.32.00	Multimetros, com dispositivo registrador	5
9030.33	Outros, sem dispositivo registrador	
9030.33.1	Voltímetros	
9030.33.11	Digitais	5
9030.33.19	Outros	5
9030.33.2	Amperimetros	
9030.33.21	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	5
9030.33.29	Outros	5
9030.33.90	Outros	5
9030.39	Outros, com dispositivo registrador	
9030.39.10	De teste de continuidade em circuitos impressos	5
9030.39.90	Outros	<u>5</u>
9030.39.90	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações	<u> </u>
9030.40	(por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psofômetros)	
9030.40.10	Analisadores de protocolo	5
	Analisadores de protocolo  Analisadores de nível seletivo	
9030.40.20		5
9030.40.30	Analisadores digitais de transmissão	5
9030.40.90	Outros	5
9030.8	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9030.82	Para medida ou controle de plaquetas ( <i>wafers</i> ) ou de dispositivos semicondutores	
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	5
9030.82.90	Outros	5
9030.84	Outros, com dispositivo registrador	
9030.84.10	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	5
9030.84.20	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	5
9030.84.90	Outros	
9030.89		5
5050.08	Outros	5
9030.89.10	Analisadores lógicos de circuitos digitais	5
9030.89.10 9030.89.20		5 5
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30	Analisadores lógicos de circuitos digitais Analisadores de espectro de frequência Frequencímetros	5 5 5
9030.89.10 9030.89.20	Analisadores lógicos de circuitos digitais Analisadores de espectro de frequência	5 5
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30	Analisadores lógicos de circuitos digitais  Analisadores de espectro de frequência  Frequencímetros  Fasímetros  Outros	5 5 5
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30 9030.89.40	Analisadores lógicos de circuitos digitais Analisadores de espectro de frequência Frequencímetros Fasímetros	5 5 5 5
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30 9030.89.40 9030.89.90	Analisadores lógicos de circuitos digitais  Analisadores de espectro de frequência  Frequencímetros  Fasímetros  Outros  - Partes e acessórios	5 5 5 5
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30 9030.89.40 9030.89.90 9030.90	Analisadores lógicos de circuitos digitais  Analisadores de espectro de frequência  Frequencímetros  Fasímetros  Outros	5 5 5 5 5
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30 9030.89.40 9030.89.90 9030.90	Analisadores lógicos de circuitos digitais Analisadores de espectro de frequência Frequencímetros Fasímetros Outros - Partes e acessórios De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	5 5 5 5 5
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30 9030.89.40 9030.89.90 9030.90	Analisadores lógicos de circuitos digitais Analisadores de espectro de frequência Frequencímetros Fasímetros Outros - Partes e acessórios De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10 Outros  Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem	5 5 5 5 5
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30 9030.89.40 9030.89.90 9030.90 9030.90.10 9030.90.90	Analisadores lógicos de circuitos digitais  Analisadores de espectro de frequência  Frequencímetros  Fasímetros  Outros  - Partes e acessórios  De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10  Outros  Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.	5 5 5 5 5
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30 9030.89.40 9030.89.90 9030.90 9030.90.10 9030.90.90	Analisadores lógicos de circuitos digitais Analisadores de espectro de frequência Frequencímetros Fasímetros Outros - Partes e acessórios De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10 Outros  Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem	5 5 5 5 5
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30 9030.89.40 9030.89.90 9030.90 9030.90.10 9030.90.90	Analisadores lógicos de circuitos digitais  Analisadores de espectro de frequência  Frequencímetros  Fasímetros  Outros  - Partes e acessórios  De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10  Outros  Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.	5 5 5 5 5 5
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30 9030.89.40 9030.89.90 9030.90.10 9030.90.90 <b>90.31</b>	Analisadores lógicos de circuitos digitais  Analisadores de espectro de frequência  Frequencímetros  Fasímetros  Outros  - Partes e acessórios  De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10  Outros  Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.  - Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas	5 5 5 5 5 5
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30 9030.89.40 9030.89.90 9030.90.10 9030.90.90 <b>90.31</b> 9031.10.00 9031.20 9031.20	Analisadores lógicos de circuitos digitais  Analisadores de espectro de frequência  Frequencímetros  Fasímetros  Outros  - Partes e acessórios  De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10  Outros  Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.  - Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas  - Bancos de ensaio	5 5 5 5 5 5
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30 9030.89.40 9030.89.90 9030.90.10 9030.90.90 <b>90.31</b> 9031.10.00 9031.20 9031.20.90	Analisadores lógicos de circuitos digitais  Analisadores de espectro de frequência  Frequencímetros  Fasímetros  Outros  - Partes e acessórios  De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10  Outros  Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.  - Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas  - Bancos de ensaio  Para motores  Outros	5 5 5 5 5 5 5
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30 9030.89.40 9030.89.90 9030.90.10 9030.90.90 <b>90.31</b> 9031.10.00 9031.20 9031.20.10 9031.4	Analisadores lógicos de circuitos digitais  Analisadores de espectro de frequência  Frequencímetros  Fasímetros  Outros  - Partes e acessórios  De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10  Outros  Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.  - Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas  - Bancos de ensaio  Para motores  Outros  - Outros instrumentos e aparelhos ópticos:	5 5 5 5 5 5 5
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30 9030.89.40 9030.89.90 9030.90.10 9030.90.90 <b>90.31</b> 9031.10.00 9031.20 9031.20.90	Analisadores lógicos de circuitos digitais  Analisadores de espectro de frequência  Frequencímetros  Fasímetros  Outros  - Partes e acessórios  De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10  Outros  Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.  - Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas  - Bancos de ensaio  Para motores  Outros  - Outros instrumentos e aparelhos ópticos:  Para controle de plaquetas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para	5 5 5 5 5 5 5
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30 9030.89.40 9030.89.90 9030.90.10 9030.90.90 <b>90.31</b> 9031.10.00 9031.20 9031.20.10 9031.4	Analisadores lógicos de circuitos digitais  Analisadores de espectro de frequência  Frequencímetros  Fasímetros  Outros  - Partes e acessórios  De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10  Outros  Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.  - Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas  - Bancos de ensaio  Para motores  Outros  - Outros instrumentos e aparelhos ópticos:  Para controle de plaquetas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos	5 5 5 5 5 5 5 0
9030.89.10 9030.89.20 9030.89.30 9030.89.40 9030.89.90 9030.90.10 9030.90.90 <b>90.31</b> 9031.10.00 9031.20 9031.20.10 9031.4	Analisadores lógicos de circuitos digitais  Analisadores de espectro de frequência  Frequencímetros  Fasímetros  Outros  - Partes e acessórios  De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10  Outros  Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.  - Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas  - Bancos de ensaio  Para motores  Outros  - Outros instrumentos e aparelhos ópticos:  Para controle de plaquetas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para	5 5 5 5 5 5 5

9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do	
		10
9032.90.91 9032.90.99	De termostatos Outros	15 15
9032.90.91	Outros	4.5
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
9032.90	- Partes e acessórios	
9032.89.90	Outros	15
9032.89.89	Outros	15
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	15
9032.89.83	De umidade	15
9032.89.82	De temperatura	15
9032.89.81	De pressão	15
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas	
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	15
9032.89.29	Outros	15
9032.89.25	De sistemas de injeção	15
9032.89.24	De sistemas de ignição	15
9032.89.23	De sistemas de transmissão	15
9032.89.22	De sistemas de suspensão	15
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	15
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	
9032.89.19	Outros	15
9032.89.11	Eletrônicos	15
9032.89.1	Reguladores de voltagem	
9032.89	Hidraulicos ou prieurnaticos Outros	U
9032.81.00	- Hidráulicos ou pneumáticos	0
9032.20.00	- Outros instrumentos e aparelhos:	10
9032.10.90	- Manostatos (pressostatos)	15
9032.10.10	Outros	15
9032.10.10	De expansão de fluidos	15
90.32 9032.10	- Termostatos	
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.	
9031.90.90	Outros	15
9031.90.10	De bancos de ensaio	15
9031.90	- Partes e acessórios	4 E
9031.80.99	Outros	5
9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga	5
9031.80.9	Outros	
9031.80.60	Células de carga	5
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	0
	autonomia (computador de bordo)	15
	múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e	
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de	
9031.80.30	Metros padrões	5
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	0
9031.80.12	Rugosímetros	0
9031.80.11	Dinamômetros  Dinamômetros	0
9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros	
9031.80	Ex 01 - Projetores de perfis - Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	0
9031.49.90	Outros  Ev 01 Projetores de portis	5 0
0004 40 00	raios laser	5
9031.49.20	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de	

#### Capítulo 91

#### Artigos de relojoaria

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os vidros e pesos para relojoaria (regime da matéria constitutiva);
  - b) As correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);
  - c) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluindo as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;
  - d) As esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);
  - e) Os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;
  - f) Os rolamentos de esferas (posição 84.82);
  - g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar maquinismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes maquinismos (Capítulo 85).
- 2.- A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.
- 3.- Na acepção do presente Capítulo consideram-se "maquinismos de pequeno volume para relógios" os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais maquinismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.
- 4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, os maquinismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como maquinismos ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
91.01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
9101.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9101.11.00	De mostrador exclusivamente mecânico	25
9101.19.00	Outros	25
9101.2	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9101.21.00	De corda automática	25
9101.29.00	Outros	25
9101.9	- Outros:	
9101.91.00	Funcionando eletricamente	25
9101.99.00	Outros	25
91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.	
9102.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9102.11	De mostrador exclusivamente mecânico	-

9102.11.10	Com caixa de metal comum	20
9102.11.10	Outros	20
9102.11.90	De mostrador exclusivamente optoeletrônico	20
9102.12.10	Com caixa de metal comum	20
9102.12.20	Com caixa de nicial comani  Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro	20
9102.12.90	Outros	20
9102.19.00	Outros	20
9102.2	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9102.21.00	De corda automática	20
9102.29.00	Outros	20
9102.9	- Outros:	
9102.91.00	Funcionando eletricamente	20
	Ex 01 - Com caixa de metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado	15
	Ex 02 - Com caixa de plásticos sem carga ou reforço de fibras de vidro	15
9102.99.00	Outros	20
04.00		
91.03	Despertadores e outros relógios, com maquinismo de pequeno volume.	
9103.10.00	- Funcionando eletricamente	20
9103.90.00	- Outros	20
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis,	
0104.00.00	veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.	18
91.05	Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, exceto os com maquinismo de pequeno volume.	
9105.1	- Despertadores:	
9105.11.00	Funcionando eletricamente	20
9105.19.00	Outros	20
9105.2	- Relógios de parede:	-
9105.21.00	Funcionando eletricamente	20
9105.29.00	Outros	20
9105.9	- Outros:	
9105.91.00	Funcionando eletricamente	20
9105.99.00	Outros	20
91.06	Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com maquinismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).	
9106.10.00	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	15
9106.90.00	- Outros	15
9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono.	
9107.00.10	Interruptores horários	15
9107.00.90	Outros	15
91.08	Maquinismos de pequeno volume para relógios, completos e montados.	
9108.1	- Funcionando eletricamente:	
9108.11	De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	
9108.11.10	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	20
9108.11.90	Outros	20
9108.12.00	De mostrador exclusivamente optoeletrônico	20
9108.19.00	Outros	20
9108.20.00	- De corda automática	20
9108.90.00	- Outros	20
91.09	Maquinismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume.	

9109.10.00	- Funcionando eletricamente	20
9109.90.00	- Outros	20
91.10	Maquinismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados ( <i>chablons</i> ); maquinismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de maquinismos de artigos de relojoaria.	
9110.1	- De pequeno volume:	
9110.11	Maquinismos completos, não montados ou parcialmente montados ( <i>chablons</i> )	
9110.11.10	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	20
9110.11.90	Outros	20
9110.12.00	Maquinismos incompletos, montados	20
9110.19.00	Esboços	20
9110.90.00	- Outros	20
91.11	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.	
9111.10.00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	
	(plaquê)	20
9111.20	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	
9111.20.10	De latão, em esboço	20
9111.20.90	Outras	20
9111.80.00	- Outras caixas	20
9111.90	- Partes	
9111.90.10	Fundos de metais comuns	20
9111.90.90	Outras	20
91.12	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes.	
9112.20.00	- Caixas e semelhantes	20
9112.90.00	- Partes	20
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes.	
9113.10.00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	
9113.10.00	(plaquê)	10
9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	10
9113.90.00	- Outras	10
91.14	Outras partes e acessórios de artigos de relojoaria.	
9114.10.00	- Molas, incluindo as espirais	20
9114.30.00	- Quadrantes	20
9114.40.00	- Platinas e pontes	20
9114.90	- Outras	
9114.90.10	Coroas	20
9114.90.20	Ponteiros	20
9114.90.30	Hastes	20
9114.90.40	Básculas	20
9114.90.50	Eixos e pinhões	20
9114.90.60	Rodas	20
9114.90.70	Rotores	20
9114.90.90	Outras	20

Capítulo 92

#### Instrumentos musicais; suas partes e acessórios

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
  - Os microfones, amplificadores, alto-falantes (altifalantes), fones de ouvido, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
  - c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);
  - d) As escovas e artefatos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);
  - e) Os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).
- 2.- Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.	
9201.10.00	- Pianos verticais	0
9201.20.00	- Pianos de cauda	0
9201.90.00	- Outros	0
92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, violões, violinos, harpas).	
9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	0
9202.90.00	- Outros	0
92.05	Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.	
9205.10.00	- Instrumentos denominados "metais"	0
9205.90.00	- Outros	0
9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).	0
92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).	
9207.10	- Instrumentos de teclado, exceto acordeões	
9207.10.10	Sintetizadores	0
9207.10.90	Outros	0
9207.90	- Outros	
9207.90.10	Guitarras e contrabaixos	0
9207.90.90	Outros	0
92.08	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, berrantes e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.	

9208.10.00	- Caixas de música	0
9208.90.00	- Outros	0
92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de todos os tipos.	
9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais	0
9209.9	- Outros:	
9209.91.00	Partes e acessórios de pianos	0
9209.92.00	Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	0
9209.94.00	Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	0
9209.99.00	Outros	0

#### Seção XIX

## ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

#### Capítulo 93

#### Armas e munições; suas partes e acessórios

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
  - As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
  - c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
  - d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
  - e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
  - f) As armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).
- Na acepção da posição 93.06, o termo "partes" não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
93.01	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.	
9301.10.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	0
9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	0
9301.90.00	- Outras	0
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	45
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de	

	festim, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).	
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	45
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	45
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	45
9303.90.00	- Outros	45
	Ex 01 - Pistolas de sinalização	30
9304.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.	45
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.	
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	45
9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03	45
9305.9	- Outros:	
9305.91.00	De armas de guerra da posição 93.01	0
9305.99.00	Outros	45
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	
9306.2	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:	
9306.21.00	Cartuchos	20
9306.29.00	Outros	45
	Ex 01 - Partes de cartuchos	20
9306.30.00	- Outros cartuchos e suas partes	20
	Ex 01 - Cartuchos sem projétil ou carga de chumbo, para uso técnico, e suas partes	10
	Ex 02 - Para pistolas de rebitar ou de usos semelhantes ou para pistolas de êmbolo	•
	cativo para abate de animais	10
9306.90.00	- Outros	45
9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	45

#### Seção XX

#### **MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS**

#### Capítulo 94

Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
  - b) Os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);
  - c) Os artigos do Capítulo 71;
  - d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;

- e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
- f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
- g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
- h) Os artefatos da posição 87.14;
- ij) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
- k) Os artigos do Capítulo 91 (caixas de artigos de relojoaria, por exemplo);
- Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).
- 2.- Os artefatos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

- a) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);
- b) Os assentos e camas.
- 3.- A) Não se consideram partes dos artefatos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.
  - B) Os artefatos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.
- 4.- Consideram-se "construções pré-fabricadas", na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (94-1) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÌQUOTA (%)
9401.30	2,5
9401.40	2,5
9401.5	2,5
9401.6	2,5
9401.7	2,5
9401.80.00	2,5
9401.90	2,5
94.03	2,5

NC (94-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÌQUOTA (%)
9405.10.9	7,5
9405.40	7,5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
94.01	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.	
9401.10	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	
9401.10.10	Ejetáveis	10
9401.10.90	Outros	10
9401.20.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	15
	Ex 01 - De ônibus	4
	Ex 02 - De caminhões	4
	Ex 03 - De tratores agrícolas ou de colheitadeiras	4
	Ex 04 - De ferro ou aço, dos tipos usados em colheitadeiras	4
9401.30	- Assentos giratórios de altura ajustável	
9401.30.10	De madeira	5
9401.30.90	Outros	5
9401.40	- Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	
9401.40.10	De madeira	5
9401.40.90	Outros	5
9401.5	- Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9401.51.00	De bambu ou de rotim	5
9401.59.00	Outros	5
9401.6	- Outros assentos, com armação de madeira:	
9401.61.00	Estofados	5
9401.69.00	Outros	5
9401.7	- Outros assentos, com armação de metal:	
9401.71.00	Estofados	5
9401.79.00	Outros	5
9401.80.00	- Outros assentos	5
9401.90	- Partes	
9401.90.10	De madeira	5
9401.90.90	Outros	5
0 10 110 0.00		,
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas	
	de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos,	
	cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes,	
	com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.	
9402.10.00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e	_
	suas partes	5
9402.90	- Outros	
9402.90.10	Mesas de operação	5
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	5
9402.90.90	Outros	5
94.03	Outros móveis e suas partes.	
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	5
9403.20.00	- Outros móveis de metal	5
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	5
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritorios  - Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	5
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas  - Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	5
<del>34</del> 03.30.00	- Novels de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir - Outros móveis de madeira	5
0103 60 00		
9403.60.00 9403.70.00	- Móveis de plásticos	5

9403.81.00	De bambu ou de rotim	5
9403.89.00	Outros	5
9403.90	- Partes	-
9403.90.10	De madeira	5
9403.90.90	Outras	5
0.00.00.00		
94.04	Suportes para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos.	
9404.10.00	- Suportes para camas (somiês)	0
9404.2	- Colchões:	
9404.21.00	De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos	0
9404.29.00	De outras matérias	0
9404.30.00	- Sacos de dormir	0
9404.90.00	- Outros	0
		-
94.05	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
9405.10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública	
9405.10.10	Lâmpadas escialíticas (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia)	15
9405.10.9	Outros	
9405.10.91	De pedra	15
9405.10.92	De vidro	15
9405.10.93	De metais comuns	15
9405.10.99	Outros	15
9405.20.00	- Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	15
9405.30.00	- Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	15
9405.40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação	
9405.40.10	De metais comuns	15
9405.40.90	Outros	15
	Ex 01 - Refletores (projetores) de lâmpadas halógenas ou HMI, abertos ou com lentes de Fresnel	0
9405.50.00	- Aparelhos não elétricos de iluminação	5
9405.60.00	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes	15
9405.9	- Partes:	
9405.91.00	De vidro	15
9405.92.00	De plásticos	15
9405.99.00	Outras	15
9406.00	Construções pré-fabricadas.	
9406.00.10	Estufas Estufas	0
9406.00.10	Outras	<u>_</u>
9406.00.91	Com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa	
	matéria	0
9406.00.92	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente	
0400 00 00	dessas matérias	0
9406.00.99	Outras	0

Capítulo 95

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) As velas (posição 34.06);
  - b) Os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
  - c) Os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Seção XI:
  - d) As bolsas e sacos para artigos de esporte e artefatos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
  - e) O vestuário para esporte e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
  - f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
  - g) Os calçados (exceto os fixados em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefatos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
  - h) As bengalas, chicotes e artefatos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
  - ij) Os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
  - k) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
  - I) Os sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, da posição 83.06;
  - m) As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04), os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26) e os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto (posição 85.43);
  - n) Os veículos para esporte da Seção XVII, exceto bobsleighs, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes;
  - o) As bicicletas para crianças (posição 87.12);
  - As embarcações para esporte, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
  - q) Os óculos protetores para a prática de esportes ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
  - r) Os chamarizes e apitos (posição 92.08);
  - s) As armas e outros artefatos do Capítulo 93;
  - t) As guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);
  - u) As cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);
  - v) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).
- 2.- Os artefatos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
- 3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.
- 4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na acepção da Regra Geral Interpretativa 3b) mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados noutras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.
- 5.- A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de estimação (classificação segundo o seu próprio regime).

#### Nota de subposição.

- 1.- A subposição 9504.50 compreende:
  - a) Os consoles de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela ou superfície externa; ou
  - b) As máquinas de jogos de vídeo com tela incorporada, portáteis ou não.

Esta subposição não compreende os consoles ou máquinas de jogos de vídeo que funcionem por introdução de moedas, papéis-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento (subposição 9504.30).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo.	
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos	10
9503.00.2	Bonecos que representem somente seres humanos	
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo a corda ou elétrico	10
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos	10
9503.00.29	Partes e acessórios	10
9503.00.3	Brinquedos que representem animais ou seres não humanos	
9503.00.31	Com enchimento	10
9503.00.39	Outros	10
9503.00.40	Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios	10
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40	10
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	10
9503.00.70	Quebra-cabeças (puzzles)	10
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	10
9503.00.9	Outros	
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	10
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico	10
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico	10
9503.00.99	Outros	10
95.04	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).	
9504.20.00	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	40
	Ex 01 - Gizes	20
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, papéis-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliche)	20
9504.40.00	- Cartas de jogar	10
9504.50.00	- Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	50
	Ex 01 - Partes e acessórios dos consoles e das máquinas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela ou superfície externa	40
	Ex 02 - Máquinas de jogos de vídeo com tela incorporada, portáteis ou não, e suas partes	20
9504.90	- Outros	
9504.90.10	Jogos de balizas automáticos	20
9504.90.90	Outros	20
	Ex 01 - Dados e copos para dados	40
	Ex 02 - Ficha, marca (escore) ou tento	40
95.05	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.	
9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	20

9505.90.00	- Outros	20
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes	
	(incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem	
	compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.	
9506.1	- Esquis e outros equipamentos para esquiar na neve:	
9506.11.00	Esquis	20
9506.12.00	Fixadores para esquis	20
9506.19.00	Outros	20
9506.2	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:	
9506.21.00	Pranchas a vela	20
9506.29.00	Outros	20
9506.3	- Tacos e outros equipamentos para golfe:	
9506.31.00	Tacos completos	20
9506.32.00	Bolas	20
9506.39.00	Outros	20
9506.40.00	- Artigos e equipamentos para tênis de mesa	20
9506.5	- Raquetes de tênis, de <i>badminton</i> e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:	
9506.51.00	Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	20
9506.59.00	Outras	20
9506.6	- Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:	
9506.61.00	Bolas de tênis	20
9506.62.00	Infláveis	0
9506.69.00	Outras	20
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçados	20
9506.9	- Outros:	-
9506.91.00	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	20
9506.99.00	Outros	20
95.07	Varas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puçás e redes	
	semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.	
9507.10.00	- Varas de pesca	20
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em sedelas	20
9507.30.00	- Molinetes de pesca	20
9507.90.00	- Outros	20
95.08	Carrosséis, balanços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e	
	feiras; circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes.	
9508.10.00	- Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	10
	Ex 01 - Coleções de animais de zoológicos, de circos ou de outras atrações itinerantes	0
9508.90	- Outros	
9508.90.10	Montanha-russa com percurso superior ou igual a 300 m	10
9508.90.20	Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, com diâmetro superior ou	
	igual a 16 m	10
9508.90.30	Vagonetes dos tipos utilizados em montanha-russa e similares, com capacidade	40
0500.00.00	superior ou igual a 6 pessoas	10
9508.90.90	Outros	10

Capítulo 96

#### Obras diversas

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os lápis para maquiagem (Capítulo 33);

- b) Os artefatos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
- c) As bijuterias (posição 71.17);
- d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- e) Os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
- f) Os artefatos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));
- g) Os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros artigos de relojoaria);
- h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
- ij) Os artefatos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
- k) Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
- I) Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) Os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antiguidades).
- 2.- Consideram-se "matérias vegetais ou minerais de entalhar", na acepção da posição 96.02:
  - a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (por exemplo, noz de corozo ou de palmeira-dum), de entalhar;
  - b) O âmbar (sucino) e a espuma-do-mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.
- 3.- Consideram-se "cabeças preparadas", na acepção da posição 96.03, os tufos de pelos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.
- 4.- Os artefatos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefatos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
		(%)
96.01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras	
	obtidas por moldagem).	
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	0
9601.90.00	- Outros	0
9602.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.	
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	0
9602.00.20	Colméias artificiais	0
9602.00.90	Outras	0
96.03	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes;	

	bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.	
9603.10.00	Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	0
9603.2	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:	
9603.21.00	Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	0
9603.29.00	Outros	0
9603.30.00	<ul> <li>Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos</li> </ul>	0
9603.40	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	
9603.40.10	Rolos	0
9603.40.90	Outros	0
9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	0
9603.90.00	- Outros	0
9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais.	0
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas.	10
22.22		
96.06	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.	
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	0
9606.2	- Botões:	
9606.21.00	De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.22.00	De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.29.00	Outros	0
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	0
96.07	Fechos ecler (fechos de correr) e suas partes.	
9607.1	- Fechos ecler (fechos de correr):	
9607.11.00	Com grampos de metal comum	0
9607.19.00	Outros	0
9607.20.00	- Partes	0
96.08	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.	
9608.10.00	- Canetas esferográficas	20
9608.20.00 9608.30.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas     Canetas-tinteiro e outras canetas	20 20
9608.40.00	- Canetas-tinteiro e outras canetas - Lapiseiras	20
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	20
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	20
9608.9	- Outros:	20
9608.91.00	Penas e suas pontas	20
0000.01.00	Outros	
9608.99		
9608.99 9608.99.8	Partes	
9608.99.8		20
9608.99.8 9608.99.81	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	
9608.99.8		20 20 20
9608.99.8 9608.99.81 9608.99.89 9608.99.90	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20 Outras Outros	20
9608.99.8 9608.99.81 9608.99.89 9608.99.90 <b>96.09</b>	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20 Outras Outros  Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.	20 20
9608.99.8 9608.99.81 9608.99.89 9608.99.90	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20 Outras Outros	20

9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.	0
9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes	
	(incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos	
	manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham	
	tais dispositivos.	0
96.12	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes,	
	tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.	
9612.10	- Fitas impressoras	
9612.10.1	De plástico	
9612.10.11	Com tinta magnetizável à base de óxido de ferro, para impressão de caracteres	20
9612.10.12	Corretivas (tipo <i>cover up</i> ), para máquinas de escrever	20
9612.10.13	Outras, apresentadas em cartucho, para máquinas de escrever	20
9612.10.19	Outras	20
9612.10.90	Outras	20
9612.20.00	- Almofadas de carimbo	20
96.13	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes,	
0612 10 00	exceto pedras e pavios.	40
9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	40
9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	40
9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	40
9613.90.00	- Partes	40
9614.00.00	Cachimbos (incluindo os seus fornilhos), piteiras (boquilhas) para charutos ou	
	cigarros, e suas partes.	30
06 15	Lantae travaceae nara cahala a artigae camalhantae: gramnae nara cahala: nincae L	
96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos para cabelo; pinças, onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16. e suas partes.	
	onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.	
9615.1	onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.  - Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:	15
9615.1 9615.11.00	onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.  - Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:  De borracha endurecida ou de plásticos	15 15
96.15 9615.1 9615.11.00 9615.19.00 9615.90.00	onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.  - Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:	15 15 15
9615.1 9615.11.00 9615.19.00 9615.90.00	onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.  - Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes: De borracha endurecida ou de plásticos Outros  - Outros  Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de	15
9615.1 9615.11.00 9615.19.00 9615.90.00 96.16	onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.  - Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes: De borracha endurecida ou de plásticos Outros  - Outros  Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.	15 15
9615.1 9615.11.00 9615.19.00 9615.90.00 96.16	onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.  - Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes: De borracha endurecida ou de plásticos Outros  - Outros  Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.  - Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	15
9615.1 9615.11.00 9615.19.00 9615.90.00 96.16	onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.  - Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes: De borracha endurecida ou de plásticos Outros  - Outros  Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.	15 15
9615.1 9615.11.00 9615.19.00 9615.90.00 96.16	onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.  - Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes: De borracha endurecida ou de plásticos Outros  - Outros  Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações - Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador  Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento	15 15 20
9615.1 9615.11.00 9615.19.00 9615.90.00 96.16 9616.10.00 9616.20.00	onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.  - Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes: De borracha endurecida ou de plásticos Outros  - Outros  Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.  - Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações - Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	15 15 20
9615.1 9615.11.00 9615.19.00 9615.90.00 96.16 9616.10.00 9616.20.00 9617.00	onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.  - Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes: De borracha endurecida ou de plásticos Outros  - Outros  Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações - Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador  Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).	15 15 20 0
9615.1 9615.11.00 9615.19.00	onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.  - Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes: De borracha endurecida ou de plásticos Outros  - Outros  Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações - Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador  Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).  Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	15 15 20 0
9615.1 9615.11.00 9615.19.00 9615.90.00 96.16 9616.10.00 9617.00 9617.00.10 9617.00.20	onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.  - Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:  - De borracha endurecida ou de plásticos  - Outros  - Outros  Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.  - Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações  - Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador  Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).  Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos  Partes  Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.	15 15 20 0 15 15
9615.1 9615.11.00 9615.19.00 9615.90.00 96.16 9616.10.00 9616.20.00 9617.00.10 9617.00.20	onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.  - Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes: - De borracha endurecida ou de plásticos - Outros  - Outros  Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações - Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador  Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).  Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos Partes  Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.  Absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos	15 15 20 0 15 15
9615.1 9615.11.00 9615.19.00 9615.90.00 96.16 9616.10.00 9617.00 9617.00.10 9617.00.20	onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.  - Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:  - De borracha endurecida ou de plásticos  - Outros  - Outros  Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.  - Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações  - Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador  Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).  Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos  Partes  Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.	15 15 20 0 15 15

#### OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

Capítulo 97

#### Objetos de arte, de coleção e antiguidades

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;
  - As telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;
  - c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).
- 2.- Consideram-se "gravuras, estampas e litografias, originais", na acepção da posição 97.02, as provas tiradas diretamente, a preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente a mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.
- 3.- Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com caráter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.
- 4.- A) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.
  - B) Os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificarse nas posições 97.01 a 97.05.
- 5.- As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos. As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artefatos referidos na presente Nota, seguem o seu regime próprio.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
		(%)
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente a mão, exceto os desenhos da	
	posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados a mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	
9701.10.00	- Quadros, pinturas e desenhos	NT
9701.90.00	- Outros	0
	Ex 01 - De flores, botões de flores ou de outras partes de plantas naturais, ervas, musgos	
	e líquens	NT
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais.	NT
9703.00.00		NIT
9703.00.00	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias.	NT
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first-day	
0.0.0000	covers), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os	
	artigos da posição 49.07.	NT
9705.00.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia,	
	ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou	NIT
	numismático.	NT
9706.00.00	Antiquidades com mais de 100 anos.	NT
2:22:30:00	19	

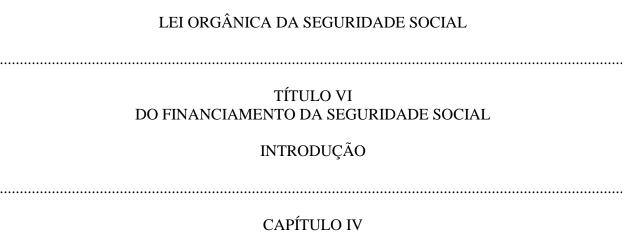
•••••	 •••••	 •••••	•••••

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



## CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (*Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)
- I vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*) (*Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996*)
- II para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)
- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
- III vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

- IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- § 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.876, de 26/11/1999)
  - § 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.
- § 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
- § 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.
- § 5° (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- § 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997)
- § 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea *b*, inciso I, do art. 30 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, *de* 10/12/1997)
- § 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6° ao 9° às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados

- nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998</u> <u>e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006</u>)
- § 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
  - § 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)
- § 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000*)
- Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: <u>("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)</u>
- I dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.256*, *de 9/7/2001*)
- II zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)
  - § 1° (VETADO na Lei n° 10.256, de 9/7/2001)
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)
- § 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256*, *de 9/7/2001*)
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)
- § 5° O disposto no inciso I do art. 3° da Lei n° 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)
- § 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

- § 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003*)
- Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:
- I 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal*)
- II 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (A <u>Lei nº 9.249, de 26/12/1995</u>, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).
- § 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991* e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995)
  - § 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

# CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

- Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993)
  - I a empresa é obrigada a:
- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

- c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;
- II os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- III a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008*)
- IV a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- V o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20/7/1992*)
- VI o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.528, *de 10/12/1997*)
- VII exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;
- VIII nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;
- IX as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;
- X a pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997)
  - a) no exterior; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- c) à pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12; (*Alínea acrescida pela Lei nº* 9.528, *de 10/12/1997*)
  - d) ao segurado especial; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

- XI aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- XII sem prejuízo do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:
- a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;
- b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e
- c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- XIII o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
  - § 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)
- § 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)
- I nos incisos II e V do *caput* deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)*
- II na alínea *b* do inciso I e nos incisos III, X e XIII do *caput* deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008*, *convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008*)
- § 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas a e b do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- § 5° Aplica-se o disposto no § 4° ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- § 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)
- § 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- § 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá

comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

- § 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5° do art. 33 desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)
- § 1º O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- § 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- § 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:
  - I limpeza, conservação e zeladoria;
  - II vigilância e segurança;
  - III empreitada de mão-de-obra;
- IV contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- § 5° O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- § 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do *caput* deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

#### Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

- II lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;
- III prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de* 27/5/2009)
- IV declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
  - V (*VETADO* na Lei nº 10.403, de 8/1/2002)
- VI comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.692, de 24/7/2012*)
- § 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 2º A declaração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 4º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997</u> e <u>revogado pela Medida</u> Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 8º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 9° A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (*Parágrafo*

<u>único transformado em § 11 pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997</u> **e** <u>com nova redação dada pela Lei</u> nº 11.941, de 27/5/2009)

- § 12. (VETADO na Lei nº 12.692, de 24/7/2012)
- Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:
- I de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e
- II de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.
- § 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.
  - § 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:
- I à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou
- II a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.
  - § 3º A multa mínima a ser aplicada será de:
- I R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e
- II R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:
  - I a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e
  - II a folha de pagamento.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 589, de 13/11/2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15/5/2013)

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

- § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de* 27/5/2009)
- § 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.
- § 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.
- § 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

#### **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO XXII CONSÓRCIO

- Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.
- § 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.
- § 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.
- Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
  - I a designação do consórcio se houver;
  - II o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
  - III a duração, endereço e foro;
- IV a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;
  - V normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
- VI normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;
- VII forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
  - VIII contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.
- Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

# CAPÍTULO XXIII SOCIEDADES EM COMANDITA POR AÇÕES

	Art.	280. A	sociedade	em	comandita	por	ações	terá o	capital	dividido	em	açõe	es e
reger-se-á	pelas	normas	relativas	às	companhias	s ou	socie	dades	anônima	as, sem	preju	ízo	das
modificaçõ	šes coi	nstantes	deste Capi	tulo	).								

# **LEI Nº 10.610, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4º do art. 222 da Constituição, altera os arts. 38 e 64 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei disciplina a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata o § 4º do art. 222 da Constituição.
- Art. 2º A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.
- § 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.
- § 2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

# LEI N $^{\rm o}$ 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE ESPECIAL
LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA
TÍTULO I DO EMPRESÁRIO
CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO
Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.  Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

## **LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o <b>PRESIDENTE DA REPUBLICA</b> adotou a Medida Provisória n
812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente de
Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal promulgo a seguinte lei:
CAPÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS
Seção IV
Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por
Residentes ou Domiciliados no Exterior

- Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos: (Vide Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)
- I pelas entidades mencionadas nos arts. 1° e 2° do Decreto-Lei n° 2.285, de 23 de julho de 1986;
- II pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;
- III pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.
- § 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no *caput* deste artigo.
  - § 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:
- a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;
  - b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:
- b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;
  - b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

- § 3º A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:
- a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;
- b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;
  - c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.
- § 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.
- § 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.
- § 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.
- Art. 82. O Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.
  - § 1º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)
- § 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.
- § 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do Imposto de Renda quando distribuídos.

§ 4°	<u>(Revogado pela Le</u>	<u>i nº 11.196, de 21/1</u>	<u>1/2005, a partir de</u>	<u>e 1/1/2006)</u>

#### LEI Nº 10.892, DE 13 DE JULHO DE 2004

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 8°
---------

- VII nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança.
- § 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do *caput* deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

.....

- § 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- § 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo.
- § 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.
- § 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:
- I as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;
- III as operações a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diários.

- § 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.
- § 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.
- § 13. Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo.
- § 14. As operações a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.
- § 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo.
- § 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.
- § 17. Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigi-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)
- "Art. 16. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:
- I as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II a liquidação das operações de crédito;
- III as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;
- IV o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.
- § 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou

por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

- § 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
- § 3º No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.
- § 4º No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósito, por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.
- § 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão, a liquidação ou o pagamento de operações previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, tendo em vista as características das operações e as finalidades a que se destinem." (NR)
- Art. 2º A multa a que se refere o inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, será de 150% (cento e cinqüenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF devida. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)
- § 1º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa a que se refere o inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), respectivamente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 11.488, de 15/6/2007)
- § 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de descumprimento da obrigatoriedade de crédito em conta corrente de depósito a vista do beneficiário dos valores correspondentes às seguintes operações:
- I cobrança de créditos de qualquer natureza, direitos ou valores, representados ou não por títulos, inclusive cheques;
- II recebimento de carnês, contas ou faturas de qualquer natureza, bem como de quaisquer outros valores não abrangidos no inciso I deste parágrafo.

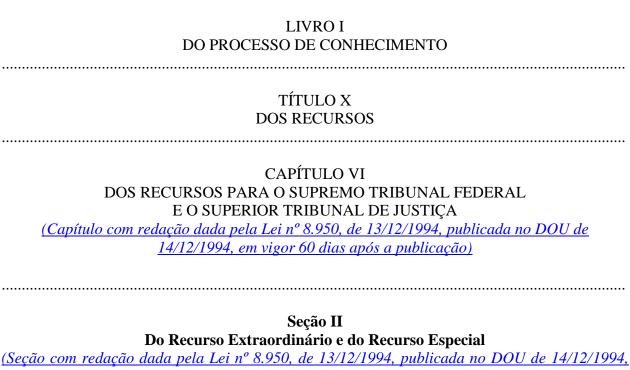
§ 3° O disposto no caput e no § 1° deste artigo aplica-se às instituições responsáveis
pela cobrança e recolhimento da CPMF, inclusive àquelas relacionadas no inciso III do art. 8º da
Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e no inciso I do caput do art. 85 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.

## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



em vigor 60 dias após a publicação)

- Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
- § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
- § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-seão automaticamente não admitidos.
- § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
- § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

- § 5° O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 60 dias após a publicação).
- Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.
- § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
- § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
- § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.
- § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.
- § 5° Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4° deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
- § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
- § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:
- I terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou
- II serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.
- § 9° O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.672, de 8/5/2008, publicada no DOU de 9/5/2008, em vigor 90 dias após a publicação)
- Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)</u>
- § 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)
- § 2° A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato,

para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação*)

- § 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)
- § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação</u>)
- I não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação*)
  - II conhecer do agravo para:
  - a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;
- b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;
- c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação</u>)

### **LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

- Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.
- § 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.
- § 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.
- § 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

#### Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;
- II área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;
- III instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

- IV terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;
- V estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;
- VI instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;
- VII instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII - (VETADO):

- a) (VETADO);
- b) (VETADO); e
- c) (VETADO);
- IX concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;
- X delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996:
- XI arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;
- XII autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; e
- XIII operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.
- Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:
- I expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;
- II garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;
- III estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas;
- IV promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos; e

V	-	estímulo	à	concorrência,	incentivando	a	participação	do	setor	privado	e
assegurando (	o ar	nplo acess	o a	os portos organ	nizados, instala	çõ	es e atividades	s por	tuárias	5.	

## **LEI Nº 12.615, DE 30 DE ABRIL DE 2012**

Inscreve o nome de Anita Garibaldi - Ana Maria de Jesus Ribeiro - no Livro dos Heróis da Pátria.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inscreva-se o nome de Anita Garibaldi - Ana Maria de Jesus Ribeiro - no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF Anna Maria Buarque de Hollanda Eleonor Menicucci de Oliveira

## LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

O PRESIDENTE DA REPÚBLICAFaço saber que o Congresso Nacional decreta e

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 3° A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento. § 1° A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)
§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. ( <i>Parágrafo com</i>
redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)
§ 3° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990.
§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.
Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.  Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

# **LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011**

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 9° Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.
Parágrafo único. (VETADO).
Art. 9°-A. (VETADO na Lei n° 12.765, de 27/12/2012)
Art. 9°-B. (VETADO na Lei n° 12.765, de 27/12/2012)
Art. 9°-C. (VETADO na Lei n° 12.765, de 27/12/2012)
Art. 10. (VETADO).

#### **LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)
- I motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)
- II motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);
- III cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;
- IV pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)
  - V (VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003)
- § 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

- § 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)
- § 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)
- § 4º A Secretaria Especial dos Diretos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.690, de 16/6/2003)
- § 5° Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)
- § 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*)
- Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

	Parágrafo	único. O	prazo d	le que	trata o	caput	deste	artigo	aplica-se	inclus	ive	à
aquisições	realizadas	antes de 2	2 de nov	vembro	de 200	5. <u>(Pa</u>	<u>rágrafo</u>	<u>único</u>	acrescid	o pela	Lei	n
11.307, de	19/5/2006)	<u>)</u>										

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2002

\*Vetada

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º A União transferirá, a título de descentralização da sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os Estados e o Distrito Federal, em virtude desta Medida Provisória e observados os limites nela estabelecidos, o domínio de até dezoito mil quilômetros da malha rodoviária federal, bem assim de seus acessórios e benfeitorias.
- § 1º A malha rodoviária federal passível de transferência para cada Estado e o Distrito Federal será definida em ato do Ministro de Estado dos Transportes.
- § 2º Não se aplica o disposto no caput às rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes.
- § 3º Decreto poderá determinar a manifestação prévia ou participação de outros órgãos federais na consideração da natureza estratégica das rodovias a que se refere o § 2º.
- § 4º A transferência de domínio a que se refere o caput dar-se-á em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.
- Art. 2º A União repassará, nos limites e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, aos Estados e ao Distrito Federal, em decorrência da transferência de domínio prevista no art. 1º, por intermédio do Ministério dos Transportes, à conta de dotação orçamentária própria, recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.
- § 1° O repasse de que trata o caput será feito em até dez dias úteis, contados da data da assinatura do termo de transferência de domínio a que se refere o § 4° do art. 1°.
- § 2º O valor do repasse será de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por quilômetro de rodovia federal objeto do termo de transferência de domínio.
- § 3º A assinatura do termo de transferência de domínio e o repasse de que trata esta Medida Provisória ficam condicionados à:
- I declaração pelo Estado ou pelo Distrito Federal, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, de que todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, foram efetuados por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;

- II adimplência do Estado ou do Distrito Federal no que se refere ao pagamento de dívidas e demais obrigações financeiras para com a União, atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- III renúncia em juízo a pretenso ou alegado direito em que se funda a ação, se houver, contra a União em que se pretenda o ressarcimento ou indenização por despesas incorridas com rodovias federais.

§ 4º O recebimento do repasse a que se refere este artigo implica renúncia a qualquer
pretenso ou alegado direito que possa existir relativamente ao ressarcimento ou indenização por
eventuais despesas feitas em rodovias federais sem convênio ou com convênio em desacordo com
o plano de trabalho e de aplicação de recursos.

#### **LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011**

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

na forma do regulamento.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6° A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais),

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o *caput* será realizada por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento.

- Art. 7º São condições de cessação da transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental:
- I não atendimento das condições definidas nos arts.  $4^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento; ou
- II habilitação do beneficiário em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.

# CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS

- Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.
- § 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* dar-seá em, no mínimo, 3 (três) parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.
- § 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, conforme o regulamento.
- § 3º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será atribuída à instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa conforme o regulamento.
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º e 13 poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema observada a dotação orçamentária disponível.
Art. 32. Na definição dos critérios de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 2º do art. 12, o Poder Executivo dará prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e às famílias residentes nos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

#### **LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004**

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber qu	ie o Congresso	Nacional de	ecreta e eu s	sanciono a s	seguinte Lei	:

- Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:
- I o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;
- II o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)
- III o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- IV o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)
- a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)
- b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)
  - § 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;
- II nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;
- III renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

- § 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinqüenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- § 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)
- I o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- II o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- § 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)
- § 5° A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2° e no § 3° deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- § 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.
- § 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.
- § 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.
- § 9° O benefício a que se refere o § 8° será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.
- § 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.
- § 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social NIS, de uso do Governo Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)
- § 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)
- I contas-correntes de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)
- II contas especiais de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de* 10/6/2008)

- III contas contábeis; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)
- IV outras espécies de contas que venham a ser criadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.692, de 10/6/2008)
- § 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.
- § 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.
- § 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)
- § 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)
- I <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)</u>
- II <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº</u> 12.817, de 5/6/2013)
- § 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)
- Art. 2°-A. A partir de 1° de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2° será estendido, independentemente do disposto na alínea "a" desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2°, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (Artigo acrescido pela Lei n° 12.817, de 5/6/2013)
- Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame prénatal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

# **LEI Nº 11.685, DE 2 DE JUNHO DE 2008**

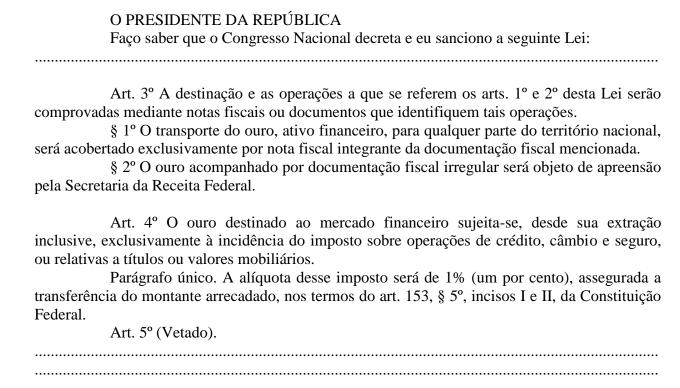
Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências.

O DA REPÚBLI	VICE - PRESIDENTE DA REPUBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE
	ço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	CAPÍTULO II
	DAS MODALIDADES DE TRABALHO
garimpáveis so	t. 4º Os garimpeiros realizarão as atividades de extração de substâncias minerais ob as seguintes modalidades de trabalho: autônomo;
III IV	<ul> <li>- em regime de economia familiar;</li> <li>- individual, com formação de relação de emprego;</li> <li>- mediante Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório;</li> </ul>
e V	- em Cooperativa ou outra forma de associativismo.
	CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DO GARIMPEIRO
	Seção I Dos Direitos
lavra garimpei seguintes caso	
de 1967;	em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro
III	- em áreas requeridas com prioridade, até a data de 20 de julho de 1989; e - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.
	rágrafo único. É facultado ao garimpeiro associar-se a mais de uma cooperativa ção em áreas distintas.

.

### LEI Nº 7.766, DE 11 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário.



#### **LEI Nº 9.826, DE 23 DE AGOSTO DE 1999**

Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.916, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal.
- § 2º O crédito presumido corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos referidos no *caput*, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário.
- § 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2015. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011*)
- § 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011*)
- § 5° A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove no Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4°, na forma estabelecida em regulamento. (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011)</u>
- Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31 de outubro de 1999.
- § 1º Os projetos serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.
- § 2º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos.

- § 3º Inclui-se obrigatoriamente entre os requisitos a que se refere o parágrafo anterior a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique transferência de empreendimento já instalado, para as regiões incentivadas.
- § 4º Os projetos deverão ser implantados no prazo máximo de quarenta e dois meses, contado da data de sua aprovação.

§ 5º O direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do proje
alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data.

## **LEI Nº 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997**

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:
  - I 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011;
- II 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012;
- III 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013;
- IV 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; e
- V 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.
- § 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.
- § 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.
- § 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

- § 5° A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove no Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4°, na forma estabelecida em regulamento. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011)
- Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011)
- § 1º Os novos projetos de que trata o *caput* deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011*)
- § 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput*, multiplicado por:
  - I 2 (dois), até o 12° mês de fruição do benefício;
  - II 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13° ao 24° mês de fruição do benefício;
  - III 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25° ao 36° mês de fruição do benefício;
  - IV 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e
- V 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49° ao 60° mês de fruição do benefício. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011)
- § 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A desta Lei nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011*)
- § 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011)
- § 5° Sem prejuízo do disposto no § 4° do art. 8° da Lei n° 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1° deste artigo, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1° do art. 1° desta Lei, para os referidos nas alíneas "f" a "h", e vice-versa. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n° 512, de 25/11/2010, convertida na Lei n° 12.407, de 19/5/2011)
- § 6° O crédito presumido de que trata o *caput* extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2° deste artigo ainda não tenha se encerrado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011*)
  - § 7° (VETADO na Lei n° 12.407, de 19/5/2011)
  - § 8° (VETADO na Lei n° 12.407, de 19/5/2011)
  - § 9° (VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011)
  - § 10. (VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011)

- § 11. (VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011)
- § 12. (VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011)
- § 13. (VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011)

Art. 12. Farão jus aos benefícios desta Lei os empreendimentos habilitados pelo Poder Executivo, até 31 de maio de 1997.

Parágrafo único. Para os empreendimentos que tenham como objetivo a fabricação
los produtos relacionados na alínea $h$ do $$1^{\circ}$$ do art. $1^{\circ}$ , a data-limite para a habitação será 31 de
narço de 1998.

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.
- Art. 2º O despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior ou a ele destinados, inclusive de bagagem de viajantes e de remessas postais ou encomendas internacionais, a armazenagem desses bens, e a realização de atividades conexas à sua movimentação e guarda sob controle aduaneiro serão realizados em locais e recintos alfandegados.
- § 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá alfandegar:
  - I portos e aeroportos, e neles, alfandegar:
- a) instalações portuárias, terminais de uso privado, estações de transbordo de cargas, instalações portuárias públicas de pequeno porte e de turismo, e instalações aeroportuárias;
- b) instalações portuárias de uso exclusivo, misto ou de turismo com autorizações ou contratos fundados na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, ou na legislação anterior, vigentes e reconhecidos pela legislação que dispõe sobre a exploração de portos e instalações portuárias; e
- c) silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares instalados em caráter permanente;
  - II fronteiras terrestres, sob responsabilidade das pessoas jurídicas:
  - a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União; e

- b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;
- III recintos de permissões ou concessões outorgadas com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- IV recintos de estabelecimento empresarial licenciados pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Medida Provisória;
  - V bases militares:
- VI recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;
- VII lojas francas e seus depósitos em zona primária, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora;
- VIII recintos para movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais;
- IX recintos de movimentação e armazenagem de remessas expressas, sob a responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional;
- X recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- XI Zonas de Processamento de Exportação ZPE, ressalvada a hipótese de dispensa na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.
- § 2º O recinto de estabelecimento empresarial referido no inciso IV do § 1º denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro CLIA.
- § 3º O alfandegamento de terminais de carga localizados em aeroporto não depende de seu alfandegamento.
- § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá admitir, em caráter excepcional, o despacho aduaneiro e as respectivas movimentações e armazenagem de bens em recintos não alfandegados, para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados por razões técnicas, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

	§ 5°	Ato	do N	<b>Ainistro</b>	de	Estado	da	Fazenda	poderá	estabelece	er a	obrigação	de
alfandegame	ento d	de rec	intos	de lojas	fra	ncas e d	e se	us depósit	tos local	izados fora	a da	zona primá	ria.
	•••••	• • • • • • • •			• • • • • •		• • • • • •				••••		• • • • •

#### **LEI Nº 12.716, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012**

Altera as Leis n°s 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.469, de 10 de julho de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.029, de 12 de abril de 1990, 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO II DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE INVESTIMENTO NO SETOR RURAL

- Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste FNE e do Norte FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2013, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:
- I limite de crédito por mutuário: soma dos saldos devedores ajustados e consolidados das operações a serem liquidadas, não podendo ultrapassar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário, observado que, quando o saldo devedor total ultrapassar esse limite, o mutuário deve pagar integralmente o valor excedente ao referido limite para fazer jus a linha de crédito de que trata este artigo;
- II forma de apuração do valor do crédito: ajuste nos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se os encargos de inadimplemento e as multas e aplicandose os encargos de normalidade sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;
- III amortização mínima obrigatória, com base na soma dos saldos devedores ajustados e consolidados na forma do inciso II:
- a) quando o valor for de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 2% (dois por cento) do valor apurado; e
- b) quando o valor for maior que R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 5% (cinco por cento) do valor apurado;
- IV além dos bônus previstos no § 5° do art. 1° da Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata este artigo no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:

- a) 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados na área do semiárido nordestino;
- b) 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios das regiões Norte e Nordeste;
- V garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;
- VI risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;
- VII prazo de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário.
- § 1º Não são passíveis de enquadramento na linha de crédito de que trata este artigo as operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6o do art. 5o da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, cedidas à União ao amparo da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, repactuadas ou não nos termos da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002.
- § 2º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE ou do FNO para financiar as respectivas despesas no âmbito da nova operação de que trata este artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser contratada, ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.
- 3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2012, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.
- § 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para contratação da linha de crédito de que trata este artigo.
- § 5º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção destes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenha por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.
- § 6º Admite-se o financiamento das despesas com honorários advocatícios e demais despesas processuais com os recursos da linha de crédito de que trata este artigo, limitado a 10% (dez por cento) do valor total a ser contratado, ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.
- § 7º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.
- § 8º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:
- I por instrumento de crédito individual quando firmado por beneficiário final do crédito;

- II no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;
- III no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física CPF, excluindo-se cônjuges; ou
- IV no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.
- § 9º O ônus decorrente do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso II do *caput* deste artigo relativo às operações de risco integral das instituições financeiras oficiais será assumido pelas instituições financeiras oficiais.
- § 10. Os custos referentes ao ajuste de que trata o inciso II do *caput* nas operações de risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.
- § 11. Caberá ao Conselho Monetário Nacional definir os beneficiários, encargos financeiros e demais condições da linha de crédito de que trata este artigo.
- Art. 6° O art. 8°-A da Lei n° 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 8º-A Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações do Prodecer Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013.
  - § 1º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2013 os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

	" (NR)
Art. 7° (VETADO).	